Recife/PE, 24 de fevereiro de 2026.

Ao Município de São Luís do Piauí – PI.

PROPOSTA DE ASSESSORIA JURÍDICA – HONORÁRIOS "*AD EXITUM*"

Almeida Paula Advogados Associados, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.473.934/0001-67, com sede na Rua Joaquim Carneiro da Silva, 146, Pina, na cidade de Recife/PE, CEP 51011-490, representado por Vadson de Almeida Paula, advogado inscrito na OAB/PE n.º 22.405, e Flávio Bruno de Almeida Silva, advogado inscrito na OAB/PE nº 22.465, propõe:

1. OBJETO

A presente proposta oferece patrocínio judicial especializado em Direito Público e Municipal, voltada à recuperação de créditos, compensação de valores, redução, anulação de débitos de natureza tributária e financeira devidos ao Município.

A proposta consiste na atuação integral em ações de teses que contemplam **Fundo de Participação dos Municípios, Imposto de Renda Retido na Fonte, CIP/COSIP e Reajuste da Tabela SUS/Ressarcimento IVR,** desde o diagnóstico técnico-contábil até a execução judicial dos valores reconhecidos, assegurando a recomposição das receitas municipais com segurança jurídica, rigor técnico e eficiência estratégica.

As ações serão propostas individualmente, conforme a especificidade de cada tese, a saber:

a) Recuperação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)

A tese pertinente ao Fundo de Participação de Municípios (FPM) contempla ações que objetivam assegurar que a União Federal repasse corretamente valores devidos do FPM, incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989.

a.1) Subvenções (FPM)

O objeto da ação é o reconhecimento do direito do município de que o cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deva

considerar a integralidade do produto da arrecadação do IR e do IPI, incluindo os valores arrecadados sob a forma de incentivos fiscais com pagamento de subvenções.

b) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Busca-se o reconhecimento do direito municipal à titularidade e à retenção do produto da arrecadação do IRRF incidente sobre pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas contratadas pela Administração Municipal, afastando as autuações da Receita Federal com base nas Instruções Normativas RFB nº 1.599/2015 e nº 2.005/2021, em conformidade o Tema 1130 do STF.

c) CIP/COSIP e Gestão Tributária de Energia Elétrica

Abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP. A atuação envolverá a apuração de prescrição, decadência, vícios formais e erros de cálculo, com vistas à anulação e compensação de débitos, além da gestão tributária e energética municipal junto à concessionária e à Agência Reguladora, visando incrementar a arrecadação e corrigir distorções históricas nas cobranças.

d) Reajuste da Tabela SUS/Ressarcimento IVR

A ação visa assegurar ao Município o repasse integral do ressarcimento ao SUS e a revisão dos valores da Tabela SUS por equiparação à TUNEP/IVR, com recuperação de diferenças pretéritas e estabilização dos fluxos futuros.

Nossa atuação distingue-se por uma abordagem estratégica, aliando expertise técnica, regulatória e em saúde pública, com execução de ponta a ponta, transformando dados dispersos e inconsistentes em prova financeira apta à gerar resultado concreto.

A banca atuará de forma contínua e integrada, compreendendo a elaboração de peças processuais, memoriais, sustentações orais, audiências e acompanhamento pericial, além de manter interface técnica permanente com as Secretarias Municipais de Saúde e Finanças para saneamento de dados, validação de amostras e alinhamento de estratégias.

Serão emitidos relatórios técnicos e jurídicos em marcos processuais relevantes, garantindo transparência, controle de desempenho e previsibilidade na condução em cada etapa das demandas.

2. VALOR DA PROPOSTA

Considerando a natureza especializada das demandas que envolvem matérias de elevada complexidade jurídica, contábil, regulatória, e que exigem análise minuciosa de documentos, dados financeiros e atos normativos, a presente proposta é submetida à apreciação de Vossa Senhoria nos termos e valores a seguir consignados, refletindo a extensão técnica do trabalho, o grau de especialização requerido e a execução integral das medidas judiciais correspondentes, que se dá nos seguintes termos:

a) A remuneração será exclusivamente *ad exitum*, à razão de 20% dos valores efetivamente recuperados em decorrência da atuação jurídica do Contratado, nos âmbitos administrativo ou judicial.

b) O recebimento de valores fica condicionado à adição econômica estimada concretizada.

c) O pagamento será realizado mediante a entrega de relatório, nota fiscal e certidões de regularidade.

d) Nos preços estão incluídos todos os impostos, de qualquer natureza, direta ou indireta.

Salienta-se, de toda maneira, que os valores aqui propostos estão abaixo dos comumente praticados no mercado.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida enquadra-se como inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, c) e e), c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por inviabilidade de competição em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente consultoria/assessoria jurídico-tributária e patrocínio de causas judiciais/administrativas complexas, prestados por empresa de notória especialização.

O próprio texto legal fala expressamente em "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" como hipóteses de contratação direta, exigindo a demonstração da notoriedade e a adequação do serviço ao objeto.

Na hipótese, a especificidade da matéria reclama a condução do processo por uma sociedade de advogados com a expertise necessária. E o escritório **Almeida P**aula **Advogados Associados** reúne os requisitos suficientes para a contratação por inexigibilidade.

O requisito da notória especialização é preenchido pela empresa, considerando-se a sua ampla atuação defendendo o direito de Municípios, mas sobretudo pelas diversas ações em trâmite cujo objeto é o mesmo da presente proposta e que contam com o seu patrocínio.

Diversos Municípios, inclusive, já atestaram o profissionalismo e a capacidade técnica deste sociedade, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses municipais, conforme demonstram os diversos atestados de capacitação técnica e comprovação dos sócios e associados que seguem anexos (doc. 1).

Demais disso, diferentemente do que preceitua o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que traz o requisito "singularidade", o art. 74, da Lei nº 14.133/21 não mais exige a presença desse requisito para tais tipos de contratação. Mas ainda assim, os serviços prestados por advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, como prevê expressamente a Lei 8.906/94:

> Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

A lei remete-se à notoriedade como aspecto a ser aferido mediante desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica. E nesse ponto, têm-se que o escritório possui em seus quadros advogados que ocuparam e ocupam funções públicas na Administração com vários anos de experiência no trato da *res publica*.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 309 (RE 656.558/SP) — reafirmado em decisão recente do Min. Dias Toffoli (PET 14.601/MA, 30.09.2025) — assentou a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: **(i)** procedimento administrativo formal; **(ii)** notória especialização do profissional/escritório; **(iii)** natureza singular/complexidade do serviço que inviabilize competição por critérios objetivos; **(iv)** inadequação de execução pelos integrantes do quadro próprio; e **(v)** preço compatível com a responsabilidade profissional exigida.

Nesse mesmo julgado, o STF também destacou a **discricionariedade técnica do gestor** na escolha do especialista de confiança e a inexistência de impedimento por mera existência de procuradoria.

Ministro Dias Toffoli mencionando as balizas estabelecidas no Tema 309 (RE 656.558/SP)

STF, PET 14601/MA, 30/09/2025

> Além disso, ressaltei que, não sendo o caso de juízo de certeza positiva ou de certeza negativa, **sobressai a competência discricionária do agente administrativo para avaliar a experiência dos profissionais com margem de liberdade, motivo pelo qual é essencial a confiança depositada no contratado.**
>
> Também aduzi que inexiste, na Constituição Federal, mandamento de que os municípios criem procuradoria municipal para a representação judicial ou extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica.
>
> Afora isso, registrei que a **eventual existência de procuradoria municipal não é, por si só, fator impeditivo da contratação direta de serviços advocatícios quando houver a real necessidade e forem preenchidos os requisites pertinentes. É evidente que, na avaliação dessa necessidade, tem peso relevante aquela feita pela própria municipalidade,** que conhece intimamente sua própria realidade e as peculiaridades da procuradoria municipal eventualmente existente.

A vantagem para a Administração é manifesta, haja vista que propõe-se remuneração exclusivamente *"ad exitum"* sobre os valores efetivamente recuperados, sem desembolso inicial, com pagamento somente após o ingresso do numerário. Tal desenho alinha incentivos, mitiga risco fiscal, facilita a auditoria (base de cálculo líquida e objetiva) e evidencia economicidade/eficiência, em linha com a exigência de preço compatível delineada pelo STF.

O TCE/PI já se manifestou pela regularidade de contratações de escritórios de advocacia para atuar em ações de recuperação de recursos federais devidos pela União aos municípios, permitindo a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação por municípios, mesmo quando estes possuem procuradoria

ACÓRDÃO Nº 601/2022-SPL

N.º PROCESSO: TC/011643/2022; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

> "licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade. Salienta-se o entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por

processo de inexigibilidade (TC/010767/2017, peça 78 e fl. 6 e TC/007847/2018, peça 24, fl. 3);"

No mais, a realização de procedimento licitatório para contratação de advogado gera disputa entre estes profissionais e, consequentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º). Para firmar esse entendimento, foi editado o Enunciado nº 04/2012 da Súmula do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

Trata-se de ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação, vez que de acordo com a legislação e a jurisprudência dos tribunais, além dos requisites de notória especialização (já demonstrada) e da singularidade do objeto (presente pela natureza da ação, da sua complexidade e da expertise necessária), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, o **Almeida Paula Advogados Associados** também possui toda a documentação essencial à contratação, inclusive as certidões dos órgãos públicos e demais documentos de regularidade.

4. Prazo de Vigência da Proposta

A presente proposta tem prazo de vigência de 60 (sessenta) dias corridos.

5. Conclusão

Com a presente proposta, colocamo-nos à disposição para conduzir, com rigor técnico e celeridade, a recuperação do benefício econômico decorrente das teses acima mencionadas, nos termos aqui definidos, assegurando vantajosidade, economicidade e alinhamento de incentivos ao Município.

Recife/PE, 24 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
VADSON DE ALMEIDA PAULA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Vadson de Almeida Paula
ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AlmeidaPaula
Advogados Associados

índice

01	DOCUMENTOS DE REGULARIDADE - ALMEIDA PAULA
02	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - MUNICÍPIOS
03	REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE
04	TABELA DE VALORES - OAB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.473.934/0001-67 **MATRIZ**		**16/12/2009**

NOME EMPRESARIAL **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ALMEIDA PAULA ADVOGADOS	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **69.11-7-01 - Serviços advocatícios**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **223-2 - Sociedade Simples Pura**

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R GENERAL JOSE SEMEAO	**53**	**SALA 03 E 04**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
50.050-120	**SANTO AMARO**	**RECIFE**	**PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
WWW.ALMEIDAPAULA.COM.BR	**(81) 3049-0536/ (81) 3049-0537**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**16/12/2009**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/10/2025** às **14:07:52** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.473.934/0001-67
NOME EMPRESARIAL:	ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL:	R$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VADSON DE ALMEIDA PAULA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **20/10/2025** às **14:09** (data e hora de Brasília).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo presente instrumento particular de Terceira Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade de Advogados, que fazem entre si, Dr. ***VADSON DE ALMEIDA PAULA***, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 23 de setembro de 1980, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o nº. 22.405 e no CPF/MF sob o nº 032.541.044-55, residente e domiciliado na Rua Le Parc, n.º 100, Apt.º 902, Lis, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade de Recife/PE, CEP: 51.160-035; ***UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO***, brasileira, solteira, advogada, nascida em 21 de abril de 1981, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco sob n.º 27.470 e no CPF/MF sob o n.º 045.760.034-96, residente e domiciliada na Rua Jorge de Lima, n.º 245, Apt.º 1703 - Salute, Bairro da Imbiribeira, na Cidade de Recife/PE, CEP: 51.160-070; ***FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA***, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 13 de março de 1980, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco sob n.º 22.465 e no CPF/MF sob o n.º 008.836.754-12, residente e domiciliado na Rua Jorge de Lima, n.º 245, Apt.º 1703 Saulte, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife, Pernambuco, CEP: 51160-070, únicos sócios da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, n.º 8, sob o n.º 1248, com sede na General José Semeão, n.º 53, salas 03 e 04, no Bairro da Boa Vista, na Cidade de Recife/PE, CEP.: 50050-120, inscrita no CNPJ/MF n.º 11.473.934/0001-67, têm entre si justos e contratados a Quarta Alteração do Contrato da Sociedade, a qual se regerá pelas cláusulas e condições adiantes pactuadas, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, e demais Provimentos exarados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA SAÍDA DA SÓCIA

Neste ato retira-se da sociedade, de livre e espontânea vontade, a sócia ***UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO***.

CLAUSULA SEGUNDA - DA CESSÃO DE QUOTAS

Neste ato a sócia que ora se retira da sociedade, **UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, cede e transfere 25 (vinte e cinco) quotas que possui do Capital da Sociedade, totalmente integralizadas, com tudo que as mesmas representam no patrimônio da sociedade, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e/ou encargos de qualquer natureza ao sócio **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Parágrafo único - O quotista cedente, o cessionário e a sociedade, neste ato dão-se, mutuamente, a mais ampla, rasa e geral quitação, com relação à referida cessão e transferência de quotas, para nada mais reclamarem uns dos outros a esse título, ficando o quotista cessionário sub-rogado em todos os direitos e obrigações emanados das quotas ora adquiridas, e são pactuadas sob a condição de irretratabilidade e irrevogabilidade, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores.

CLAUSULA TERCEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é elevado para **R$ 100.000,00 (cem mil Reais)**, inteiramente subscrito e integralizado, mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros, aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

Parágrafo único: Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por 500 (quinhentos) quotas no valor unitário de R$ 200,00 (duzentos reais) cada quota, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

a) **VADSON DE ALMEIDA PAULA**, possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA,** possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

EM FACE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ACIMA PROCEDIDA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE "ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS", INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 11.473.934/0001-67, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social ***"ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS"***.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na Cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, na Rua General José Semeão, n.º 53, salas 03 e 04, Santo Amaro, CEP 50050-120.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo seu início na data de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 500 (quinhentas) quotas, com valor nominal de R$ 200,00 (duzentos Reais), cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

a) **VADSON DE ALMEIDA PAULA**, possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA,** possui 250 (duzentos e cinquenta) quotas, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 1º - As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.

Parágrafo 2º – Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente. Os respectivos instrumentos de mandato deverão conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada advogado.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais cabe aos sócios **VADSON DE ALMEIDA PAULA** e/ou **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, que usarão o título de "Sócios Administradores".

Parágrafo 1º - Os Sócios Administradores poderão praticar, em conjunto ou separadamente, todo e qualquer ato regular de gestão.

Parágrafo 2º – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 3º – Serão atribuídos "pro labore" mensais aos Sócios Administradores, fixados de comum acordo pelos Sócios.

Parágrafo 4º – Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

CLÁUSULA OITAVA - REUNIÃO DE SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

ID#2140031 - Página 4 de 8. maria ALICE SOARES gomes da silva - PROTOCOLO - 30/06/2020.

Parágrafo 1º – A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo 2º – As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo 3º – A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º – As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 5º – A reunião será instalada mediante a presença dos sócios representando a maioria do capital social, em primeira convocação, ou por qualquer quorum, nas demais convocações.

Parágrafo 6º – As deliberações serão tomadas por maioria do capital social, salvo nas hipóteses em que as normas aplicáveis prevejam quorum mais elevado.

Parágrafo 7º – As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

Parágrafo único - a cessão total ou parcial de quotas deverá operar-se por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo 1º – Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo 2º – Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

ID#2140031 - Página 5 de 8. maria ALICE SOARES gomes da silva - PROTOCOLO - 30/06/2020.

Parágrafo 3º – A Sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles.

Parágrafo 4º – Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RETIRADA DE SÓCIO

O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo único – A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios.

Parágrafo 1º – Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao sócio remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Parágrafo 2º – No caso do falecimento do sócio constante da razão social, a manutenção da denominação da Sociedade Civil de Advogados será decidida pelos sócios que represente a maioria do capital social, desde que obtenham a prévia anuência dos herdeiros ou sucessores do falecido.

Parágrafo 3º - Os honorários advocatícios recebidos pela Sociedade Civil de Advogados após o falecimento ou efetivo afastamento do sócio, não será considerado para efeito de levantamento de haveres, podendo ser efetuado para fins de acerto final.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXCLUSÃO DE SÓCIOS

É facultada a exclusão de sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único – A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

ID#2140031 - Página 6 de 8. maria ALICE SOARES gomes da silva - PROTOCOLO - 30/06/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios **VADSON DE ALMEIDA PAULA e FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA** declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercerem a advocacia ou participarem desta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

E por estarem justos, avindos e acordados, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor, forma e efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas, que a tudo assistiram e também assinam, devendo a primeira via ser arquivada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco.

Recife, 18 de junho de 2020.

VADSON DE ALMEIDA PAULA

Assinado digitalmente por VADSON DE ALMEIDA PAULA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=VADSON DE ALMEIDA PAULA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-06-19 11:33:01
Foxit Reader Versão: 9.4.0

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE nº 22.405

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

Assinado digitalmente por FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=08088676000271, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-06-19 11:32:02
Foxit Reader Versão: 9.4.0

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE nº 22.465

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Assinado digitalmente por UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=08088676000271, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-06-22 15:46:34
Foxit Reader Versão: 9.4.0

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE nº 27.470

ID#2140031 - Página 7 de 8. maria ALICE SOARES gomes da silva - PROTOCOLO - 30/06/2020.

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-08 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1248

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO

EM 28 DE Outubro DE 2020.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna Mª Rosa da Conceição Maniçoba
Secretária da CSA

ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

https://cnsa.oab.org.br/?NkMPaM0zmLYoJJpyVVezdA==



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.473.934/0001-67
Certidão nº: 62727519/2025
Expedição: 20/10/2025, às 14:23:48
Validade: 18/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.473.934/0001-67**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 11.473.934/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:31:07 do dia 16/09/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/03/2026.
Código de controle da certidão: **5908.B9D7.270E.562E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
143689052

Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome
ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC
420.069-1

3. Endereço
Rua General Jose Semeao, 53 SALAS 03 e 04
BAIRRO Santo Amaro, CEP 50050-120, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF
11.473.934/0001-67

5. Atividade Econômica
6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição
Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva
* * * * * * * * * * *

8. Validade/Autenticidade
Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página **http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes**

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68,III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade
167.1054.3600

10. Expedida em
Recife, 06 de FEVEREIRO de 2026

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
05 de FEVEREIRO de 2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2026.000001461950-20** Data de Emissão: **06/02/2026**

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: **11.473.934/0001-67**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **06/05/2026** , devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

Emitido em: 06/02/2026 11:19:08

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.473.934/0001-67

Razão Social: ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: R GENERAL JOSE SEMEAO 53 SALA 03 E 04 / SANTO AMARO / RECIFE / PE / 50050-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:17/02/2026 a 18/03/2026

Certificação Número: 2026021701401619632948

Informação obtida em 05/03/2026 10:45:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL JUDICIÁRIA DE PROCESSAMENTO REMOTO DE 1º GRAU
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, por me haver sido pedido, que, conforme pesquisa realizada no sistema Consulta Processual Unificada, utilizando como parâmetros a razão social exata e o CNPJ informados, **não encontrei processo de Inventário** DISTRIBUÍDO em que figure como parte cadastrada a sociedade **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 11.473.934/0001-67.

O referido é verdade. Dou fé.

Data conforme assinatura eletrônica por meio do sistema de Autenticação.

Documento autenticado por: Rebeca de Araujo Barros Lima
TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ - Informação
Autenticado em 09/01/2025 às 12:28
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br
Autenticação:
83.F2.0E.GF.55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **02/12/2025 10:32** **Data de Validade:** **31/12/2025**

Nº da Certidão: **0540980/2025** **Nº da Autenticidade:** **AE.37.NA.ST.1G.GL**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: **11.473.934/0001-67** **Inscrição Estadual:**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º e Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 200 - TÉRREO - ALA SUL, BAIRRO JOANA BEZERRA
FONES Nº (081) 3181-0400 E 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: **02/12/2025 10:28** **Data de Validade:** **31/12/2025**

Nº da Certidão: **0540947/2025** **Nº da Autenticidade:** **HC.18.AW.E1.VF.22**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: **11.473.934/0001-67** **Inscrição Estadual:**

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau e Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao**, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

A presente Certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 11.473.934/0001-67
CERTIDÃO EMITIDA em 26/11/2025, às 11:43:19

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em *23/11/2025,* **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação hVPhxhdhEQWNMyU.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *23/11/2025.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *23/11/2025* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 26/11/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, contábil e financeira, voltados à recuperação, recomposição e incremento das receitas públicas municipais, por meio da análise, apuração e cobrança de créditos relacionados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP e ressarcimentos decorrentes do reajuste da Tabela SUS, via Internação por Regulação – IVR.

O objeto apresenta natureza singular e alta complexidade técnica, exigindo a conjugação de conhecimentos jurídicos especializados em Direito Tributário, Financeiro e Administrativo, aliados à análise contábil de dados fiscais, transferências intergovernamentais, coeficientes de distribuição, bases de cálculo, classificações orçamentárias e normativos federais, além da interpretação e aplicação de jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No tocante ao FPM, a apuração de valores devidos demanda a identificação de exclusões indevidas de receitas e eventuais erros na aplicação dos coeficientes de participação. Em relação ao IRRF, exige-se a verificação de recolhimentos realizados indevidamente à União, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à titularidade municipal dessas receitas. Quanto à CIP/COSIP, é necessária a revisão da arrecadação, dos repasses às concessionárias e da legalidade dos valores cobrados. Já no âmbito do SUS/IVR, a recuperação de créditos pressupõe o confronto técnico entre os procedimentos realizados e os valores efetivamente repassados, conforme a tabela vigente.

A execução do objeto envolve um conjunto integrado de atividades técnicas, compreendendo:

- diagnóstico técnico-contábil das receitas;
- validação jurídica das teses aplicáveis;
- atuação administrativa perante órgãos federais e concessionárias; e
- propositura, acompanhamento e execução de medidas judiciais voltadas à recuperação dos valores apurados.

Essas atividades extrapolam as atribuições ordinárias da Procuradoria Municipal, não apenas pela especificidade das matérias, mas também pela necessidade de metodologia própria de apuração, ferramentas técnicas e experiência prática comprovada em demandas estruturadas de recuperação de créditos públicos.

Nesse contexto, a contratação direta do escritório ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 11.473.934/0001-67, encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de serviço técnico especializado de natureza singular, cuja execução depende de notória especialização, evidenciada pela atuação específica e experiência comprovada do contratado nas áreas de Direito Tributário e Administrativo, com foco em recuperação de receitas públicas.

A contratação revela-se, ainda, vantajosa para a Administração, pois possibilita a recomposição e o incremento das receitas municipais sem a necessidade de ampliação da estrutura permanente do Município, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, interesse público e resultado, previstos nos arts. 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021. O valor global de R$ 276.000,00 mostra-se compatível com a

complexidade, o escopo do objeto e o potencial de retorno financeiro esperado para o erário.

Dessa forma, resta plenamente justificada a autuação do processo de contratação direta, com fundamento no art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133/2021, bem como a aprovação do Termo de Referência e demais documentos, para encaminhamento à Controladoria Geral do Município e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 72, inciso VIII, e do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a legalidade, a segurança jurídica e o efetivo atendimento ao interesse público do Município de Limoeiro/PE.

CURRÍCULO PROFISSIONAL

VADSON DE ALMEIDA PAULA

Rua Joaquim Carneiro da Silva, nº 146,

Pina, Recife/PE, CEP 50.011-490

E-mail: vadson@almeidapaula.com.br

Fone (81) 9.9111-6657

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- **Bacharel em Direito** – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)
  Conclusão: 2003.2
- **Cursos de Capacitação Técnica** – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE):
  - Pregão e Licitação Avançada
  - Licitação de Obras e Serviços de Engenharia
  - Elaboração de Termo de Referência

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sócio Diretor – desde junho de 2009

Escritório especializado em **Direito Público**, com atuação predominante em:

- Direito Administrativo;
- Licitações e Contratos Administrativos;
- Controle externo (TCE-PE, TCU);
- Consultoria jurídica para Prefeituras e Câmaras Municipais;
- Elaboração de projetos de lei, decretos e atos normativos;
- Pareceres jurídicos em matéria de gestão pública, pessoal, finanças, saúde, educação e infraestrutura;
- Contencioso administrativo e judicial envolvendo entes públicos.

Toda a atuação institucional ocorre **por meio do escritório Almeida Paula Advogados Associados**, com estrutura própria, equipe técnica multidisciplinar e acompanhamento permanente dos órgãos de controle.

EXPERIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Município de Glória do Goitá/PE**
  Assessoria Jurídica – Gabinete do Prefeito
  (jan/2009 a dez/2012)
- **Município de Igarassu/PE**
  Assessoria Jurídica – Secretaria de Certames e Procuradoria Municipal
  (jun/2012 a dez/2012)
- **Município de Feira Nova/PE**
  Assessoria Jurídica – Gabinete do Prefeito
  (mar/2009 a dez/2010)
- **Município de Itaquitinga/PE**
  Assessoria Jurídica – Gabinete do Prefeito
  (mai/2008 a dez/2008)
- **Município de Vertentes do Lério/PE**
  Assessoria Jurídica – Gabinete do Prefeito
  (nov/2007 a jan/2008)
- **Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE**
- Função: Assessor Especial

MUNICÍPIOS ATENDIDOS ATUALMENTE

(Atuação por meio do Almeida Paula Advogados Associados)

O advogado Vadson de Almeida Paula executa consultoria e assessoria jurídica contínua para os seguintes Municípios:

1. Sirinhaém
2. Paulista
3. Igarassu
4. Vicência
5. Itaquitinga
6. Nazaré da Mata
7. Carpina
8. Paudalho
9. Chã de Alegria
10. Feira Nova
11. Limoeiro
12. Lagoa do Carro
13. Lagoa de Itaenga
14. Angelim
15. Pesqueira
16. Tacaratu
17. Vitória de Santo Antão
18. Caruaru
19. Águas Belas

OBSERVAÇÃO INSTITUCIONAL IMPORTANTE

A prestação dos serviços jurídicos ocorre **exclusivamente por intermédio do escritório Almeida Paula Advogados Associados**, assegurando:

- atuação colegiada e técnica;
- respaldo institucional;
- conformidade com as exigências dos Tribunais de Contas;
- segregação das funções da Procuradoria Municipal;
- continuidade administrativa e segurança jurídica.

Vadson de A. Paula

VADSON DE ALMEIDA PAULA

OAB/PE 22.405

Flávio Bruno de Almeida Silva

Rua Joaquim Carneiro da Silva, nº 146, Pina, Recife/PE, CEP 50.011-490
E-mail: flavio@almeidapaula.com.br
Fone (81) 9.9606-3626

RESUMO PROFISSIONAL

Atuação na área jurídica de órgãos públicos, tendo a oportunidade de assessorar diversos entes ao longo de mais de vinte anos de experiência profissional nas áreas de Direito Administrativo, defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, contencioso na área de direito administrativo em ações de improbidade, ações penais originárias. Acompanhamento de procedimentos licitatórios, gestão de contratos e convênios, Termos de Parceria e Contratos de Gestão. Exercício de vários cargos nas mais diversas esferas. Vasta atuação em campanhas eleitorais, nos âmbitos municipal e estadual no Estado de PE, atuando na área consultiva e contenciosa desde 2003.

DADOS PESSOAIS

Estado Civil: Solteiro
Nacionalidade: Brasileiro
Data de Nascimento: 13/03/1980
OAB: 22.465/PE
Habilitação: 583.133.181 Cat. "B"
CPF: 008.836.754-12
RG: 5917517 SSP/PE
Tit. Eleitor: 523.499.408-25

ESCOLARIDADE

Instituição: Faculdade de Direito de Caruaru
Graduação: 3º grau Completo
Curso: Direito
Período: 1999 a 2003

CURSOS

Instituição: Escola da Magistratura do Estado de Pernambuco
Graduação: Pós-Graduação – Direito Administrativo
Período: 02/2004 a 07/2005

Instituição: Universidade Católica de Salvador (UCSAL)
Graduação: Pós-Graduação – Direito Administrativo
Período: 03/2022 a 05/2023

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Prefeitura Municipal de São Caetano
Função: Assessoria Jurídica do Município
Período: de 01/2005 a 12/2012

Câmara Municipal de São Caetano

Função: Assessor Legislativo
Período: de 01/2007 a 12/2008

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Função: Procurador Adjunto do Município
Período: de 01/2005 a 02/2006

Prefeitura Municipal de Paudalho
Função: Procurador Jurídico do Município
Período: de 06/2006 a 12/2008

Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE
Função: Prestação de serviços de assessoria a diversos municípios pernambucanos pelo escritório de advocacia FREITAS MORAIS & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Período: de 02/2007 a 03/2013

Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (Estado de PE)
Função: Coordenador Jurídico
Admissão: de 01/2011 a 01/2016

Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (Estado de PE)
Função: Assessor de Convênios
Admissão: de 02/2016 a 09/2016

Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco – CREF12/PE
Função: Assessor Jurídico
Admissão: de 05/2019 a 01/2023

Assembleia Legislativa de Pernambuco – ALEPE
Função: Assessor Especial
Admissão: de 02/2023 – 02/2024



Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465

NATANAEL CAFÉ TEIXEIRA FERREIRA

Advogado – Contencioso Estratégico. Direitos Constitucional, Administrativo e Tributário

Recife – PE | OAB/PE 49.679

CONTATO

E-mail: natan@almeidapaula.com.br | natan_cafe@hotmail.com

RESUMO PROFISSIONAL

Advogado com atuação intensa em contencioso estratégico e de alta complexidade, especialmente em Direito Público. Experiência relevante na condução de demandas de grande vulto perante tribunais estaduais e federais, com foco em teses estruturantes, demandas repetitivas e casos de alto impacto financeiro e institucional.

Vivência consolidada em escritórios especializados, com forte atuação em litígios complexos, elaboração de peças processuais sofisticadas (recursos excepcionais, ações estruturais, medidas de urgência) e suporte técnico a clientes institucionais, especialmente entes públicos e empresas de médio e grande porte.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Almeida Paula Advogados Associados

Coordenador do Núcleo de Processos Estratégicos e de Alta Complexidade | jan. 2025 – atual | Recife/PE

- Coordenação do núcleo responsável por processos estratégicos e de alta complexidade, com atuação concentrada em demandas de grande relevância econômica e institucional.
- Gestão de carteira de litígios envolvendo municípios e demais entes públicos, bem como empresas privadas, com foco em estratégias de médio e longo prazo.
- Elaboração e revisão de peças processuais de alta densidade técnica (ações originárias, mandados de segurança, ações civis públicas, ações estruturais e recursos perante tribunais).

- Atuação articulada com sócios e demais núcleos do escritório na definição de teses, precedentes a serem provocados e estratégias de uniformização jurisprudencial.
- Apoio técnico e formação contínua de advogados e estagiários, com revisões, devolutivas e alinhamento de padrões de escrita e argumentação jurídica.

Ewerton Kleber Advogados

Sócio-advogado | out. 2019 - dez. 2024 | Recife/PE

- Atuação em litígios cíveis, empresariais e tributários, com destaque para demandas de grande complexidade e valor econômico.
- Patrocínio de causas perante tribunais estaduais e federais, incluindo ações coletivas, ações de responsabilidade civil e execuções de alta monta.
- Elaboração de peças processuais em todas as fases: iniciais, contestações, recursos (incluindo recursos especiais e extraordinários), memoriais e acompanhamento de sessões de julgamento.
- Atuação integrada com a equipe na construção de teses estratégicas e na gestão de carteira contenciosa relevante, inclusive em procedimentos de recuperação judicial.
- Interface técnica com clientes institucionais, com foco em diagnóstico de riscos, definição de estratégias e acompanhamento de resultados.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Bacharel em Direito | Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP (2014 – 2018)

Pós-graduação em Direito Tributário – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2022 – 2024)

Pós-graduação em Direito Processual Civil - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2022 – 2024)

ATIVIDADES ACADÊMICAS E COMPLEMENTARES

- Monitor de Direito Constitucional III – 2017.1 e 2017.2.
- Pesquisador bolsista de iniciação científica (CNPq) – 01/2017 a 07/2017.
- Pesquisador bolsista de iniciação científica (UNICAP) – 08/2016 a 12/2016.
- Pesquisador voluntário de iniciação científica (UNICAP) – 08/2015 a 07/2016.



Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/1323783424113475
ID Lattes: **1323783424113475**
Última atualização do currículo em 23/05/2025

Advogado. Graduado em Direito - Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita). Especialista em Ciências Criminais - (Asces-Unita). **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena

Nome em citações bibliográficas

LUCENA, A. E. O.

Lattes iD

http://lattes.cnpq.br/1323783424113475

País de Nacionalidade

Brasil

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2016

Especialização em Ciências Criminais. (Carga Horária: 360h).
Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES, Brasil.
Título: A literatura como forma de compreender o direito: uma análise da (in) aplicabilidade do princípio da insignificância penal, à luz da obra Os Miseráveis.
Orientador: Msc. José Armando Andrade.

2010 - 2014

Graduação em Direito.
Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES, Brasil.
Título: O crescente processo de judicialização em face do poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral.
Orientador: Bruno Manoel Viana de Araujo.

Atuação Profissional

Walber Agra - Advogados Associados, WA, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2012

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário

Atividades

11/2018 - 9/2024

Serviços técnicos especializados , Walber Agra - Advogados Associados.

Serviço realizado
Advogado.

02/2011 - 08/2012

Estágios , Walber Agra - Advogados Associados.

Estágio realizado
Estagiário de Direito.

Prefeitura Municipal de Belo Jardim-PE, PM-BeloJardim, Brasil.

Vínculo institucional

2017 - 2018

Vínculo: Procurador Municipal, Enquadramento Funcional: Procurador Municipal

Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional Caruaru (PE), OABPE, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - 2018

Vínculo: Secretário, Enquadramento Funcional: Secretário

Atividades

07/2015 - Atual

Conselhos, Comissões e Consultoria, Comissão de Direito Eleitoral da OAB- PE.

Cargo ou função
Secretário.

Ministério Público do Estado de Pernambuco, MPPE, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2013

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Estagiário

Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino, SOPECE, Brasil.

Vínculo institucional

2019 - 2024

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

3.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Eleitoral.

4.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Penal.

Idiomas

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1.

AGRA, W. M. ; **LUCENA, A. E. O.** . O réquiem conceitual e pragmático da propaganda antecipada e seus desdobramentos. ESTUDOS ELEITORAIS, v. 13, p. 135, 2019.

2.

LUCENA, A. E. O.; LACERDA, M. L. M. . Aportes práticos acerca dos demonstrativos de regularidade dos atos partidários na fase de procedimento de registro de candidatura. Revista Estudos Eleitorais, v. 2, p. 20, 2018.

3.

LUCENA, A. E. O.; LACERDA, M. L. M. . O Monopólio das Candidaturas pelos Partidos Políticos - Impossibilidades das Candidaturas Avulsas. Revista de Estudos Eleitorais, v. 1, p. 65, 2017.

Livros publicados/organizados ou edições

1.

LUCENA, A. E. O.. Manual das Eleições 2022. 2. ed. , 2022.

2.

LUCENA, A. E. O.; CARNEIRO, Luciana . Manual das Eleições 2020. 1. ed. , 2020. 83p .

Capítulos de livros publicados

1.

LUCENA, A. E. O.; AGRA, W. M. . Digressões sobre os contornos do princípio da fidelidade partidária no espectro de atuação parlamentar

do filiado eleito: o caso Brasileiro.. In: Renato Hayashi; Pietro Duarte; Orlando Morais Neto. (Org.). Estudos de Direito Eleitoral e Político. 2ed.Olinda: Livro Rápido, 2024, v. , p. 17-45.

2.

LUCENA, A. E. O.; AGRA, W. M. . A Federação Partidária como forma de transição para um novo arranjo na estrutura dos partidos políticos. In: Ezikelly Barros; Hélio Maldonato. (Org.). Federação de Partidos: coletânea de artigos sobre a Lei nº 14.208/2021.. 1ed.Brasília: Abradep- Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, 2022, v. 2, p. 168-184.

3.

AGRA, W. M. ; **LUCENA, A. E. O.** . Os influxos da nova lei de improbidade administrativa no arquétipo das inelegibilidades.. In: Raquel Cavalcanti Ramos Macado; André Garcia Xerez. (Org.). A lei da ficha limpa: passada a limpo. 1ed.Fortaleza: Editora Mucuripe, 2022, v. , p. 101-125.

4.

LUCENA, A. E. O.; ERHADT, M. O. . As disfuncionalidades do regime excepcional de contratações públicas da lei nº 13.979/2020 no combate à covid-19: um entrave ao desenvolvimento. In: Walber de Moura Agra e Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti. (Org.). O Projeto Desenvolvimentista Diante da Pandemia da COVID-19. 1ed.: Brazil Publishing, 2021, v. , p. 151-175.

5.

ALENCASTRO, E. ; **LUCENA, A. E. O.** . A aplicação do princípio da proibição do retrocesso nos direitos fundamentais processuais. In: Sérgio Torres Teixeira; Julienne Diniz Antão. (Org.). Garantias constitucionais do processo e instrumentalidade processual. 1ed.Curitiba: Brazil Publishing, 2020, v. , p. 13-34.

6.

LUCENA, A. E. O.. A literatura como forma de compreender o direito: uma análise da (in) aplicabilidade do princípio da insignificância penal, à luz da obra Os Miseráveis. In: Andrade, Fernando Gomes de. (Org.). Ciências Criminais e Segurança Pública. 1ed.Recife: EDUPE, 2016, v. , p. 23-39.

Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1.

LUCENA, A. E. O.; LACERDA, M. L. M. . Excessos de Ativismo em face do Poder Normativo do Tribunal Superior Eleitoral. In: V Congresso de Administração Pública do Agreste de Pernambuco, 2016, Caruaru. Anais do V Congresso de Administração Pública do Agreste de Pernambuco. Rio de Janeiro: Agência Brasileira do ISBN, 2016. v. 1. p. 24.

Resumos publicados em anais de congressos

1.

LUCENA, A. E. O.. A ADI 4277 e o método hermenêutico concretista da 'Constituição Aberta', de Peter Haberle, como forma de reafirmação dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. In: III Encontro do PROCAD, 2014, João Pessoa. COLETÂNEA DE TRABALHOS DO III ENCONTRO DO PROCAD- O JUDICIÁRIO E O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS. João Pessoa: Editora UFPB, 2012. p. 151-154.

Apresentações de Trabalho

1.

LUCENA, A. E. O.. Aspectos Controvertidos do Regime Excepcional de Contratações Públicas Previsto na Lei nº 13.979/2020 para o combate ao COVID-19.. 2020. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

2.

LUCENA, A. E. O.; ERHADT, M. O. . A Licitação Como Instrumento de Concretização do Direito ao Desenvolvimento: Uma Análise do Novo Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos no Brasil (PL Nº 1.292/95).. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

3.

LUCENA, A. E. O.. Propaganda eleitoral, fake News e condutas vedadas. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

4.

LUCENA, A. E. O.. Política em Debate: abuso de poder econômico, corrupção e caixa 2. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

5.

LUCENA, A. E. O.. Efeitos da condenação por ato de Improbidade Administrativa e seus reflexos no Direito Eleitoral: uma análise das Operações Ponto Final 1 e 2. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

6.

LUCENA, A. E. O.; LACERDA, M. L. M. . Excessos de Ativismo em face do Poder Normativo do Tribunal Superior Eleitoral. 2016. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

7.

CAMAROTI, A. V. S. L. ; **LUCENA, A. E. O.** ; ANDRADE, J. A. . A aplicação da teoria do domínio do fato no julgamento do Mensalão: conseqências hermenêuticas para o ordenamento jurídico brasileiro. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

8.

LUCENA, A. E. O.; ANDRADE, A. ; SILVA FILHO, E. G. . A ADI 4650 e os aspectos controvertidos da judicialização da política: entre o moralismo eleitoral e juízes desconfiados dos legisladores. 2014. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

9.

LUCENA, A. E. O.. As mudanças concernentes às restrições das liberdades fundamentais perante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise do MS 20258/81, da ADI 1969/99 e da ADPF 187.. 2013. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

10.

LUCENA, A. E. O.. A ADI 4277 e o método hermenêutico concretista da "Constituição Aberta" de Peter Häberle como forma de reafirmação dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.. 2012. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

11.

LUCENA, A. E. O.; BULHOES, P. M. B. . O critério das inelegibilidades como concretização do Jus Honorum. 2011. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

12.

MIRANDA CAVALCANTI,B R R ; **LUCENA, A. E. O.** ; DA COSTA SILVA,

R . A economia solidária contribui de maneira positiva à ressocialização do Ex- Detento?. 2011. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

13.

LUCENA, A. E. O.; CAMAROTTI, A V S L . Dignidade da Pessoa Humana X Direito à Vida: Uma análise da ADPF n. 54. 2011. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

Outras produções bibliográficas

1.

LUCENA, A. E. O.. A inelegibilidade de Bolsonaro: em defesa da democracia.. Rio de Janeiro, 2023. (Prefácio, Pósfacio/Apresentação)>.

2.

SAMPAIO, N. L. C. ; **LUCENA, A. E. O.** . Desenvolvimento e Subdesenvolvimento: volume 2. Recife, 2022. (Prefácio, Pósfacio/Apresentação)>.

Produção técnica

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1.

LUCENA, A. E. O.. Juridcast- Episódio 2. 2023. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

Redes sociais, websites e blogs

1.

AGRA, W. M. ; **LUCENA, A. E. O.** . Sobre o dano moral e material a partido político por infidelidade partidária.. 2022. (Site).

2.

LUCENA, A. E. O.; SILVEIRA, G. C. . A responsabilização dos agentes públicos pelo uso das redes sociais. 2020. (Site).

3.

AGRA, W. M. ; **LUCENA, A. E. O.** . MP da 'Liberdade Econômica' é panaceia para o desmonte do Estado Social. 2019. (Site).

4.

LUCENA, A. E. O.; CUMARU, M. O. . Só poderão lançar candidatos os partidos com diretórios definitivos? (artigo). 2016; Tema: Política. (Blog).

5.

CUMARU, M. O. ; **LUCENA, A. E. O.** . Duas janelas para migrar de partido vigoram a partir dessa quarta (01/03) no Brasil (artigo). 2016; Tema: Política. (Blog).

6.

LUCENA, A. E. O.. A república dos egos (opinião). 2012; Tema: Política. (Blog).

7.

LUCENA, A. E. O.; CAMAROTTI, V. . Cominação decorrente da perpetuação no poder (opinião). 2012; Tema: Política. (Blog).

Demais tipos de produção técnica

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

Congresso Nacioanal de Agentes Públicos e Políticos. Temas polêmicos no Direito Eleitoral. 2025. (Congresso).

2.

Seminário de Atualização Jurídica em Direito Eleitoral.Aspectos práticos das ações eleitorais. 2024. (Seminário).

3.

Encontro Nordestino de Legislativos Municipais. O Direito Eleitoral como um dos pilares da democracia brasileira.. 2023. (Congresso).

4.

III Congresso Pernambucano de Direito Eleitoral. A nova lei de improbidade administrativa e seus reflexos no processo eleitoral.. 2023. (Congresso).

5.

Aula Magna dos Cursos de Direito e Jornalismo da UNIFBV.Fake news nas eleições 2022. 2022. (Simpósio).

6.

Cerimônia de Entrega da Constituição Federal da Uninassau Caruaru.Constitucionalismo abusivo e as fronteiras da jurisdição constitucional.. 2022. (Seminário).

7.

III Semana Acadêmica Nacional CCJ 2022.2.Democracia e populismo-O Direito Eleitoral Brasileiro. 2022. (Seminário).

8.

XXII Congresso de Direito (ASCES-UNITA). Eleições e debate democrático. Desafios para o Século XXI. Aspectos controvertidos da propaganda eleitoral antecipada.. 2022. (Congresso).

9.

Congresso Pernambucano de Direito Eleitoral. Democracia, Direito Eleitoral e Igualdade.. 2021. (Congresso).

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1.

Fabiana Kalina Anacleto Salustiano da Silva. Aspectos controvertidos sobre o campo de incidência da propaganda eleitoral antecipada: um olhar a partir da doutrina, da norma e da jurisprudência.. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino. Orientador: Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena.

2.

Filipe Pereira Barbosa da Silva. Justiça Criminal Consensual no Brasil: o Acordo de Não Persecução Penal. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino. Orientador: Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena.

Outras informações relevantes

Recebimento de moção de aplauso pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil– Seccional Pernambuco, em 20 de dezembro de 2021.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 04/12/2025 às 09:55:16

Somente os dados identificados como públicos pelo autor são apresentados na consulta do seu Currículo Lattes.
Configuração de privacidade na Plataforma Lattes

Ao
Município de Francisco Santos – PI

DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR

ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº **11.473.934/0001-67**, com sede em Rua Joaquim Carneiro da Silva, 146, no bairro de Boa Viagem, em Recife – PE, CEP: 51011-490, contato: (81) 2102-5200, neste ato representada por **VADSON DE ALMEIDA PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o nº 22.405 e portador do CPF nº **032.541.044-55**, declara, sob as penas da lei, para os devidos fins, que:

1. Não emprega menores de **18 (dezoito) anos** em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;
2. Não emprega menores de **16 (dezesseis) anos**, salvo na condição de **aprendizes**, a partir de **14 (catorze) anos**, conforme permitido pela legislação em vigor.

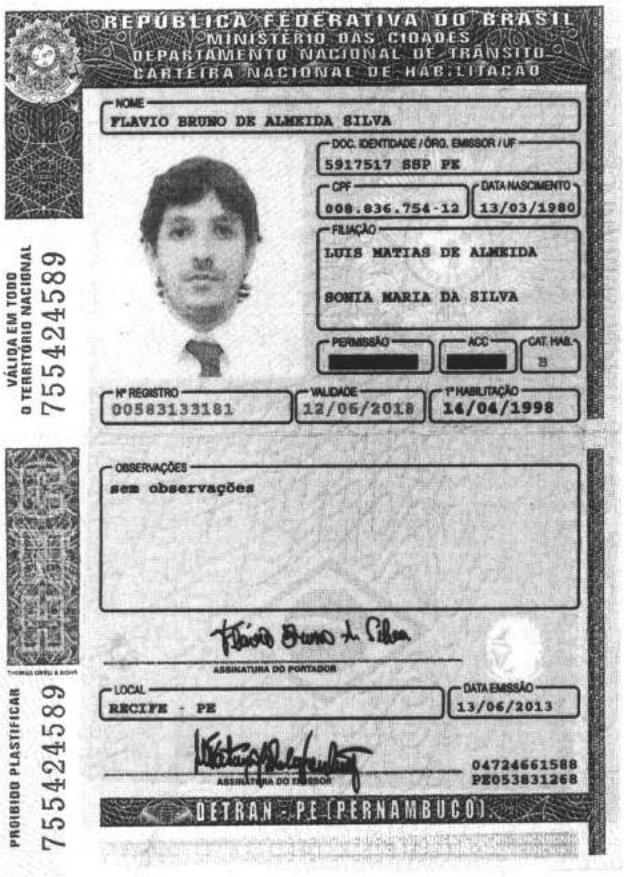
Declara ainda estar ciente de que a falsidade desta declaração implicará nas sanções previstas em lei.

Recife, 23 de outubro de 2025.

Vadson de Almeida Paula
ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS


TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
02490223
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
VADSON DE ALMEIDA PAULA
INSCRIÇÃO
22405
FILIAÇÃO
SEVERINO TAURINO DE PAULA
EDVA CHAVES DE ALMEIDA PAULA
NATURALIDADE
FEIRA NOVA-PE
DATA DE NASCIMENTO
23/09/1980
RG
5863830 - SSP/PE
CPF
032.541.044-55
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
01/02/2012
HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5917517 SSP PE

CPF
008.836.754-12

DATA NASCIMENTO
13/03/1980

FILIAÇÃO
LUIS MATIAS DE ALMEIDA
SONIA MARIA DA SILVA

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00583133181

VALIDADE
12/06/2018

1ª HABILITAÇÃO
16/04/1998

OBSERVAÇÕES
sem observações

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RECIFE - PE

DATA EMISSÃO
13/06/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

04724661588
PE053831268

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
755424589

PROIBIDO PLASTIFICAR
755424589



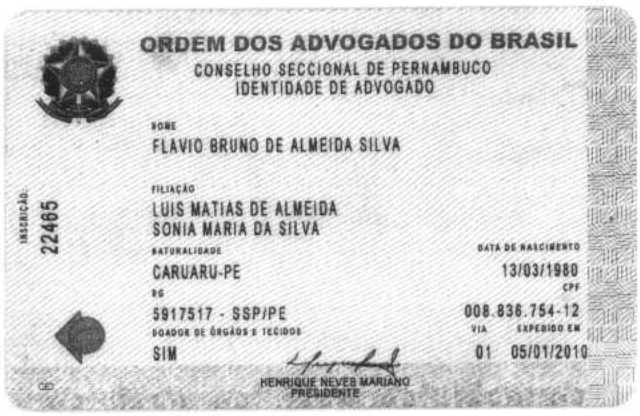
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04978995

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
22465

NOME
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

FILIAÇÃO
LUIS MATIAS DE ALMEIDA
SONIA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE
CARUARU-PE

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1980

RG
5917517 - SSP/PE

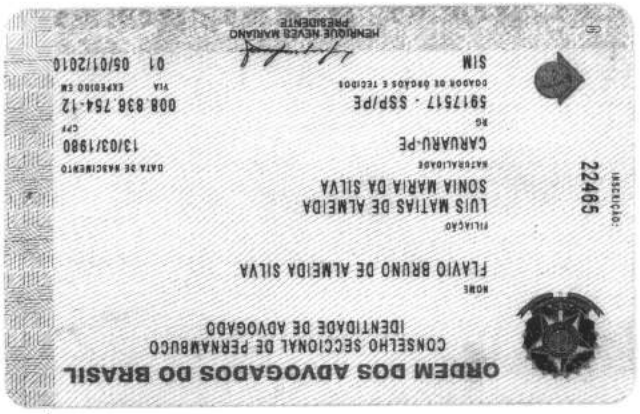
CPF
008.836.754-12

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
05/01/2010

HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

FILIAÇÃO
LUIS MATIAS DE ALMEIDA
SONIA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE
CARUARU-PE

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1980

RG
5917517 - SSP/PE

CPF
008.836.754-12

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
05/01/2010

HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
22465

2. ATESTADOS DE CAPADIDADE TÉCNICA – MUNICÍPIOS PERNAMBUCO

2.1 Atestados de Capacidade Técnica – Tese Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – Iniciais Municípios;
2.2 Sentença de procedência Tese Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE;
2.3 Atestados de Capacidade Técnica Tese Imposto Retido na Fonte – IRRF TEMA 1130 Iniciais Municípios;
2.4 Petição Inicial – Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – Município Feira Nova
2.5 Sentença de procedência IRRF – Município de Feira Nova
2.6 Acórdão STF – TEMA 1130
2.7 Cumprimento de Sentença IRRF – Estimativa de Valores – Município de Amarante/PI
2.8 Atestados de Capacidade Técnica Tese Reajuste da Tabela SUS/Ressarcimento IVR Iniciais – SUS
2.9 Sentença de procedência SUS – Município de Feira Nova
2.10 Sentenças Procedência – TRF1
2.11 Atestados de Capacidade Técnica Tese Gestão Energética/Tributária (CIP/COSIP) – Iniciais
2.12 Atestados de capacidade técnica Municípios Teses e Matérias Gerais – Municípios PE

21/10/2025

Número: **1056444-79.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PAUDALHO (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189742717	30/05/2025 10:58	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O MUNICÍPIO DE PAUDALHO , pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 11.097.383/0001-84, com sede na R. Raul Bandeira, 21, Centro, Paudalho/PE, CEP 55.825-000**,**- neste ato representado pela prefeita, Sra. Paula Frassinette Wanderley Marinho, inscrita no CPF/MF sob o n. 497.220.504-00, residente e domiciliada na Rua João Alfredo, 41, Centro - Paudalho/PE, CEP 55.825-000.**(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas

> referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

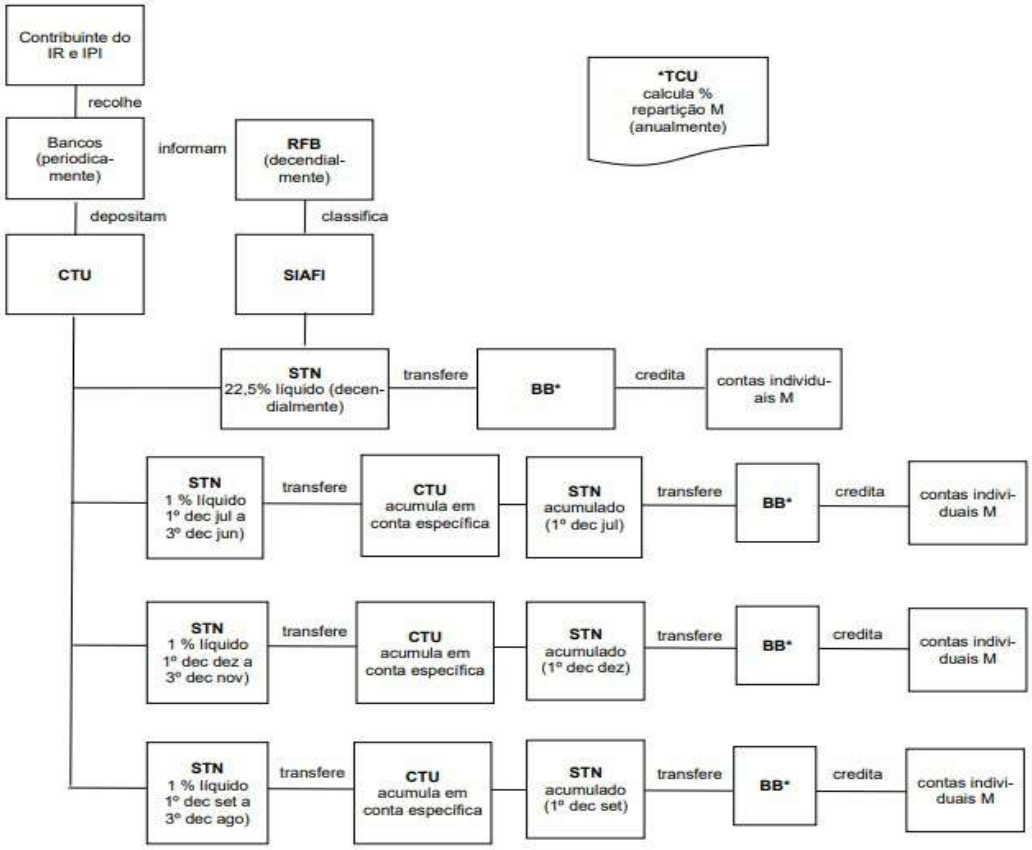
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

21/10/2025

Número: **1056383-24.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CARPINA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189712676	30/05/2025 09:32	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE CARPINA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 11.097.342/0001-98, com sede na Praça São José, nº 95, Centro - CEP: 55.815-040, neste ato representado pela prefeita, Sra. **MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA**, RG n. 9.337.242 SDS/PE, CPF n. 089.260.564-22, residente e domiciliado na Rod. 408, Quadra e Lot 16, 152, Novo, Carpina-PE, CEP 55810-000 **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença;

3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA

6.1. CONCEITO

Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.

Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:

- Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
- Despesa de pessoal;
- Regra de ouro;
- Repartição tributária;
- Teto de gastos; e
- Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> > Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> > I - O Ativo Financeiro;
> > II - O Ativo Permanente;
> > III - O Passivo Financeiro;
> > IV - O Passivo Permanente;
> > V - O Saldo Patrimonial;
> > VI - As Contas de Compensação.
> > § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> > § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> > § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> > § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> > (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse

procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

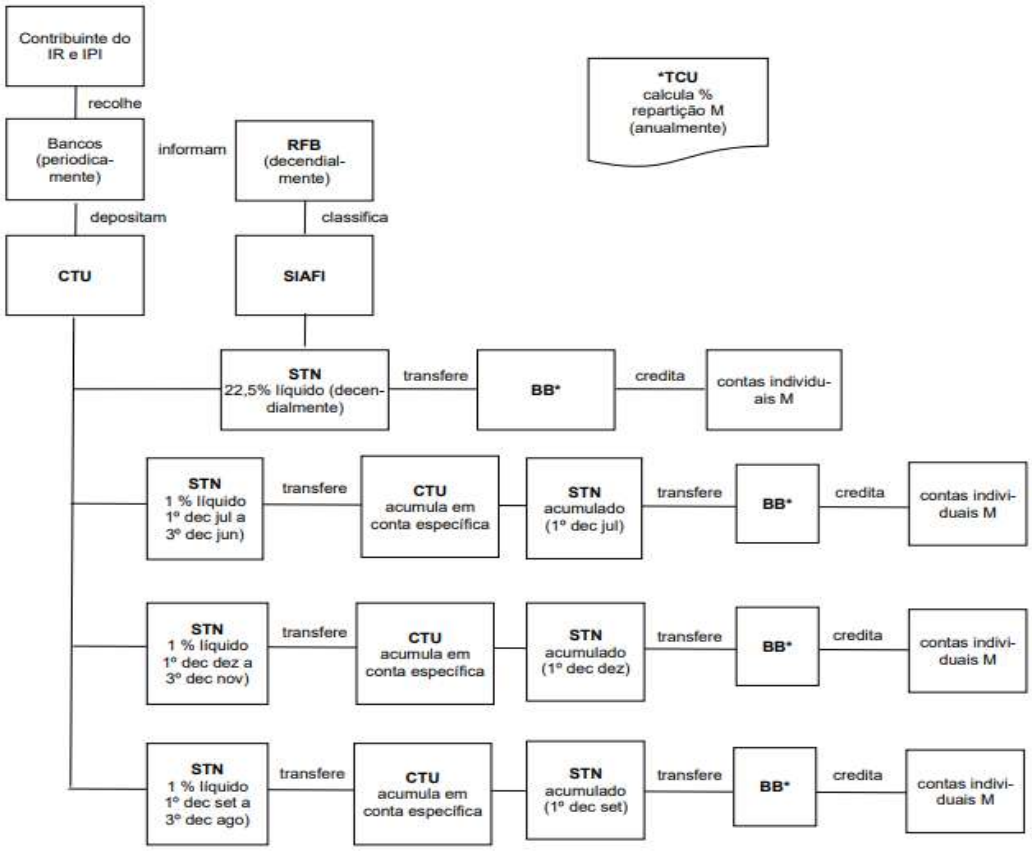
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo “natureza da receita”.

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –

DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação, classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.

61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:

Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.

62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal

impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos

repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das “baixas administrativas” realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de

baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no

artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 30 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22/405

21/10/2025

Número: **1056401-45.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAQUITINGA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**	**Polo**
2189725536	30/05/2025 10:06	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 10.150.076/0001-57, com sede na Av. Antônio Carlos de Almeida, nº 68, Centro, Itaquitinga, Pernambuco, CEP 55.950-000, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES**, RG nº 4.413.870 SDS/PE, CPF nº 050.396.564-24, residente e domiciliado na Av. Manoel Gonçalves de Moraes, nº 115, Centro, Itaquitinga, Pernambuco, CEP 55.950-000. **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante

cálculo a ser realizado em liquidação de sentença;

3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA

6.1. CONCEITO

Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.

Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:

- Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
- Despesa de pessoal;
- Regra de ouro;
- Repartição tributária;
- Teto de gastos; e
- Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)

Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse

procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

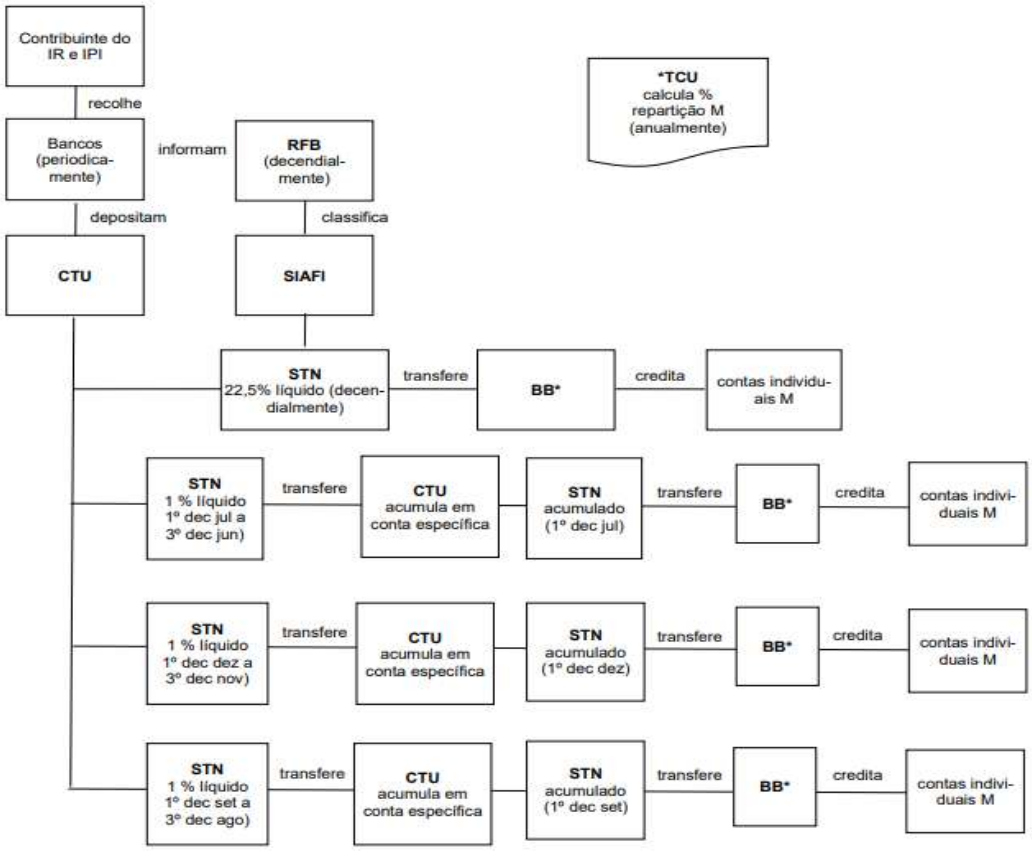
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo “natureza da receita”.

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –

DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação, classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.

61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:

Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.

62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal

impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos

repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das “baixas administrativas” realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de

baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no

artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22/405

21/10/2025

Número: **1056469-92.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PESQUEIRA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189750579	30/05/2025 11:28	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 10.264.406/0001-35, com sede na Praça Comendador José Didier, S/N, Centro, Pesqueira/PE, CEP: 56.480-000, neste ato representado pelo prefeito, Sr. MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, brasileiro, portador do CPF nº 274.498.808-14, RG nº 334659759 SSP/SP, residente e domiciliado na Fazenda Santa Clara, nº 2405 04334 B, Lagoa Rural, Pesqueira/PE, CEP: 55200- 000. **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em

pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

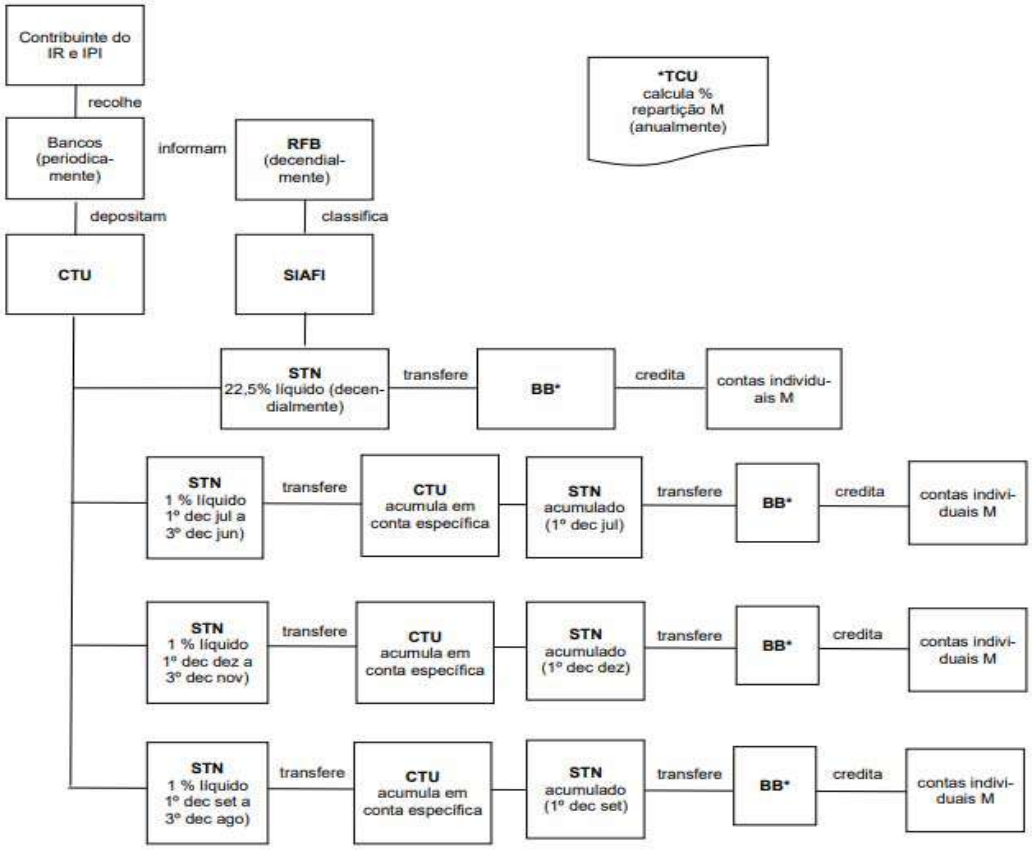
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

21/10/2025

Número: **1056514-96.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **01/09/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189762659	30/05/2025 11:58	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 40.893.778/0001-91, com sede na Rua Antônio Francisco da Silva, n. 258, Centro, Lagoa do Carro, Pernambuco, neste ato representado por seu prefeito, o Sr. **JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM,** portador do documento de identidade nº 10294689 SSP/SP, CPF sob nº 861.626.248-20, com endereço na R. Recanto Carpina, n. 30, Zona Rural, Lagoa do Carro, Pernambuco, CEP: 55820-000**(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença;

3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA

6.1. CONCEITO

Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.

Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:

- Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
- Despesa de pessoal;
- Regra de ouro;
- Repartição tributária;
- Teto de gastos; e
- Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> > Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> > I - O Ativo Financeiro;
> > II - O Ativo Permanente;
> > III - O Passivo Financeiro;
> > IV - O Passivo Permanente;
> > V - O Saldo Patrimonial;
> > VI - As Contas de Compensação.
> > § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> > § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> > § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> > § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> > (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse

procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

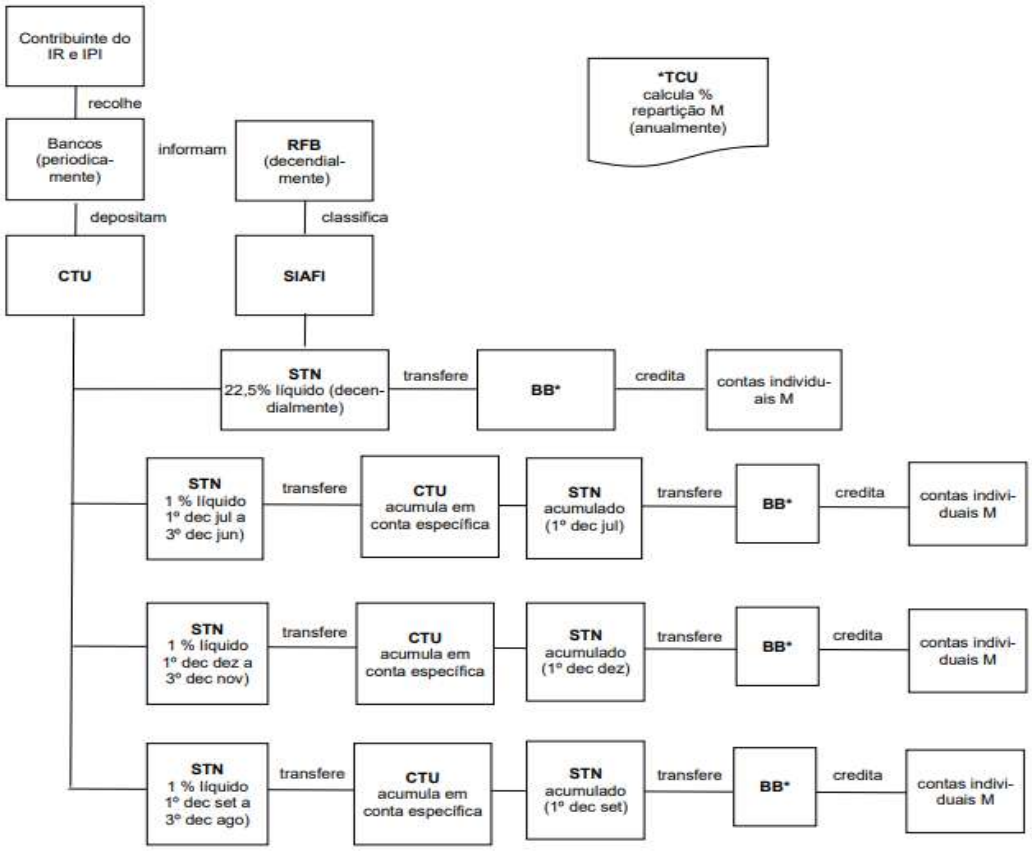
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo “natureza da receita”.

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –

DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação, classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.

61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:

Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.

62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal

impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos

repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das “baixas administrativas” realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de

baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no

artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22/405

21/10/2025

Número: **1056469-92.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PESQUEIRA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189750579	30/05/2025 11:28	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 10.264.406/0001-35, com sede na Praça Comendador José Didier, S/N, Centro, Pesqueira/PE, CEP: 56.480-000, neste ato representado pelo prefeito, Sr. MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, brasileiro, portador do CPF nº 274.498.808-14, RG nº 334659759 SSP/SP, residente e domiciliado na Fazenda Santa Clara, nº 2405 04334 B, Lagoa Rural, Pesqueira/PE, CEP: 55200- 000. **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em

pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

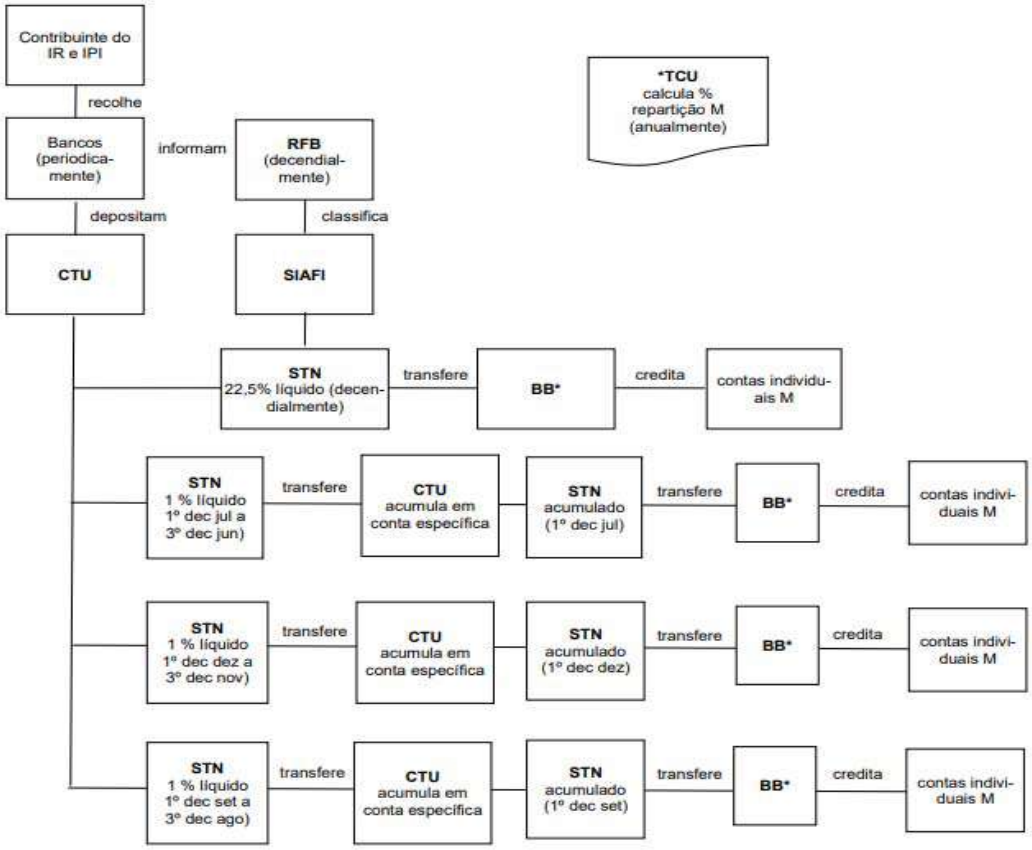
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

21/10/2025

Número: **1056514-96.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **01/09/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189762659	30/05/2025 11:58	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 40.893.778/0001-91, com sede na Rua Antônio Francisco da Silva, n. 258, Centro, Lagoa do Carro, Pernambuco, neste ato representado por seu prefeito, o Sr. **JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM,** portador do documento de identidade nº 10294689 SSP/SP, CPF sob nº 861.626.248-20, com endereço na R. Recanto Carpina, n. 30, Zona Rural, Lagoa do Carro, Pernambuco, CEP: 55820-000**(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença;

3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA

6.1. CONCEITO

Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.

Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:

- Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
- Despesa de pessoal;
- Regra de ouro;
- Repartição tributária;
- Teto de gastos; e
- Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> > Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> > I - O Ativo Financeiro;
> > II - O Ativo Permanente;
> > III - O Passivo Financeiro;
> > IV - O Passivo Permanente;
> > V - O Saldo Patrimonial;
> > VI - As Contas de Compensação.
> > § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> > § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> > § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> > § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> > (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse

procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

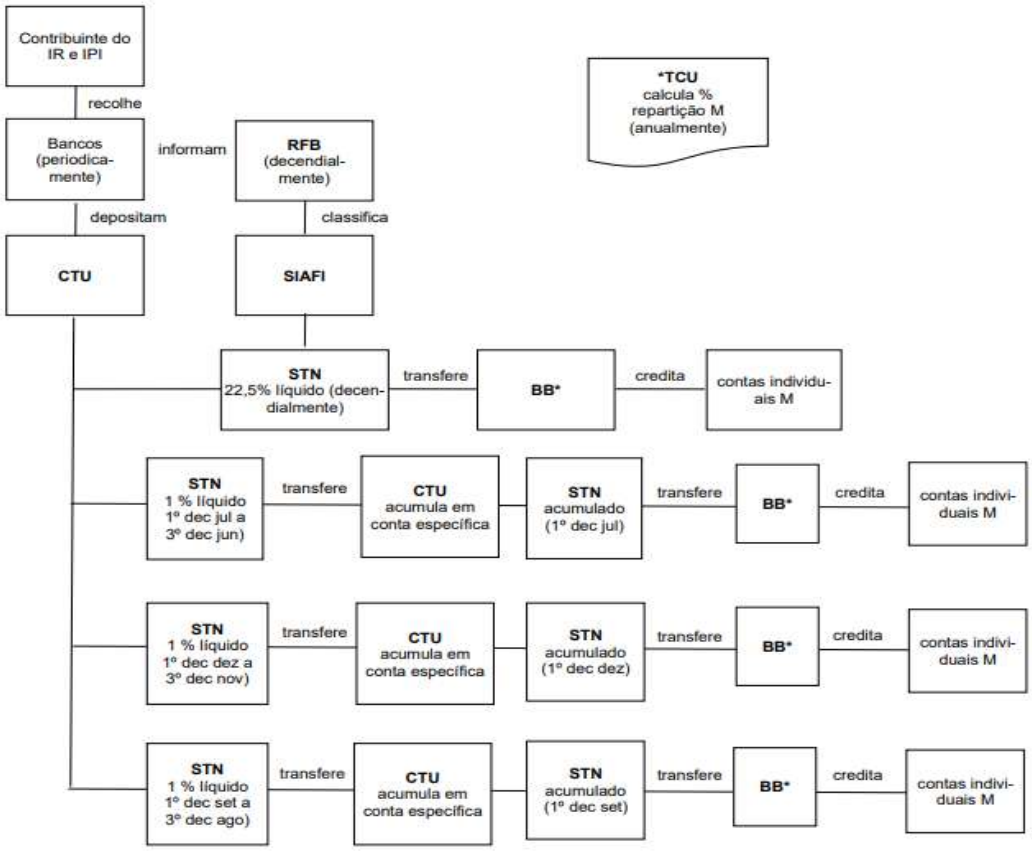
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo “natureza da receita”.

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –

DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação, classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.

61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:

Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.

62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal

impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos

repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das “baixas administrativas” realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de

baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no

artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22/405

21/10/2025

Número: **1056540-94.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TACARATU (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189773045	30/05/2025 12:26	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE TACARATU, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 10.106.243/0001-62, com endereço sito a Rua Pedro Toscano, S/N, Centro Tacaratu-PE, CEP: 56.480-000, neste ato representado pelo prefeito, o Srº WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO, título de eleitor n° 036804310825, portador do documento de identidade nº 18303 - PM – PE, CPF sob nº CPF nº 13763350420, com endereço Na Rua Cavalcante Nozinho, s/n, Centro, Tacaratu - Pernambuco, CEP: 56480000. **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em

pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

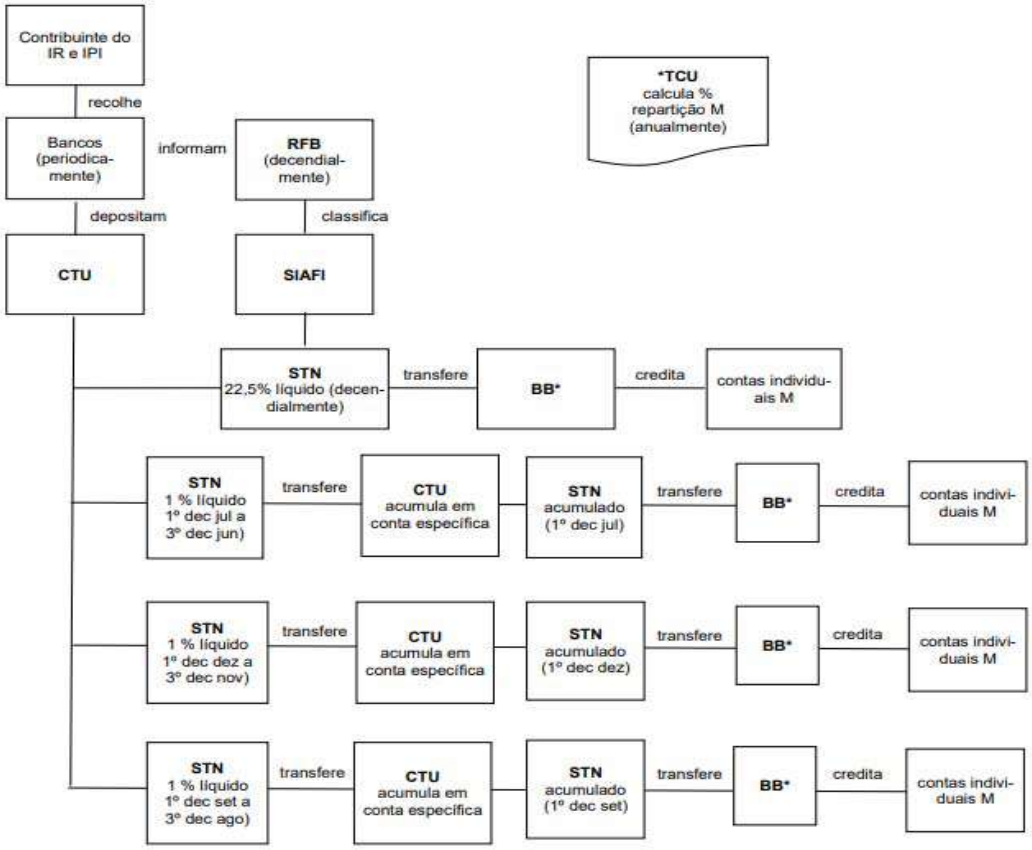
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

21/10/2025

Número: **1056540-94.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TACARATU (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189773045	30/05/2025 12:26	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE TACARATU, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 10.106.243/0001-62, com endereço sito a Rua Pedro Toscano, S/N, Centro Tacaratu-PE, CEP: 56.480-000, neste ato representado pelo prefeito, o Srº WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO, título de eleitor n° 036804310825, portador do documento de identidade nº 18303 - PM – PE, CPF sob nº CPF nº 13763350420, com endereço Na Rua Cavalcante Nozinho, s/n, Centro, Tacaratu - Pernambuco, CEP: 56480000. **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em

pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

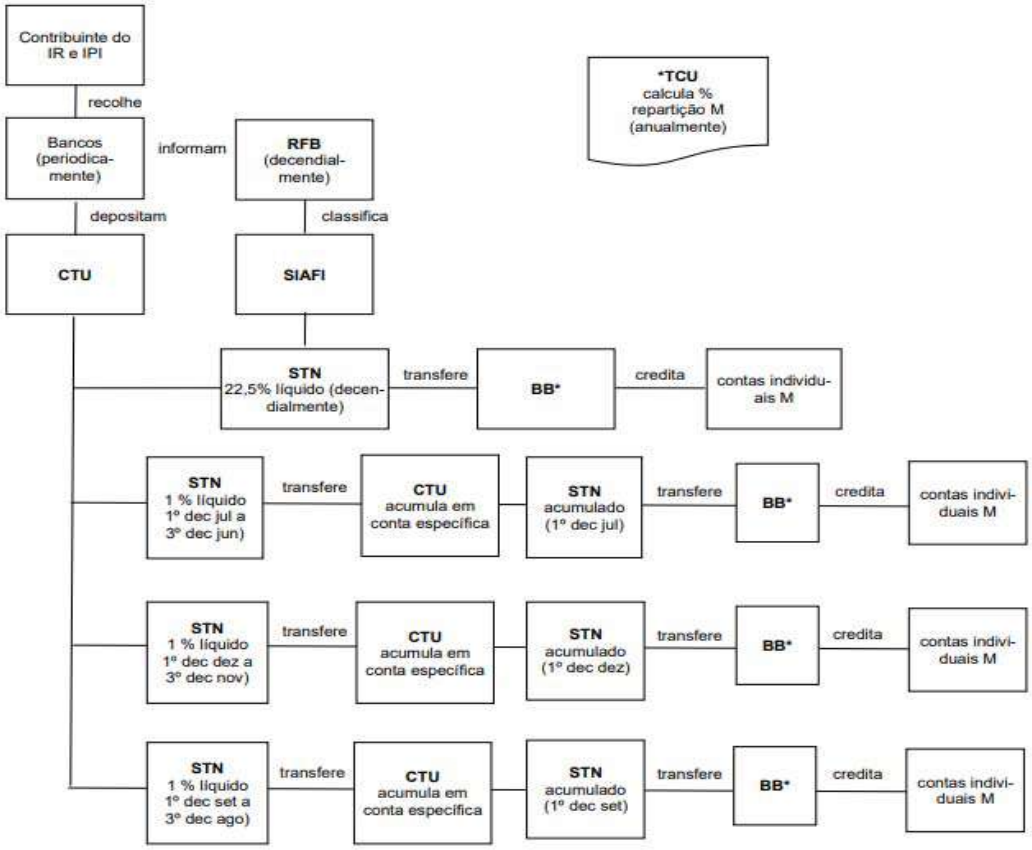
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

21/10/2025

Número: **1056551-26.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VICENCIA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189776764	30/05/2025 12:37	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O MUNICIPIO DE VICENCIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 10.168.235/0001-40, com sede na Rua Dr. Manoel Borba, SN – Centro, Vicência – PE, CEP: 55850-000, neste ato representado pelo prefeito, Sr. EDER WALTTER JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, RG n. 5.961.205, CPF n. 033.103.394-16, residente e domiciliado na Rua Jose Coutinho Silva, 28, Centro, Vicência-PE, CEP 55850-000**. (doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º,

parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

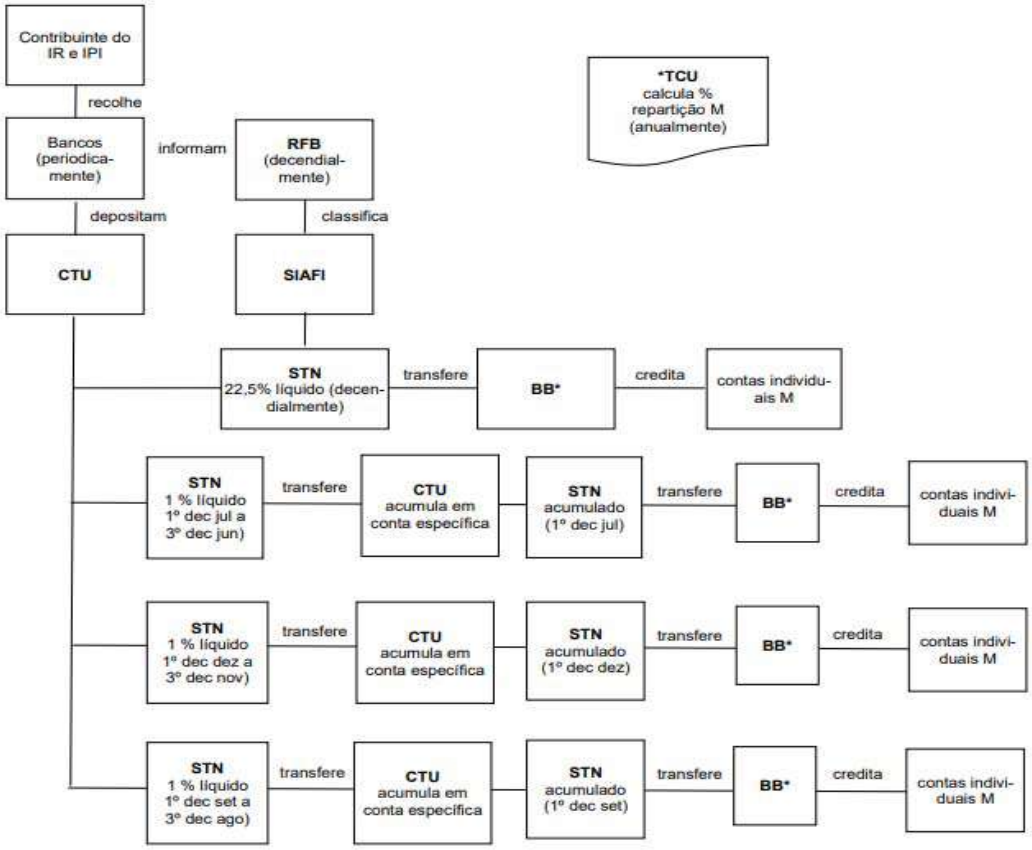
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

21/10/2025

Número: **1056564-25.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2025**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2189780229	30/05/2025 12:51	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO __ JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICIPIO DE NAZARÉ DA MATA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 10.166.817 /0001·98, com sede na Rua Marechal Dantas Barreto, n2 1338, Centro, Nazaré da Mata/PE, CEP: 55.800-000, neste ato representada por ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO, CPF n. 586.601.784·91, residente e domiciliada na Cidade de Nazaré da Mata. **(doc. 1)** por seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 2),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **UNIÃO FEDERAL,** representada judicialmente pela **Advocacia Geral da União (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fundamento nos artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resumo da demanda	1) O objetivo da ação é assegurar que a União Federal repasse corretamente ao autor os valores devidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), incluindo na base de cálculo todos os valores arrecadados a título de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), independentemente da forma de extinção do crédito tributário (seja por compensação, dação em pagamento, parcelamento etc.), bem como os respectivos adicionais, juros, multa moratória e atualização monetária paga, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989; 2) É requerida a condenação da União às seguintes obrigações: a) exibir documentos e liberar o acesso aos sistemas informatizados que detalhem as receitas e as baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI (como o SIAFI), permitindo a apuração exata dos valores não repassados ao município; b) corrigir (reclassificar) os códigos de receita dos tributos arrecadados, para que sejam corretamente incluídos na base de cálculo do FPM; c) restituir ao município os valores que deixaram de ser repassados nos últimos cinco anos, ou que venham a ser suprimidos enquanto tramitar o processo, mediante cálculo a ser realizado em liquidação de sentença; 3) Há pedido de liminar para que a União Federal inclua, de imediato e nos próximos repasses do FPM ao município, todas as baixas administrativas referentes ao IR e ao IPI realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos etc., bem como os adicionais previstos no art. 1º,

parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, e para que ela proceda à reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de forma equivocada, garantindo que tais valores passem a integrar corretamente a base de cálculo dos repasses futuros.

1. FATOS

Essa demanda tem por objetivo central assegurar a correta apuração e inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) arrecadados não apenas em pecúnia, mas também por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos e outras modalidades previstas em lei.

A pretensão se fundamenta na Constituição Federal, que determina a repartição de receitas tributárias entre os entes federados (art. 159), e na Lei Complementar nº 62/1989 **(doc. 3),** que expressamente prevê que os créditos extintos por essas modalidades devem compor a base de cálculo do FPM.

Ocorre que a União Federal vem restringindo essa base às receitas arrecadadas em dinheiro via rede bancária, desconsiderando as demais formas de extinção do crédito tributário. Tal conduta afronta o princípio federativo, viola o art. 160 da CF/88 (vedação à restrição ou retenção de repasses constitucionais), e causa grave prejuízo financeiro ao município.

Relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e utilizado como paradigma, bem como decisões judiciais recentes (exemplo: **ACO 3.150 e 3.151/STF**), evidenciam a irregularidade e o impacto negativo causado aos entes subnacionais.

Note-se que a controvérsia é muito simples, de natureza objetiva, e por isso será apresentada brevemente.

2. DIREITO

2.1 Demonstração do problema

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) realizou um estudo **(doc. 4)** sobre o processo de gerenciamento das transferências constitucionais oriundas da União Federal para o estado de Minas Gerais no que se refere ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Naquele relatório foram apontados os seguintes problemas:

> **a)** a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
> **b)** a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
> **c)** aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados dentro do prazo legal;
> **d)** existência de recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não repassados e nem reclassificados.

A partir desse estudo, foram ajuizadas diversas ações cíveis originárias (ACO) no Supremo Tribunal Federal, entre as quais as **ACOs 3.150 e 3.151 (docs. 5 e 6)**, em face da União Federal. Inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à União que concedesse acesso aos seus sistemas informatizados relativos ao controle do FPE e do FPM, sobretudo ao SIAFI, e que esclarecesse os códigos utilizados, com todas as informações necessárias à sua compreensão:

STF: *antecipação dos efeitos da tutela de urgência na ACO nº 3.150*

> "Sendo assim, **a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível**, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: **(i)** franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; **(ii)** esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e **(iii)** responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos." – Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/11/2018.

Embora o contexto acima se refira inicialmente ao FPE, a controvérsia se aplica igualmente ao FPM, eis que a sua **sistemática é idêntica**.

Por isso é que o autor analisou os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM **(doc. 7),** a partir de documentos fornecidos pela própria União Federal[1], além dos Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e do FPE **(doc. 8)**, e constatou que a ré adota a mesma prática em relação aos municípios, isto é, não considera, para fins de aferição do montante efetivamente arrecadado a título de IPI e IR, os casos de dação em pagamento, compensação, parcelamentos etc.

[1] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114

Em outros termos, não se verifica em tais documentos códigos de receita relativos à arrecadação de IPI e IR através de compensação, parcelamentos, dação em pagamento etc., nem a seus adicionais respectivos. Por essa razão que também é necessária a reclassificação da codificação para que os códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos passem a integrar a base de cálculo dos repasses ao FPM.

Uma simples análise dos documentos é suficiente para constatar essa realidade e o direito do município autor.

2.2 Violação à Constituição da República e à Lei Complementar nº 62/1989

A Constituição, em seu artigo 159, I, b, determina que 22,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI sejam entregues aos municípios, sem discricionariedade quanto ao critério de cálculo.

Essa repartição constitucional de receitas constitui verdadeiro instrumento de equilíbrio federativo e de justiça fiscal entre os entes da Federação. A finalidade precípua do FPM é garantir que municípios, frequentemente carentes de robusta base arrecadatória própria, tenham condições mínimas para a concretização das políticas públicas essenciais à população local. Trata-se de mecanismo de solidariedade federativa, de modo a evitar disparidades regionais e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O desenho constitucional, portanto, veda à União qualquer discricionariedade quanto ao critério de cálculo das transferências, devendo ser observado, em sua inteireza, o comando do art. 159, I, b, da CF/88.

Demais disso, a legislação complementar, ao regulamentar a matéria, também não deixa margem de dúvidas. **O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, é claro ao estabelecer que a base de cálculo das transferências deve compreender o montante desses impostos, inclusive os extintos por compensação ou dação, e os respectivos adicionais, juros e multas moratórias, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária.**

A conduta da União Federal, ao excluir da base de cálculo do FPM receitas regularmente arrecadadas e extintas por compensação, dação em pagamento, parcelamentos ou reclassificadas em códigos próprios, subverte o pacto federativo, viola a legalidade e resulta em autêntico confisco de receitas pertencentes aos municípios, afetando, em última análise, o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de mera formalidade contábil, mas da própria efetividade do federalismo cooperativo brasileiro, cuja tônica é a partilha responsável dos recursos públicos e o respeito à autonomia municipal, para que se evite que um ente da federação possa se tornar dependente de outro, em indesejável violação à autonomia político-administrativa prevista na Constituição.

Quando a União Federal procede à arrecadação de tributos que serão, por força constitucional, partilhados com estados, Distrito Federal ou municípios, atua como mera depositária, sem direito à apropriação de qualquer parcela além daquelas expressamente

previstas na Constituição. Qualquer inobservância do ente arrecadador à repartição de receitas tal qual expressamente prevista importa em desrespeito ao pacto federativo e consequentemente se revela inconstitucional.

2.3 Base de cálculo do FPM

A correta aplicação das previsões constitucionais e legais resulta numa base de cálculo do FPM composta por: arrecadação bruta do IPI e do IR, compensação, compensação cruzada, compensação de precatório, retificações, receita a reclassificar, adjudicação e/ou arrematação, dação em pagamento, REFIS, parcelamento especial, regime especial de tributação do patrimônio de afetação, parcelamento excepcional, retenção de órgãos públicos, simples nacional, regime de tributação unificada, parcelamento da Lei nº 11.941/09, regime especial de regularização cambial e tributária – arrecadação e multa.

Por expressa previsão legal, compõem essa base de cálculo não apenas os recursos recebidos em pecúnia, mas também hipóteses de extinção do crédito tributário como a compensação e a dação em pagamento, por exemplo.

2.4 Classificação das receitas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

É oportuna a menção ao referido manual contábil **(doc. 9),** já que ele é elaborado pelo Ministério da Fazenda via Secretaria do Tesouro Nacional. É a União apontando o erro da própria União. Note-se o que ele diz na página 147 da 11ª Edição:

> **6. REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES A TRANSAÇÕES SEM EFETIVO FLUXO DE CAIXA**
>
> **6.1. CONCEITO**
>
> Este tópico orienta acerca da contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, bem como da análise de suas implicações contábeis e fiscais. Operações desta natureza são comuns no setor público, e não raro são registradas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos). É o caso, por exemplo, das compensações entre dívida ativa e precatórios ou das compensações de créditos previdenciários com obrigações previdenciárias. Tais transações também são observadas em situações como a dação em pagamento de dívida ativa (pagamento de dívida ativa por meio de ativo imobilizado, por exemplo), no arrendamento mercantil financeiro ou no registro de financiamentos diversos, dentre outras.
>
> Nos casos acima relatados, é comum que os entes da federação executem apenas registros patrimoniais referentes às operações, tendo como principal justificativa o fato de inexistir fluxo financeiro, mais especificamente de caixa. Nestes casos, não é realizado qualquer registro orçamentário ou mesmo de contas de controle, mais especificamente as de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.
>
> Destaca-se que, na dinâmica do setor público, grande parte dos controles e relatórios contábeis e fiscais são elaborados não apenas a partir dos registros patrimoniais, mas também dos registros orçamentários e de controle. Deste modo, a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos:
>
> - Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia "acima da linha";
> - Despesa de pessoal;
> - Regra de ouro;
> - Repartição tributária;
> - Teto de gastos; e
> - Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.

Parece não haver maiores discussões quanto à importância de se considerar as transações sem efetivo fluxo de caixa para fins de repartição tributária e cálculo dos repasses constitucionais, especialmente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Muitas vezes essas transações não produzem registros de ingresso ou saída de caixa, sendo contabilizadas apenas nos registros patrimoniais.

A ausência desses registros nos controles de fluxo de caixa, em especial no sistema de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, acaba por dificultar o efetivo acompanhamento da arrecadação real dos entes federativos, prejudicando, assim, a correta mensuração da base de cálculo dos repasses devidos.

E o manual continua, na página 148, justificando legalmente o porquê de as transações que não envolvem fluxo de recursos financeiros precisarem ser contabilizadas nos registros orçamentários e de controle:

> Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme apresentado a seguir:
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º **O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.** (grifo nosso)
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> (grifos nossos)
>
> Deste modo, e com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

Não apenas o recebimento em espécie, mas também o recebimento na forma de bens corresponde a uma receita orçamentária e reclama o devido registro orçamentário, mesmo que não tenha havido fluxo de dinheiro.

Essa lacuna contábil contribui diretamente para distorções nos relatórios e demonstrativos fiscais, já que parte significativa dos efeitos patrimoniais das operações, como as compensações tributárias e todas aquelas já mencionadas acima, não transita pelo caixa e, consequentemente, não é refletida nos sistemas orçamentários tradicionais.

Como resultado, o município deixa de receber valores que, embora ingressados de outras formas que não em espécie, representam receita legítima para fins de partilha constitucional.

A esse respeito ainda vale menção aos excertos das páginas 68 e 502 do mesmo documento:

> **3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita**
>
> O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.
>
> As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.
>
> **5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos**
>
> O recebimento em bens ou direitos acarreta:
>
> a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
> b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso essa transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.
>
> O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.
>
> Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e às demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.
>
> Destaca-se que, mesmo que não exista a movimentação de recursos financeiros, o registro em contas orçamentárias e de controle é realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxos de caixa. O item 6 da Parte I deste Manual trata dos Registros Contábeis Referentes a Transações Sem Efetivo Fluxo de Caixa.

Daí ser imprescindível que a União adote critérios que contemplem tais operações na base de cálculo do FPM, sob pena de violação ao pacto federativo e à legalidade, por privar os entes municipais de receitas essenciais à manutenção dos serviços públicos e ao equilíbrio das contas locais.

2.5 Necessidade de ajuste dos códigos de receita nos repasses ao FPM

O fluxo de recursos oriundos de IR e IPI destinados ao FPM é descrito de forma clara pelo Tesouro Nacional **(doc. 10).**

Segundo a descrição, **esses impostos são recolhidos na rede bancária**, e então o montante dessa arrecadação é transferido por cada instituição financeira, de acordo com a previsão contratual que vincule o banco e a Receita Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU.

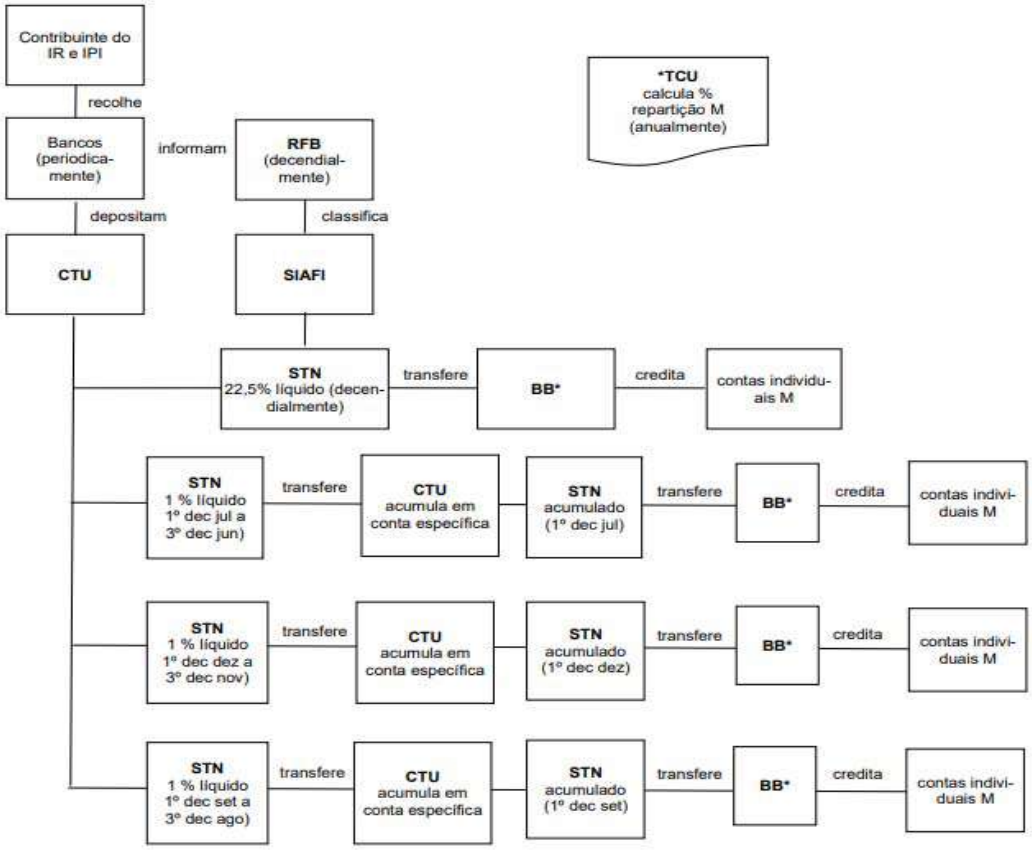
Os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB, a qual irá classificar o montante arrecadado e apurar a arrecadação líquida. Essas informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI **(doc. 11).**

A cada decêndio, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, o que, no caso do FPM, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

Veja-se que até o fluxo elaborado pelo Tesouro Nacional **(doc. 10, fl. 7**) deixa claro que a União Federal utiliza somente as receitas arrecadadas via rede bancária (SIAFI – Sistema Bancário), a título de IR e IPI, para fins de composição da base de cálculo do FPM.

TESOURONACIONAL

Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPM.



Além desse fluxo de arrecadação do FPM, também a análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional evidencia que modalidades de receita orçamentária como a dação em pagamento, o parcelamento e a compensação, entre outras, não aparecem na relação receitas arrecadadas, no campo "natureza da receita".

Vários tipos de compensação tributária, nas quais não há ingresso de recursos via bancos, deixam de ser contabilizados, como é o caso das compensações cruzada, por precatório etc.

No que concerne aos códigos de receita que não foram classificados ou que o foram erroneamente, não compondo a base de cálculo dos repasses ao FPM, estes também merecem alguns apontamentos.

A arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitir ao Tesouro identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à sua conta única.

Da análise dos códigos de arrecadação informados pela Receita Federal **(doc. 8),** relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, observa-se que 92 códigos **(doc. 12)** não foram contemplados como integrantes da base de cálculo dos repasses a título de FPM.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal.

Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional naquilo que se refere à repartição federativa.

Os valores repassados aos estados e municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado de parcela significativa das receitas.

A leitura das planilhas dos Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências revela que de fato vários desses códigos de receitas tributárias não estão incluídos no cômputo para fins de repasse do FPM.

2.6 Inconsistências orçamentárias apontadas pelo Tribunal de Contas da União – TC 025.774/2016-6

No relatório de auditoria no processo TC 025.774/2016-6 **(doc. 13)** foram apontadas fragilidades significativas nos controles internos, impropriedades formais e distorções nos registros e na gestão das receitas federais, sobretudo no que concerne a arrecadação,

classificação e destinação de receitas provenientes de tributos como IR e IPI – justamente as receitas que compõem a base de cálculo do FPM.

Entre os achados mais contundentes está a constatação de que procedimentos como a classificação por estimativa de receitas provenientes de parcelamentos não são dotados de critério objetivo, o que gera atrasos e incertezas quanto à correta destinação de recursos que, por direito, deveriam ser imediatamente repassados aos fundos constitucionais, conforme dispõe a legislação.

Ali é dito, assim como é sustentado nesta petição, que todo recebimento de dívida ativa, qualquer que seja a forma, deve corresponder a uma receita orçamentária, como se pode ver do trecho abaixo:

> 60. Essa situação afronta o conceito de ativo, definido pela NBC TSP Estrutura Conceitual como um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, de acordo com o Manual Siafi (Seção 021100, Assunto 021112), todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, deverá corresponder a uma receita orçamentária e a uma baixa contábil simultânea de crédito registrado no Ativo. O Manual esclarece ainda que o recebimento sem a baixa do Ativo configura a ocorrência de receita sem a respectiva baixa do direito a receber, gerando uma informação incorreta nos demonstrativos contábeis do Ente Público.
> 61. A situação é agravada pelo fato de não haver controles no Siafi que registrem o saldo já destinado por estimativa aos fundos constitucionais de participação, o que ocasiona a superavaliação. A nota 13.5 das notas explicativas às demonstrações contábeis do MF do 4º Trimestre de 2016 (peça 165, p. 72) explica o procedimento geral adotado para as arrecadações pendentes de classificação:
> Para harmonizar a rotina contábil, uma vez havendo a arrecadação de tributos e de dívida ativa ainda pendentes de identificação, ao final do exercício ocorre o estorno do saldo da VPA a classificar, com o reconhecimento de um passivo denominado 'Parcelamentos e Pagamento Unificados a Classificar' (conta 2.1.8.9.1.53.03), uma prática que se assemelha ao recebimento de adiantamento de valores recebidos de clientes, no setor privado.
> 62. As receitas já identificadas por estimativa, no entanto, não constam mais desse saldo de VPA a classificar estornada no fim do exercício, não compondo a contrapartida no passivo lançada anualmente pela STN para harmonizar a rotina contábil.
> 63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).
> 64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

O TCU chama atenção para o fato de que, em inúmeros exercícios financeiros, valores expressivos já recebidos a título de IR e IPI permanecem sem os devidos ajustes ou classificação definitiva, o que implica risco de erro na estimativa de ativos federais e, mais grave, prejuízo direto aos municípios, que deixam de receber parcelas que lhes são devidas em tempo hábil.

O Tribunal recomenda expressamente a adoção de mecanismos mais rígidos de mensuração, controle e transparência, além da formalização de critérios objetivos para a periodicidade das classificações e da necessidade de que os registros reflitam fielmente a real destinação dos recursos.

2.7 Posição do Supremo Tribunal Federal - Precedentes

Além das **liminares deferidas nas ACOs 3.150 e 3.151**, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou noutras oportunidades em situações nas quais os fundamentos empregados também são aplicáveis a este caso concreto.

Na ADI 3837 (doc. 14), o plenário da corte julgou improcedente o pedido dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Paraíba, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 63/1990. O dispositivo legal impugnado naquela ação dispõe que os estados devem repassar aos municípios o percentual de 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na hipótese de o crédito tributário relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação.

Os estados sustentaram que havia violação ao art. 158, IV, da Constituição, sob o fundamento de que o dever de repartição de parcela do ICMS aos municípios somente surge quando há receitas efetivamente arrecadadas, o que não aconteceria nas hipóteses de compensação ou transação, nas quais a extinção do crédito tributário não estaria necessariamente associada ao ingresso de dinheiro nos cofres públicos.

O STF rejeitou os argumentos postos, **por considerar que a extinção do crédito tributário de ICMS por meio da compensação ou da transação está compreendida no conceito constitucional de produto da arrecadação para fins de repasse das receitas compartilhadas**, perfectibilizando a referida etapa da receita pública, ao provocar "aumento na disponibilidade financeira do Estado, ainda que não haja qualquer recolhimento por parte do contribuinte, pois a quitação das obrigações decorre da supressão de passivos estatais, ou seja, se dá de forma contábil, sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores". De modo que o §1º, do art. 4º, da mencionada Lei Complementar 63/1990 foi considerado constitucional.

No voto condutor, o ministro relator registrou que havendo "receita pública arrecadada nesses procedimentos, o numerário referente aos créditos de ICMS extintos deve sofrer o percentual de repasse da parcela devida aos Municípios".

Mutatis mutandis, o raciocínio se aplica perfeitamente ao IR e ao IPI.

Já na **ACO nº 758 (doc. 15) e no RE 1.179.685/PE (doc. 16)**, referentes à inclusão dos programas PIN e PROTERRA na base de cálculo do FPE e do FPM, o Supremo reafirmou que a repartição de receitas tributárias entre a União, Estados e Municípios deve seguir estritamente o figurino constitucional, sem que expedientes administrativos ou legislativos possam esvaziar o direito dos entes subnacionais ao produto efetivamente arrecadado.

Ali foi consignado que não é possível a dedução de receitas vinculadas a programas federais (PIN e PROTERRA), reafirmando que tais valores, ainda que destinados a políticas

específicas, integram o montante arrecadado e, portanto, devem compor a base de cálculo das transferências constitucionais.

Evidentemente, se até os incentivos fiscais devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

No **RE 572.762/SC (doc. 17),** o tribunal reconhece como inconstitucional toda tentativa de postergar ou restringir o repasse de receitas devidas aos entes subnacionais quando o produto da arrecadação efetivamente ingressou nos cofres públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal, percebe-se, fortalece de forma inequívoca o argumento de que não cabe à União reter, subtrair ou manipular a base de cálculo dos repasses constitucionais sob qualquer justificativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ao pacto federativo e à própria segurança jurídica dos municípios e estados brasileiros.

2.8 O acesso à informação e a obrigação da União à exibição de documentos

O Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 3151 **(doc. 6)**, firmou o entendimento de que o acesso aos sistemas informatizados que tratam do FPM, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores daquela ação o acesso necessário às informações relativas ao FPE.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social, lastreada nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, § 2º, da Constituição.

Sob essa perspectiva, o pedido que visa à condenação da ré à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos.

São aplicáveis à hipótese os artigos 396, 397 e 399 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam o instituto da exibição de documentos, prevendo, de forma categórica, que o juiz não admitirá a recusa do requerido quando este tiver obrigação legal de exibir os documentos solicitados.

Ora, sendo a União detentora das informações e havendo clara obrigação constitucional e legal de franqueá-las aos entes federados, não há como se admitir qualquer

negativa de acesso ou recusa injustificada, sob pena de grave afronta ao princípio da transparência e da publicidade administrativa.

No caso concreto, a União Federal detém, em seus sistemas informatizados e bancos de dados, informações imprescindíveis acerca das "baixas administrativas" realizadas a título de IR e IPI (compensação, dação em pagamento, parcelamentos e demais operações correlatas), bem como a reclassificação de códigos de receitas tributárias.

É patente o interesse público envolvido, já que tais informações são essenciais para aferição da correção dos repasses constitucionais ao FPM, os quais compõem significativa parcela das receitas municipais e, por conseguinte, condicionam a própria execução de políticas públicas essenciais.

Aí consiste a necessidade de se obrigar a parte contrária a exibir todos os documentos, relatórios, planilhas e dados eletrônicos que digam respeito às operações de baixa administrativa, compensação, dação em pagamento e parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional, a fim de possibilitar a aferição dos valores efetivamente arrecadados e repassados aos municípios a título de FPM.

A documentação colacionada nessa oportunidade é suficiente para evidenciar o direito autoral, mas não à apuração dos valores devidos, já que essas informações se encontram em poder da União.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O novo CPC/2015 unificou as tutelas liminar e provisória, denominando-as de tutelas provisórias, nos termos dos artigos 294 a 311. Desse novo arranjo tem-se que a tutela provisória divide-se em: **(a) tutela de urgência**, consistindo em proteção imediata a situações urgentes que não podem esperar até o final do processo; e **(b) tutela da evidência**, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensada a prova do risco de dano (art. 294 do novo CPC).

A hipótese é de tutela de urgência antecipada.

Conforme se observa dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a antecipação de tutela quando verificados os requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Na espécie, a probabilidade do direito se encontra presente por tudo o que já foi dito nesta peça. Além disso, o fundamento da urgência é corroborado por farta documentação acostada aos autos, por relatórios técnicos de órgãos de controle e por decisões judiciais paradigmáticas, o que confere segurança jurídica à pretensão do município e evidencia o perigo de dano pela continuidade da conduta lesiva.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, o risco na demora do provimento jurisdicional é manifesto, pois a sistemática de exclusão indevida de receitas da base de cálculo do FPM acarreta imediata e contínua supressão de receitas

essenciais ao erário municipal, impactando negativamente a prestação de serviços públicos fundamentais – como saúde, educação e assistência social – e comprometendo o equilíbrio fiscal e orçamentário do município. A persistência da conduta omissiva da União tende a aprofundar o desequilíbrio federativo e a gerar prejuízos irreversíveis à coletividade local.

Ademais, a tutela pretendida é estritamente proporcional e reversível, uma vez que se limita a determinar à União que observe, nos repasses futuros, o que já está previsto em lei e na Constituição da República. Eventual decisão posterior em sentido contrário permitirá, sem maiores dificuldades, a recomposição do *status quo ante*.

Por tais razões é que o autor requer ao Juízo que conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a União promova a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) **Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem a ouvida da outra parte, **para determinar à União Federal que proceda, de imediato, à inclusão, na base de cálculo dos próximos repasses do FPM, das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Requer, ainda, que a ré seja compelida a promover a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e aqui discutidos que estejam classificados de forma equivocada ou que não tenham integrado, por qualquer motivo, a base de cálculo do FPM, de modo que todos esses valores passem a ser corretamente considerados nos próximos repasses, e que dê imediato acesso aos documentos e sistemas informatizados que descrevam e comprovem as transações aqui mencionadas;

b) A citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação;

c) A não realização de audiência de conciliação;

d) **A condenação da União Federal à exibição de documentos e à liberação dos sistemas informatizados que comprovem com descrição detalhada as baixas e transações administrativas, dos últimos 5 anos, relativas ao IR e ao IPI que se deram por dação em pagamento, parcelamentos, compensação, discriminando também as hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias. Devendo disponibilizar a arrecadação de tais tributos com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, para que constem como integrantes do total dos repasses, no que diz respeito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e ao período subsequente, viabilizando assim a apuração dos valores devidos;

e) **A condenação da ré à reclassificação dos códigos de receita referentes ao IR e ao IPI** para que se viabilize a inserção na base de cálculo dos repasses do FPM dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e do período subsequente;

f) Que, por fim, **seja a União Federal condenada a restituir ao município os valores que não foram repassados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e os que forem devidos no curso do processo, com a inclusão das receitas de IPI e IR cujos créditos tenham sido extintos por dação em pagamento, compensação, parcelamentos e outras formas de extinção do crédito tributário, bem como das hipóteses previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89**, incluindo os respectivos adicionais, juros, multas e atualizações monetárias.

g) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a previsão do artigo 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

h) Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.
Recife, 28 de maio de 2025.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1049226-68.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTES
POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (AMUPE)** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional para que

> (...)
>
> "*b)* ***seja a União Federal condenada na obrigação de fazer****, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92*

códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelos entes municipais filiados à Autora, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) ***seja a União Federal condenada na obrigação de fazer****, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelas Edilidades filiadas à associação Autora;*

(...)

d) ***no mérito, sejam julgados totalmente procedentes*** *os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir às municipalidades associadas, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento,* ***com a inclusão****, na base de cálculo dos repasses ao FPM,* ***das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os aos Municípios filiados à Autora, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;****"*

(...)

Narra a entidade autora, em suma, que o sistema federativo brasileiro

prevê, entre suas premissas constitucionais, a repartição de receitas entre os entes federados, sendo a União Federal obrigada a repassar percentual da arrecadação dos tributos federais aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, conforme prevê o art. 159 da Constituição Federal. Dentre esses repasses, destaca-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), composto por 22,5% (vinte e cinto por cento) da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Assevera que, para operacionalizar esses repasses, a Lei Complementar nº 62/1989 estabeleceu os critérios de cálculo da base de transferência, incluindo expressamente, em seu art. 1º, parágrafo único, os créditos tributários extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamentos e respectivos adicionais como componentes obrigatórios da base de cálculo do FPM.

Contudo, verifica-se que a União Federal tem desconsiderado tais receitas - especialmente aquelas advindas de compensações e dações em pagamento - ao apurar a base de cálculo do FPM, restringindo-a apenas às receitas arrecadadas em pecúnia, via rede bancária. Essa prática viola frontalmente a norma legal vigente, o princípio federativo e o art. 160 da Constituição Federal, que proíbe qualquer retenção ou limitação aos recursos constitucionalmente atribuídos aos entes subnacionais.

Alega que relatórios técnicos, como o elaborado pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, e decisões judiciais em ações civis originárias (ACO 3150 e ACO 3151), confirmam a existência de irregularidades sistemáticas nos repasses efetuados pela União, incluindo a omissão de mais de 90 (noventa) códigos de arrecadação que deveriam integrar a base do FPM.

Além disso, planilhas oficiais da Secretaria do Tesouro Nacional evidenciam que parcelas significativas de arrecadações tributárias - oriundas de operações como compensações, dações em pagamento e parcelamentos - não estão sendo computadas para fins de distribuição, o que causa grave prejuízo financeiro aos municípios.

Aduz que, diante da relevância do FPM para o financiamento de políticas públicas locais, tal omissão compromete a autonomia municipal, agrava as desigualdades regionais e afronta o pacto federativo. Por essa razão, a presente demanda visa garantir o correto repasse dos valores devidos aos entes municipais, observando-se a totalidade da arrecadação nos moldes fixados pela legislação vigente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas pagas (Id.s 1625793855 e 1625793856).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 1631996370).

A União (Fazenda Nacional) contestou a lide, arguindo, em preliminar,

ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Id. 1777943092).

Réplica juntada (Id. 1875893677).

Em fase de especificação de provas, a autora requereu a apresentação de documentos e demonstrativos pela União (Fazenda Nacional), bem como justificativa técnica para a exclusão de cerca de 92 (noventa e dois) códigos de receitas federais dos demonstrativos de base de cálculo do FPM/FPE apontados nos autos.

É o relatório. **Decido**.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINAR

2.1.1 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Ao contestar a lide, a ré sustenta ausência de interesse processual quanto ao pedido de acesso aos sistemas informatizados que tratam do controle do FPM, argumentando que "(...) *a Secretaria do Tesouro Nacional expediu a* ***Nota Técnica SEI n° 51377/2021/ME****, na qual se constata que a União já disponibiliza na internet todas as informações relativas à arrecadação de sua receita tributária, de modo que o Município já tem acesso as informações atinentes aos impostos arrecadados*."

Sem razão a ré.

No ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cível Originária (ACO) nº 3150, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que a União (Fazenda Nacional) franqueasse o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), especialmente disponibilizando acesso amplo ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Sendo assim, **rejeito a preliminar**.

2.2 - MÉRITO

A controvérsia instaurada refere-se à adequação correta da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), considerando a inclusão de valores arrecadados sob as modalidades de compensação, dação em pagamento e programas especiais de parcelamento, relativos ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Além disso, busca-se o reconhecimento do direito à restituição de valores que não foram repassados aos entes municipais filiados à associação autora.

Nesse contexto, a requerente pretende que a União (Fazenda Nacional) seja compelida a: a) conceder amplo acesso aos seus sistemas informatizados de controle do FPM, especialmente ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI); b) reclassificar os códigos de receita dos tributos mencionados; e, c) apresentar documentos que detalhem e comprovem o montante atualizado correspondente às baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI.

a) Acesso aos sistemas informatizados

Em relação ao acesso dos municípios filiados à requerente aos sistemas informatizados que tratam do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Cível Originária (ACO) nº 3151, firmou o entendimento de que tal acesso, por si só, não configura violação ao sigilo fiscal, uma vez que se limita exclusivamente à verificação de dados de arrecadação. Com base nessa premissa, o STF deferiu o pedido de tutela provisória para que a União (Fazenda Nacional) disponibilizasse aos autores o acesso necessário às informações relativas ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o direito à transparência na Administração Pública brasileira, promovendo a responsabilidade e o controle social. A norma assegura o acesso às informações públicas tanto de forma ativa quanto passiva.

Enquanto a transparência ativa refere-se à divulgação espontânea de informações por parte dos órgãos públicos, especialmente por meio de seus portais eletrônicos, independentemente de provocação, a transparência passiva se configura na disponibilização de dados mediante solicitação específica de pessoas físicas ou jurídicas.

Sob essa perspectiva, o pleito da associação autora, que visa à condenação da União (Fazenda Nacional) à exibição de documentos e à liberação do acesso aos sistemas informatizados que comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas a IR e IPI, encontra respaldo na LAI e no princípio da transparência ativa.

O fornecimento das informações pleiteadas nesta ação é indispensável para assegurar a publicidade dos atos administrativos e permitir o efetivo controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos. Além disso, esse procedimento evita a multiplicação de pedidos de teor semelhante, conforme as diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU).

A transparência ativa e o acesso à informação são pilares essenciais da

responsabilidade pública, permitindo à sociedade civil acompanhar, avaliar e fiscalizar a atuação do Estado, promovendo maior eficiência, legitimidade e integridade na Administração.

Por outro lado, é importante destacar que a classificação contábil de receitas e despesas, incluindo a definição de códigos específicos, configura matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa. Por esse motivo, sua definição escapa ao controle jurisdicional direto, salvo em casos de evidente ilegalidade. A opção pela adoção de determinadas práticas ou critérios contábeis insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a qual encontra amparo no princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, embora o direito à informação justifique o pedido de acesso aos dados e sistemas por parte dos municípios associados à requerente, a definição técnica sobre a forma de contabilização dessas receitas permanece sob a competência da Administração Pública, desde que observados os limites legais e constitucionais aplicáveis.

b) Repartição de receitas

A Lei Complementar nº 62/1989, dispõe sobre as regras aplicáveis ao cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos fundos de participação, sendo um instrumento fundamental para a regulamentação da repartição de receitas tributárias, especialmente no que diz respeito ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da lei referida, deve integrar a base de cálculo do FPM, além do montante dos impostos federais arrecadados, os valores extintos por compensação e dação em pagamento, bem como seus adicionais, juros e multas, com a devida atualização monetária.

Esse mesmo tratamento se aplica aos parcelamentos especiais, pois também geram receita efetiva para o ente arrecadador. Ressalta-se, contudo, que devem ser considerados apenas os valores efetivamente arrecadados em cada exercício financeiro, e não o total negociado com os contribuintes.

A jurisprudência do STF reforça essa compreensão, reconhecendo que os valores efetivamente arrecadados, ainda que por meio de transações diferenciadas, devem compor a base de cálculo dos repasses constitucionais aos entes subnacionais.

A propósito, anoto:

> CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO**

> **RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS.** POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6°, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI , o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento.
>
> (RE 736497, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, Julgamento em 17/05/2017)

No contexto da presente demanda, a autora requer a apresentação de informações detalhadas sobre os montantes arrecadados mediante essas modalidades. Para avaliar a pertinência do pedido, é necessário examinar se tais valores configuram receita pública nos termos legais e, portanto, devem integrar a base de cálculo do FPM.

No Direito Tributário, entende-se por receita pública o conjunto de valores recebidos pelo erário, oriundos tanto de rendas patrimoniais quanto de receitas tributárias, destinadas ao custeio das despesas públicas.

A Lei nº 4.320/1964, por sua vez, define tributo como espécie de receita derivada, proveniente do poder impositivo do Estado, englobando impostos, taxas e contribuições.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª ed., derivado da Portaria Conjunta STN/SOF nº 23/2023**, estabelece que receitas orçamentárias correntes são aquelas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro e que aumentam a disponibilidade de recursos do Estado, sendo fundamentais para a realização das ações previstas no orçamento.**

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, adota-se o "*regime de caixa*" para o reconhecimento das receitas públicas, de modo que apenas os valores efetivamente arrecadados podem ser considerados para fins de repartição constitucional.

Com base nesses conceitos, é possível afirmar que os valores recebidos mediante parcelamentos especiais e dações em pagamento, quando efetivamente arrecadados, devem sim compor a base de cálculo do FPM, conforme determinado pela LC nº 62/1989. Essa interpretação está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Confira-se: RE 705423 (Tema 653) -, que reconhece o direito dos municípios à participação nos valores efetivamente arrecadados, mas exclui da base os benefícios fiscais que não geram ingressos diretos ao erário.

Assim sendo, as receitas oriundas de parcelamentos tributários e dação em pagamento, desde que efetivamente arrecadadas, são plenamente compatíveis com o conceito legal de receita pública e devem ser consideradas para fins de repartição no âmbito do FPM, conforme pacificado na jurisprudência do STF.

c) Ônus da prova e apuração dos valores

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em tela, entendo que cabe à União (Fazenda Nacional) demonstrar que os repasses constitucionais aos municípios filiados à entidade autora foram integralmente realizados. A ausência dessa comprovação autoriza a presunção de veracidade das alegações formuladas pela requerente.

A doutrina jurídica pátria salienta que a falta de impugnação específica enseja a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme estabelece o art. 341 do CPC. O magistrado, diante da inércia da parte ré quanto à apresentação de provas específicas, deve considerar como verdadeiros os fatos não contestados, salvo quando dependentes de prova técnica ou pericial.

A entidade autora requer, portanto, a restituição dos valores que, nos últimos 5 (cinco) anos, foram arrecadados pela União (Fazenda Nacional) a título de IR e IPI por meio de compensações, dações em pagamento e parcelamentos especiais, mas que não foram repassados aos municípios conforme determina o ordenamento jurídico.

A quantificação exata desses valores, contudo, deve ocorrer em momento processual oportuno, ou seja, na fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 509 do CPC. Essa etapa destina-se à apuração do montante devido após o reconhecimento judicial do direito, com base nos documentos e elementos de prova constantes nos autos.

Dessa forma, ainda que nesta fase não se pretenda a liquidação do montante devido, é evidente que a União (Fazenda Nacional), ao não apresentar os documentos comprobatórios exigidos, incorre na presunção de veracidade das alegações da requerente, tornando necessária, futuramente, a liquidação do julgado para a fixação do valor exato da condenação.

Tais as considerações, impõe-se a procedência parcial dos pedidos ofertados na peça exordial.

3 - <u>DISPOSITIVO</u>

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES em parte** os pedidos constantes da peça inicial, resolvendo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Determinar que a União (Fazenda Nacional) franqueie aos municípios associados à requerente o acesso aos sistemas informatizados que contenham e comprovem o montante atualizado das baixas administrativas relativas ao IR e ao IPI, bem como os códigos de receitas cuja classificação tenha impedido a devida inclusão desses valores na base de cálculo dos repasses ao FPM;

b) Condenar a União a incluir, na base de cálculo dos repasses efetuados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os valores correspondentes às baixas administrativas relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de compensações, dações em pagamento, parcelamentos, bem como aqueles previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, atualizados monetariamente; e,

c) Condenar a União (Fazenda Nacional) à restituição aos municípios filiados à associação autora dos valores devidos, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, decorrentes das mencionadas baixas administrativas de IR e IPI, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença (art. 509 do CPCP).

Custas pagas.

Fixo honorários advocatícios devidos pela ré, os quais arbitro no percentual mínimo do escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre o valor do proveito econômico, a ser apurado em cumprimento de sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Interposta apelação, independentemente de novo ato jurisdicional: **a)** intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões; **b)** caso o apelado também interponha apelação adesiva, o apelante originário deverá ser intimado para respondê-la em 15 (quinze) dias; **c)** cumpridas as formalidades anteriores, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região; e, **d)** não havendo

interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos.

Brasília/DF.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

21/10/2025

Número: **1119958-74.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **19/12/2023**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA (APELANTE)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1972304166	19/12/2023 14:24	1. Ação de Ressarcimento Imposto de Renda (TEMA 1130) Chã de Alegria-PE x União	Inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
Leading Case: RE 1.293.453/RS.
Tese fixada:
Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº. 11.049.798/0001-82, com sede à Rua Siqueira Campos, n. 109, Centro, Chã de Alegria - PE, CEP: 55.835-000, representado por seu Prefeito, Sr. TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 5.332.724 SSP/PE e CPF/MF nº. 040.497.704-90, residente e domiciliado na Rua Fernandes Vieira, n. 48, Centro, Chã de Alegria – PE, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:21:25
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914173615700001951641338
Número do documento: 23121914173615700001951641338

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:21:25
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914173615700001951641338
Número do documento: 23121914173615700001951641338

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.**
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:21:25
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914173615700001951641338
Número do documento: 23121914173615700001951641338

> 6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**
> **7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.**
> **8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.**
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."
> (STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:21:25
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914173615700001951641338
Número do documento: 23121914173615700001951641338

intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:21:25
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914173615700001951641338
Número do documento: 23121914173615700001951641338

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;
b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:
b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.
c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;
d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.
e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 19 de dezembro de 2023.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:21:25
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914173615700001951641338
Número do documento: 23121914173615700001951641338

21/10/2025

Número: **1119965-66.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **19/12/2023**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ANGELIM (AUTOR)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1972357180	19/12/2023 14:38	1. Ação de Ressarcimento Imposto de Renda (TEMA 1130) Angelim-PE x União	Inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE,** pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 10.130.755/0001-64, com sede na R. Conego Carlos Braga, s/n - Angelim/PE - CEP 55430000, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:37:32
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914333342300001951691850
Número do documento: 23121914333342300001951691850

> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:37:32
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914333342300001951691850
Número do documento: 23121914333342300001951691850

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.**
> 4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.
> 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:37:32
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914333342300001951691850
Número do documento: 23121914333342300001951691850

> 6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**
> **7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.**
> **8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.**
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."
> (STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:37:32
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914333342300001951691850
Número do documento: 23121914333342300001951691850

'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:37:32
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914333342300001951691850
Número do documento: 23121914333342300001951691850

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700 **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA** **Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700** **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**
Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003 **Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI** **Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314** **Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA** **Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA** **Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;
b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:
b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.
c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;
d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.
e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 19 de dezembro de 2023.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 19/12/2023 14:37:32
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121914333342300001951691850
Número do documento: 23121914333342300001951691850

21/10/2025

Número: **1017274-37.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **18/03/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TACARATU (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2089622171	18/03/2024 14:43	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
Leading Case: RE 1.293.453/RS.
Tese fixada:
Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE TACARATU/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 10.106.243/0001-62, com sede na Rua Pedro Toscano, s/n, Centro, Tacaratu/PE, CEP 56480000, vem, representado por seu Prefeito, Sr. **WASHINTON ANGELO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, aposentado, CPF/MF nº 137.633.504-20, residente no município de Tacaratu/PE, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

> disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

> **que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.**
> 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."
> (STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700 **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA** **Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700** **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**
Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003 **Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI** **Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314** **Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA** **Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA** **Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

Recife/PE, 14 de março de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

PREFEITURA DE
TACARATU
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 18/03/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031814403192100002068526841
Número do documento: 24031814403192100002068526841

21/10/2025

Número: **1090935-49.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **07/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GLORIA DO GOITA (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157345801	07/11/2024 15:56	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
>
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
>
> **Tese fixada:**
>
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **O MUNICIPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 11.049.814/0001-37, com endereço à Praça Cristo Redentor, nº 08, Glória do Goitá, CEP 55620-000, neste ato representado pela prefeita do município, a Sra. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

> 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 15:56:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715560100900002136831114
Número do documento: 24110715560100900002136831114

21/10/2025

Número: **1091541-77.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IGARASSU (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157691441	11/11/2024 08:44	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
>
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
>
> **Tese fixada:**
>
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob nº 10.359.560/0001-90, com endereço à Rua Joaquim Nabuco, 120, Centro, CEP 53610-070, Igarassu/PE, neste ato representado pela Prefeita, Sra. ELCIONE MARIA RAMOS PEDROZA BARBOSA, brasileira, casada, CPF sob o nº 499.797.444-72, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE - 53.610-610
CNPJ: 10359560/0001-90

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Trabalho que faz História
Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE - 53.610-610
CNPJ: 10359560/0001-90

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

> 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de

Trabalho que faz História
Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE - 53.610-610
CNPJ: 10359560/0001-90

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

hipóteses.”

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: “Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União).”

“(IV) Competência tributária e repartição das receitas”

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

“É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.”

“(VI) Pedido recursal subsidiário”

“Quanto ao pedido subsidiário de que “seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal”, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira

Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE - 53.610-610
CNPJ: 10359560/0001-90

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE - 53.610-610
CNPJ: 10359560/0001-90

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Praça da Bandeira, 14, Centro
Igarassu/PE - 53.610-610
CNPJ: 10359560/0001-90

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:44:16
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108441606000002137199548
Número do documento: 24111108441606000002137199548

21/10/2025

Número: **1091495-88.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **10/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LIMOEIRO (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157664764	10/11/2024 15:14	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob p nº 11.097.292/0001-49, com sede na Praça Comendador Pestana, SN, Centro de Limoeiro/PE, neste ato representado por ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, brasileiro, casado, portador da CI nº 2.180.518 SSP/PE, CPF nº 371.324.744-72, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Praça Comendador Pestana, 113 - Palácio Francisco Heráclio do Rego – Centro, Limoeiro-PE -
CEP – 55700-000 CNPJ 11.097.292/0001-49 CONTATO: (081) 3628-9700

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do

Praça Comendador Pestana, 113 - Palácio Francisco Heráclio do Rego – Centro, Limoeiro-PE -
CEP – 55700-000 CNPJ 11.097.292/0001-49 CONTATO: (081) 3628-9700

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas

Praça Comendador Pestana, 113 - Palácio Francisco Heráclio do Rego – Centro, Limoeiro-PE - CEP – 55700-000 CNPJ 11.097.292/0001-49 CONTATO: (081) 3628-9700

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

> arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."
> (STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:14:26
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015142632100002137168135
Número do documento: 24111015142632100002137168135

21/10/2025

Número: **1091494-06.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **10/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAQUITINGA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157664274	10/11/2024 15:04	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
CONSTRUÍNDO UMA NOVA HISTÓRIA

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Leading Case: RE 1.293.453/RS.

Tese fixada:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 10.150.076/0001-57, neste ato representado pelo prefeito **PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES**, brasileiro, casado, portador da CI nº 4.413.870 SDS/PE, CPF nº 050.396.564-24, domiciliado na Av. Manoel gonçalves Moraes, nº 115, Centro, Itaquitinga/PE, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
CONSTRUÍNDO UMA NOVA HISTÓRIA

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Prefeitura de Itaquitinga-PE | CNPJ: 10.150.076/0001-57
Rua José Pereira de Lira e Silva | CEP: 55950-000 | Itaquitinga/PE

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

> 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

hipóteses.”

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: “Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União).”

“(IV) Competência tributária e repartição das receitas”

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

“É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.”

“(VI) Pedido recursal subsidiário”

“Quanto ao pedido subsidiário de que “seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal”, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
CONSTRUÍNDO UMA NOVA HISTÓRIA

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 15:04:05
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111015040547100002137167575
Número do documento: 24111015040547100002137167575

21/10/2025

Número: **1090889-60.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **07/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157313427	07/11/2024 14:43	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Leading Case: RE 1.293.453/RS.

Tese fixada:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/PE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob o nº 11.097.243/0001-06, com sede na Rua Urbano Barbosa, s/n- Centro, Feira Nova/PE, CEP.: 55715-000, representado pelo se Prefeito, DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF nº 058.242.024-51, RG 7.252.779 SSP/PE, residente em Rua Joaquim Correia, n.º 04, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, CEP: 55.715-000, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos,

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e**

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

> 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

hipóteses.”

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: “Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União).”

“(IV) Competência tributária e repartição das receitas”

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

“É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.”

“(VI) Pedido recursal subsidiário”

“Quanto ao pedido subsidiário de que “seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal”, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

21/10/2025

Número: **1091534-85.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PAUDALHO (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157688113	11/11/2024 08:18	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
>
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
>
> **Tese fixada:**
>
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n° 11.097.383/0001-84, com sede na Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, brasileiro, solteiro, RG nº 6403826 SDS/PE, CPF nº 053.901.384-65, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

Prefeitura do PAUDALHO

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,**

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

> (STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700 **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA** **Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700** **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**
Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003 **Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI** **Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314** **Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA** **Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA** **Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

Prefeitura do PAUDALHO

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:17:58
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108175844000002137196262
Número do documento: 24111108175844000002137196262

21/10/2025

Número: **1091536-55.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PESQUEIRA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157688881	11/11/2024 08:24	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

PREFEITURA DE PESQUEIRA
GOVERNANDO PARA TODOS
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o nº 10.264.406/0001-35, com endereço na Praça Comendador José Didier, s/n, centro, CEP 55.200-000, Pesqueira/PE, fone: (87) 3835-8700, e-mail: procuradoriaprefpesqueira@gmail.com, representado neste ato pelo Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, brasileiro, casado, CPF Nº 061.014.264-08, RG 7.363.182 SDS/PE, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos, instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza,**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

> (STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses."

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: "Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União)."

"(IV) Competência tributária e repartição das receitas"

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

"É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador."

"(VI) Pedido recursal subsidiário"

"Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700 **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA** **Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700** **Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA** **Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**
Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003 **Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI** **Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI** **Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**	**PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314** **Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA** **Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA** **Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243340300002137197033
Número do documento: 24111108243340300002137197033

21/10/2025

Número: **1090889-60.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **07/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157313427	07/11/2024 14:43	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Leading Case: RE 1.293.453/RS.

Tese fixada:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O **MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/PE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob o nº 11.097.243/0001-06, com sede na Rua Urbano Barbosa, s/n- Centro, Feira Nova/PE, CEP.: 55715-000, representado pelo se Prefeito, DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF nº 058.242.024-51, RG 7.252.779 SSP/PE, residente em Rua Joaquim Correia, n.º 04, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, CEP: 55.715-000, vem, por seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Rua General José Semeão, nº 53, sala 05, Santo Amaro, CEP 50050-120 , e-mail: ofl.adv@gmail.com, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é: 1) condenar a União a pagar/restituir ao Município Autor, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram, referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral;

1. DOS FATOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), em sede de Repercussão Geral, debateu a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Os seguintes dispositivos foram apreciados:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> (...)
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
>
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A Corte Maior conferiu máxima efetividade ao texto magno acima transcrito, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição, fixando tese no sentido de que pertence ao Município, a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

O julgamento unânime do STF foi realizado sem qualquer técnica de modulação de efeitos,

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

instante em que a Corte declarou INCONSTITUCIONAL a interpretação do disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda **somente pela Administração federal** - na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais. Definiu o STF, também que a compreensão do disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, deve ser LITERAL.

O julgamento do REXT nº 1.293.453/RS (TEMA 1130), teve a seguinte decisão final.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator."

Diante da solução dada pelo STF em sede de Repercussão Geral, e tendo sido a decisão sem qualquer efeito modulador, desde sempre o art. 158, I, da Constituição Federal, deve ter uma interpretação LITERAL, além de ser necessário conferir interpretação conforme ao art. 64, da Lei 9.430/1996 - **permitindo a retenção do imposto de renda pela Administração Federal, dos Estados, DF e Municípios**.

A partir do trânsito em julgado do TEMA 1130, é direito do município reter o imposto e incorporá-lo como receita própria o imposto de renda e proventos sobre os pagamentos que, por si ou suas entidades, fazem a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, o que está sendo feito.

No entanto, cabe ao Município, ainda, a restituição dos valores que a União lhe usurpou com base em interpretação equivocada do art. 64, da lei n 9.430/1996, que permitia a retenção do imposto de renda, apenas, pela Administração Federal.

Em suma: é ajuizada a presente ação, com o escopo de obter da União o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

2. MÉRITO DO PROCESSO

Como já frisado, a presente lide tem escora no que foi decidido pelo STF nos autos do **REXT nº 1.293.453/RS**, que culminou com a fixação da tese de repercussão geral **TEMA 1130**.

> **Tema 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
> **Leading Case:** RE 1.293.453/RS.
> **Tese fixada:**
> Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A Ementa do Acórdão tem a seguinte redação:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.
> 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.
> 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.
> **3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e**

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

pelas fundações que instituírem e mantiverem.", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, **uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.**

6. **O acórdão recorrido**, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", **atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.**

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

(STF. RE 1293453/RS, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

> 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

Da leitura integral do voto do Min. Alexandre de Moraes, relator que foi acompanhado à unanimidade por seus pares, observamos os pontos fundamentais que levaram o STF a fixar a tese do TEMA 1130:

Traremos dos pontos que são o núcleo do voto: Itens II, III, IV e VI.

"(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988"

A Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Disse sua Excelência que "a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais."

"(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda"

Pontuou-se: "não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição."

Mais a frente refletiu: "ao dispor que pertencem aos Municípios ´o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem´, o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de 'rendimentos pagos' se refere. Por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

hipóteses.”

Fechando o raciocínio do tópico, o voto conclui: “Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União).”

“(IV) Competência tributária e repartição das receitas”

A clareza do raciocínio pode ser sintetizada em duas passagens do voto condutor:

“É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.”

“(VI) Pedido recursal subsidiário”

“Quanto ao pedido subsidiário de que “seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal”, entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais."

A conclusão do voto foi a seguinte:

"(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE."

O REXT nº 1.293.453/RS, TEMA 1130, **transitou em julgado no dia 16/02/2022**, não havendo qualquer empecilho a sua implementação.

Assim sendo, pretende o ente Municipal ver-se ressarcido do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela União, o qual deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e não o foram, referente aos rendimentos pagos as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, decorrentes do pagamento pelo município pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Destacamos que em processos análogos, a União tem se mantido favorável à tese autoral, com posicionamento expresso pelo **reconhecimento da procedência do pedido**, são eles:

Proc. nº: 1024813-61.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS/MA
Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1024835-22.2023.4.01.3700
Órgão Julgador: 13ª Vara Federal Cível da SJMA
Autor: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº: 1005026-10.2023.4.01.4003
Órgão Julgador: Vara Federal SSJ de Floriano-PI
Autor: MUNICIPIO DE AMARANTE/PI
Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1000074-18.2023.4.01.3314
Órgão Julgador: Vara F. da SSJ de Alagoinhas-BA
Autor: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS/BA
Réu: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

GOVERNO MUNICIPAL
FEIRA NOVA
Juntos por um novo tempo

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 335, do CPCP;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. condenar a União a pagar/restituir/ressarcir ao Município Autor, suas autarquias e/ou fundações, o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130, julgado mediante repercussão geral.

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

d. A dispensa da realização da audiência de conciliação, uma vez que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis.

e. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos fiscais.

BSB, 07 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro - CEP 55715-000, Feira Nova/PE
Fone: (81) (81) 3645.1156 / 3645.1188 - contato@feiranova.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 07/11/2024 14:42:41
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110714424153900002136800044
Número do documento: 24110714424153900002136800044

Documentos do Processo - 1090889-60.2024.4.01.3400

Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	09/10/25 15:43	Usuário do sistema em 09/10/25 15:43	21,64 Kb
Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	ITAGIBA CATTA PRETA NETO - Magistrado	09/10/25 15:42	ITAGIBA CATTA PRETA NETO em 09/10/25 15:42	36,15 Kb
Manifestação	Manifestação	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	24/06/25 23:16	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 24/06/25 23:16	266,27 Kb
Petição intercorrente	Petição intercorrente	TATIANA IRBER	29/05/25 16:35	TATIANA IRBER em 29/05/25 16:33	60,93 Kb
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	22/05/25 13:34	Usuário do sistema em 22/05/25 13:34	21,29 Kb
Ato ordinatório	Ato ordinatório	MARIA GEILZA FEITOSA ARAÚJO DE CARVALHO - Diretor de Secretaria	22/05/25 13:34	MARIA GEILZA FEITOSA ARAÚJO DE CARVALHO em 22/05/25 13:34	20,36 Kb
Réplica	Réplica	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	28/04/25 16:02	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 28/04/25 16:02	349,94 Kb
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	06/03/25 18:00	Usuário do sistema em 06/03/25 18:00	21,06 Kb
Ato ordinatório	Ato ordinatório	FELIPE ALVES DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria	06/03/25 18:00	FELIPE ALVES DE QUEIROZ em 06/03/25 18:00	20,60 Kb
Contestação	Contestação	ANTONIO MESCOLIN NETO - POLO PASSIVO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - Representante processual	26/01/25 19:05	ANTONIO MESCOLIN NETO - Procuradoria da Fazenda Nacional em 26/01/25 19:05	197,51 Kb
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	26/11/24 15:29	Usuário do sistema em 26/11/24 15:29	21,08 Kb
Despacho	Despacho	POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES - Magistrado	26/11/24 15:29	POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES em 26/11/24 15:29	23,26 Kb
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	FRANCISCO JAILSON DOS SANTOS - Supervisor da Distribuição	19/11/24 12:59	FRANCISCO JAILSON DOS SANTOS em 19/11/24 12:59	48,90 Kb
Documento Comprobatório	KIT PREFEITO FEIRA NOVA	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	1.316,83 Kb
Documento Comprobatório	Procuracao feira nova	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	452,79 Kb
Documento Comprobatório	7. Reconhecimento procedência pedido (IR) PGFN 4	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	300,32 Kb
Documento Comprobatório	6. Reconhecimento procedência pedido (IR) PGFN 3	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	334,24 Kb
Documento Comprobatório	5. Reconhecimento procedência pedido (IR) PGFN 2	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	334,26 Kb
Documento Comprobatório	4. Reconhecimento procedência pedido (IR) PGFN 1	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	279,38 Kb
Documento Comprobatório	3. Certidão Trânsito em julgado TEMA 1130	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	58,08 Kb
Documento Comprobatório	2. Acórdão Embargos de Declaração - TEMA 1130 (STF)	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	330,77 Kb
Documento Comprobatório	1. Acórdão TEMA 1130 (STF)	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	792,89 Kb
Petição inicial	Petição inicial	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	07/11/24 14:43	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 07/11/24 14:42	606,84 Kb

23 resultados encontrados

15/10/2025

Número: **1090889-60.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **07/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2215342169	09/10/2025 15:42	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"
PROCESSO: 1090889-60.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado pelo Município de Feira Nova em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual requer a condenação da União a restituir ao autor o valor correspondente as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, os quais deveriam ter sido retidos e incorporados às receitas municipais, na forma do TEMA 1130.

Atribui à causa o valor de R$ 200.000,00.

O despacho de ID 2160006296 recebeu a petição inicial.

Citada, a União reconheceu parcialmente os pedidos relativos à titularidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, contratados para a prestação de bens ou serviços. No que tange ao indébito decorrente da aplicação do Tema 1130/RG, a União não se opõe à repetição do indébito, desde que envolva exclusivamente créditos tributários que efetivamente tenham ingressado nos cofres públicos, sendo imprescindível a comprovação do pagamento indevido em favor da Fazenda Pública (ID 2168273171).

A parte autora apresentou réplica, na qual afirma que o município autor pretende única e exclusivamente a repetição de valores de imposto de renda (incidente sobre a prestação de bens e serviços) que efetivamente foram arrecadados e

que, portanto, ingressaram nos cofres da União, nos exatos termos do Tema 1130 (ID 2183819675).

Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram.

É o relatório. **Decido.**

A discussão dos autos versa exclusivamente sobre matéria de direito, nos termos do art. 355, I do CPC, não sendo necessário, nem indispensável ou útil, a produção de outras provas além das que foram produzidas no curso do processo.

O Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Tema 1130 de repercussão geral, nos seguintes termos:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA. 1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições. 2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais. 3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “ o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva. **4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.** 5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição

> Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem. 6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior. **7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio. 8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.** 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: **"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."**
> (RE 1293453, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021) (destaque nosso)

Pacificada, portanto, a titularidade dos Municípios, Estados e Distrito Federal sobre as receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Não há fundamento jurídico, portanto, que legitime a previsão constante da Instrução Normativa nº 1.599/2015, que restringe tal titularidade aos valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos apenas a servidores e empregados (art. 6°, §7°).

A União Federal (Fazenda Nacional) reconhece que, após a fixação do Tema 1130, os valores que foram retidos e arrecadados pelo Município, mas repassados à União devem ser restituídos. Sustenta que os valores não retidos ou não arrecadados pelo Município não merecem ser restituídos.

Porém, conforme exposto pela parte autora, não se pretende nada além do que foi expressamente requerido na petição inicial. A pretensão está estritamente vinculada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema em questão.

Em outras palavras, o Município autor objetiva, única e exclusivamente, a restituição dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a prestação de bens e serviços, efetivamente arrecadados e, portanto, incorporados aos cofres da União. Não se pleiteia, nem nunca se pleiteou, a devolução de tributos que não tenham sido arrecadados.

Considerando que o único pedido contestado pela União sequer foi efetivamente formulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, para:

a) **declarar** a inexistência da relação jurídico-tributária, de maneira que o município tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, conforme definido no RE 1293453 (Tema 1130 – STF);

b) **condenar** a União (Fazenda Nacional) à repetição do indébito, referente ao produto da arrecadação do IRRF auferido e que, de acordo com os termos do RE 1293453 (tema 1130 – STF), pertence ao município, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas iniciais não recolhidas, porquanto os municípios são isentos.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista fundamentação supra e o art. 19, §1º, inciso I, parte final, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Intimem-se.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Datada e assinada eletronicamente

21/10/2025

Número: **1091536-55.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 200.000,00**
Assuntos: **Retido na fonte**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PESQUEIRA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157689056	11/11/2024 08:24	1. Acórdão TEMA 1130 (STF)	Documento Comprobatório	Polo ativo

11/10/2021 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CC4-CA9A-25D4-AB03 e senha 4E40-ED6C-D12B-7A2D

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CC4-CA9A-25D4-AB03 e senha 4E40-ED6C-D12B-7A2D

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

	GROSSO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CC4-CA9A-25D4-AB03 e senha 4E40-ED6C-D12B-7A2D

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Municípios " **o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.**", optou por não restringir expressamente o termo '*rendimentos pagos*', por sua vez, a expressão '*a qualquer título*' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "*O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços* ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CC4-CA9A-25D4-AB03 e senha 4E40-ED6C-D12B-7A2D

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal". Falaram: pela recorrente, o Dr. Tiago do Vale, Procurador da Fazenda Nacional; pelo interessado, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CC4-CA9A-25D4-AB03 e senha 4E40-ED6C-D12B-7A2D

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3CC4-CA9A-25D4-AB03 e senha 4E40-ED6C-D12B-7A2D

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

11/10/2021 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

	GROSSO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Recurso Extraordinário representativo da controvérsia afeta ao Tema 1130 da Repercussão Geral, assim descrito:

> "Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços."

Na origem, cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Incidente foi suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - em ação ordinária proposta pelo Município de Sapiranga em face da Fazenda Nacional (União).

Nesta demanda, a parte autora narra que, com o advento da Instrução Normativa 1.599/15 da Receita Federal, bem como a Solução de Consulta - COSIT 166/2015, a Fazenda Nacional alterou o seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

entendimento, passando a sustentar que pertence aos Estados e Municípios apenas o "produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados", excluindo-se a participação no imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, em razão de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

Ao final, o Município de Sapiranga pede que seja determinado à União abster-se de lançar ou cobrar o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte que poderia ser demandado pela ré em face do autor.

Eis os fundamentos do Juízo de origem para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (fls. 2-4, eDoc. 2):

> "Entendo que a matéria comporta a suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas.
>
> O CPC assim dispõe a respeito:
>
> […]
>
> Quanto à "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", vale observar que quanto à abrangência subjetiva do conflito (Municípios x União) o tema assemelha-se àquele discutido no IRDR n. 5054321-86.2016.4.04.0000/PR, em que está em discussão a inclusão ou não, no FPM, da multa prevista na Lei n. 13.254/2016, que regula o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Considerando o alto grau de associação entre os Municípios (FAMURS,1 CNM,2 etc.), que lhes permite compartilhar as teses jurídicas que os beneficiam - inclusive a tese ora ajuizada -, a natureza pública (indisponível) dos valores em discussão e ainda o cenário de grave crise econômico-financeira na esfera federativa municipal, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

estimula os municípios a defenderem suas receitas, compreende-se o fenômeno existente, de multiplicação de demandas individuais idênticas a esta. Consulta ao sistema de minutas e decisões do sistema de processo eletrônico (eproc V2) e ao sistema de jurisprudência do TRF-4 sobre o tema em foco (Solução de Consulta COSIT n. 166/2015) demonstra a existência, nesta data, de dezenas de processos idênticos, seja na primeira instância (JFRS), seja na fase recursal (TRF/4). Vale observar que, em comparação com o tema objeto do IRDR n. 5054321-86.2016.4.04.0000/PR, a matéria tem ainda maior amplitude, porque não se trata de uma receita estanque, restrita a um determinado exercício financeiro, mas sim de uma receita de natureza continuativa, de modo que a discussão permanece não apenas neste mas também nos exercícios financeiros subsequentes. Assim, tenho por preenchido o requisito referente à "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (art. 976, inc. I).

Quanto ao "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", tenho-o como presente. A documentação trazida aos autos demonstra que há discordância a respeito da questão de fundo no âmbito da própria União. A PGFN entende que o IRRF sobre receitas pagas a pessoas jurídicas constituiria uma receita da Fazenda Nacional (Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, IN RFB n. 1.599/2015), ao passo que o TCU entende que se trataria de uma receita municipal ("sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento", Decisão n. 125, de 27.02.2002, do Plenário do TCU, v. Solução de Consulta n. 166, p. 6, item 6).

Ainda quanto ao risco de decisões conflitantes, vale observar que a questão não se soluciona pela literalidade da normatização vigente, visto que o art. 158, inc. I, da Constituição faz referência ao IRRF "sobre rendimentos pagos a qualquer título", e não sobre os "pagamentos feitos a qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

título". É plausível, em razão disso, a tese da União, de que não se pode confundir rendimentos com receitas, por se tratar de conceitos que a própria Constituição diferencia (art. 195, inc. I, alíneas "a" e "b"), e que o CTN impede de serem sobrepostos (art. 110), havendo inclusive precedente do STF sobre situação análoga: a diferenciação entre receitas (imunes) e rendimentos (lucro, tributável) de empresas exportadoras (STF, RE 564413, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL). A expressão "rendimentos pagos a qualquer título" diria respeito não a quaisquer pagamentos feitos pelos municípios, mas sim à classificação dos rendimentos, feita no art. 16 da Lei n. 4.506/64.3 Assim, os pagamentos feitos pelos Municípios para pessoas jurídicas seriam receitas, e não rendimentos, e o IRRF sobre eles incidente pertenceria à União, e não aos Municípios (tese da Fazenda Nacional).

Por outro lado, a interpretação ampla pretendida pelos Municípios, para que o conceito de "rendimento" compreenda as "receitas" pagas a pessoas jurídicas, de modo que o IRRF sobre elas incidente pertença aos entes municipais, encontrava-se consolidada há mais de duas décadas, o que vem sendo ponderado pelo TRF/4 ao deferir liminares suspendendo a eficácia da mudança interpretativa.4 Tal aspecto merece análise diante da Lei n. 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único, inc. XIII), que não veda a mudança de interpretação, salvo com eficácia retroativa.5

Neste contexto, concluo que o objeto litigioso pode receber diferentes interpretações por diferentes magistrados, levando a situações de falta de isonomia entre os municípios, o que se revela absolutamente indesejável no âmbito da repartição constitucional de receitas entre os entes federados. […]

[…]

No mais, quanto à conveniência de admissão do IRDR, verifico que o TRF/4, em princípio, ainda não se pronunciou sobre a matéria de fundo em sede de apelações, tendo apreciado a questão controversa apenas em sede de agravos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

instrumento, nos quais vem decidindo pela manutenção do "status quo", suspendendo a eficácia da alteração de interpretação da Receita Federal. Neste contexto, o IRDR mostra-se uma oportunidade para uniformização e pacificação de entendimento sobre a questão de fundo, agregando celeridade processual, tal como esclarecido pelo relator no IRDR n. 5054321-86.2016.4.04.0000/PR:

> De outro lado, vale ponderar que o instituto jurídico representado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, inaugurado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, busca, além da preservação da isonomia e da segurança jurídica, garantir a celeridade processual e a razoável duração dos feitos (art. 6º, CPC/15). Esse resultado é obtido por meio da formulação do precedente vinculante tirado do julgamento do IRDR (inciso III, art. 927, c/c o art. 985, CPC/15), que encurta o andamento dos feitos repetidos, seja pela sua aplicação no julgamento de improcedência liminar do pedido na origem (inciso III, art. 332, CPC/15), seja na negativa de provimento aos recursos pelo Relator (alínea 'c', inciso IV, art. 932, CPC/15).
>
> Sobreleva-se, desta forma, o interesse no processamento do incidente, tendo ainda em linha de conta que a tramitação abreviada dos feitos repetidos diante da aplicação do precedente importa no melhor exame das demandas distintas pelas mais variadas instâncias judiciais, com substancial incremento de qualidade na atividade jurisdicional como um todo."

O Incidente foi admitido, por unanimidade, pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento datado de 16 de março de 2017, o qual recebeu a seguinte ementa (fl. 12, eDoc. 4):

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS. IMPOSTO DE RENDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> RETIDO NA FONTE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS. MUNICÍPIO. UNIÃO. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da tese delimitada nos seguintes termos: 'Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços."

A União (Fazenda Nacional) apresentou suas razões (fls. 15-54, eDoc. 5), em que, após breve histórico da partilha direta das receitas provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte, sustenta, em síntese, o seguinte:

> a) não houve, por parte do legislador constituinte originário, qualquer intuito em promover alterações no quadro de partilha direta do IRRF, de modo que "Não houve, outrossim, uma alteração conceitual deliberada, já que a Constituição de 88 não pretendeu inovar em relação à anterior, mas simplesmente escreveu a mesma coisa de maneira distinta." (fl. 21, eDoc. 5);
>
> b) de acordo com o art. 153, III, compete à União instituir o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim, "A interpretação do parágrafo único do artigo 45 do CTN a luz da Carta Magna e em consonância com o disposto nos artigos 6º e seguintes do próprio Código Tributário leva a conclusão de que apenas a União – que detém a competência para instituir o imposto sobre a renda – pode editar lei que atribua à fonte pagadora o dever de retenção do imposto, na condição de responsável pelo imposto." (fl. 23, e-Doc. 5);
>
> c) O art. 64 da Lei 9.430/96, não se aplica aos Municípios "porque eles não são os titulares dos valores arrecadados a título de imposto de renda. Portanto eventual determinação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

retenção na fonte não teria natureza de "acerto de contas" mas sim de atribuição pelo recolhimento ao responsável." (fl. 25, eDoc. 5);

d) a técnica de arrecadação prevista no art. 158, I, da Constituição Federal é matéria afeta à competência tributária e não à repartição do produto da arrecadação, assim, "não modifica a competência tributária prevista no inciso III, do artigo 153, também da Carta Magna, nem impõe seja parte do tributo em questão arrecadado por meio da técnica da retenção na fonte com a finalidade de garantir um repasse aos demais entes políticos." (fl. 26, eDoc. 25)

e) de acordo com o art. 146, I, da Constituição Federal, faz-se necessária a instituição de Lei Complementar que disponha sobre conflitos de competência entre os entes federados em matéria tributária, desse modo, a norma geral que funciona como instrumento intermediário para a aplicação do art. 158, I, da Carta Magna é o art. 85, II do Código Tributário Nacional;

f) a interpretação do art. 158, I, da Constituição Federal nos termos propostos pelo Município autor da ação contribuirá para o aumento das desigualdades entre os diversos entes federados subnacionais em ofensa ao federalismo de cooperação instituído pela Carta Magna de 1988;

g) o artigo 158, I, da CF/88, deve ser interpretado de acordo com o disposto no art. 85, II, do CTN, viabilizando que parte da verba retida pelos Municípios seja transferida para os Fundos de Participação de Estados e Municípios – os quais objetivam equilibrar as relações de poder entre os entes federados, garantindo a equidade inter-regional por meio de redistribuição de tributos auferidos por Estados e Municípios mais ricos em favor dos menos favorecidos-; e

h) ausência de violação à Constituição Federal pelas Instruções Normativas 1.599/2015 e 1.646/2016, as quais não trouxeram qualquer alteração ao regramento do IRRF, considerando que "a edição da Instrução Normativa nº 1.599/2015 resultou da necessidade de verificação pelo Fisco acerca de quais entes federados estariam inovando e adotando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> prática de retenção e apropriação do IR pela contratação de bens e serviços. Referida IN revogou o que dispunha o art. 6.º, § 7.º, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.110/2010, deixando de dispensar estados, DF e municípios, suas autarquias e fundações, do dever de declararem, via DCTF, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título." (fl. 46 eDoc. 5).

Ao final, a União requer que a tese a ser firmada no julgamento do IRDR reconheça que deve ser atribuído aos Municípios apenas e tão somente o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

O Município de Sapucaia do Sul foi admitido a participar do incidente na forma do art. 983 do Código de Processo Civil (fls. 75-76, eDoc. 5) e apresentou sua manifestação a respeito da matéria (fls. 85-96, eDoc. 5), na qual roga que a tese a ser fixada no IRDR reconheça a titularidade dos Municípios quanto ao "produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, às pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, quando da contratação de quaisquer bens, serviços ou demais hipóteses previstas na legislação federal".

Em decisão proferida em 15 de dezembro de 2017, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, na qualidade de Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Pet 7.001/RS, acolheu o pedido formulado pela União, com base no art. 1.029, § 4º, do atual Código de Processo Civil, e determinou a suspensão do trâmite, no território nacional, de todos os processos que versem sobre a questão objeto do IRDR. A propósito, veja-se a ementa da decisão (fl. 1, eDoc. 6):

> "PETIÇÃO. SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR). § 3º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> DO ART. 982 E § 4º DP ART. 1.029 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL REFIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: IRDR N. 5008835-44.2017.4.04.0000 ADMITIDA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. CONTROVÉRSIA NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS."

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, manifestou-se pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e propôs a seguinte tese: "o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incide sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços" (fls. 6-14 e 151-159, eDoc. 7)

A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRAS (fls. 19-65, eDoc. 7) bem como o Município de Porto Alegre (fls. 84-85, eDoc. 7) solicitaram ao Tribunal de origem sua admissão na qualidade de *amicus curiae*. Apenas o pedido da ABRAS foi acolhido (fls. 116-118, eDoc. 7).

Iniciado o julgamento no âmbito da 1ª Seção da Corte Regional, os Desembargadores componentes do órgão fracionário apresentaram três teses distintas, de modo que nenhuma delas obteve maioria. Desse modo, diante da divergência qualitativa, o órgão fracionário decidiu a questão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

de ordem, no sentido de remeter o processo à Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte Especial do TRF4 fixou a seguinte tese no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR:

> "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços."

O acórdão recebeu a seguinte ementa (eDoc. 22):

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
>
> 2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pormenorizado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária

3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão "a qualquer título", tem função de aposto explicativo, referente aos "rendimentos pagos", rendimentos por sua vez considerada a incidência do "imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

5. A invocação do art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, deve observar que (a) não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado e (b) não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior.

6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.

7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

8. Na resolução deste litígio, não se trata da necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas sim da ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios.

9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante."

No Recurso Extraordinário (eDoc. 31), interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, a União alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 158, I, da Carta Magna.

Sustenta que a expressão "rendimentos pagos a qualquer título" se refere unicamente aos proventos decorrentes de vínculos laborais estatutário (servidores públicos) ou celetista (empregados públicos).

Apresenta breve histórico da repartição das receitas oriundas do Imposto de Renda Retido na Fonte entre as unidades da federação. Ressalta que não houve, por parte do legislador constituinte originário, qualquer intuito em promover alterações no quadro de partilha direta do imposto.

Argumenta que o aumento dos recursos aos Municípios para fortalecimento de sua autonomia enquanto entes federados ocorreria pela ampliação do Fundo de Participação dos Municípios, cujos percentuais de repartição indireta de IPI e IR foram elevados pela Constituição de 1988.

Assevera que o acórdão recorrido ofendeu o art. 158, I, da Constituição Federal de 1988, na medida em que promoveu indevida alteração da hermenêutica há muito vigente nas práticas financeiras dos entes federados acerca do referido dispositivo constitucional .

Defende que o mencionado dispositivo veicula norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação necessita de todo um arcabouço infraconstitucional que institua os tributos, viabilizando a incidência tributária por meio de norma jurídica a qual determine a abrangência do termo "rendimentos pagos, a qualquer título", já que é precisamente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

teor desta expressão que viabilizará a aplicação da norma financeira de repartição de receitas tributárias.

Destaca a necessidade de lei complementar, nos termos do art. 146, I, da Constituição Federal, que atue como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes políticos da Federação, a qual corresponde ao Código Tributário Nacional.

Aduz que, no caso, há conflito de interesse entre a União e os Municípios relativamente à abrangência da expressão "rendimentos pagos, a qualquer título" contida no art. 158, I, da Carta Magna, de modo que este dispositivo constitucional deve ser interpretado à luz do que dispõe o CTN.

Consigna que uma interpretação literal do art. 158, I, da Constituição Federal de 1988, como a adotada pelo acórdão recorrido, contribuirá para o aumento das desigualdades regionais em nosso país, em ofensa ao federalismo de cooperação instituído pela Lei Maior.

Afirma que "a questão do dever de retenção e repasse à União, por parte dos municípios, suas autarquias e fundações, do imposto de renda quando do pagamento pelas contratações de bens e serviços continua a ser matéria afeta à competência tributária prevista no inciso III do art. 153 também da Carta Magna" e que "a Administração Tributária Federal sempre entendeu que a Constituição Federal, no art. 158, I, ao dispor que pertence aos municípios o produto da arrecadação do IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, determinou que pertence aos respectivos entes federativos o produto da arrecadação do imposto da União incidente na fonte sobre renda e proventos de qualquer natureza pagos aos seus respectivos servidores e empregados." (fls. 40-41, eDoc. 31).

Assevera que não houve alteração de entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da necessidade de repasse à União dos valores retidos a título de IR na contratação de bens e serviços pelos municípios, valores os quais a União sempre entendeu serem de sua titularidade, de modo que as alterações promovidas pela Instrução Normativa 1.599/2015,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

posteriormente alterada pela IN 1646/2016 - que passou a determinar que os estados, DF e municípios declarem em DCTF apenas os valores de IR retidos em razão da contratação de serviços e bens, e não mais aqueles decorrentes da remuneração de seus quadros funcionais - decorreram da "**necessidade de que sejam fiscalizados aqueles entes que passaram, por conta própria, repentinamente E EM CONTRARIEDADE À SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO PAÍS, a realizar retenções e apropriações dessas rubricas**." (fl. 45, eDoc. 31 – grifo original).

Ressalta a inexistência de violação à imunidade tributária recíproca, tendo em vista que o art. 150, VI, da Constituição Federal proíbe a instituição de impostos de uns entes da Federação contra outros, no entanto, não proíbe a instituição de obrigação de reter entre os entes federativos nem limita a imposição do dever de reter ao montante do tributo de um ente que pertença a outro, ou seja, não proíbe a obrigação dos Municípios de reter o imposto de renda pertencente à União relativamente aos pagamentos efetuados pelos entes municipais a pessoas físicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços.

Subsidiariamente, sustenta que o acórdão recorrido violou a competência tributária da União para instituir imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 153, III, da Constituição Federal ao conferir interpretação conforme ao 64 da Lei 9.430/1996, determinando a sua aplicabilidade aos municípios, embora o dispositivo se refira especificamente aos entes da Administração Federal.

Por fim, requer o provimento do Recurso Extraordinário, a fim de que "seja conferida a correta interpretação ao art. 158, I, da Constituição Federal, de forma a limitar, exclusivamente, a titularidade dos Municípios ao imposto de renda nas hipóteses dos pagamentos por eles realizados em decorrência de contrato de trabalho, não abrangendo pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços".

Subsidiariamente, postula que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal" (fl. 59, eDoc. 31).

Em contrarrazões, o Município de Sapiranga sustenta, em síntese, que a União, ao interpretar o disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, ignora a literalidade do referido dispositivo constitucional, no intuito de ampliar sua própria receita, em ofensa direta ao pacto Federativo. Requer seja negado provimento ao RE (eDoc. 46).

Por sua vez, o Município de Sapucaia do Sul apresentou suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário (eDoc. 48), em que ressalta a existência de um clamor de descentralização fiscal da repartição de receitas tributárias pelo constituinte originário. Sustenta que, embora o imposto de renda seja tributo de competência da União, tal fato não autoriza a subversão das normas constitucionais que se referem à titularidade da receita desse imposto e à repartição do produto de sua arrecadação.

Alega que "a IN/RFB 1599/2015 está criando obrigação tributária sem previsão legal, assim como impondo aos Municípios e Estados o cumprimento de obrigação acessória em desacordo com a positivação constitucional" (fl. 18, eDoc. 48), e que o art. 85, inciso II, do CTN - o qual servia como referencial interpretativo de normas do Direito Financeiro e supria omissões de Cartas e Constituições pretéritas quanto à distribuição de receitas do Imposto de Renda - não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que seu art. 158, inciso I, trouxe redação diversa sobre a matéria.

Por fim, requer o desprovimento do Recurso Extraordinário, bem como a manutenção da tese fixada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR.

O Recurso Extraordinário foi admitido na origem (eDoc. 50).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

A eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Recurso Especial, interposto simultaneamente com o presente RE, considerando que se trata de questão eminentemente constitucional (eDoc. 69).

Em julgamento datado de 18 de março de 2021, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da matéria. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 1, eDoc. 81):

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ARTIGO 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO 7.001, REAUTUADA COMO SUSPENSÃO NACIONAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR 1). REAFIRMAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, em parecer que exibe a seguinte ementa (fl. 1, eDoc. 93):

> "Tributário. Titularidade do Imposto de Renda Incidente da Fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> prestação de serviços. Tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços". Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida pelo STF. O texto do art. 158, I, da Constituição Federal é de clareza solar, quanto à titularidade do Município em relação à receita decorrente da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, nos casos em que especifica. A expressão "pagos a qualquer título" não permite interpretações que restrinjam o alcance da titularidade dos Municípios, expressamente outorgada pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio federativo, à autonomia das pessoas políticas e à segurança jurídica. Receita decorrente dos pagamentos efetuados pelo Município, suas fundações e autarquias, em razão de contratos de fornecimento de bens ou serviços, que já integra o orçamento municipal há mais de 30 anos. Parecer pelo não provimento do recurso."

Os Estados da Federação e o Distrito Federal solicitaram sua participação na condição de *amicus curiae*, em requerimento conjunto, no qual sustentam que "a mesma ratio que se venha a aplicar ao artigo 158, inciso I da CF/88 será forçosamente estendida ao comando do art. 157, inciso I, aplicável aos Estados e ao Distrito Federal, donde surge inegável o interesse jurídico destes entes quanto ao deslinde da presente controvérsia" (fl. 5, eDoc. 84), e manifestam-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e confirmação da tese fixada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Também solicitaram sua admissão como *amicus curiae* o Município de Porto Alegre (eDoc. 76) e o Município de São Paulo (eDoc. 95).

Os pedidos de ingresso foram deferidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

É o que cumpria relatar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 375D-B6CA-B811-A466 e senha 7B66-B601-6461-4D5C

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

11/10/2021 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

(I) Delimitação do objeto

Temos para exame, sob a sistemática da repercussão geral, Recurso Extraordinário em que se debate a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos arts. 153, III, e 158, I, da Constituição Federal.

Eis o teor dos dispositivos constitucionais tidos pela parte recorrente como violados:

> "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> [...]
> III - renda e proventos de qualquer natureza;"
>
> "Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

Verifica-se, dos referidos dispositivos constitucionais, que o Imposto de Renda, embora seja tributo de competência da União, tem suas receitas, em parte, atribuídas aos Municípios, constituindo hipótese de repartição direta da arrecadação tributária, conforme disposto no art. 158, I, supracitado.

Ressalto que as receitas do referido imposto também foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

atribuídas, em parte, aos Estados e ao Distrito Federal em dispositivo de idêntica redação:

> "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Desse modo, o entendimento a ser fixado neste precedente afetará igualmente a repartição de receitas relativas ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados e o Distrito Federal.

(II) Repartição de receitas tributárias na Constituição de 1988

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal de 1988 efetivamente rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União) -, implementando a descentralização de competências e receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

Nesse sentido, vejamos a lição do eminente Ministro GILMAR MENDES em sua doutrina, a respeito da repartição de receitas na Assembleia Constituinte:

> "A partilha das receitas, especialmente dos impostos, é uma questão fundamental do pacto federativo brasileiro, assim como de qualquer Estado fiscal que se estruture na forma de federação. Como se sabe, o modelo brasileiro caracteriza -se por processo de sístoles e diástoles do poder financeiro, ora concentrando receitas no ente central, ora diluindo -as entre entes regionais ou locais, com o cenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

político vigente em cada momento histórico.

A década de 1980 é marcada pelo avanço do poder dos governadores, alterando-se o quadro político que se mantinha desde 1964, período no qual houve forte e crescente concentração de poder político e econômico nas mãos da União. O processo de redemocratização do país e descentralização fiscal, que já vinha em curso anos antes, resultou, anos mais tarde, no movimento pelas eleições presidenciais diretas e na formação da Assembleia Nacional Constituinte que deu origem à Constituição hoje vigente.

Mesmo antes da promulgação da nova Constituição brasileira, o processo de redistribuição institucional de renda já se fazia sentir como consequência natural da redistribuição do poder político. Como afirma José Roberto Afonso, " a descentralização de receita é anterior à Assembleia Constituinte. Na verdade, o que os constituintes promoveram foi a regulamentação, regularização e aprofundamento do processo" 8.

As Emendas Constitucionais n. 17, 23 e 27, desse período, foram um claro exemplo disso. A Emenda Constitucional n. 17/80 aumentou o valor das transferências via fundo de participação. A Emenda Constitucional n. 23/83, Emenda " Passos Porto", como ficou conhecida, ampliou novamente o repasse aos Estados e Municípios. No caso do Fundo de Participação dos Estados, o incremento passou de 11% para 12,5%, em 1984, e para 14% em 1985; no caso do Fundo de Participação dos Municípios, para 16%. Em 1987, tal percentual subiu para 17%, por força de novo aumento promovido pela Emenda Constitucional n. 27 9.

O rearranjo político promovido pela Constituição Federal de 1988 foi impulsionado por duas grandes forças. De um lado, a luta por descentralização política e garantia de autonomia aos entes subnacionais, especialmente os municípios. De outro, o desejo de ampliação do elenco de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente os direitos sociais, e de torná -los universais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

para todos os brasileiros. Esses dois elementos foram componentes preponderantes para o desenho do quadro fiscal ainda hoje vigente na Constituição 10.

A luta por autonomia política por parte de Estados e Municípios iria necessariamente afetar a partilha de recursos públicos. A desejada autonomia política não poderia existir sem que estivesse aliada à autonomia financeira, e esta, no contexto de um Estado fiscal, depende, fundamentalmente, da divisão de competências tributárias e da partilha do produto arrecadação tributária. Para os Estados e Municípios de maior potencial econômico, a autonomia poderia ser, em grande medida, assegurada por meio de suas próprias receitas tributárias, desde que a discriminação de suas competências fosse -lhes favorável. Cuidou -se, então, de ampliar as competências estaduais incluindo no âmbito do ICMS fatos econômicos antes sujeitos exclusivamente à competência tributária federal: combustíveis, energia elétrica e telecomunicações 11.

A partilha do produto da arrecadação dos impostos federais, por sua vez, foi novamente ampliada com a Constituição de 1988, inclusive como forma de promover a autonomia financeira dos entes menos favorecidos economicamente. Estabeleceu -se, para tanto, que 47% 12 do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, assim como do imposto sobre produtos industrializados, seriam destinados aos Estados e municípios, por meio dos respectivos Fundos de Participação.

Aos Estados -membros, por meio do FPE, coube 21,5% do IR e do IPI arrecadado pela União. Aos Municípios, por meio do FPM, coube 22,5% do IR e do IPI arrecadados pela União. Em 2007, por força de Emenda Constitucional n. 55, esse percentual foi acrescido de mais 1% a ser entregue aos municípios no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano. Em 2014, o texto constitucional é alterado outra vez. A Emenda Constitucional n. 84/2014 acrescenta mais um ponto percentual ao FPM, devendo o respectivo montante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> ser entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano. Seriam ainda aplicados 3% em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro -Oeste, por meio de instituições financeiras de caráter regional, na forma da lei." (grifos nossos) (Mendes, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1255-1256)

Especificamente quanto à tendência de descentralização de receitas promovida pela Constituição Federal de 1988, assim se manifestou o Professor HELENO TAVEIRA TORRES:

> "A CF de 1967 manteve os avanços da Emenda nº 18/65, mas adotou um forte cunho centralizador dos poderes da União, numa orientação centrípeta, inclusive para o federalismo fiscal. Por fim, **com a Constituição de 1988**, a lembrar os movimentos de sístoles e diástoles, **retoma nova descentralização, ao instituir um federalismo cooperativo equilibrado, coerente com os fins constitucionais do Estado Democrático de Direito**."(grifos nossos) (TORRES, Heleno Taveira. Constituição financeira e o federalismo financeiro cooperativo equilibrado brasileiro, R. Fórum Dir. fin. e Econômico – RFDFE | Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 25-54, mar./ago. 2014)

No mesmo sentido são os ensinamentos de RICARDO LOBO TORRES:

> "A CF 88 ampliou e refinou o sistema de repartição das receitas tributárias (vide p. 361). Iniciada com a Emenda Constitucional nº 18/65, as participações sobre a arrecadação constituem instrumento importante para o equilíbrio financeiro do Estado Federal, desde que estabelecidos os meios de controle para a entrega correta e pontual dos recursos. A nova disciplina assegura aos Estados e Municípios volume maior de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> recursos e, ao mesmo tempo, alivia o sistema dos condicionamentos e das restrições anteriormente aplicáveis". (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário – 19ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 370.)

Desse modo, a análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

(III) Repartição das receitas do Imposto de Renda

Assim, relativamente à repartição de receitas oriundas do Imposto de Renda Retido na Fonte nos moldes da Constituição Federal de 1988, de pronto, afasta-se o argumento da parte recorrente no sentido de que "*não houve, por parte do legislador constituinte originário, qualquer intuito em promover alterações no quadro de partilha direta deste imposto*." (fl. 18, eDoc. 31).

Além disso, ressalto que, como já me manifestei em outros julgados, não há palavras inúteis na Constituição; assim, não obstante sejam aplicáveis diversas técnicas de hermenêutica constitucional, a interpretação da Carta Magna não deve ignorar a literalidade de seus próprios dispositivos. Portanto, devemos atribuir o máximo de efetividade ao texto magno, interpretando-o em conformidade com os princípios da supremacia e da unidade da Constituição.

Desse modo, ao dispor que pertencem aos Municípios " o produto da arrecadação do **imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza**, incidente na fonte, sobre **rendimentos pagos**, **a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem", o constituinte originário optou por não restringir expressamente a que tipo de '*rendimentos pagos*' se refere. Por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

sua vez, a expressão '*a qualquer título*' demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência do termo anterior (rendimentos pagos) a uma diversidade de hipóteses.

É certo que a Constituição Federal de 1988 não trouxe um conceito determinado e preciso de "rendimentos". Verifica-se que o constituinte originário, por vezes, utiliza a expressão em caráter genérico, no sentido de "valores recebidos"- art. 145, § 1º, e art. 150, II, a seguir transcritos:

> "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. "

No entanto, não se pode ignorar que, quando o legislador constituinte quis delimitar a abrangência do referido termo, o fez de forma expressa, a exemplo do disposto no art. 153, § 2º, II, em sua redação original, bem como no art. 195, I, "a", com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional 20/1998, *in verbis*:

> "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> [...]
> III - renda e proventos de qualquer natureza;
> [...]
> § 2º O imposto previsto no inciso III:
> [...]
> II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre **rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional 20, de 1998)"
>
> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre
>
> a) a folha de salários e demais **rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**;"

Verifica-se, desse modo que o art. 158, inciso I, fala apenas em "**rendimentos pagos**, a qualquer título", enquanto o art. 195, inciso I, fala em "**rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título", ou seja, quando o constituinte quis discriminar e restringir a abrangência do referido termo, ele o fez expressamente. Desse modo, o conceito constitucional de rendimentos constante do art. 158, inciso I, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.

Assim, considero ser improcedente o argumento da União, no sentido de que "*a expressão "rendimentos" a que se refere o art. 158, I, sobre os quais incide o IRRF, cujo produto da arrecadação pertence aos municípios, está adstrita àqueles rendimentos circunscritos aos pagamentos de servidores e empregados deste ente e de suas autarquias e fundações*." (fl. 20, eDoc. 31).

Não se trata de aplicar interpretação ampliativa ao referido dispositivo constitucional, mas, tão somente, de respeitar sua literalidade.

Além disso, a expressão "a qualquer título" é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional (art. 85, II, do Código Tributário Nacional), a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte, reduzindo as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

receitas dos entes subnacionais com vistas a concentrar a arrecadação no Ente Federal (União).

(IV) Competência tributária e repartição das receitas

Tampouco vislumbro a alegada ofensa ao inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a competência da União para instituir o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, uma vez que "a previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada". (*Direito constitucional* – 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 1204).

É certo que o direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.

Desse modo, quando se debate o alcance do art. 158, I, da Constituição da República, não se está questionando a competência tributária da União para instituir e cobrar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – art. 153, III, que estabelece a competência legislativa -, o debate fica centrado no aspecto financeiro, consistente na titularidade do produto da arrecadação do referido imposto quando retido na fonte, o qual, por expressa determinação constitucional, constitui receita do ente político pagador.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Aliás, a fim de garantir a efetividade da repartição constitucional de receitas tributárias, a própria Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 160, proibição expressa à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Veja-se:

> "Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. "

Por oportuno, vejamos os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 4-9, eDoc. 8):

> "A solução deste IRDR requer a compreensão do artigo 158, I, da CF/88, considerado sistematicamente, tanto no quadro constitucional vigente, quanto na legislação infraconstitucional de desenvolvimento do direito tributário e financeiro.
>
> Valendo-nos da classificação de Ricardo Lobo Torres, o artigo 158, I, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; avançando de modo mais pormenorizado, norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária ('Curso de Direito Financeiro e Tributário, RJ: Renovar, 17ª Ed., 2010). Esta qualificação ajuda a fixar a tese jurídica a que objetiva este IRDR, ao ressaltar que tanto elementos de direito financeiro propriamente ditos, quanto de direito tributário, são relevantes para equacionar este litígio. Até porque, como adverte Alfredo Augusto Becker, invocar a "autonomia" de um ou outro ramo do direito, utilizando-a "...como fundamento e explicação óbvia de toda e qualquer doutrina tributária pseudo-jurídica; e assim fazendo, propagam a demência tributária e cometem, com catedrática gravidade, erros jurídicos de um empirismo larvar." Isso porque, como explica, "pela simples razão de não poder existir regra jurídica independente da totalidade do sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

jurídico, a autonomia (no sentido de independência relativa) de qualquer ramo do direito positivo é sempre e unicamente didática para, investigando-se os efeitos jurídicos resultantes da incidência de determinado número de regras jurídicas, descobrir a concatenação lógica que as reúne num grupo orgânico e que une este grupo à totalidade do sistema jurídico." ("Teoria Geral do Direito Tributário", SP: Lejus, 1998, p. 29 e 31).

Isso assentado, a resposta à questão deste IRDR decorrerá da investigação dos efeitos jurídicos das regras jurídicas pertinentes, concatenadas logicamente no seio da totalidade do sistema jurídico. O ponto de partida é a regra do artigo 158, I, na sua literalidade. Há pelo menos dois âmbitos a serem destacados. O primeiro diz respeito à titularidade da competência tributária para instituir e disciplinar a cobrança, arrecadação e a fiscalização do tributo; o segundo trata do regime financeiro, que prevê a titularidade do produto da arrecadação do tributo aos municípios, no que diz respeito a "renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Quanto a este segundo aspecto, a Constituição reparte, já na gênese da arrecadação na fonte, o produto da incidência tributária prevista entre entes federados.

Este desenho constitucional implica que se trata de receita tributária municipal, constitucionalmente estabelecida, definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. Vale dizer, as normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

A definição constitucional da titularidade do produto do imposto de renda arrecadado, portanto, no que vai além dos pagamentos pelo trabalho de servidores e de empregados, em favor da União, deflui da literalidade da regra constitucional discutida, conclusão que não contradiz, antes confirma, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

exegese histórica indicada pela União em sua defesa.

Com efeito, a história constitucional registra que (1) inicialmente, na Constituição de 1946, o produto do imposto sobre a renda era de titularidade da União e distribuído posteriormente aos municípios, no patamar de 15%, sendo que a menção aos proventos dos agentes municipais dava-se apenas para limitar sua tributação nos mesmos patamares que os agentes federais; (2) em 1965, pela primeira vez, a EC n. 18 previu a titularidade do produto da arrecadação do IR sobre os proventos dos servidores municipais e dos servidores das respectivas autarquias (art. 20), seguida em 1966 pelo CTN, cujo art. 85 repetiu o mesmo regime e previu a possibilidade de lei autorizando a incorporação direta, pelos municípios, desses valores, suplantando a sistemática anterior onde, somente após arrecadado pela União, fosse posteriormente distribuído aos municípios, em medida racionalizadora, instituída no DL n. 62/1966; (3) no regime de 1967, tanto a determinação da titularidade, quanto a incorporação direta, limitadas aos proventos decorrentes do trabalho, já vieram estatuídas (art. 24, p. 1º, e 25, p. 1º, 'b').

Esta trajetória normativa deixa claro que, efetivamente, até 1988, estava assentada, constitucional e infraconstitucionalmente, a abrangência da titularidade do produto arrecadado, de forma limitada, aos proventos relacionados aos servidores e empregados municipais, tradição rompida pelo texto de 1988, cujas letras foram explicitamente mais amplas e abrangentes.

Veja-se que a oração "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem" é distinta das formulações anteriores, "o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho" (CF/67, art. 24), ou de "o produto da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

arrecadação, na fonte, do impôsto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sôbre a renda das obrigações de sua dívida pública e sôbre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias" (EC n. 18, de 1965).

De fato, como se observa, em todas se trata do mesmo tributo (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) e do mesmo modo de arrecadação (retenção na fonte); todavia, na redação atual, a incidência é "sobre os rendimentos pagos, a qualquer título", ao passo que nas anteriores era "como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho" ou "sobre os proventos dos seus servidores e de suas autarquias." Ou seja, na redação atual, trata-se do imposto sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativo a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), e que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º).

Diante deste histórico legislativo e regulação jurídico-tributária de termos e institutos jurídicos já conhecidos quando da elaboração da CF/88, poder-se-ia cogitar quanto ao sentido da oração do artigo 158, quanto à abrangência da titularidade municipal do produto arrecadado. É o que deflui da leitura das razões da União, segundo as quais o texto de 1988 inscreve o mesmo comando, ainda que sob novas letras, em nova formulação. Seria, num primeiro e mais importante momento de hermenêutica constitucional, a defesa de que o sentido da norma de 1988 deve-se inferir do histórico constitucional anterior (lendo-se na nova expressão, aparentemente mais ampla, a mesma regulação anterior, explicitamente mais restrita). Tal tese, todavia, não se sustenta, na medida em que efetivamente houve alteração significativa do texto. Na norma de 1988, a expressão "rendimentos pagos, a qualquer título", refere-se àquilo que o "imposto da União sobre renda e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

proventos de qualquer natureza, incidente na fonte", onde se inserem as verbas explicitadas amplamente pelo art. 43 do CTN que, saliente-se de modo decisivo, já era conhecido pela Constituição de 1967.

Ou seja: do ponto de vista histórico, o legislador constituinte de 1967, conhecendo a abrangência do conceito jurídico de renda previsto no sistema tributário, explicitou restrição (eram rendas e proventos de qualquer natureza que eram obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho), ao passo que, em 1988, sobre rendimentos pagos aqualquer título. Literalmente, na redação atual, a expressão "a qualquer título", tem função de aposto explicativo, referente aos "rendimentos pagos", rendimentos por sua vez considerada a incidência do "imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

Ainda literalmente: nas redações anteriores, a referência a proventos era restrita aos ganhos decorrentes do trabalho pagos a servidores e empregados, ao passo que o termo "proventos", tecnicamente, diz respeito a universo mais amplo de ingressos (conforme o CTN, art. 43, II, são acréscimos patrimoniais não abrangidos no conceito de renda, que se refere a produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos). Proventos é expressão que não necessariamente diz respeito a remuneração de servidores e empregados. Nos textos constitucionais anteriores, ao termo "proventos" era associada a remuneração dos servidores e empregados, enquanto que na redação atual, deliberadamente suprimiu-se essa abrangência mais restrita.

Nesse quadro, a defesa da União, no sentido da interpretação do artigo 158, I, na esteira da história constitucional, não convence. Seja pela significativa alteração da redação (que precisamente rompe a tradição anterior), seja porque a utilização de termos técnico-jurídicos, amplamente conhecidos, conforme sua conceituação estabelecida e nunca disputada, aponta para a definição da titularidade constitucional municipal do produto da arrecadação do IR sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

as restrições anteriores; trata-se da incorporação 'prima facie' dos conceitos jurídicos recepcionados que, como leciona Andrei Pitten Velloso, inexistindo, ademais, nada no texto constitucional vigente que afaste essa compreensão preexistente ("Conceitos e competências tributárias", São Paulo: Dialética, 2005, p. 265).

Nesse contexto, mais longe da solução constitucionalmente adequada ainda iríamos se fôssemos adotar a exegese preconizada pela União, segundo a qual deve-se buscar no art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, a resposta para a questão posta em julgamento. Em primeiro lugar, porque não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado. Em segundo lugar, porque não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior.

Não se trata, ademais, de norma constitucional de eficácia limitada, onde o constituinte deixa margem para a atuação da legislação infraconstitucional, uma vez que sem essa complementação não há como produzir efeitos. A determinação da titularidade do produto arrecadado é definição que não depende de ulterior lei infraconstitucional; o fato de ao longo da história constitucional e tributária, em dado momento, dispor-se sobre a incorporação imediata ou sobre posterior repasse pela União aos municípios não tem a ver com a titularidade, que é aquilo que ora se discute. Sustentar que estaríamos diante de norma constitucional de eficácia limitada, invocando as diversas possibilidades de ingresso imediato ou mediado, a meu juízo, é confundir um elemento essencial da norma constitucional, cuja resposta deflui diretamente da norma e está em debate (a titularidade), de uma consequência relacionada a mecanismos financeiros subsequentes (que não estão em litígio).

Assentado que o ente municipal, titular do produto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

arrecadado nos moldes indicados, faz jus à respectiva receita tributária, fica superada a posição externada pela União, por meio da Solução de Consulta n. 166 – COSIT e IN-RFB n. 1.599/2015), segundo a qual os municípios somente poderiam se apropriar do imposto de renda "pago a servidores e empregados públicos, de modo que, nas demais hipóteses, o IRRF haveria de ser informado em DCTF e recolhido à União (DARF)". Assim, diante da utilização, por municípios, do art. 64 da Lei n. 9.430/1996, para a retenção de IR relativo a pagamentos efetuados pela Administração, a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou serviços, a União defende sua impossibilidade, entendendo que tais entes federativos não são os titulares dos valores arrecadados (nesse sentido, o Parecer Normativo - COSIT n.º 02, de 18/05/2012).

Conforme a fundamentação desenvolvida, diante da titularidade municipal do produto do imposto arrecadado sobre a renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, uma vez feita a retenção, os municípios farão o recolhimento em seu próprio favor, dada a titularidade constitucional desta arrecadação a eles pertencer. Se assim ocorre diante de rendimentos cuja titularidade do produto arrecadado é inconteste pela União (IN nº 1.599/2015, art. 6º, p. 7º, sucedida pela IN nº 1.646/2016, art. 6º, p. 7º), o mesmo deve acontecer nas demais situações, em que o produto arrecadado é de titularidade do município, ainda que a União tanto não reconheça.

Com efeito, a regulação administrativa parte de um entendimento demasiadamente restritivo do produto da arrecadação titularizado pelos municípios, dele excluindo, contrariamente à ordem constitucional, do produto relativo ao pagamento pelas contratações de bens e serviços; daí porque, pertencendo estas verbas aos entes municipais, estes não estão obrigados a repassá-las à União. Daí também porque não subsiste o argumento da União, segundo o qual as retenções decorrentes das aludidas instruções normativas inserem-se no legítimo poder/dever de fiscalização, uma vez que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> incorporação de recursos da titularidade dos municípios é direito destes. É o que, por exemplo, conclui Leandro Paulsen ao examinar o dever de retenção do imposto sobre a renda que os municípios pagam aos trabalhadores (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário, Porto Alegre: 2010, Livraria do Advogado, p. 419): eles são obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica, mas, em seguida à retenção, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita. (grifei)
>
> Ademais, não há como se acolher os argumentos da União, respeitantes à violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem de violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.
>
> Por fim, a questão não é de necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas de manutenção de ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios."

(V) Outras alegações recursais: ofensa à segurança jurídica e eficácia limitada da norma

Nesse contexto, tornam-se irrelevantes os argumentos da parte recorrente, no sentido de que não houve alteração do entendimento da Fazenda Nacional a respeito da aplicabilidade do art. 158, I, da Constituição Federal por meio da Instrução Normativa 1599/2015 da Receita Federal, posteriormente alterada pela IN 1646/2016, tendo em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

vista que o entendimento ali exposto vai de encontro à finalidade e à literalidade do referido dispositivo constitucional.

Não se trata, portanto, de violação à segurança jurídica decorrente de mudanças de entendimento quanto à aplicação de dispositivo constitucional.

Desse modo, ainda que em dado momento alguns entes da federação, entre eles a recorrente, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

Tampouco subsistem os argumentos da recorrente no sentido de que o art. 158, I, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, tendo em vista que, enquanto norma de repartição de receitas, o referido dispositivo constitucional possui eficácia plena, condicionando-se apenas à instituição do imposto pelo ente competente, de maneira que, uma vez estabelecida a norma instituidora do Imposto de Renda Retido na Fonte, desnecessária a instituição de norma infraconstitucional que regulamente a repartição das receitas correspondentes, visto que a própria constituição estabelece a titularidade do produto do IRRF aos Municípios de forma direta, obrigatória, incondicionada e desvinculada.

Ressalte-se que, caso o legislador constituinte, originário ou reformador, tivesse deixado margem ao legislador infraconstitucional para tratar da matéria, o teria feito de forma expressa, a exemplo do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 - que trata de hipótese de repartição das receitas provenientes do ICMS dos Estados para os Municípios -, no entanto o texto constitucional não deixou margem a qualquer atuação limitadora do legislador ordinário. Vejamos a norma em referência:

> "Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
>
> Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
>
> (II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. - redação original revogada pela Emenda Constitucional 108, de 2020)
>
> II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 108, de 2020)"

(VI) Pedido recursal subsidiário

Quanto ao pedido subsidiário de que "seja afastada a interpretação conforme ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, por meio da qual a Corte Regional reconheceu a incidência da norma aos municípios, de forma que permaneça aplicável exclusivamente à Administração federal", entendo que não comporta acolhimento, tendo em vista que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

Por sua clareza e exatidão, cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Desembargador LEANDRO PAULSEN a respeito da matéria (fls. 3-5, eDoc. 20):

> "É verdade que se vislumbra, com maior facilidade, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

retenção de Imposto de Renda quando do pagamento a pessoa física, pois a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física corresponde, justamente, aos rendimentos por ela auferidos, admitidas poucas deduções.

No caso das pessoas jurídicas, o Imposto de Renda não incide sobre o preço dos bens e serviços comercializados ou prestados pelas pessoas jurídicas. Por isso, é um pouco mais complicado enxergar-se a possibilidade de retenção quando do pagamento por bens e serviços. Efetivamente, no valor de tais operações, não se evidencia a base de cálculo do imposto, que é o lucro. De qualquer modo, o legislador, há muito, determina retenções de imposto de renda sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

É de longa data a previsão legal - e não há discussão quanto à existência dessa legislação - para que haja retenção de imposto de renda na fonte também por ocasião dos pagamentos feitos às sociedades civis de prestação de serviços profissionais. O Decreto-Lei nº 2.030/83 dispõe nesse sentido.

E como se faz esse tipo de retenção? Realiza-se, por certo, retenção por conta daquilo que vier a ser devido. O legislador estima, presume, mais ou menos, qual será o Imposto de Renda devido e o exige como mera antecipação de pagamento sujeito a posterior acerto. Assim já era no Decreto-Lei nº 2.030/83 e a Lei 9.430, em seu art. 64, determinou a retenção também para os demais casos de fornecimento de bens ou prestações de serviços por pessoas jurídicas em geral. Essa retenção na fonte dá-se, igualmente, por conta do que vier a ser devido.

Desse modo, embora o preço de bens e serviços não sirva, diretamente, de base de cálculo para o imposto de renda, a legislação determina retenções por conta do que venha a ser devido a tal título. Com isso, temos efetivas retenções de imposto de renda nessas operações.

6. Poder-se-ia alegar que não haveria fundamento legal para a retenção especificamente pelos Municípios, porquanto o art. 64 da Lei 9.430/96 restringiu a retenção aos entes federais.

Há de se considerar, porém, dois aspectos. Em primeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

lugar, há previsão de retenção quando do pagamento de bens e serviços pela administração pública, de modo que a legislação traz os elementos necessários para a sua operacionalização. Em segundo lugar, a restrição legal dessa retenção aos pagamentos realizados pela administração federal não se sustenta na medida em que o critério de discrímen não apenas deixa de realizar como contraria diretamente o texto constitucional, exatamente o art. 158, I, da CF.

Existe alguma diferença na prestação de serviços ou fornecimento de bens pelas pessoas jurídicas à União, aos Estados ou aos Municípios? Do ponto de vista do contribuinte, não existe nenhum tipo de diferença. Efetivamente, sob a perspectiva da tributação dessas pessoas jurídicas, é indiferente o fornecimento de bens e a prestação de serviços a um ou outro ente federado.

Ao que tudo indica, a restrição constante do art. 64 da Lei 9.430/96 teve o escopo exclusivo de impedir que os Municípios, se autorizados a reterem o imposto, ficassem com o produto dessa arrecadação. Veja-se o que o legislador procurou evitar a implementação da repartição de receitas tributárias estabelecida pelo art. 158, I, da CF, em burla indisfarçável ao estatuto jurídico constitucional da federação brasileira.

O art. 68 da Lei 9.430/96 estabelece a retenção do imposto de renda quando do pagamento de bens e serviços pela administração pública, impondo-se a sua aplicação indistinta às operações realizadas seja com a administração federal seja com as administrações estaduais e municipais. Assim, preserva-se a sua aplicação, expurgado o critério inconstitucional de discriminação nele contido. Efetivamente, a disciplina decorrente do art. 68 serve de instrumento para as retenções pelos Municípios, submetendo os contribuintes e devendo ser respeitada pela União.

Do contrário, como destacado da tribuna, estaríamos a admitir que a União, no exercício da sua competência legislativa, se furtasse do cumprimento do quanto estabelecido no art. 158, I, o que não é adequado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> 7. Encaminhando o voto para o final, destaco que Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1967, tratando do art. 23 daquela Constituição, equivalente ao art. 158 da Constituição de 1988, afirmou: "A lei federal nem pode dispensar a retenção nem retirar dos estados membros e do Distrito Federal ou do município o direito a considerar como seu o que a União discriminou como pagável em retenção".
>
> Efetivamente, não era dado à União, no exercício da sua competência em matéria de imposto sobre a renda, restringir aos órgãos federais a retenção nos casos de prestação de serviços ou fornecimento de bens por pessoas jurídicas à administração pública. Estabelecendo a retenção, tem de ser aplicável por igual aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais."

(VII) Conclusão

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "*O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços* ", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior, razão pela qual o referido entendimento merece ser mantido por esta SUPREMA CORTE.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, do qual cito o seguinte trecho (fls. 5-7, eDoc. 93):

> "A questão posta nos autos - "definir se os entes municipais possuem direito ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por Município e respectivas autarquias e fundações, incluído o devido a pessoas naturais e jurídicas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

considerado o fornecimento de bens e serviços" – apresenta conteúdo constitucional e a repercussão geral já foi reconhecida por essa Suprema Corte, fls. 1815/1831 e 1862.

O texto do art. 158, I, da Constituição Federal é de clareza solar, quanto à titularidade do Município em relação à receita decorrente da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, nos casos em que especifica – "Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem", grifo nosso.

Ora, a expressão "pagos a qualquer título" não permite interpretações que restrinjam o alcance da titularidade dos Municípios, expressamente outorgada pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio federativo – dada a submissão fiscal imposta pela União aos Municípios; à autonomia das pessoas políticas, mediante drástica redução de suas receitas; e à segurança jurídica, porque a receita decorrente dos pagamentos efetuados pelo Município, suas fundações e autarquias, em razão de contratos de fornecimento de bens ou serviços, já integra o orçamento municipal há mais de 30 anos!

Dessa forma, entendo que nenhum ato normativo, e aqui, particularmente, destaco a Instrução Normativa 1.599/20151 , tem força para alterar o texto constitucional e, muito menos, atribuir a esse texto interpretação que confisque a receita municipal, pela pretensão de dividir a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte, explicitada no art. 158, I, entre o Município e a União.

Nessa mesma linha de raciocínio, também o art. 85, II, do Código Tributário Nacional – "Art. 85. Serão distribuídos pela União: ... II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias" – não tem o condão de alterar o texto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> constitucional naquilo em que ele é específico e claro, dispensando qualquer regulamentação. A Constituição Federal não é interpretada a partir de leis infraconstitucionais!
>
> Não cabe, assim, a interpretação pretendida pela União, no sentido de que somente o "produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados" pertenceria aos Municípios, restando à União a generosa fatia daquele imposto retido, "incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços''.

Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União, com amparo no art. 64 da Lei 9.430/1996, razão pela qual mantenho a interpretação conforme, adotada pela Corte de origem, relativamente ao aludido dispositivo legal.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixo a seguinte tese para o Tema 1130 da Repercussão Geral:

> "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E935-168E-9B71-41E7 e senha 159C-EDFF-9A64-EFFA

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

11/10/2021 **PLENÁRIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

RE 1293453 / RS

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

	GROSSO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de Recurso Extraordinário a discutir, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito dos municípios ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.

Trata-se, portanto, do Tema 1130 da sistemática de repercussão geral. O cerne da discussão posta à deliberação deste Supremo Tribunal Federal diz respeito à partilha constitucional de receitas tributárias.

Em síntese deveras objetiva da discussão, a União se insurge contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que interessa assim ementado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pormenorizado, norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária

3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, § 1º); na redação constitucional vigente, a expressão "a qualquer título", tem função de aposto explicativo, referente aos "rendimentos pagos", rendimentos por sua vez considerada a incidência do "imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

[...]

6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.

7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

[...]

9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante." (eDOC. 22)

A matéria de fundo permeia alguns processos em tramitação neste Supremo Tribunal *(e.g.* ACO 2866, ACO 2897, dentre outras) em que se aponta a inconstitucionalidade da alteração do entendimento jurídico da União, veiculado pela Solução de Consulta 166, de 2015, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil – COSIT (SC COSIT 166/2015).

Com efeito, a Solução de Consulta 166/2015 - COSIT versa sobre a retenção e apropriação do imposto de renda incidente na fonte – IRRF - por Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por ocasião dos **pagamentos por eles realizados a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.**

Alega-se que a nova interpretação teria servido de amparo à edição da Instrução Normativa 1.599/2015, a veicular o entendimento de que o imposto de renda retido na fonte pertencente aos Estados, DF e Municípios seria somente o imposto incidente sobre rendimentos pagos a servidores e empregados, e não mais sobre "rendimentos pagos a qualquer título". Em suma, aponta-se redução considerável dos recursos a serem retidos pelos entes federados subnacionais.

Isso porque, a interpretação exarada pela Receita Federal na IN 1.599/2015 e alterações posteriores estaria a limitar de forma indevida os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

comandos do Art. 158, I da CF/88 (e, consequentemente, do Art. 157, I da CF/88).

É oportuna a transcrição dos artigos constitucionais tidos por violados nas já mencionadas Ações Cíveis Originárias e de igual relevo para o deslinde do presente Recurso Extraordinário:

> "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]"

> " Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]"

É breve o relatório.

Decido.

Inicio a ressaltar a importância do tema sob o aspecto federativo. A correta repartição dos recursos aportados por Contribuintes aos entes federados, com a precípua finalidade de custear investimentos e serviços públicos, é assunto de primeira grandeza.

Com o propósito deliberado de se evitar a concentração de recursos arrecadados em um dos entes da federação, a conduzir, portanto, a uma preponderância e desequilíbrio, a Constituição Federal de 1988 trouxe disciplina exauriente quanto à repartição das receitas tributárias em seção própria do capítulo destinado à disciplina do Sistema Tributário Nacional.

Nesse tema e no campo doutrinário, **Régis Fernandes de Oliveira** leciona:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> "De outro lado, na repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF) deve caber equilíbrio e bom senso, de forma a que os entes menores tenham recursos suficientes para atender a suas necessidades.
>
> No Brasil, hoje, o pacto fiscal está torto. Há manifesto desequilíbrio em favor da União. A esta devem ser atribuídos recursos suficientes e necessários para atender a suas finalidades precípuas, quais sejam, segurança externa do país, representação diplomática, Justiça Federal, manutenção da estrutura burocrática dos Ministérios e da Administração Direta, recursos instrumentais para pagamentos de seus servidores e da manutenção de seus equipamentos, prédios, etc. O mais é de ser repassado a Estados e Municípios, uma vez que destes é a dívida maior. Caso tivessem maiores recursos, desnecessário seria a assunção de suas dívidas pela União ou o repasse anual de fundos perdidos ou de ajuda para obras de saneamento básico, veículos, etc." (OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 43)

No particular, os artigos 157, I e 158, I da CF/88 dispõem sobre a destinação a ser dada aos recursos arrecadados a título de imposto de renda retido na fonte em pagamentos realizados por Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Pode-se afirmar que os artigos constitucionais sob exame permitem uma abordagem sob duas óticas: a primeira delas sob o prisma de "*quem*" paga os rendimentos. A outra faceta possível diz respeito "*a quem*" se pagam os rendimentos que constitucionalmente podem ser retidos e apropriados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em outras palavras, penso que o deslinde da questão exige a compreensão da situação quanto aos **sujeitos** que realizam os pagamentos e, adicionalmente, quanto aos **destinatários** dos pagamentos realizados por aqueles entes constitucionalmente indicados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

A primeira abordagem – *sob a perspectiva dos entes que realizam os pagamentos dos rendimentos* - já mereceu o escrutínio deste Supremo Tribunal Federal: em pelo menos duas oportunidades, prestigiou-se uma interpretação mais restritiva quanto às entidades realizadoras dos pagamentos passíveis de retenção por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este Supremo Tribunal já obstaculizou pretensão ampliativa quanto aos sujeitos cujos pagamentos (de rendimentos ou proventos) ensejariam a almejada retenção. Prestigiou-se a literalidade constitucional, a restringir a prerrogativa de retenção dos pagamentos realizados apenas pelos próprios Estados, Distrito Federal, Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.

Neste sentido, uma compreensão restritiva (repita-se: quanto ao sujeito realizador do pagamento de rendimentos ou proventos) foi adotada anteriormente pelo **Ministro Dias Toffoli**, relator da ACO 571, e acatada à unanimidade por este Supremo Tribunal.

Reproduzo pequeno trecho do didático voto proferido por Sua Excelência nos autos da ACO 571, em julgamento de Agravo Regimental, *verbis:*

> "A regra do art. 157, inciso I, da Constituição Federal traz, em seu conteúdo, que o produto de arrecadação do tributo em apreço incidente exclusivamente sobre rendimentos pagos a servidores dos quadros do próprio estado pertence a esse ente político, **sendo certo que o alargamento da hipótese constitucional para promover retenção sobre pagamentos feitos a empregados de pessoas jurídicas de direito privado transgride, a toda evidência, o mandamento constitucional, não cabendo, na espécie, uma interpretação ampliativa para incluí-las no dispositivo em questão**.
>
> Convém pontuar que as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> aludido dispositivo constitucional. A despeito de o tributo ser de competência da União, ele nem sequer chega a ser remetido aos cofres federais.
>
> A **contrario sensu**, nos tributos incidentes sobre **rendimentos pagos por estatais**, essas devem repassar os valores recolhidos a título de IRPF ao ente federal justamente por não haver previsão constitucional para a retenção, sendo irrelevante, para tanto, a origem dos recursos." (ACO 571 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2017) **Destaques no original**.

Destaco do mencionado voto a percepção, à qual adiro, de uma prevalência da literalidade na interpretação do Art. 157, I da CF/88.

Assim, o pleito do então Estado litigante (São Paulo) encontrou óbice no fato de buscar a retenção de receita tributária relativa a rendimento pago por ente não mencionado no dispositivo constitucional em tela, que, repito, limita-se a nomear: Estado, Distrito Federal, suas autarquias e suas fundações.

O caso discutido na ACO 571, rememore-se, versava sobre rendimentos pagos por empresas estatais (pessoas jurídicas de direito privado sob controle acionário do Estado).

Penso oportuno elucidar, quanto ao julgamento da ACO 571, que a referência a "*rendimentos pagos a servidores dos quadros do próprio estado*" ou "*pagamentos feitos a empregados do Estado*", referem-se mais às peculiaridades fáticas do caso concreto, então sob exame, do que uma tomada de decisão deste Tribunal quanto à limitação da retenção a verbas daquela natureza (salarial ou decorrente do trabalho). Esta última temática, portanto, a merecer apreciação nos presentes autos.

Em todo caso, essa não foi a única vez que esta Corte tangenciou o tema. Uma interpretação literal neste assunto, confrontando as disposições da Constituição de 1967 e de 1988, já havia igualmente sido chancelada por órgão deste Supremo Tribunal.

A Segunda Turma assim se pronunciou quando do julgamento do Recurso Extraordinário 248.447, sob a relatoria do **Ministro Joaquim**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Barbosa, igualmente adotado à unanimidade:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO COM O IMPOSTO SOBRE A RENDA. ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUIÇÃO DE 1967. VALOR RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES DE AUTARQUIA. A Constituição de 1967 não previa expressamente a partilha com os estados-membros dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados a servidores de autarquia. A circunstância de as autarquias pertencerem à estrutura da Administração Indireta não afasta a distinção entre as personalidades jurídicas e os patrimônios das entidades periférica e central. O pagamento de remuneração pela autarquia não se confunde, em termos financeiros-orçamentários *(sic*), ao pagamento de remuneração pelo próprio estado-membro. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento."
>
> (RE 248447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009)

De fato, confrontando-se a redação dos dispositivos constitucionais de 1967 e 1988 (este já transcrito acima), percebemos a ausência das autarquias dentre as entidades cujos pagamentos ensejariam a retenção de valores na ordem constitucional anterior, senão vejamos:

> **Constituição Federal de 1967**
>
> "Art 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:
>
> […]
>
> § 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, ele acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

> "Art 25 - Compete aos Municípios decretar impostos sobre:
>
> […]
>
> § 1º - Pertencem aos Municípios:
>
> […]
>
> b) o produto da arrecadação do imposto, de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua divida pública."

Perceba-se, portanto, a ausência de autarquias e fundações (Estaduais, Distritais e Municipais) como fontes pagadoras de recursos passíveis de retenção.

Ainda quanto à taxatividade dos entes federados (ou a eles vinculados - autarquias e fundações) aptos a realizar os pagamentos passíveis de retenção do imposto, é preciso acrescentar que o entendimento adotado por este Tribunal bem captou a vontade originária do Constituinte.

Isso porque, consultando a formação histórica dos dispositivos sob análise por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, constata-se a apresentação de emendas parlamentares que ampliavam esse rol (para incluir empresas públicas e sociedades de economia mista), mas que foram inequívoca e expressamente rejeitadas.

(Disponível em:

<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39586>

e <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39587> Acesso em: 03 Fev 2021).

Dessa forma, enquanto o limite relativo aos sujeitos aptos a realizarem os pagamentos de rendimentos e proventos ensejadores de retenção se encontra bem delimitado pelo texto constitucional, cabe perquirir a existência de alguma limitação quanto ao *destinatário* do pagamento dos rendimentos (ou seja, "*a quem*" se paga).

Neste ponto, diversamente, não vislumbro qualquer limitação a que os rendimentos pagos, passíveis de retenção por Estados, DF e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Municípios, sejam somente aqueles afetos à remuneração de seu pessoal. No ponto, a literalidade constitucional igualmente prevalece.

Chego a essa conclusão a partir, primeiramente, da textualidade dos artigos (Art. 157, I e Art. 158, I, ambos da CF/88, já transcritos), cuja terminologia "*a qualquer título*", a mim parece, invoca uma abrangência, uma abertura a **todo e qualquer pagamento realizado por aquelas unidades federadas, suas autarquias e fundações**.

A propósito, voltemos uma vez mais à previsão constitucional do assunto sob a égide da Constituição de 1967, cujos dispositivos já transcrevi acima.

Assim, para além da ausência de autarquias e fundações (Estaduais, Distritais e Municipais) como fontes pagadoras de recursos passíveis de retenção, um outro dado chama atenção na disciplina do tema sob a regência da Constituição anterior.

Perceba-se que os mencionados dispositivos (arts. 24 e 25 da CF/67) utilizavam a limitadora expressão "*de rendimentos do trabalho*", ao passo que a atual ordem constitucional adota a ampliativa expressão "*rendimentos pagos, a qualquer título*" (arts. 157, I e 158, I da CF/88).

A dicção ampliativa adotada pela Constituição de 1988 tornou incompatível, penso eu, a previsão do Art. 85, II do Código Tributário Nacional, que dispõe:

> **Código Tributário Nacional**
> "Art. 85. Serão distribuídos pela União:
> […]
> II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias."

Diversamente da dicção do CTN, a previsão da ordem constitucional atual não é de "*distribuição*" dos recursos pela União, mas sim de "*retenção direta*" por Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

limitação do artigo do Código Tributário a rendimentos relacionados a "*obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores*" guardava aproximação com ordens constitucionais anteriores, não com a atual.

Em acréscimo, sob a ótica da interpretação sistemática, percebo que uma interpretação aberta quanto aos destinatários dos pagamentos realizados por tais entes é coerente com os fins almejados pelo Art. 150, VI, *a*, da CF/88, *verbis*:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> VI - instituir impostos sobre:
>
> a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Vislumbro uma possível ofensa ao tratamento isonômico entre os entes federados, caso venha a prevalecer uma interpretação restritiva das rendas e proventos a serem retidos.

Penso ser possível concluir que as hipóteses autorizativas da retenção do imposto de renda nas relações entre os entes federados e seus fornecedores - pessoas jurídicas com quem contratem - são indistintamente aplicáveis a qualquer dos entes federados.

Entretanto, a prevalecer o entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT 166/2005, apenas a União, dentre todos os demais entes, manteria consigo o imposto retido por rendimentos por ela pagos.

Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mesmo tendo dado causa ao pagamento do imposto de renda por seus contraentes e fornecedores, não poderiam manter o imposto retido.

Nem se alegue que a distinção seria justificável por ter o Constituinte inserido o *imposto de renda* na competência da União, sendo dela, por isso, os valores arrecadados com este tributo e de nenhum outro ente federado.

Deve-se perceber, entretanto, que essa competência constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

quanto ao Imposto de Renda apenas será alcançada no momento em que as pessoas jurídicas contratadas por Estados, DF e Municípios apurarem seu imposto de renda devido. Aí sim, e apenas neste momento, é que tal *produto da arrecadação* pertencerá à União. Antes disso, a titularidade do imposto de renda retido em decorrência de pagamentos realizados por Estados, DF e Municípios é daqueles entes.

O que me parece ofensivo à teleologia constitucional, sob o prisma da isonomia e da sistematicidade do texto, é precisamente a apropriação de recursos por um dos entes (União), quando o rendimento pago é decorrente do Erário de outros entes federados.

No plano doutrinário, o magistério de **Leandro Paulsen** aborda o tema ora discutido nos seguintes termos, de todo coincidentes com o posicionamento aqui adotado:

> "São interessantes, também, as previsões dos arts. 157, I, e 158, I, da CF, no sentido de que os Estados, o DF e os Municípios são destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, esses entes políticos procedem à retenção do imposto como qualquer substituto tributário, mas, em vez de o repassarem à União, apropriam-se legitimamente dos valores como receita própria. **Essa hipótese abrange não apenas o imposto retido dos servidores públicos, mas toda e qualquer retenção que a legislação lhes imponha, ainda que relativa a imposto de renda devido por pessoas jurídicas com quem contratem**." (PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.) **Destaque nosso.**

Da mesma forma, não extraio do texto constitucional qualquer menção a que tais recursos a serem retidos limitar-se-iam aos rendimentos pagos aos seus servidores. Entender neste sentido, com as vênias de estilo, seria avançar em limitação não disposta na Constituição.

Em definitiva, a mim parece que o comando abrangente, disciplinado pelo texto constitucional em vigor (Art. 157, I e Art. 158, I da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

CF/88), ao mencionar "*rendimentos pagos,* ***a qualquer título***", assegura o propósito descentralizador das receitas tributárias.

Por todo o exposto, acompanho o eminente relator, **Ministro Alexandre de Moraes** e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A0A2-028B-CCB6-CC98 e senha 57EB-CF4E-05CC-6D04

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.453
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7B-BFBE-FF81-9720 e senha 2E46-1B61-CCCF-0E9E

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, o Dr. Tiago do Vale, Procurador da Fazenda Nacional; pela interessada, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7B-BFBE-FF81-9720 e senha 2E46-1B61-CCCF-0E9E

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A7B-BFBE-FF81-9720 e senha 2E46-1B61-CCCF-0E9E

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 08:24:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108243365300002137197205
Número do documento: 24111108243365300002137197205

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Floriano-PI

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Floriano-PI

SENTENÇA TIPO "B"
PROCESSO: 1005026-10.2023.4.01.4003
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE AMARANTE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: TACIA HELENA NUNES CAVALCANTE - PI5454
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia o Município de Amarante-PI que a União Federal se abstenha de lançar ou cobrar o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como que o ente federal seja condenado ao pagamento de valores devidos, relativamente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Em suma, o autor alega que, com o advento da Instrução Normativa 1.599/15 da Receita Federal - editada com base na Solução de Consulta - COSIT 166/2015 -, a Fazenda Nacional alterou o seu entendimento, passando a sustentar que pertence aos Estados e Municípios apenas o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados”, excluindo-se, por exemplo, a participação no imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, em razão de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

Intimada para que se manifestasse sobre o pedido liminar, a União apresentou contestação, por meio da qual reconheceu a procedência do pedido, uma vez que se trata de matéria já pacificada pelo STF, em razão do julgamento do RE 1293453/RS (Tema 1130), pontuando que os atos normativos da RFB já se encontram atualizados, na linha do que decidido pelo STF. Requereu, ao final, que fosse afastada eventual condenação em honorários advocatícios em favor da parte autora, diante da previsão contida no art. 19º, §1º, I, da Lei 10.522/02 (ID 1869741193).

É o breve relatório. Decido.

Em julgamento proferido no dia 11/10/2021 (Tema 1130 - RE 1293453/RS), o STF fixou a seguinte tese: "*Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".*

Tendo em vista a previsão contida no art. 927, III, do CPC, bem como o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido autoral, encerra-se a discussão acerca do mérito da demanda, relativamente ao direito do autor sobre o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, na forma descrita no Tema 1130 do STF.

Ante o exposto **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, ficando **EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do CPC, para: a) declarar o direito do autor ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços; e b) declarar o direito do autor à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95), a qual engloba os juros de mora, desde os recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ).

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários de sucumbência (art. 19, §1°, I, da Lei 10.522/02).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Floriano/PI, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA DE PAULA DORNELAS

Juíza Federal Substituta

AO JUÍZO TITULAR DA VARA FEDERAL DA SECCIONAL JUDICIÁRIA DE FLORIANO - PIAUÍ.

Autos: 1005026-10.2023.4.01.4003.

MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com o **UNIÃO FEDERAL**, por seu advogado e procurador legalmente constituídos, conforme instrumento de procuração anexo, com endereço profissional no instrumento procuratório, onde recebem as intimações e notificações em geral, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho, requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e o faz com base nos artigos 534 e seguintes do CPC e o faz pelo fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

O Município Autor ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tendo ele já transitado em julgado, sendo assim requer-se o prosseguimento do feito em relação ao disposto em sentença. Vejamos:

(...)

> Ante o exposto **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, ficando **EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do CPC, para: a) declarar o direito do autor ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços; e b) declarar o direito do autor à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95), a qual engloba os juros de mora, desde os recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ).

Assinado eletronicamente por: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - 08/03/2025 12:54:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030812544395400000014556494
Número do documento: 25030812544395400000014556494

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários de sucumbência (art. 19, §1°, I, da Lei 10.522/02).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Floriano/PI, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA DE PAULA DORNELAS

Juíza Federal Substituta

(...)

Assim, conforme a memória de cálculo inclusa, sem anexar os anos de 2019 e 2020, vez que, não foram localizados os dados na sede do Município, à Fazenda Federal é devedora da quantia de R$ 2.152.461,20 (Dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), uma vez que tal valor corresponde ao valor atualizado dos valores reconhecidos em sentença.

Dito isto e considerando a vigência do NCPC, e a mudança da sistemática de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, hoje previsto no art. 534 do CPC, que deixou de se dar por execução em processo autônomo, e passou a se dar nos autos do próprio processo de conhecimento, devendo a União Federal, ser intimado na forma do Art. 535 do CPC, para no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução. Vejamos:

> **Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:**
> **§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.**
> **§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:**
> **I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;**

Assinado eletronicamente por: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - 08/03/2025 12:54:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030812544395400000014556494
Número do documento: 25030812544395400000014556494

> **II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.**
> **§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.**

No mais apresenta-se neste momento os cálculos atualizados dos valores devidos:

> **DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO/SELIC ATÉ fevereiro DE 2025..... 100% R$ (PLANILHA ANEXA).**
>
> **Valor devido à Autora (pagos por meio de Precatório) ..... R$ 1.721.968,96**.
>
> **Valor devido ao Advogado de Honorários contratuais R$ 430.492,24.**
>
> **Total das Requisições R$ 2.152.461,20.**

Sendo necessário ainda em cumprimento ao disposto no art. 534 do NCPC,

> Art. 534. **No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:**
>
> I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
>
> II - o índice de correção monetária adotado;
>
> III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
>
> IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
>
> V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

Assinado eletronicamente por: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - 08/03/2025 12:54:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030812544395400000014556494
Número do documento: 25030812544395400000014556494

> VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

REQUER-SE igualmente a aplicação do posicionamento pacífico do C. STF, em se tratando de débitos da União as parcelas da condenação, inclusive os honorários advocatícios, sofrem a incidência da correção **monetária e juros pela taxa SELIC. Vejamos:**

> Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
>
> Tema 1170/STF - Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

É IMPERIOSO assim na forma do § 4o do art. 535, do NCPC, por se tratar de impugnação parcial, já apresentada pelo INSS, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, requerendo – se as expedições de Precatórios Judiciais, constante do referido processo, quais sejam:

1) **Determinação da União em apresentar os documentos referentes aos recolhimentos do ano de 2019 e 2020, ou mesmo que seja oportunizada a parte Autora proceder o cumprimento de sentença destes ano, posteriormente.**
2) A Expedição dos Precatórios Judiciais, em nome da Autora, devendo ser observado o contrato de honorários advocatícios contratuais em anexo, totalizando o valor **à Autora de R$ 1.721.968,96**e os valores **devido ao Advogado de Honorários contratuais R$ 430.492,24**, a este patrono na forma do art. 22 da lei 8.906/94, Vejamos:

Assinado eletronicamente por: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - 08/03/2025 12:54:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030812544395400000014556494
Número do documento: 25030812544395400000014556494

> Art. 22**. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados**, (…) e aos de sucumbência**.**
>
> **§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte**, (…)

Razão pela qual requer desde já que seja o presente Precatório remetido para o E. TRF da 1ª Região, para pagamento do benefício pleiteado.

Requer-se ainda, a intimação do INSS, para responder a demanda no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do NCPC.

A imediata expedição de Precatório Judicial, a serem pagos no exercício imediatamente posterior se lançados até 01/04/2025, dos valores reconhecidos pela União Federal.

A Expedição do precatório judicial deve se dar em nome da pessoa jurídica NUNES CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob o nº 40.538.466/0001-60, ou na sua impossibilidade em nome de seu sócio Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, CPF sob o nº 630.274.963-87.

Nos temos da Lei federal, deixa de proceder o pagamento de custas processuais em face da isenção legal.

Requer-se a produção de provas em direito admitidas, com a celeridade no andamento processual conforme preceituado na Constituição Federal em seu artigo quinto;

Dá ao pleito o valor de **R$ 2.152.461,20 (Dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Datado a assinado eletronicamente.

Shaymmon Emanoel **Rodrigues de Moura** Sousa

OAB/PI 5446, OAB/MA 17.896-A e OAB-DF 81.801.

Tácia Helena **Nunes** Cavalcante

Assinado eletronicamente por: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - 08/03/2025 12:54:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030812544395400000014556494
Número do documento: 25030812544395400000014556494

OAB/PI 5454 e OAB/DF 73.380.

Assinado eletronicamente por: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - 08/03/2025 12:54:44
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030812544395400000014556494
Número do documento: 25030812544395400000014556494

14/10/2025

Número: **1091505-35.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **10/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ANGELIM (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157673988	10/11/2024 19:52	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE,** pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o n° 10.130.755/0001-64, com sede na R. Conego Carlos Braga, s/n - Angelim/PE - CEP 55430000, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde; 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR, com a devolução da diferença que deixou de ser paga ao município nos últimos 5 anos;

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

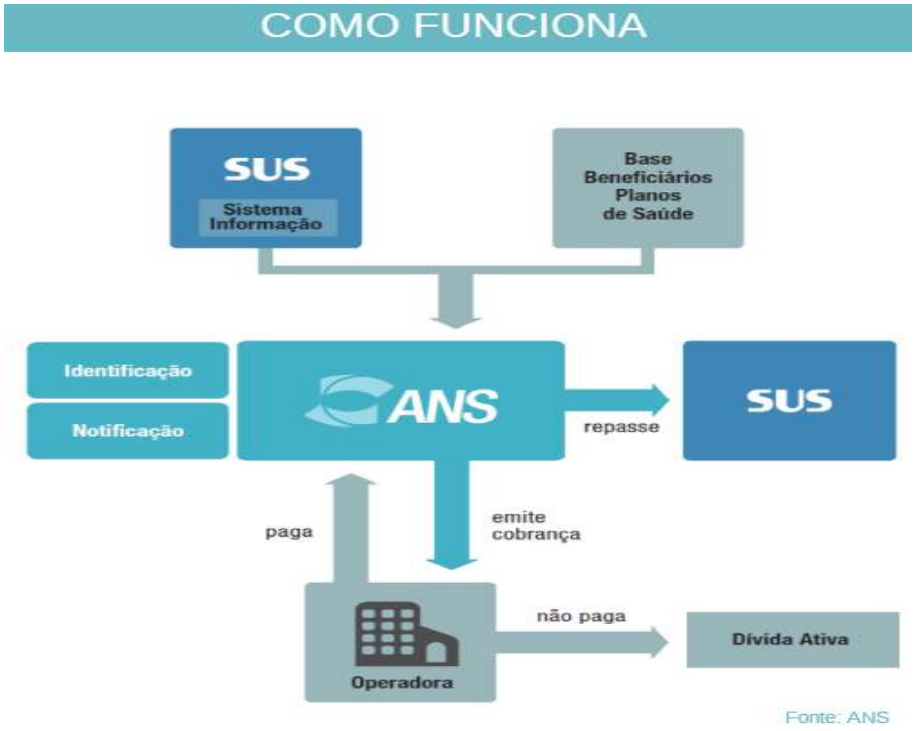
Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

PREFEITURA DE ANGELIM
Unidos, seguimos fazendo a diferença.

1. DOS FATOS: *DISTORÇÕES DO SISTEMA DE RESSARCIMENTO AO SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Além disso, a defasagem da Tabela SUS impacta diretamente os repasses feitos ao município pela União Federal, de modo que se mostra necessária a equiparação de seus valores à TUNEP ou ao IVR, com o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à municipalidade nos últimos 5 anos e nos anos posteriores ao ajuizamento da presente ação.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Também somente após a sentença que será possível aferir quais os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal ao município em razão da defasagem da Tabela SUS, haja vista o complexo arcabouço normativo, produzido pela própria União, que regula os critérios para tais repasses.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município de XXXX

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

Assim, se uma das pretensões do autor é ver a revisão de valores da Tabela SUS, argumentando que a sua defasagem tem impacto direto nos repasses efetuados pela União Federal à municipalidade,

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

e se o outro pleito é o de repasse da União ao município daqueles valores pagos pelos planos de saúde referentes aos usuários privados que utilizaram a estrutura municipal em atendimentos pelo SUS, é evidente a legitimidade ativa do autor.

É certo que os municípios não têm relação contratual com a União Federal, eis que a natureza jurídica dessa relação é diferente daquela que existe entre prestadores de serviço privados e o SUS. Todavia, a questão discutida no caso concreto é que os valores dos procedimentos da Tabela SUS influenciam diretamente na definição dos repasses federais para saúde na atenção de média e alta complexidade.

Nesse caso, é claro o seu interesse de agir em relação à revisão de tal tabela, porque presente a utilidade do provimento jurisdicional. Embora seja cofinanciador do SUS, também faz jus aos repasses interfederativos realizados pela parte ré com o fim de viabilizar o funcionamento do sistema de saúde.

De igual maneira, pretente o interesse no que se refere ao recebimento de valores ressarcidos ao SUS via União Federal (ANS) a título de atendimento dos beneficiários de planos de saúde em sua rede, já que o município não tem nenhuma participação na definição dos critérios de repasses desses valores, mesmo arcando com o custo imediato dos atendimentos em suas dependências.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”.

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

> "É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. COMO FUNCIONAM OS REPASSES AOS MUNICÍPIOS

Embora cada esfera da federação tenha autonomia na arrecadação de seus próprios recursos, é inegável que a Constituição concentrou significativamente a capacidade arrecadatória na União. Por esse motivo, há diferentes regras constitucionais que preveem transferências interfederativas de recursos. Um desses casos ocorre justamente no caso do SUS: parte dos recursos federais vinculados à saúde deve ser repassada aos estados e municípios.

3.1 Transferências fundo a fundo

Os critérios para os repasses federais de recursos para saúde não foram estabelecidos pela própria Constituição, que delegou essa tarefa a lei complementar específica, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos. Foi prevista apenas uma diretriz: tais critérios deveriam almejar a redução das desigualdades regionais (art. 198, 8 3º12).

A Lei nº 8.080/1990 já estabelecia alguns critérios para definir os valores de repasses em seu artigo 35 — o qual, contudo, nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 1.232/1994 estabeleceu regra provisória enquanto os critérios do art. 35 não fossem regulamentados: a distribuição dos recursos deveria ser feita “exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE” (art. 1º, 8 19). No mais, prescrevia que os repasses federais ocorreriam “independentemente de convênio ou instrumento congênere” (art. 1º, caput), conforme os critérios previstos nele e na Lei nº 8.080/1990.

A lei complementar referida pelo art. 198, 8 3º da Constituição foi editada apenas em 2012. Todavia, referida lei não inovou significativamente quanto aos critérios para transferência, determinando que o rateio deveria observar “as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990” (art. 17 da LC nº 141/2012).

A metodologia para rateio propriamente dita deveria ser estabelecida pela Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e aplicada anualmente, pelo Ministério da Saúde, para efetivação dos repasses (art. 17, 8 1º da LC nº 141/2012). Todavia, até o momento, a metodologia definitiva ainda não foi aprovada.

A forma das transferências de recursos federais decorre, atualmente, de um conjunto de atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Saúde — hoje compilados na Portaria de Consolidação

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

nº 6/2017. Há uma multiplicidade de normativos com distintos critérios e formas de financiamento, e sua compreensão se torna difícil pelo mero volume e detalhamento desses instrumentos.

As transferências "fundo a fundo" são regulares e automáticas. Uma vez recebidos os recursos, eles serão geridos autonomamente pelos estados e municípios, dentro dos limites postos pela legislação de organização do SUS. Isso fica claro pela redação do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

Pela redação do dispositivo, vê-se que, atualmente, os repasses federais são divididos em dois blocos: um dedicado ao custeio das ações e serviços de saúde e outro dedicado aos investimentos na expansão e aprimoramento da infraestrutura para realização dessas ações.

Dentro do bloco de custeio, diferencia-se entre algumas espécies de parcela, como atenção básica e atenção de média e alta complexidade (MAC). A parcela MAC, por sua vez, divide-se em duas partes: o teto financeiro de MAC e os recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC.

Os componentes do teto MAC foram instituídos pela Norma Operacional Básica nº 1/1993, aprovada pela Portaria MS nº 545/1993, que inaugurou a transição para o financiamento por repasses regulares e automáticos. Para atividades ambulatoriais, considerava-se a média de gasto histórico, corrigido pela capacidade potencial de produção, população adscrita e complexidade da rede. Já para atividades hospitalares, considerava-se a multiplicação do quantitativo de autorizações de internação hospitalar (AIH) "pelo valor médio histórico da AIH no município (janeiro a dezembro de 1992), corrigido na mesma proporção que a tabela básica de remuneração de procedimentos hospitalares".

Vê-se, claramente, que a definição do teto para financiamento das atividades de média e alta complexidade não apenas seguia a série histórica e a capacidade instalada de municípios, mas utiliza, como parâmetro, a tabela de remuneração de procedimentos. Tal forma de cálculo permanece vigente até hoje. Os valores da Tabela SUS impactam diretamente os repasses financeiros a municípios.

Nesse sentido, os impactos da ausência de revisão da Tabela SUS na definição do Teto MAC foram expressamente observados por relatório da Câmara dos Deputados, que afirmou que "como a tabela também é utilizada para controle da produção de serviços próprios municipais ou estaduais do SUS, a defasagem de valores também tem efeito no cálculo de utilização do teto de transferência do componente MAC"[1].

O vínculo entre a Tabela SUS e os repasses realizados a estados e municípios para financiamentos de média e alta complexidade é evidenciado pela própria Portaria nº 321/2007, que criou a Tabela SUS.

Pode-se concluir, assim, que embora o modo de transferência de recursos seja fundo a fundo, a produção passada de serviços é levada em conta na definição do rateio para os serviços de média e alta complexidade, com o propósito de garantir que os recursos alcancem os entes que efetivamente tenham a capacidade instalada para atender a demanda para tais serviços.

[1] Relatório Final do Grupo de Trabalho destinado a discutir a Tabela SUS. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, 2019.

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

3.2 Recursos do Faec

O Faec, um dos componentes do financiamento da atenção de média e alta complexidade, foi instituído pelo art. 7º da Portaria GM/MS nº 531/1999. Instituído com o objetivo de financiar tratamentos de alta complexidade e ações tidas como estratégicas, o Faec persiste até hoje, embora a regulamentação atual do SUS indique que os procedimentos financiados pelo Faec deverão ser gradativamente incorporados ao limite MAC (art. 175 da Portaria de Consolidação nº 6/2017).

Ao contrário do observado acima, os recursos do Faec não são transferidos de forma regular e automática, fundo a fundo. São transferidos apenas mediante comprovação da execução dos respectivos procedimentos de saúde, caso a caso.

Na ausência de regulamentação específica, pode-se supor que o valor de cada procedimento remunerado via Faec é calculado conforme os valores da Tabela SUS. Afinal, este é o instrumento mais abrangente de precificação de procedimentos do qual dispõe o sistema público de saúde.

3.3 A tabela SUS e suas repercussões para a remuneração na saúde suplementar

Os prestadores da saúde complementar celebram contratos ou convênios com o poder público, que os habilitam a prestar serviços para o SUS. A remuneração desses particulares não foi inteiramente deixada para a regulação contratual, mas segue o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

Os valores mínimos para a remuneração de serviços previstos pelo art. 26 são postos pela Tabela SUS, que serve como parâmetro para remunerar serviços prestados por entidades privadas ao sistema público de saúde. Nesses contratos, a remuneração se dá, via de regra, conforme os procedimentos efetivamente realizados pelos prestadores.

Entretanto, a Tabela SUS não se limita a servir de parâmetro para a remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Por ser uma lista abrangente de procedimentos e seus valores, criada para refletir a realidade do SUS, ela baliza outras avaliações que influem nos valores dos repasses interfederativos na saúde, nos termos do art. 7º da Portaria nº 321/2007.

É bastante razoável supor que os recursos do Faec são repassados com base nos valores da Tabela SUS, dado que os repasses federais, nesse caso, ocorrem mediante a realização de serviços específicos. Além disso, a Tabela SUS também serve como parâmetro para a definição do teto financeiro de MAC, na medida em que tal definição considera a produção de procedimentos no momento do rateio.

Para além do disposto no art. 7º da Portaria nº 321/2007, a relevância da Tabela SUS para a definição do teto MAC se evidencia a partir de uma correlação evidente: toda vez que a Tabela SUS, inteira ou parcialmente, foi revisada, também foram revisados os valores do Teto MAC.

Revisões globais nos valores da Tabela SUS ocasionaram a publicação, no mesmo dia, de revisões no Teto MAC. É o que ocorreu, por exemplo, após a publicação da Portaria nº 3.192/GM, de 24 de dezembro de 2008, que alterou os valores de remuneração de procedimentos da Tabela SUS. No mesmo dia, foi publicada a Portaria nº 3.194/2008, que estabeleceu recursos a serem incorporados no teto financeiro MAC.

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

Pode-se concluir, pois, pela existência de correlação definitiva entre os valores de procedimentos da Tabela SUS e os valores de repasses para atenção de média e alta complexidade para estados e municípios.

4. MÉRITO DO PROCESSO

4.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

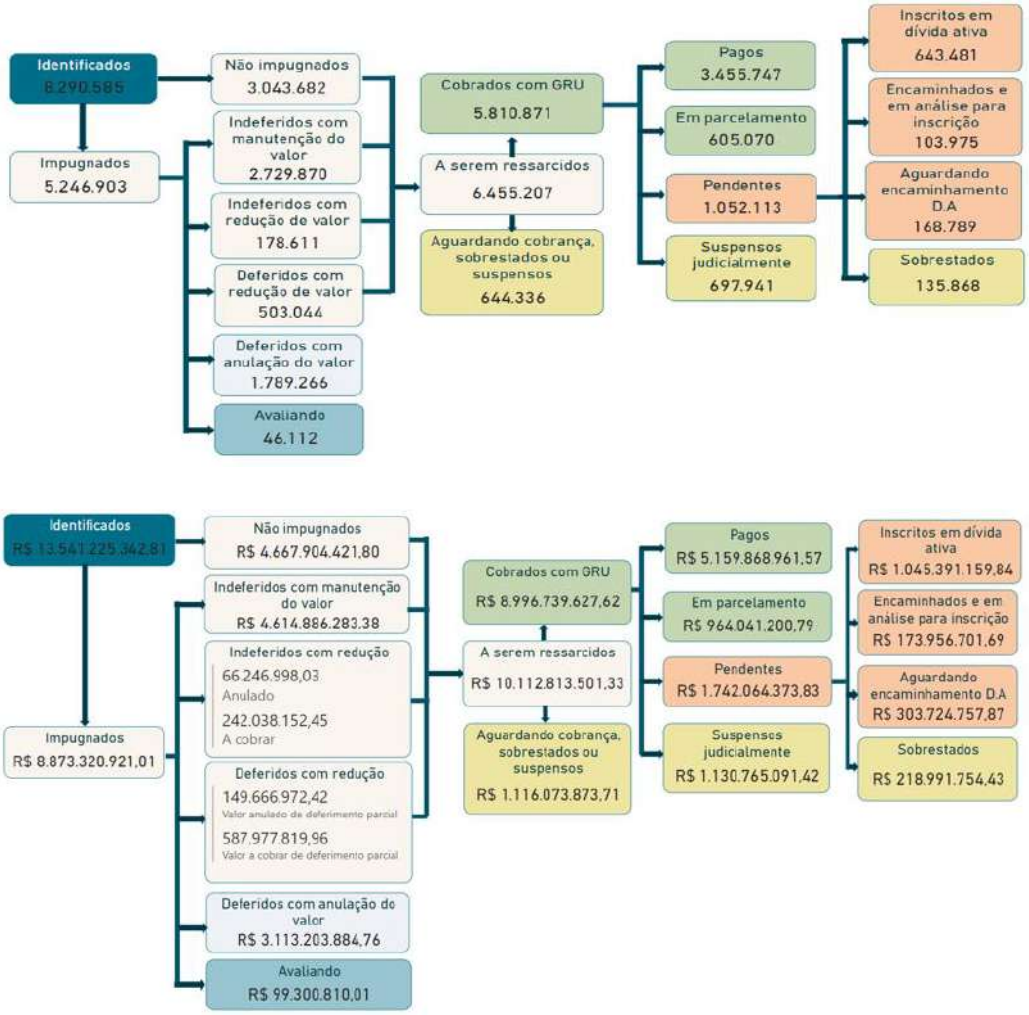
4.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

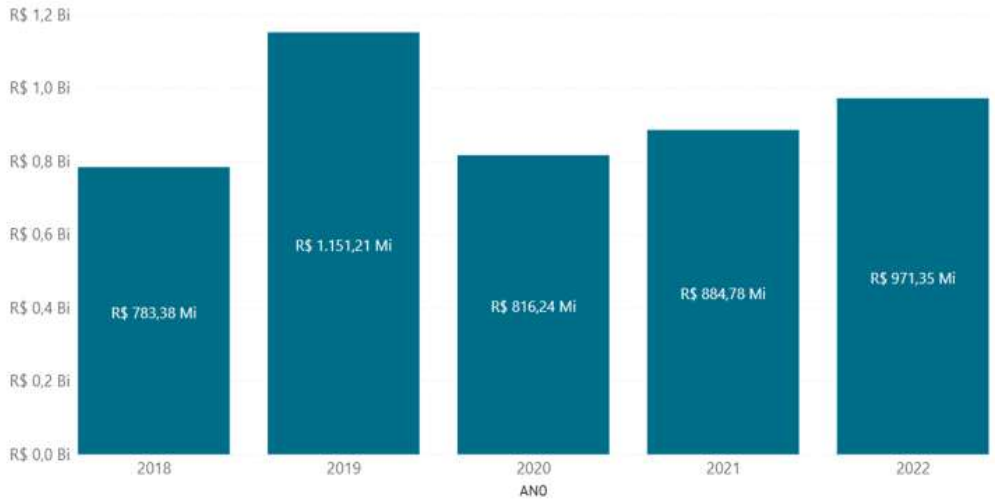


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

4.4 A necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor e apresentar os valores que seriam repassados ao autor se tivesse tomado como critério a TUNEP e o IVR ao invés da Tabela SUS;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores concernentes à diferença retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

- condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação; subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento,

BSB, 10 de novembro de 2024.

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 27.405

Rua Cônego Carlos Fraga, S/Nº - CENTRO - Angelim
87- 3788-1106 prefeituraangelim@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 10/11/2024 19:52:12
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111019521209700002137178641
Número do documento: 24111019521209700002137178641

14/10/2025

Número: **1091506-20.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **10/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BREJINHO (AUTOR)	UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157674167	10/11/2024 20:00	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICIPIO DE BREJINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 11.358.173/0001-00, com endereço na Rua Severino da Costa Nogueira, nº 153, Centro, Brejinho/PE, CEP: 56.000-740, neste ato representado pelo prefeito, o Sr. GILSOMAR BENTO DA COISA, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

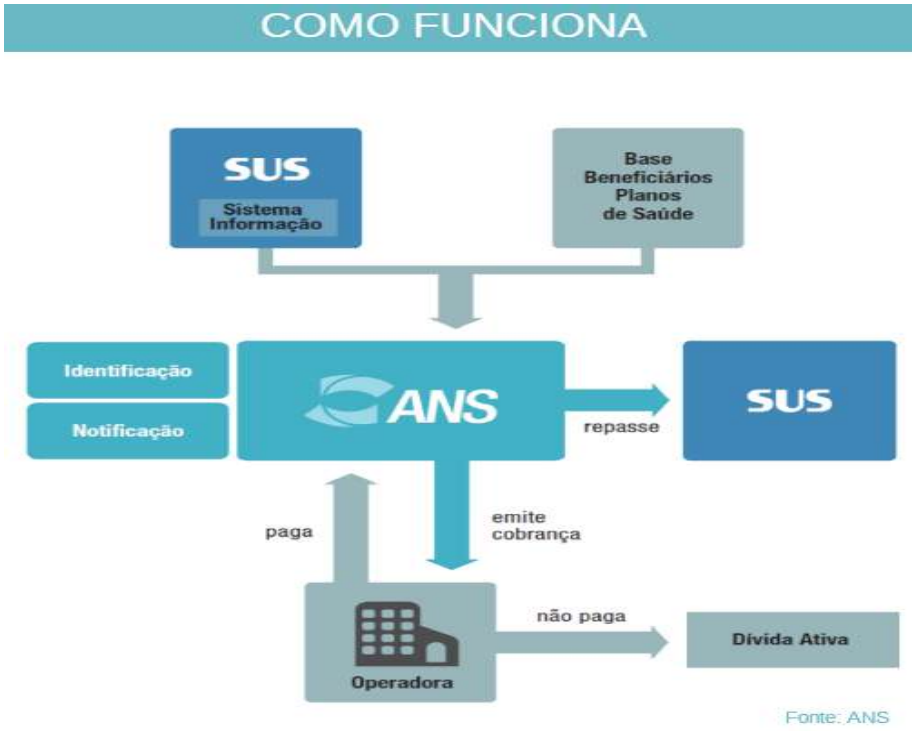
Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde; 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR, com a devolução da diferença que deixou de ser paga ao município nos últimos 5 anos;

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

1. DOS FATOS: *DISTORÇÕES DO SISTEMA DE RESSARCIMENTO AO SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Além disso, a defasagem da Tabela SUS impacta diretamente os repasses feitos ao município pela União Federal, de modo que se mostra necessária a equiparação de seus valores à TUNEP ou ao IVR, com o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à municipalidade nos últimos 5 anos e nos anos posteriores ao ajuizamento da presente ação.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Também somente após a sentença que será possível aferir quais os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal ao município em razão da defasagem da Tabela SUS, haja vista o complexo arcabouço normativo, produzido pela própria União, que regula os critérios para tais repasses.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

Assim, se uma das pretensões do autor é ver a revisão de valores da Tabela SUS, argumentando que a sua defasagem tem impacto direto nos repasses efetuados pela União Federal à municipalidade,

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

e se o outro pleito é o de repasse da União ao município daqueles valores pagos pelos planos de saúde referentes aos usuários privados que utilizaram a estrutura municipal em atendimentos pelo SUS, é evidente a legitimidade ativa do autor.

É certo que os municípios não têm relação contratual com a União Federal, eis que a natureza jurídica dessa relação é diferente daquela que existe entre prestadores de serviço privados e o SUS. Todavia, a questão discutida no caso concreto é que os valores dos procedimentos da Tabela SUS influenciam diretamente na definição dos repasses federais para saúde na atenção de média e alta complexidade.

Nesse caso, é claro o seu interesse de agir em relação à revisão de tal tabela, porque presente a utilidade do provimento jurisdicional. Embora seja cofinanciador do SUS, também faz jus aos repasses interfederativos realizados pela parte ré com o fim de viabilizar o funcionamento do sistema de saúde.

De igual maneira, pretente o interesse no que se refere ao recebimento de valores ressarcidos ao SUS via União Federal (ANS) a título de atendimento dos beneficiários de planos de saúde em sua rede, já que o município não tem nenhuma participação na definição dos critérios de repasses desses valores, mesmo arcando com o custo imediato dos atendimentos em suas dependências.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”.

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

> "É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na

21. Todos os direitos resevados.
tura Municipal de Brejinho CNPJ: 11.358.173/0001-00

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. COMO FUNCIONAM OS REPASSES AOS MUNICÍPIOS

Embora cada esfera da federação tenha autonomia na arrecadação de seus próprios recursos, é inegável que a Constituição concentrou significativamente a capacidade arrecadatória na União. Por esse motivo, há diferentes regras constitucionais que preveem transferências interfederativas de recursos. Um desses casos ocorre justamente no caso do SUS: parte dos recursos federais vinculados à saúde deve ser repassada aos estados e municípios.

3.1 Transferências fundo a fundo

Os critérios para os repasses federais de recursos para saúde não foram estabelecidos pela própria Constituição, que delegou essa tarefa a lei complementar específica, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos. Foi prevista apenas uma diretriz: tais critérios deveriam almejar a redução das desigualdades regionais (art. 198, 8 3º12).

A Lei nº 8.080/1990 já estabelecia alguns critérios para definir os valores de repasses em seu artigo 35 — o qual, contudo, nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 1.232/1994 estabeleceu regra provisória enquanto os critérios do art. 35 não fossem regulamentados: a distribuição dos recursos deveria ser feita “exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE” (art. 1º, 8 19). No mais, prescrevia que os repasses federais ocorreriam “independentemente de convênio ou instrumento congênere” (art. 1º, caput), conforme os critérios previstos nele e na Lei nº 8.080/1990.

A lei complementar referida pelo art. 198, 8 3º da Constituição foi editada apenas em 2012. Todavia, referida lei não inovou significativamente quanto aos critérios para transferência, determinando que o rateio deveria observar “as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990” (art. 17 da LC nº 141/2012).

A metodologia para rateio propriamente dita deveria ser estabelecida pela Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e aplicada anualmente, pelo Ministério da Saúde, para efetivação dos repasses (art. 17, 8 1º da LC nº 141/2012). Todavia, até o momento, a metodologia definitiva ainda não foi aprovada.

A forma das transferências de recursos federais decorre, atualmente, de um conjunto de atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Saúde — hoje compilados na Portaria de Consolidação

21. Todos os direitos resevados.
tura Municipal de Brejinho CNPJ: 11.358.173/0001-00

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

nº 6/2017. Há uma multiplicidade de normativos com distintos critérios e formas de financiamento, e sua compreensão se torna difícil pelo mero volume e detalhamento desses instrumentos.

As transferências "fundo a fundo" são regulares e automáticas. Uma vez recebidos os recursos, eles serão geridos autonomamente pelos estados e municípios, dentro dos limites postos pela legislação de organização do SUS. Isso fica claro pela redação do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

Pela redação do dispositivo, vê-se que, atualmente, os repasses federais são divididos em dois blocos: um dedicado ao custeio das ações e serviços de saúde e outro dedicado aos investimentos na expansão e aprimoramento da infraestrutura para realização dessas ações.

Dentro do bloco de custeio, diferencia-se entre algumas espécies de parcela, como atenção básica e atenção de média e alta complexidade (MAC). A parcela MAC, por sua vez, divide-se em duas partes: o teto financeiro de MAC e os recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC.

Os componentes do teto MAC foram instituídos pela Norma Operacional Básica nº 1/1993, aprovada pela Portaria MS nº 545/1993, que inaugurou a transição para o financiamento por repasses regulares e automáticos. Para atividades ambulatoriais, considerava-se a média de gasto histórico, corrigido pela capacidade potencial de produção, população adscrita e complexidade da rede. Já para atividades hospitalares, considerava-se a multiplicação do quantitativo de autorizações de internação hospitalar (AIH) "pelo valor médio histórico da AIH no município (janeiro a dezembro de 1992), corrigido na mesma proporção que a tabela básica de remuneração de procedimentos hospitalares".

Vê-se, claramente, que a definição do teto para financiamento das atividades de média e alta complexidade não apenas seguia a série histórica e a capacidade instalada de municípios, mas utiliza, como parâmetro, a tabela de remuneração de procedimentos. Tal forma de cálculo permanece vigente até hoje. Os valores da Tabela SUS impactam diretamente os repasses financeiros a municípios.

Nesse sentido, os impactos da ausência de revisão da Tabela SUS na definição do Teto MAC foram expressamente observados por relatório da Câmara dos Deputados, que afirmou que "como a tabela também é utilizada para controle da produção de serviços próprios municipais ou estaduais do SUS, a defasagem de valores também tem efeito no cálculo de utilização do teto de transferência do componente MAC"[1].

O vínculo entre a Tabela SUS e os repasses realizados a estados e municípios para financiamentos de média e alta complexidade é evidenciado pela própria Portaria nº 321/2007, que criou a Tabela SUS.

Pode-se concluir, assim, que embora o modo de transferência de recursos seja fundo a fundo, a produção passada de serviços é levada em conta na definição do rateio para os serviços de média e alta complexidade, com o propósito de garantir que os recursos alcancem os entes que efetivamente tenham a capacidade instalada para atender a demanda para tais serviços.

[1] Relatório Final do Grupo de Trabalho destinado a discutir a Tabela SUS. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, 2019.

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

3.2 Recursos do Faec

O Faec, um dos componentes do financiamento da atenção de média e alta complexidade, foi instituído pelo art. 7º da Portaria GM/MS nº 531/1999. Instituído com o objetivo de financiar tratamentos de alta complexidade e ações tidas como estratégicas, o Faec persiste até hoje, embora a regulamentação atual do SUS indique que os procedimentos financiados pelo Faec deverão ser gradativamente incorporados ao limite MAC (art. 175 da Portaria de Consolidação nº 6/2017).

Ao contrário do observado acima, os recursos do Faec não são transferidos de forma regular e automática, fundo a fundo. São transferidos apenas mediante comprovação da execução dos respectivos procedimentos de saúde, caso a caso.

Na ausência de regulamentação específica, pode-se supor que o valor de cada procedimento remunerado via Faec é calculado conforme os valores da Tabela SUS. Afinal, este é o instrumento mais abrangente de precificação de procedimentos do qual dispõe o sistema público de saúde.

3.3 A tabela SUS e suas repercussões para a remuneração na saúde suplementar

Os prestadores da saúde complementar celebram contratos ou convênios com o poder público, que os habilitam a prestar serviços para o SUS. A remuneração desses particulares não foi inteiramente deixada para a regulação contratual, mas segue o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

Os valores mínimos para a remuneração de serviços previstos pelo art. 26 são postos pela Tabela SUS, que serve como parâmetro para remunerar serviços prestados por entidades privadas ao sistema público de saúde. Nesses contratos, a remuneração se dá, via de regra, conforme os procedimentos efetivamente realizados pelos prestadores.

Entretanto, a Tabela SUS não se limita a servir de parâmetro para a remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Por ser uma lista abrangente de procedimentos e seus valores, criada para refletir a realidade do SUS, ela baliza outras avaliações que influem nos valores dos repasses interfederativos na saúde, nos termos do art. 7º da Portaria nº 321/2007.

É bastante razoável supor que os recursos do Faec são repassados com base nos valores da Tabela SUS, dado que os repasses federais, nesse caso, ocorrem mediante a realização de serviços específicos. Além disso, a Tabela SUS também serve como parâmetro para a definição do teto financeiro de MAC, na medida em que tal definição considera a produção de procedimentos no momento do rateio.

Para além do disposto no art. 7º da Portaria nº 321/2007, a relevância da Tabela SUS para a definição do teto MAC se evidencia a partir de uma correlação evidente: toda vez que a Tabela SUS, inteira ou parcialmente, foi revisada, também foram revisados os valores do Teto MAC.

Revisões globais nos valores da Tabela SUS ocasionaram a publicação, no mesmo dia, de revisões no Teto MAC. É o que ocorreu, por exemplo, após a publicação da Portaria nº 3.192/GM, de 24 de dezembro de 2008, que alterou os valores de remuneração de procedimentos da Tabela SUS. No mesmo dia, foi publicada a Portaria nº 3.194/2008, que estabeleceu recursos a serem incorporados no teto financeiro MAC.

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

Pode-se concluir, pois, pela existência de correlação definitiva entre os valores de procedimentos da Tabela SUS e os valores de repasses para atenção de média e alta complexidade para estados e municípios.

4. MÉRITO DO PROCESSO

4.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

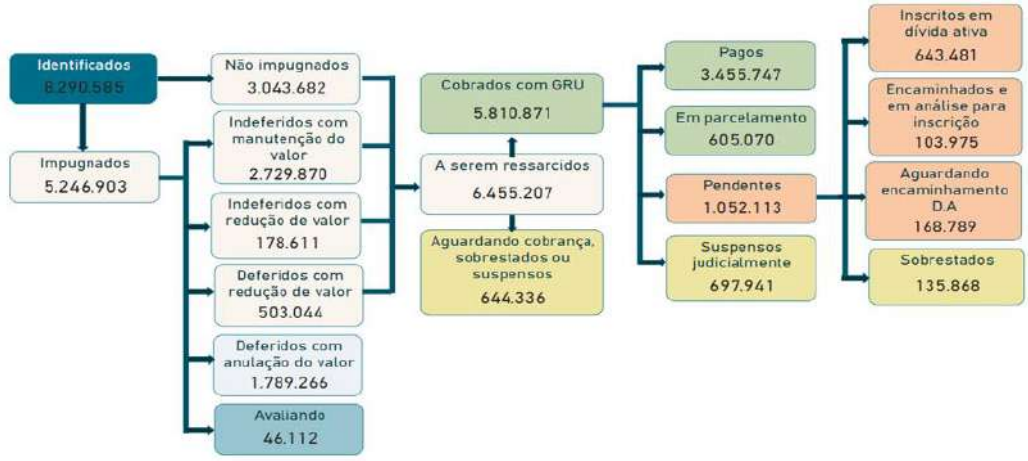
Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

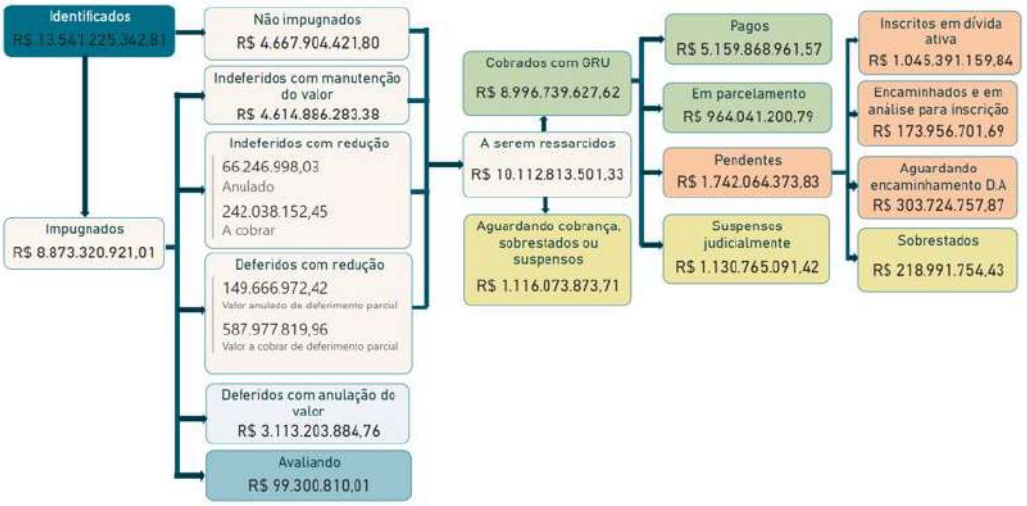
4.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857



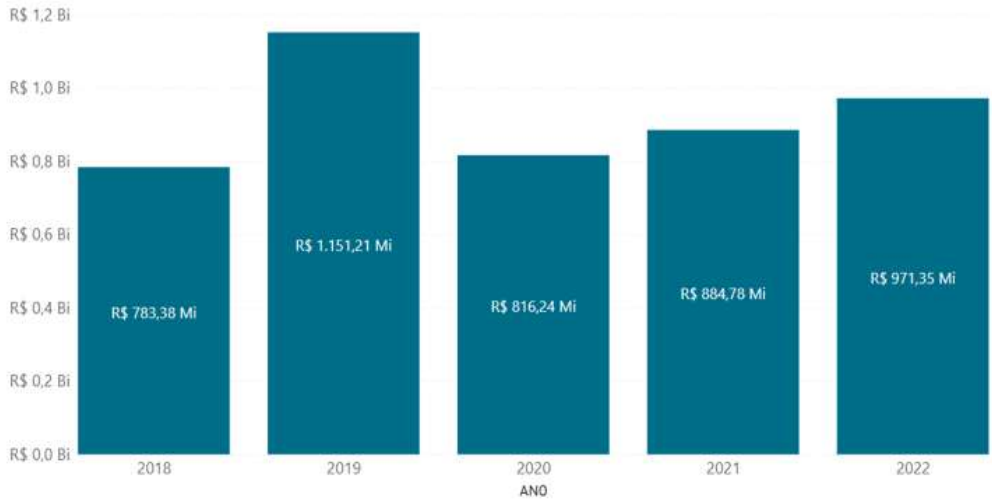


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):

21. Todos os direitos resevados.
tura Municipal de Brejinho CNPJ: 11.358.173/0001-00

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

4.4 A necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor e apresentar os valores que seriam repassados ao autor se tivesse tomado como critério a TUNEP e o IVR ao invés da Tabela SUS;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do

21. Todos os direitos resevados.
tura Municipal de Brejinho CNPJ: 11.358.173/0001-00

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores concernentes à diferença retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

- condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação; subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento,

BSB, 10 de novembro de 2024.

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE 27.470

21. Todos os direitos resevados.
tura Municipal de Brejinho CNPJ: 11.358.173/0001-00

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 10/11/2024 20:00:11
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111020001136500002137178857
Número do documento: 24111020001136500002137178857

14/10/2025

Número: **1091547-84.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA (AUTOR)	UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157693626	11/11/2024 08:57	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 11.358.140/0001-52, com sede à Rua José Romão de Araújo, nº 205, Centro, CEP 56.750-000, Santa Terezinha/PE, neste ato representado por seu prefeito constitucional, o Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde; 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR, com a devolução da diferença que deixou de ser paga ao município nos últimos 5 anos;

1. DOS FATOS: *DISTORÇÕES DO SISTEMA DE RESSARCIMENTO AO SUS*

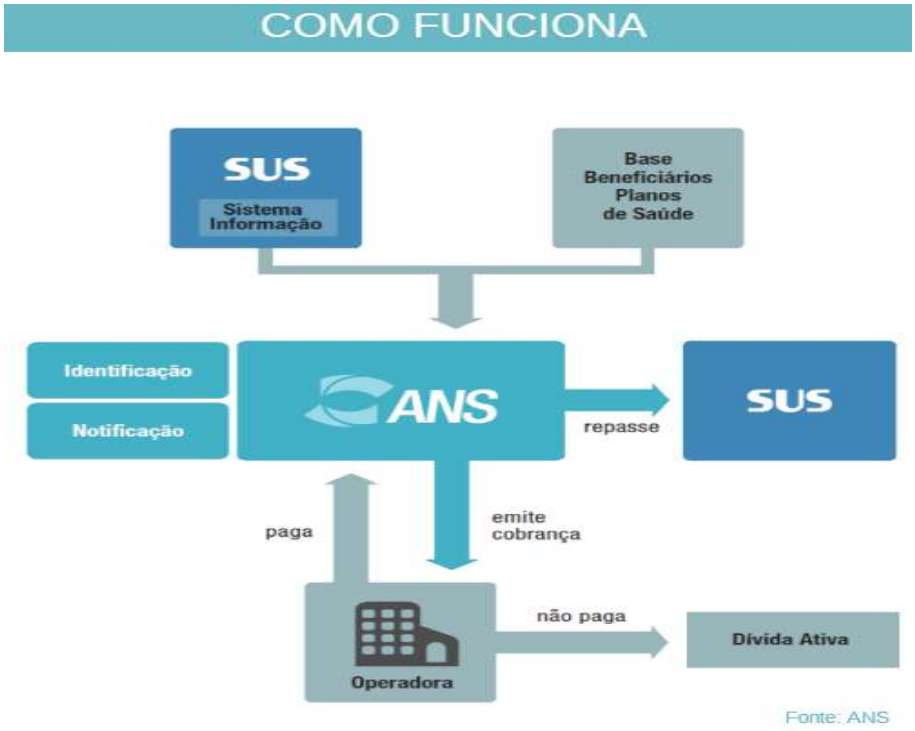
Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas,

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

Além disso, a defasagem da Tabela SUS impacta diretamente os repasses feitos ao município pela União Federal, de modo que se mostra necessária a equiparação de seus valores à TUNEP ou ao IVR, com o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à municipalidade nos últimos 5 anos e nos anos posteriores ao ajuizamento da presente ação.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Também somente após a sentença que será possível aferir quais os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal ao município em razão da defasagem da Tabela SUS, haja vista o complexo arcabouço normativo, produzido pela própria União, que regula os critérios para tais repasses.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

Assim, se uma das pretensões do autor é ver a revisão de valores da Tabela SUS, argumentando que a sua defasagem tem impacto direto nos repasses efetuados pela União Federal à municipalidade, e se o outro pleito é o de repasse da União ao município daqueles valores pagos pelos planos de saúde referentes aos usuários privados que utilizaram a estrutura municipal em atendimentos pelo SUS, é evidente a legitimidade ativa do autor.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

É certo que os municípios não têm relação contratual com a União Federal, eis que a natureza jurídica dessa relação é diferente daquela que existe entre prestadores de serviço privados e o SUS. Todavia, a questão discutida no caso concreto é que os valores dos procedimentos da Tabela SUS influenciam diretamente na definição dos repasses federais para saúde na atenção de média e alta complexidade.

Nesse caso, é claro o seu interesse de agir em relação à revisão de tal tabela, porque presente a utilidade do provimento jurisdicional. Embora seja cofinanciador do SUS, também faz jus aos repasses interfederativos realizados pela parte ré com o fim de viabilizar o funcionamento do sistema de saúde.

De igual maneira, pretente o interesse no que se refere ao recebimento de valores ressarcidos ao SUS via União Federal (ANS) a título de atendimento dos beneficiários de planos de saúde em sua rede, já que o município não tem nenhuma participação na definição dos critérios de repasses desses valores, mesmo arcando com o custo imediato dos atendimentos em suas dependências.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”.

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

"É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. COMO FUNCIONAM OS REPASSES AOS MUNICÍPIOS

Embora cada esfera da federação tenha autonomia na arrecadação de seus próprios recursos, é inegável que a Constituição concentrou significativamente a capacidade arrecadatória na União. Por esse motivo, há diferentes regras constitucionais que preveem transferências interfederativas de recursos. Um desses casos ocorre justamente no caso do SUS: parte dos recursos federais vinculados à saúde deve ser repassada aos estados e municípios.

3.1 Transferências fundo a fundo

Os critérios para os repasses federais de recursos para saúde não foram estabelecidos pela própria Constituição, que delegou essa tarefa a lei complementar específica, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos. Foi prevista apenas uma diretriz: tais critérios deveriam almejar a redução das desigualdades regionais (art. 198, 8 3º12).

A Lei nº 8.080/1990 já estabelecia alguns critérios para definir os valores de repasses em seu artigo 35 — o qual, contudo, nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 1.232/1994 estabeleceu regra provisória enquanto os critérios do art. 35 não fossem regulamentados: a distribuição dos recursos deveria ser feita “exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE” (art. 1º, 8 19). No mais, prescrevia que os repasses federais ocorreriam “independentemente de convênio ou instrumento congênere” (art. 1º, caput), conforme os critérios previstos nele e na Lei nº 8.080/1990.

A lei complementar referida pelo art. 198, 8 3º da Constituição foi editada apenas em 2012. Todavia, referida lei não inovou significativamente quanto aos critérios para transferência, determinando que o rateio deveria observar “as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990” (art. 17 da LC nº 141/2012).

A metodologia para rateio propriamente dita deveria ser estabelecida pela Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e aplicada anualmente, pelo Ministério da Saúde, para efetivação dos repasses (art. 17, 8 1º da LC nº 141/2012). Todavia, até o momento, a metodologia definitiva ainda não foi aprovada.

A forma das transferências de recursos federais decorre, atualmente, de um conjunto de atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Saúde — hoje compilados na Portaria de Consolidação

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

nº 6/2017. Há uma multiplicidade de normativos com distintos critérios e formas de financiamento, e sua compreensão se torna difícil pelo mero volume e detalhamento desses instrumentos.

As transferências "fundo a fundo" são regulares e automáticas. Uma vez recebidos os recursos, eles serão geridos autonomamente pelos estados e municípios, dentro dos limites postos pela legislação de organização do SUS. Isso fica claro pela redação do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

Pela redação do dispositivo, vê-se que, atualmente, os repasses federais são divididos em dois blocos: um dedicado ao custeio das ações e serviços de saúde e outro dedicado aos investimentos na expansão e aprimoramento da infraestrutura para realização dessas ações.

Dentro do bloco de custeio, diferencia-se entre algumas espécies de parcela, como atenção básica e atenção de média e alta complexidade (MAC). A parcela MAC, por sua vez, divide-se em duas partes: o teto financeiro de MAC e os recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC.

Os componentes do teto MAC foram instituídos pela Norma Operacional Básica nº 1/1993, aprovada pela Portaria MS nº 545/1993, que inaugurou a transição para o financiamento por repasses regulares e automáticos. Para atividades ambulatoriais, considerava-se a média de gasto histórico, corrigido pela capacidade potencial de produção, população adscrita e complexidade da rede. Já para atividades hospitalares, considerava-se a multiplicação do quantitativo de autorizações de internação hospitalar (AIH) "pelo valor médio histórico da AIH no município (janeiro a dezembro de 1992), corrigido na mesma proporção que a tabela básica de remuneração de procedimentos hospitalares".

Vê-se, claramente, que a definição do teto para financiamento das atividades de média e alta complexidade não apenas seguia a série histórica e a capacidade instalada de municípios, mas utiliza, como parâmetro, a tabela de remuneração de procedimentos. Tal forma de cálculo permanece vigente até hoje. Os valores da Tabela SUS impactam diretamente os repasses financeiros a municípios.

Nesse sentido, os impactos da ausência de revisão da Tabela SUS na definição do Teto MAC foram expressamente observados por relatório da Câmara dos Deputados, que afirmou que "como a tabela também é utilizada para controle da produção de serviços próprios municipais ou estaduais do SUS, a defasagem de valores também tem efeito no cálculo de utilização do teto de transferência do componente MAC"[1].

O vínculo entre a Tabela SUS e os repasses realizados a estados e municípios para financiamentos de média e alta complexidade é evidenciado pela própria Portaria nº 321/2007, que criou a Tabela SUS.

Pode-se concluir, assim, que embora o modo de transferência de recursos seja fundo a fundo, a produção passada de serviços é levada em conta na definição do rateio para os serviços de média e alta complexidade, com o propósito de garantir que os recursos alcancem os entes que efetivamente tenham a capacidade instalada para atender a demanda para tais serviços.

[1] Relatório Final do Grupo de Trabalho destinado a discutir a Tabela SUS. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, 2019.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

3.2 Recursos do Faec

O Faec, um dos componentes do financiamento da atenção de média e alta complexidade, foi instituído pelo art. 7º da Portaria GM/MS nº 531/1999. Instituído com o objetivo de financiar tratamentos de alta complexidade e ações tidas como estratégicas, o Faec persiste até hoje, embora a regulamentação atual do SUS indique que os procedimentos financiados pelo Faec deverão ser gradativamente incorporados ao limite MAC (art. 175 da Portaria de Consolidação nº 6/2017).

Ao contrário do observado acima, os recursos do Faec não são transferidos de forma regular e automática, fundo a fundo. São transferidos apenas mediante comprovação da execução dos respectivos procedimentos de saúde, caso a caso.

Na ausência de regulamentação específica, pode-se supor que o valor de cada procedimento remunerado via Faec é calculado conforme os valores da Tabela SUS. Afinal, este é o instrumento mais abrangente de precificação de procedimentos do qual dispõe o sistema público de saúde.

3.3 A tabela SUS e suas repercussões para a remuneração na saúde suplementar

Os prestadores da saúde complementar celebram contratos ou convênios com o poder público, que os habilitam a prestar serviços para o SUS. A remuneração desses particulares não foi inteiramente deixada para a regulação contratual, mas segue o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

Os valores mínimos para a remuneração de serviços previstos pelo art. 26 são postos pela Tabela SUS, que serve como parâmetro para remunerar serviços prestados por entidades privadas ao sistema público de saúde. Nesses contratos, a remuneração se dá, via de regra, conforme os procedimentos efetivamente realizados pelos prestadores.

Entretanto, a Tabela SUS não se limita a servir de parâmetro para a remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Por ser uma lista abrangente de procedimentos e seus valores, criada para refletir a realidade do SUS, ela baliza outras avaliações que influem nos valores dos repasses interfederativos na saúde, nos termos do art. 7º da Portaria nº 321/2007.

É bastante razoável supor que os recursos do Faec são repassados com base nos valores da Tabela SUS, dado que os repasses federais, nesse caso, ocorrem mediante a realização de serviços específicos. Além disso, a Tabela SUS também serve como parâmetro para a definição do teto financeiro de MAC, na medida em que tal definição considera a produção de procedimentos no momento do rateio.

Para além do disposto no art. 7º da Portaria nº 321/2007, a relevância da Tabela SUS para a definição do teto MAC se evidencia a partir de uma correlação evidente: toda vez que a Tabela SUS, inteira ou parcialmente, foi revisada, também foram revisados os valores do Teto MAC.

Revisões globais nos valores da Tabela SUS ocasionaram a publicação, no mesmo dia, de revisões no Teto MAC. É o que ocorreu, por exemplo, após a publicação da Portaria nº 3.192/GM, de 24 de dezembro de 2008, que alterou os valores de remuneração de procedimentos da Tabela SUS. No mesmo dia, foi publicada a Portaria nº 3.194/2008, que estabeleceu recursos a serem incorporados no teto financeiro MAC.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

Pode-se concluir, pois, pela existência de correlação definitiva entre os valores de procedimentos da Tabela SUS e os valores de repasses para atenção de média e alta complexidade para estados e municípios.

4. MÉRITO DO PROCESSO

4.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

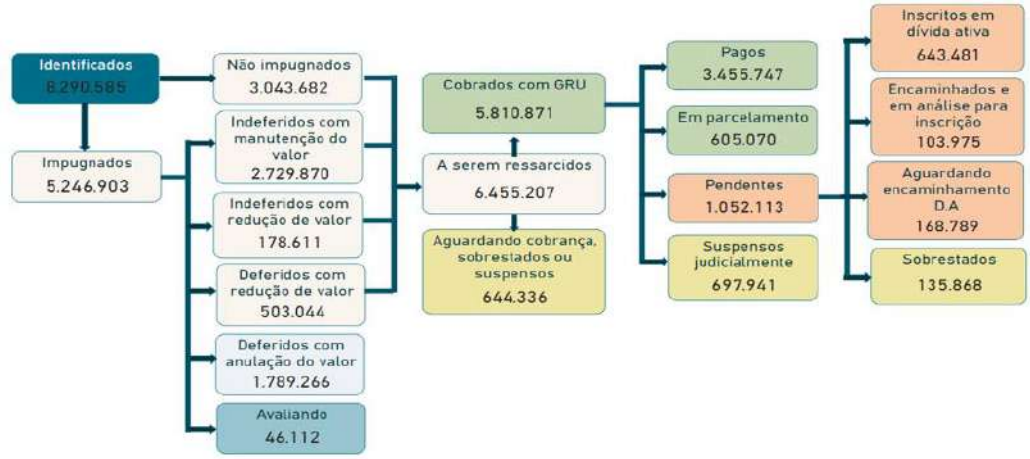
4.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

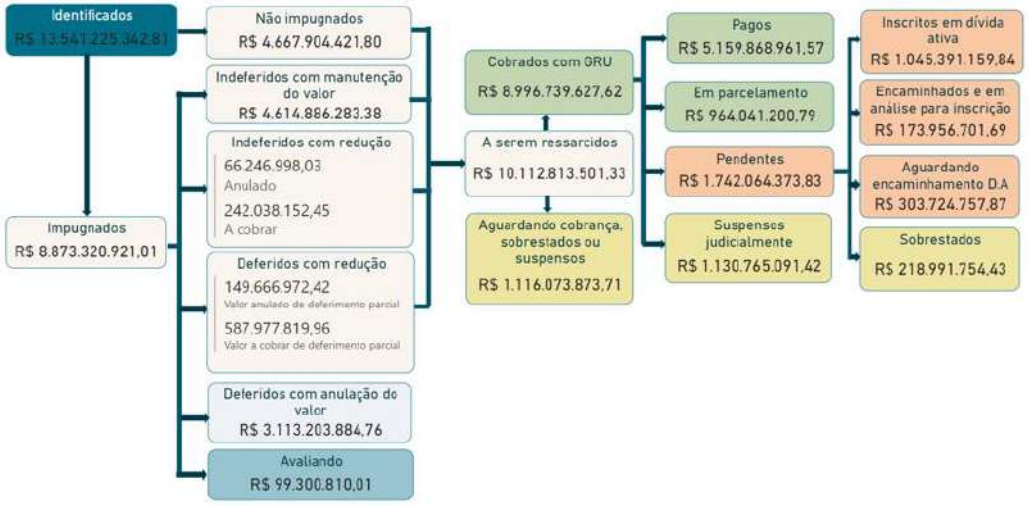
O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708



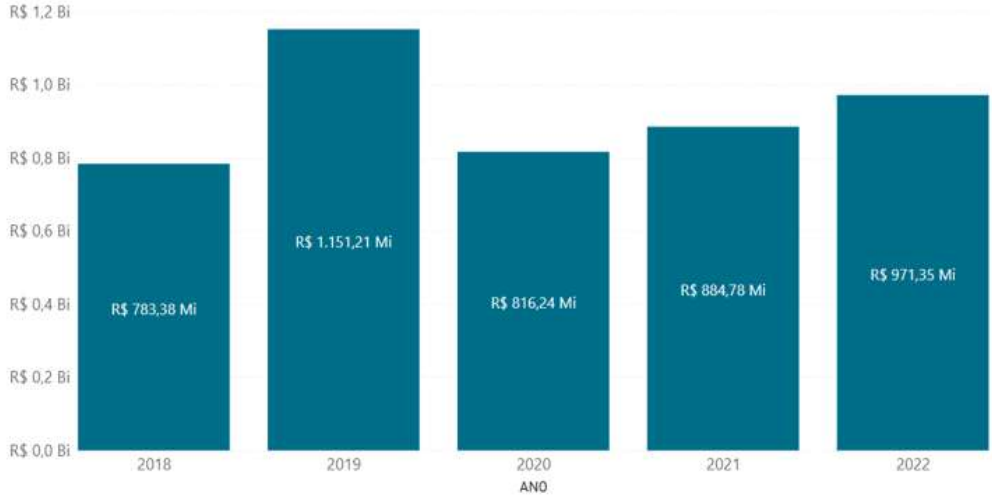


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

4.4 A necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor e apresentar os valores que seriam repassados ao autor se tivesse tomado como critério a TUNEP e o IVR ao invés da Tabela SUS;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores concernentes à diferença retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

- condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação; subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento,

BSB, 10 de novembro de 2024.

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE 27.470

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ºAndar, Centro – Santa Terezinha – PE.
CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1140 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - 11/11/2024 08:57:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108570806400002137201708
Número do documento: 24111108570806400002137201708

14/10/2025

Número: **1091549-54.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PESQUEIRA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157695492	11/11/2024 09:05	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

PREFEITURA DE PESQUEIRA
GOVERNANDO PARA TODOS
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o nº 10.264.406/0001-35, com endereço na Praça Comendador José Didier, s/n, centro, CEP 55.200-000, Pesqueira/PE, fone: (87) 3835-8700, e-mail: procuradoriaprefpesqueira@gmail.com, representado neste ato pelo Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, brasileiro, casado, CPF Nº 061.014.264-08, RG 7.363.182 SDS/PE, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde; 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR, com a devolução da diferença que deixou de ser paga ao município nos últimos 5 anos;

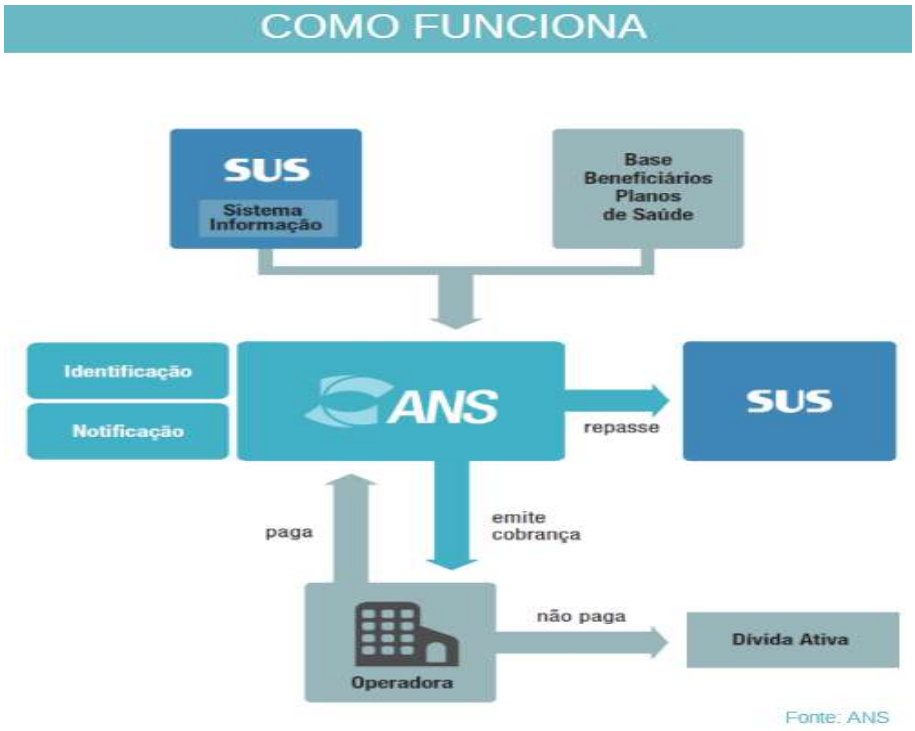
Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

1. DOS FATOS: *DISTORÇÕES DO SISTEMA DE RESSARCIMENTO AO SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Além disso, a defasagem da Tabela SUS impacta diretamente os repasses feitos ao município pela União Federal, de modo que se mostra necessária a equiparação de seus valores à TUNEP ou ao IVR, com o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à municipalidade nos últimos 5 anos e nos anos posteriores ao ajuizamento da presente ação.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Também somente após a sentença que será possível aferir quais os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal ao município em razão da defasagem da Tabela SUS, haja vista o complexo arcabouço normativo, produzido pela própria União, que regula os critérios para tais repasses.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

Assim, se uma das pretensões do autor é ver a revisão de valores da Tabela SUS, argumentando que a sua defasagem tem impacto direto nos repasses efetuados pela União Federal à municipalidade, e se o outro pleito é o de repasse da União ao município daqueles valores pagos pelos planos de saúde referentes aos usuários privados que utilizaram a estrutura municipal em atendimentos pelo SUS, é evidente a legitimidade ativa do autor.

É certo que os municípios não têm relação contratual com a União Federal, eis que a natureza jurídica dessa relação é diferente daquela que existe entre prestadores de serviço privados e o SUS. Todavia, a questão discutida no caso concreto é que os valores dos procedimentos da Tabela SUS influenciam diretamente na definição dos repasses federais para saúde na atenção de média e alta complexidade.

Nesse caso, é claro o seu interesse de agir em relação à revisão de tal tabela, porque presente a utilidade do provimento jurisdicional. Embora seja cofinanciador do SUS, também faz jus aos repasses interfederativos realizados pela parte ré com o fim de viabilizar o funcionamento do sistema de saúde.

De igual maneira, pretente o interesse no que se refere ao recebimento de valores ressarcidos ao SUS via União Federal (ANS) a título de atendimento dos beneficiários de planos de saúde em sua rede, já que o município não tem nenhuma participação na definição dos critérios de repasses desses valores, mesmo arcando com o custo imediato dos atendimentos em suas dependências.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”.

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

"É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. COMO FUNCIONAM OS REPASSES AOS MUNICÍPIOS

Embora cada esfera da federação tenha autonomia na arrecadação de seus próprios recursos, é inegável que a Constituição concentrou significativamente a capacidade arrecadatória na União. Por esse motivo, há diferentes regras constitucionais que preveem transferências interfederativas de recursos. Um desses casos ocorre justamente no caso do SUS: parte dos recursos federais vinculados à saúde deve ser repassada aos estados e municípios.

3.1 Transferências fundo a fundo

Os critérios para os repasses federais de recursos para saúde não foram estabelecidos pela própria Constituição, que delegou essa tarefa a lei complementar específica, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos. Foi prevista apenas uma diretriz: tais critérios deveriam almejar a redução das desigualdades regionais (art. 198, 8 3º12).

A Lei nº 8.080/1990 já estabelecia alguns critérios para definir os valores de repasses em seu artigo 35 — o qual, contudo, nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 1.232/1994 estabeleceu regra provisória enquanto os critérios do art. 35 não fossem regulamentados: a distribuição dos recursos deveria ser feita “exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE” (art. 1º, 8 19). No mais, prescrevia que os repasses federais ocorreriam “independentemente de convênio ou instrumento congênere” (art. 1º, caput), conforme os critérios previstos nele e na Lei nº 8.080/1990.

A lei complementar referida pelo art. 198, 8 3º da Constituição foi editada apenas em 2012. Todavia, referida lei não inovou significativamente quanto aos critérios para transferência, determinando que o rateio deveria observar “as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990” (art. 17 da LC nº 141/2012).

A metodologia para rateio propriamente dita deveria ser estabelecida pela Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e aplicada anualmente, pelo Ministério da

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

Saúde, para efetivação dos repasses (art. 17, 8 1º da LC nº 141/2012). Todavia, até o momento, a metodologia definitiva ainda não foi aprovada.

A forma das transferências de recursos federais decorre, atualmente, de um conjunto de atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Saúde — hoje compilados na Portaria de Consolidação nº 6/2017. Há uma multiplicidade de normativos com distintos critérios e formas de financiamento, e sua compreensão se torna difícil pelo mero volume e detalhamento desses instrumentos.

As transferências "fundo a fundo" são regulares e automáticas. Uma vez recebidos os recursos, eles serão geridos autonomamente pelos estados e municípios, dentro dos limites postos pela legislação de organização do SUS. Isso fica claro pela redação do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

Pela redação do dispositivo, vê-se que, atualmente, os repasses federais são divididos em dois blocos: um dedicado ao custeio das ações e serviços de saúde e outro dedicado aos investimentos na expansão e aprimoramento da infraestrutura para realização dessas ações.

Dentro do bloco de custeio, diferencia-se entre algumas espécies de parcela, como atenção básica e atenção de média e alta complexidade (MAC). A parcela MAC, por sua vez, divide-se em duas partes: o teto financeiro de MAC e os recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC.

Os componentes do teto MAC foram instituídos pela Norma Operacional Básica nº 1/1993, aprovada pela Portaria MS nº 545/1993, que inaugurou a transição para o financiamento por repasses regulares e automáticos. Para atividades ambulatoriais, considerava-se a média de gasto histórico, corrigido pela capacidade potencial de produção, população adscrita e complexidade da rede. Já para atividades hospitalares, considerava-se a multiplicação do quantitativo de autorizações de internação hospitalar (AIH) "pelo valor médio histórico da AIH no município (janeiro a dezembro de 1992), corrigido na mesma proporção que a tabela básica de remuneração de procedimentos hospitalares".

Vê-se, claramente, que a definição do teto para financiamento das atividades de média e alta complexidade não apenas seguia a série histórica e a capacidade instalada de municípios, mas utiliza, como parâmetro, a tabela de remuneração de procedimentos. Tal forma de cálculo permanece vigente até hoje. Os valores da Tabela SUS impactam diretamente os repasses financeiros a municípios.

Nesse sentido, os impactos da ausência de revisão da Tabela SUS na definição do Teto MAC foram expressamente observados por relatório da Câmara dos Deputados, que afirmou que "como a tabela também é utilizada para controle da produção de serviços próprios municipais ou estaduais do SUS, a defasagem de valores também tem efeito no cálculo de utilização do teto de transferência do componente MAC"[1].

O vínculo entre a Tabela SUS e os repasses realizados a estados e municípios para financiamentos de média e alta complexidade é evidenciado pela própria Portaria nº 321/2007, que criou a Tabela SUS.

[1] Relatório Final do Grupo de Trabalho destinado a discutir a Tabela SUS. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, 2019.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

Pode-se concluir, assim, que embora o modo de transferência de recursos seja fundo a fundo, a produção passada de serviços é levada em conta na definição do rateio para os serviços de média e alta complexidade, com o propósito de garantir que os recursos alcancem os entes que efetivamente tenham a capacidade instalada para atender a demanda para tais serviços.

3.2 Recursos do Faec

O Faec, um dos componentes do financiamento da atenção de média e alta complexidade, foi instituído pelo art. 7º da Portaria GM/MS nº 531/1999. Instituído com o objetivo de financiar tratamentos de alta complexidade e ações tidas como estratégicas, o Faec persiste até hoje, embora a regulamentação atual do SUS indique que os procedimentos financiados pelo Faec deverão ser gradativamente incorporados ao limite MAC (art. 175 da Portaria de Consolidação nº 6/2017).

Ao contrário do observado acima, os recursos do Faec não são transferidos de forma regular e automática, fundo a fundo. São transferidos apenas mediante comprovação da execução dos respectivos procedimentos de saúde, caso a caso.

Na ausência de regulamentação específica, pode-se supor que o valor de cada procedimento remunerado via Faec é calculado conforme os valores da Tabela SUS. Afinal, este é o instrumento mais abrangente de precificação de procedimentos do qual dispõe o sistema público de saúde.

3.3 A tabela SUS e suas repercussões para a remuneração na saúde suplementar

Os prestadores da saúde complementar celebram contratos ou convênios com o poder público, que os habilitam a prestar serviços para o SUS. A remuneração desses particulares não foi inteiramente deixada para a regulação contratual, mas segue o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

Os valores mínimos para a remuneração de serviços previstos pelo art. 26 são postos pela Tabela SUS, que serve como parâmetro para remunerar serviços prestados por entidades privadas ao sistema público de saúde. Nesses contratos, a remuneração se dá, via de regra, conforme os procedimentos efetivamente realizados pelos prestadores.

Entretanto, a Tabela SUS não se limita a servir de parâmetro para a remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Por ser uma lista abrangente de procedimentos e seus valores, criada para refletir a realidade do SUS, ela baliza outras avaliações que influem nos valores dos repasses interfederativos na saúde, nos termos do art. 7º da Portaria nº 321/2007.

É bastante razoável supor que os recursos do Faec são repassados com base nos valores da Tabela SUS, dado que os repasses federais, nesse caso, ocorrem mediante a realização de serviços específicos. Além disso, a Tabela SUS também serve como parâmetro para a definição do teto financeiro de MAC, na medida em que tal definição considera a produção de procedimentos no momento do rateio.

Para além do disposto no art. 7º da Portaria nº 321/2007, a relevância da Tabela SUS para a definição do teto MAC se evidencia a partir de uma correlação evidente: toda vez que a Tabela SUS, inteira ou parcialmente, foi revisada, também foram revisados os valores do Teto MAC.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

Revisões globais nos valores da Tabela SUS ocasionaram a publicação, no mesmo dia, de revisões no Teto MAC. É o que ocorreu, por exemplo, após a publicação da Portaria nº 3.192/GM, de 24 de dezembro de 2008, que alterou os valores de remuneração de procedimentos da Tabela SUS. No mesmo dia, foi publicada a Portaria nº 3.194/2008, que estabeleceu recursos a serem incorporados no teto financeiro MAC.

Pode-se concluir, pois, pela existência de correlação definitiva entre os valores de procedimentos da Tabela SUS e os valores de repasses para atenção de média e alta complexidade para estados e municípios.

4. MÉRITO DO PROCESSO

4.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

4.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS

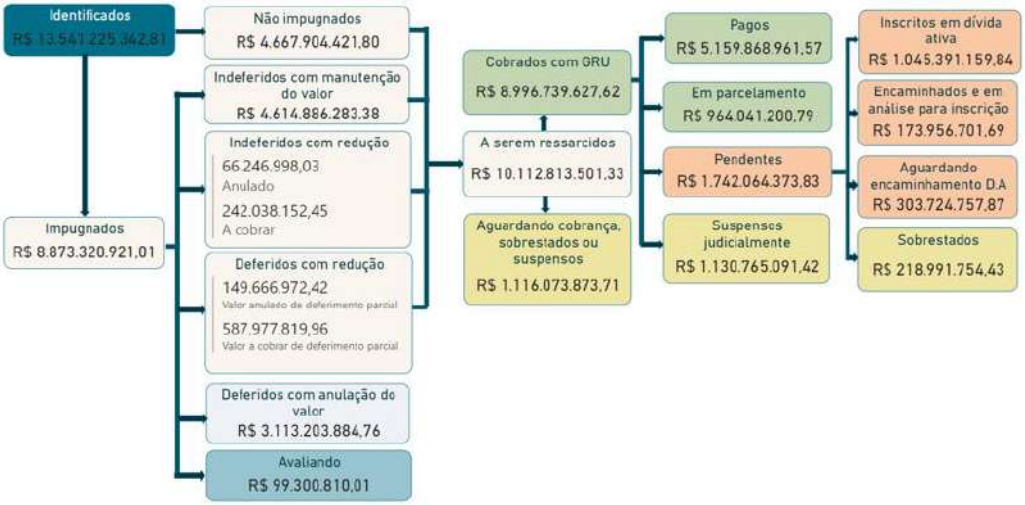
Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):



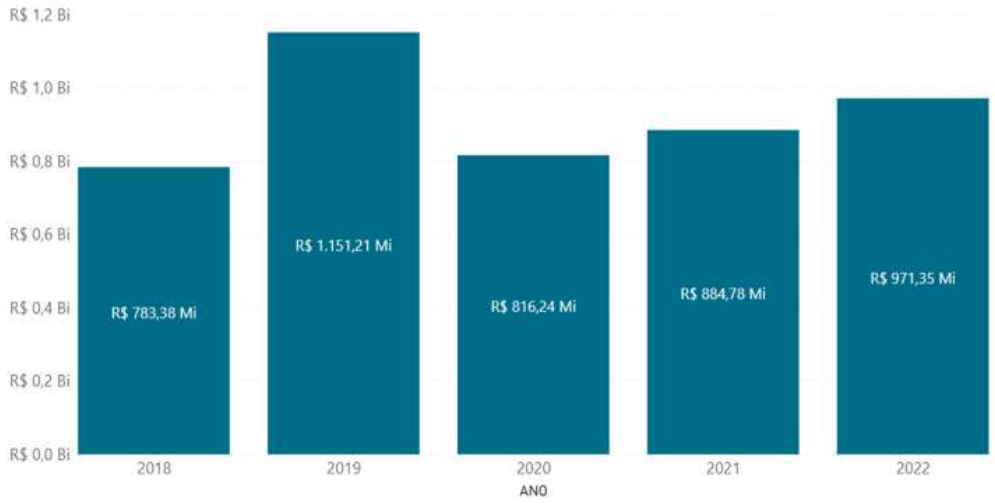


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

4.4 A necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor e apresentar os valores que seriam repassados ao autor se tivesse tomado como critério a TUNEP e o IVR ao invés da Tabela SUS;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

- determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores concernentes à diferença retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;
- condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação; subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento,

BSB, 10 de novembro de 2024.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
22.465

Praça Comendador José Didier, S/N – Centro – Pesqueira/PE
Fone: (87)3835-8700
juridico@pesqueira.pe.gov.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:04:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109042383500002137203780
Número do documento: 24111109042383500002137203780

14/10/2025

Número: **1091551-24.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PAUDALHO (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157697037	11/11/2024 09:10	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n° 11.097.383/0001-84, com sede na Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, brasileiro, solteiro, RG nº 6403826 SDS/PE, CPF nº 053.901.384-65, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

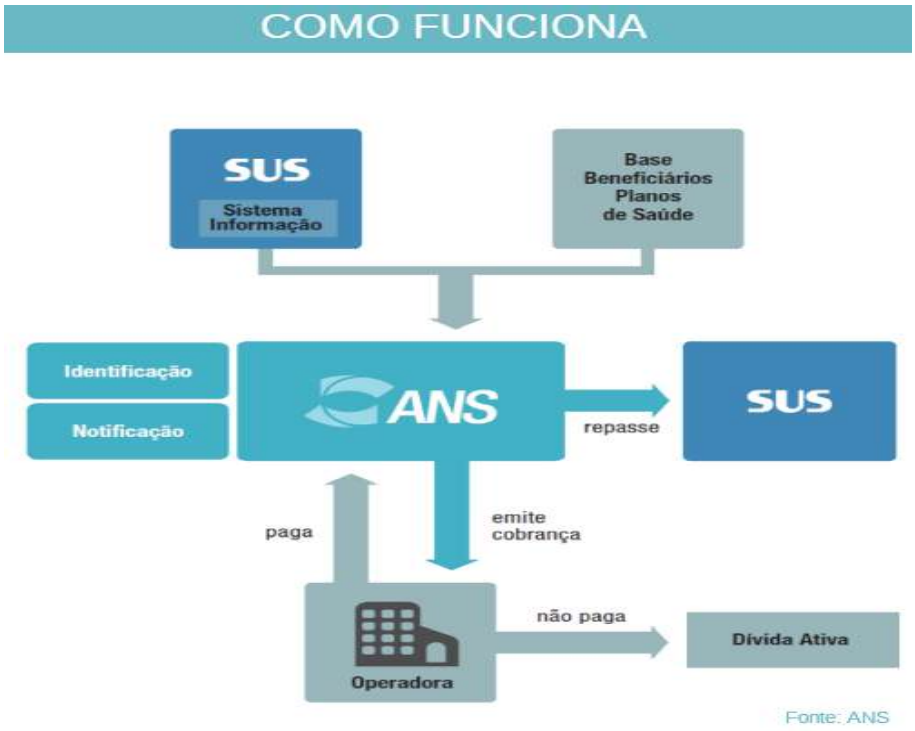
Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde; 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR, com a devolução da diferença que deixou de ser paga ao município nos últimos 5 anos;

1. DOS FATOS: *DISTORÇÕES DO SISTEMA DE RESSARCIMENTO AO SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Além disso, a defasagem da Tabela SUS impacta diretamente os repasses feitos ao município pela União Federal, de modo que se mostra necessária a equiparação de seus valores à TUNEP ou ao IVR, com o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à municipalidade nos últimos 5 anos e nos anos posteriores ao ajuizamento da presente ação.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Também somente após a sentença que será possível aferir quais os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal ao município em razão da defasagem da Tabela SUS, haja vista o complexo arcabouço normativo, produzido pela própria União, que regula os critérios para tais repasses.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

Assim, se uma das pretensões do autor é ver a revisão de valores da Tabela SUS, argumentando que a sua defasagem tem impacto direto nos repasses efetuados pela União Federal à municipalidade, e se o outro pleito é o de repasse da União ao município daqueles valores pagos pelos planos de saúde referentes aos usuários privados que utilizaram a estrutura municipal em atendimentos pelo SUS, é evidente a legitimidade ativa do autor.

É certo que os municípios não têm relação contratual com a União Federal, eis que a natureza jurídica dessa relação é diferente daquela que existe entre prestadores de serviço privados e o SUS. Todavia, a questão discutida no caso concreto é que os valores dos procedimentos da Tabela SUS influenciam diretamente na definição dos repasses federais para saúde na atenção de média e alta complexidade.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

Nesse caso, é claro o seu interesse de agir em relação à revisão de tal tabela, porque presente a utilidade do provimento jurisdicional. Embora seja cofinanciador do SUS, também faz jus aos repasses interfederativos realizados pela parte ré com o fim de viabilizar o funcionamento do sistema de saúde.

De igual maneira, pretente o interesse no que se refere ao recebimento de valores ressarcidos ao SUS via União Federal (ANS) a título de atendimento dos beneficiários de planos de saúde em sua rede, já que o município não tem nenhuma participação na definição dos critérios de repasses desses valores, mesmo arcando com o custo imediato dos atendimentos em suas dependências.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

"É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

3. COMO FUNCIONAM OS REPASSES AOS MUNICÍPIOS

Embora cada esfera da federação tenha autonomia na arrecadação de seus próprios recursos, é inegável que a Constituição concentrou significativamente a capacidade arrecadatória na União. Por esse motivo, há diferentes regras constitucionais que preveem transferências interfederativas de recursos. Um desses casos ocorre justamente no caso do SUS: parte dos recursos federais vinculados à saúde deve ser repassada aos estados e municípios.

3.1 Transferências fundo a fundo

Os critérios para os repasses federais de recursos para saúde não foram estabelecidos pela própria Constituição, que delegou essa tarefa a lei complementar específica, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos. Foi prevista apenas uma diretriz: tais critérios deveriam almejar a redução das desigualdades regionais (art. 198, 8 3º12).

A Lei nº 8.080/1990 já estabelecia alguns critérios para definir os valores de repasses em seu artigo 35 — o qual, contudo, nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 1.232/1994 estabeleceu regra provisória enquanto os critérios do art. 35 não fossem regulamentados: a distribuição dos recursos deveria ser feita "exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE" (art. 1º, 8 19). No mais, prescrevia que os repasses federais ocorreriam "independentemente de convênio ou instrumento congênere" (art. 1º, caput), conforme os critérios previstos nele e na Lei nº 8.080/1990.

A lei complementar referida pelo art. 198, 8 3º da Constituição foi editada apenas em 2012. Todavia, referida lei não inovou significativamente quanto aos critérios para transferência, determinando que o rateio deveria observar "as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990" (art. 17 da LC nº 141/2012).

A metodologia para rateio propriamente dita deveria ser estabelecida pela Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e aplicada anualmente, pelo Ministério da Saúde, para efetivação dos repasses (art. 17, 8 1º da LC nº 141/2012). Todavia, até o momento, a metodologia definitiva ainda não foi aprovada.

A forma das transferências de recursos federais decorre, atualmente, de um conjunto de atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Saúde — hoje compilados na Portaria de Consolidação nº 6/2017. Há uma multiplicidade de normativos com distintos critérios e formas de financiamento, e sua compreensão se torna difícil pelo mero volume e detalhamento desses instrumentos.

As transferências "fundo a fundo" são regulares e automáticas. Uma vez recebidos os recursos, eles serão geridos autonomamente pelos estados e municípios, dentro dos limites postos pela legislação de organização do SUS. Isso fica claro pela redação do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

Pela redação do dispositivo, vê-se que, atualmente, os repasses federais são divididos em dois blocos: um dedicado ao custeio das ações e serviços de saúde e outro dedicado aos investimentos na expansão e aprimoramento da infraestrutura para realização dessas ações.

Dentro do bloco de custeio, diferencia-se entre algumas espécies de parcela, como atenção básica e atenção de média e alta complexidade (MAC). A parcela MAC, por sua vez, divide-se em duas partes: o teto financeiro de MAC e os recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC.

Os componentes do teto MAC foram instituídos pela Norma Operacional Básica nº 1/1993, aprovada pela Portaria MS nº 545/1993, que inaugurou a transição para o financiamento por repasses regulares e automáticos. Para atividades ambulatoriais, considerava-se a média de gasto histórico, corrigido pela capacidade potencial de produção, população adscrita e complexidade da rede. Já para atividades hospitalares, considerava-se a multiplicação do quantitativo de autorizações de internação hospitalar (AIH) "pelo valor médio histórico da AIH no município (janeiro a dezembro de 1992), corrigido na mesma proporção que a tabela básica de remuneração de procedimentos hospitalares".

Vê-se, claramente, que a definição do teto para financiamento das atividades de média e alta complexidade não apenas seguia a série histórica e a capacidade instalada de municípios, mas utiliza, como parâmetro, a tabela de remuneração de procedimentos. Tal forma de cálculo permanece vigente até hoje. Os valores da Tabela SUS impactam diretamente os repasses financeiros a municípios.

Nesse sentido, os impactos da ausência de revisão da Tabela SUS na definição do Teto MAC foram expressamente observados por relatório da Câmara dos Deputados, que afirmou que "como a tabela também é utilizada para controle da produção de serviços próprios municipais ou estaduais do SUS, a defasagem de valores também tem efeito no cálculo de utilização do teto de transferência do componente MAC"[1].

O vínculo entre a Tabela SUS e os repasses realizados a estados e municípios para financiamentos de média e alta complexidade é evidenciado pela própria Portaria nº 321/2007, que criou a Tabela SUS.

Pode-se concluir, assim, que embora o modo de transferência de recursos seja fundo a fundo, a produção passada de serviços é levada em conta na definição do rateio para os serviços de média e alta complexidade, com o propósito de garantir que os recursos alcancem os entes que efetivamente tenham a capacidade instalada para atender a demanda para tais serviços.

3.2 Recursos do Faec

O Faec, um dos componentes do financiamento da atenção de média e alta complexidade, foi instituído pelo art. 7º da Portaria GM/MS nº 531/1999. Instituído com o objetivo de financiar tratamentos de alta complexidade e ações tidas como estratégicas, o Faec persiste até hoje, embora a regulamentação atual do SUS indique que os procedimentos financiados pelo Faec deverão ser gradativamente incorporados ao limite MAC (art. 175 da Portaria de Consolidação nº 6/2017).

[1] Relatório Final do Grupo de Trabalho destinado a discutir a Tabela SUS. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, 2019.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

Ao contrário do observado acima, os recursos do Faec não são transferidos de forma regular e automática, fundo a fundo. São transferidos apenas mediante comprovação da execução dos respectivos procedimentos de saúde, caso a caso.

Na ausência de regulamentação específica, pode-se supor que o valor de cada procedimento remunerado via Faec é calculado conforme os valores da Tabela SUS. Afinal, este é o instrumento mais abrangente de precificação de procedimentos do qual dispõe o sistema público de saúde.

3.3 A tabela SUS e suas repercussões para a remuneração na saúde suplementar

Os prestadores da saúde complementar celebram contratos ou convênios com o poder público, que os habilitam a prestar serviços para o SUS. A remuneração desses particulares não foi inteiramente deixada para a regulação contratual, mas segue o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

Os valores mínimos para a remuneração de serviços previstos pelo art. 26 são postos pela Tabela SUS, que serve como parâmetro para remunerar serviços prestados por entidades privadas ao sistema público de saúde. Nesses contratos, a remuneração se dá, via de regra, conforme os procedimentos efetivamente realizados pelos prestadores.

Entretanto, a Tabela SUS não se limita a servir de parâmetro para a remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Por ser uma lista abrangente de procedimentos e seus valores, criada para refletir a realidade do SUS, ela baliza outras avaliações que influem nos valores dos repasses interfederativos na saúde, nos termos do art. 7º da Portaria nº 321/2007.

É bastante razoável supor que os recursos do Faec são repassados com base nos valores da Tabela SUS, dado que os repasses federais, nesse caso, ocorrem mediante a realização de serviços específicos. Além disso, a Tabela SUS também serve como parâmetro para a definição do teto financeiro de MAC, na medida em que tal definição considera a produção de procedimentos no momento do rateio.

Para além do disposto no art. 7º da Portaria nº 321/2007, a relevância da Tabela SUS para a definição do teto MAC se evidencia a partir de uma correlação evidente: toda vez que a Tabela SUS, inteira ou parcialmente, foi revisada, também foram revisados os valores do Teto MAC.

Revisões globais nos valores da Tabela SUS ocasionaram a publicação, no mesmo dia, de revisões no Teto MAC. É o que ocorreu, por exemplo, após a publicação da Portaria nº 3.192/GM, de 24 de dezembro de 2008, que alterou os valores de remuneração de procedimentos da Tabela SUS. No mesmo dia, foi publicada a Portaria nº 3.194/2008, que estabeleceu recursos a serem incorporados no teto financeiro MAC.

Pode-se concluir, pois, pela existência de correlação definitiva entre os valores de procedimentos da Tabela SUS e os valores de repasses para atenção de média e alta complexidade para estados e municípios.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

Prefeitura do PAUDALHO

4. MÉRITO DO PROCESSO

4.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

4.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

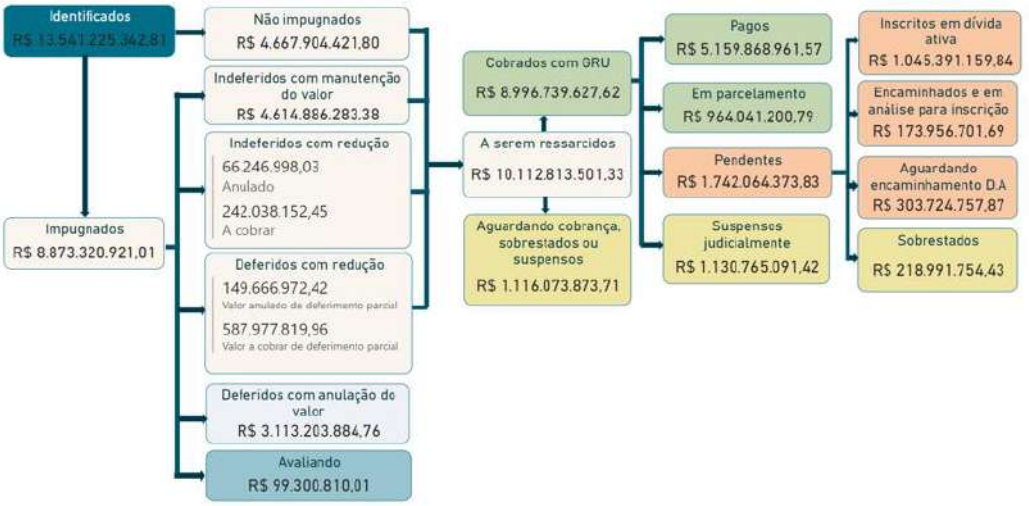
O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475



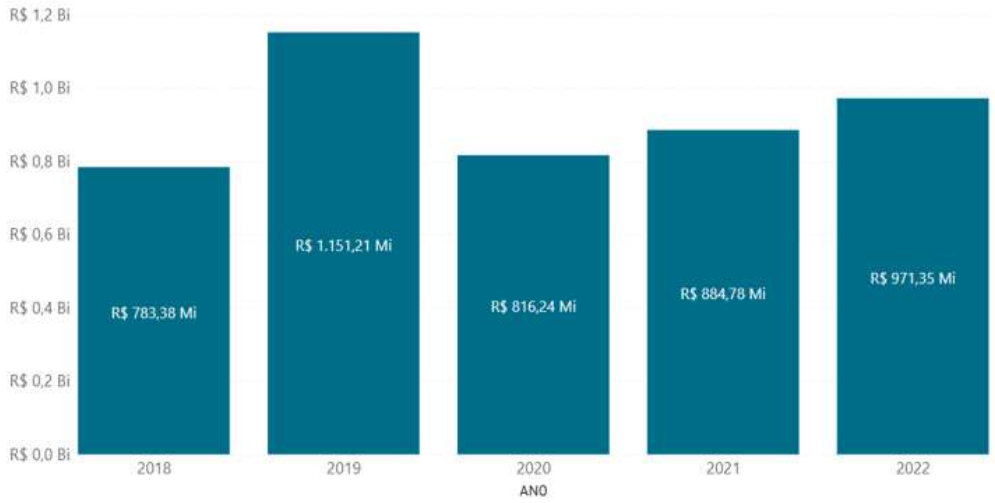


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

4.4 A necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor e apresentar os valores que seriam repassados ao autor se tivesse tomado como critério a TUNEP e o IVR ao invés da Tabela SUS;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores concernentes à diferença retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

- condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação; subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento,

BSB, 10 de novembro de 2024.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
22.465

Av. Raul Bandeira, nº 21, Centro, Paudalho/PE, CEP: 55825-000

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:10:06
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109100598800002137205475
Número do documento: 24111109100598800002137205475

14/10/2025

Número: **1091554-76.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **11/11/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MIRANDIBA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2157700163	11/11/2024 09:21	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O **MUNICÍPIO DE MIRANDIBA,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 11.043.312/0001-07, com sede na Av. José da Silva Torres Araquã, centro, Mirandiba/PE, CEP 56.980-000, representado por seu Prefeito, Sr. EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, odontólogo, RG nº 4.115.695 SSP/PE, CPF/MF nº 834.123.954-04, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde; 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR, com a devolução da diferença que deixou de ser paga ao município nos últimos 5 anos;

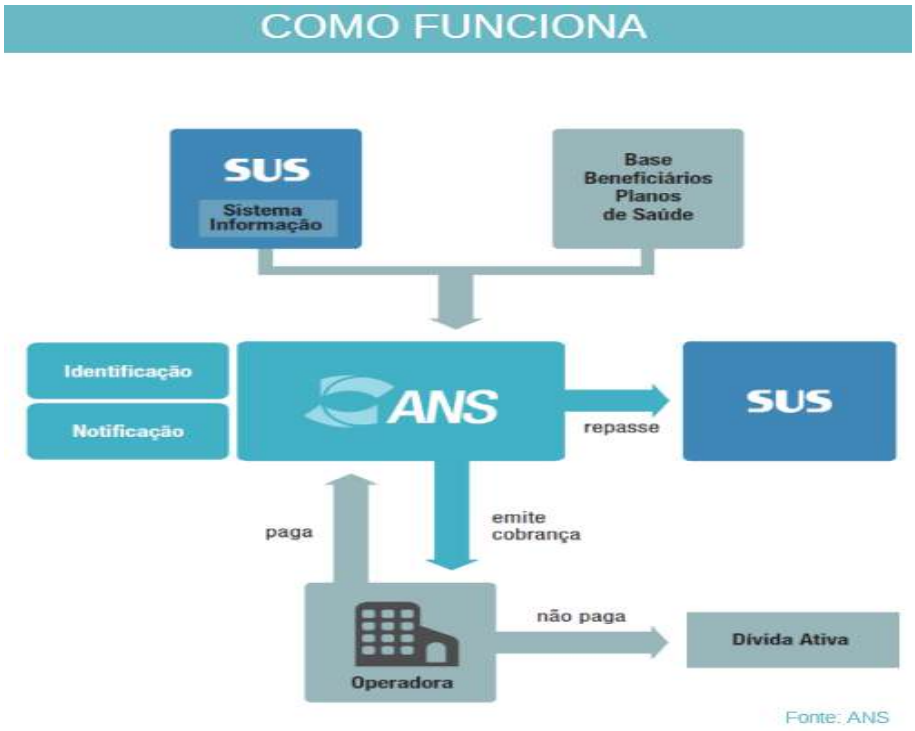
1. DOS FATOS: *DISTORÇÕES DO SISTEMA DE RESSARCIMENTO AO SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Além disso, a defasagem da Tabela SUS impacta diretamente os repasses feitos ao município pela União Federal, de modo que se mostra necessária a equiparação de seus valores à TUNEP ou ao IVR, com o pagamento dos valores que deixaram de ser repassados à municipalidade nos últimos 5 anos e nos anos posteriores ao ajuizamento da presente ação.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Também somente após a sentença que será possível aferir quais os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal ao município em razão da defasagem da Tabela SUS, haja vista o complexo arcabouço normativo, produzido pela própria União, que regula os critérios para tais repasses.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

Assim, se uma das pretensões do autor é ver a revisão de valores da Tabela SUS, argumentando que a sua defasagem tem impacto direto nos repasses efetuados pela União Federal à municipalidade, e se o outro pleito é o de repasse da União ao município daqueles valores pagos pelos planos de saúde referentes aos usuários privados que utilizaram a estrutura municipal em atendimentos pelo SUS, é evidente a legitimidade ativa do autor.

É certo que os municípios não têm relação contratual com a União Federal, eis que a natureza jurídica dessa relação é diferente daquela que existe entre prestadores de serviço privados e o SUS. Todavia, a questão discutida no caso concreto é que os valores dos procedimentos da Tabela SUS influenciam diretamente na definição dos repasses federais para saúde na atenção de média e alta complexidade.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

Nesse caso, é claro o seu interesse de agir em relação à revisão de tal tabela, porque presente a utilidade do provimento jurisdicional. Embora seja cofinanciador do SUS, também faz jus aos repasses interfederativos realizados pela parte ré com o fim de viabilizar o funcionamento do sistema de saúde.

De igual maneira, pretente o interesse no que se refere ao recebimento de valores ressarcidos ao SUS via União Federal (ANS) a título de atendimento dos beneficiários de planos de saúde em sua rede, já que o município não tem nenhuma participação na definição dos critérios de repasses desses valores, mesmo arcando com o custo imediato dos atendimentos em suas dependências.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

"É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

3. COMO FUNCIONAM OS REPASSES AOS MUNICÍPIOS

Embora cada esfera da federação tenha autonomia na arrecadação de seus próprios recursos, é inegável que a Constituição concentrou significativamente a capacidade arrecadatória na União. Por esse motivo, há diferentes regras constitucionais que preveem transferências interfederativas de recursos. Um desses casos ocorre justamente no caso do SUS: parte dos recursos federais vinculados à saúde deve ser repassada aos estados e municípios.

3.1 Transferências fundo a fundo

Os critérios para os repasses federais de recursos para saúde não foram estabelecidos pela própria Constituição, que delegou essa tarefa a lei complementar específica, que deveria ser reavaliada a cada cinco anos. Foi prevista apenas uma diretriz: tais critérios deveriam almejar a redução das desigualdades regionais (art. 198, 8 3º12).

A Lei nº 8.080/1990 já estabelecia alguns critérios para definir os valores de repasses em seu artigo 35 — o qual, contudo, nunca foi regulamentado.

O Decreto nº 1.232/1994 estabeleceu regra provisória enquanto os critérios do art. 35 não fossem regulamentados: a distribuição dos recursos deveria ser feita "exclusivamente segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, segundo estimativas populacionais fornecidas pelo IBGE" (art. 1º, 8 19). No mais, prescrevia que os repasses federais ocorreriam "independentemente de convênio ou instrumento congênere" (art. 1º, caput), conforme os critérios previstos nele e na Lei nº 8.080/1990.

A lei complementar referida pelo art. 198, 8 3º da Constituição foi editada apenas em 2012. Todavia, referida lei não inovou significativamente quanto aos critérios para transferência, determinando que o rateio deveria observar "as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990" (art. 17 da LC nº 141/2012).

A metodologia para rateio propriamente dita deveria ser estabelecida pela Comissão Intergestores Tripartite, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e aplicada anualmente, pelo Ministério da Saúde, para efetivação dos repasses (art. 17, 8 1º da LC nº 141/2012). Todavia, até o momento, a metodologia definitiva ainda não foi aprovada.

A forma das transferências de recursos federais decorre, atualmente, de um conjunto de atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Saúde — hoje compilados na Portaria de Consolidação nº 6/2017. Há uma multiplicidade de normativos com distintos critérios e formas de financiamento, e sua compreensão se torna difícil pelo mero volume e detalhamento desses instrumentos.

As transferências "fundo a fundo" são regulares e automáticas. Uma vez recebidos os recursos, eles serão geridos autonomamente pelos estados e municípios, dentro dos limites postos pela legislação de organização do SUS. Isso fica claro pela redação do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

Pela redação do dispositivo, vê-se que, atualmente, os repasses federais são divididos em dois blocos: um dedicado ao custeio das ações e serviços de saúde e outro dedicado aos investimentos na expansão e aprimoramento da infraestrutura para realização dessas ações.

Dentro do bloco de custeio, diferencia-se entre algumas espécies de parcela, como atenção básica e atenção de média e alta complexidade (MAC). A parcela MAC, por sua vez, divide-se em duas partes: o teto financeiro de MAC e os recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC.

Os componentes do teto MAC foram instituídos pela Norma Operacional Básica nº 1/1993, aprovada pela Portaria MS nº 545/1993, que inaugurou a transição para o financiamento por repasses regulares e automáticos. Para atividades ambulatoriais, considerava-se a média de gasto histórico, corrigido pela capacidade potencial de produção, população adscrita e complexidade da rede. Já para atividades hospitalares, considerava-se a multiplicação do quantitativo de autorizações de internação hospitalar (AIH) "pelo valor médio histórico da AIH no município (janeiro a dezembro de 1992), corrigido na mesma proporção que a tabela básica de remuneração de procedimentos hospitalares".

Vê-se, claramente, que a definição do teto para financiamento das atividades de média e alta complexidade não apenas seguia a série histórica e a capacidade instalada de municípios, mas utiliza, como parâmetro, a tabela de remuneração de procedimentos. Tal forma de cálculo permanece vigente até hoje. Os valores da Tabela SUS impactam diretamente os repasses financeiros a municípios.

Nesse sentido, os impactos da ausência de revisão da Tabela SUS na definição do Teto MAC foram expressamente observados por relatório da Câmara dos Deputados, que afirmou que "como a tabela também é utilizada para controle da produção de serviços próprios municipais ou estaduais do SUS, a defasagem de valores também tem efeito no cálculo de utilização do teto de transferência do componente MAC"[1].

O vínculo entre a Tabela SUS e os repasses realizados a estados e municípios para financiamentos de média e alta complexidade é evidenciado pela própria Portaria nº 321/2007, que criou a Tabela SUS.

Pode-se concluir, assim, que embora o modo de transferência de recursos seja fundo a fundo, a produção passada de serviços é levada em conta na definição do rateio para os serviços de média e alta complexidade, com o propósito de garantir que os recursos alcancem os entes que efetivamente tenham a capacidade instalada para atender a demanda para tais serviços.

3.2 Recursos do Faec

O Faec, um dos componentes do financiamento da atenção de média e alta complexidade, foi instituído pelo art. 7º da Portaria GM/MS nº 531/1999. Instituído com o objetivo de financiar tratamentos de alta complexidade e ações tidas como estratégicas, o Faec persiste até hoje, embora a regulamentação atual do SUS indique que os procedimentos financiados pelo Faec deverão ser gradativamente incorporados ao limite MAC (art. 175 da Portaria de Consolidação nº 6/2017).

[1] Relatório Final do Grupo de Trabalho destinado a discutir a Tabela SUS. Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, 2019.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

Ao contrário do observado acima, os recursos do Faec não são transferidos de forma regular e automática, fundo a fundo. São transferidos apenas mediante comprovação da execução dos respectivos procedimentos de saúde, caso a caso.

Na ausência de regulamentação específica, pode-se supor que o valor de cada procedimento remunerado via Faec é calculado conforme os valores da Tabela SUS. Afinal, este é o instrumento mais abrangente de precificação de procedimentos do qual dispõe o sistema público de saúde.

3.3 A tabela SUS e suas repercussões para a remuneração na saúde suplementar

Os prestadores da saúde complementar celebram contratos ou convênios com o poder público, que os habilitam a prestar serviços para o SUS. A remuneração desses particulares não foi inteiramente deixada para a regulação contratual, mas segue o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080/1990.

Os valores mínimos para a remuneração de serviços previstos pelo art. 26 são postos pela Tabela SUS, que serve como parâmetro para remunerar serviços prestados por entidades privadas ao sistema público de saúde. Nesses contratos, a remuneração se dá, via de regra, conforme os procedimentos efetivamente realizados pelos prestadores.

Entretanto, a Tabela SUS não se limita a servir de parâmetro para a remuneração de prestadores de serviços ao SUS. Por ser uma lista abrangente de procedimentos e seus valores, criada para refletir a realidade do SUS, ela baliza outras avaliações que influem nos valores dos repasses interfederativos na saúde, nos termos do art. 7º da Portaria nº 321/2007.

É bastante razoável supor que os recursos do Faec são repassados com base nos valores da Tabela SUS, dado que os repasses federais, nesse caso, ocorrem mediante a realização de serviços específicos. Além disso, a Tabela SUS também serve como parâmetro para a definição do teto financeiro de MAC, na medida em que tal definição considera a produção de procedimentos no momento do rateio.

Para além do disposto no art. 7º da Portaria nº 321/2007, a relevância da Tabela SUS para a definição do teto MAC se evidencia a partir de uma correlação evidente: toda vez que a Tabela SUS, inteira ou parcialmente, foi revisada, também foram revisados os valores do Teto MAC.

Revisões globais nos valores da Tabela SUS ocasionaram a publicação, no mesmo dia, de revisões no Teto MAC. É o que ocorreu, por exemplo, após a publicação da Portaria nº 3.192/GM, de 24 de dezembro de 2008, que alterou os valores de remuneração de procedimentos da Tabela SUS. No mesmo dia, foi publicada a Portaria nº 3.194/2008, que estabeleceu recursos a serem incorporados no teto financeiro MAC.

Pode-se concluir, pois, pela existência de correlação definitiva entre os valores de procedimentos da Tabela SUS e os valores de repasses para atenção de média e alta complexidade para estados e municípios.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

4. MÉRITO DO PROCESSO

4.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

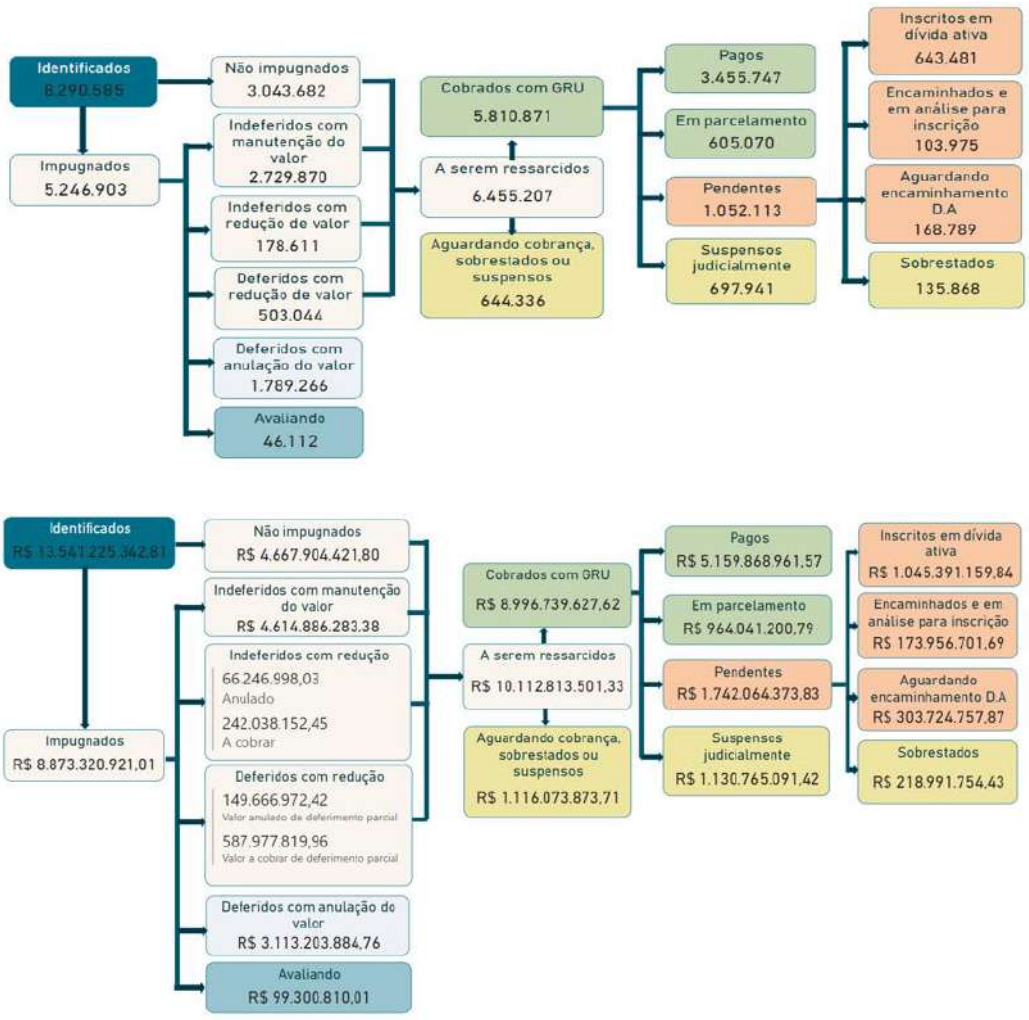
4.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

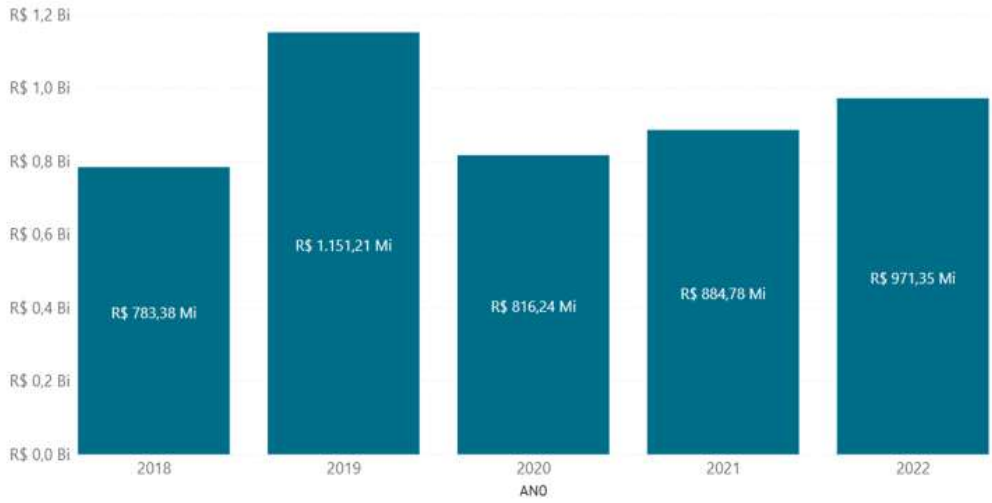


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

4.4 A necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor e apresentar os valores que seriam repassados ao autor se tivesse tomado como critério a TUNEP e o IVR ao invés da Tabela SUS;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

- determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores

AV. JOSÉ DA SILVA TORRES ARAQUAN, CENTRO, MIRANDIBA/PE, CEP 56980-000. FONE: 87.38851025 - CNPJ 11043312/0001-07

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores concernentes à diferença retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

- condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação; subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao SUS decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
pede deferimento,

BSB, 10 de novembro de 2024.

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE 27.470

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 11/11/2024 09:20:43
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109204377000002137208598
Número do documento: 24111109204377000002137208598

14/10/2025

Número: **1109640-32.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Financiamento do SUS, Reajuste da tabela do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1909805662	13/11/2023 12:00	Inicial - Município x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.(1)	Inicial	Polo ativo

Ao Juízo da Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Competente por distribuição

O MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/PE, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob o nº 11.097.243/0001-06, com sede na Rua Urbano Barbosa, s/n- Centro, Feira Nova/PE, CEP.: 55715-000, representado pelo se Prefeito, DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF nº 058.242.024-51, RG 7.252.779 SSP/PE, residente em Rua Joaquim Correia, n.º 04, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, CEP: 55.715-000, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(TABELA SUS)

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR; 3) subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde.

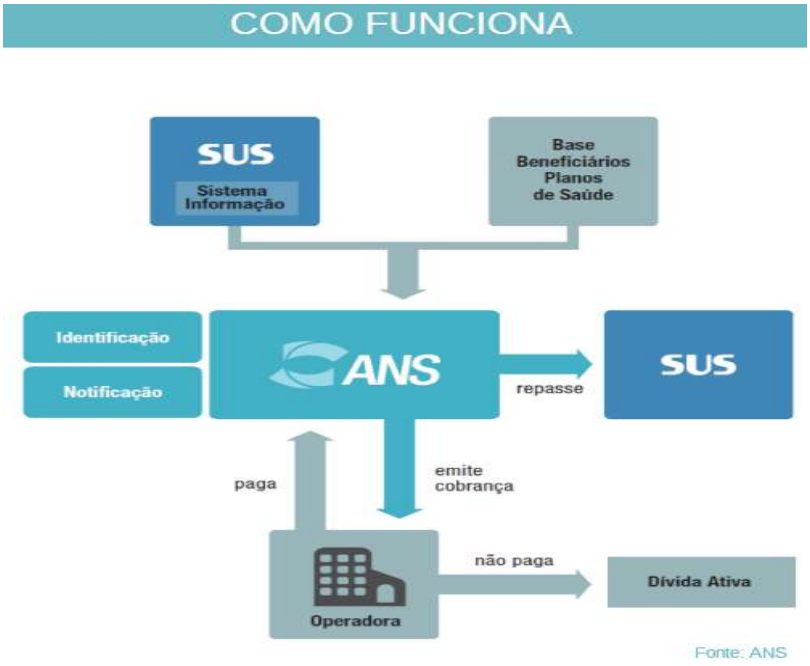
Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 3344885
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

1. DOS FATOS: *distorções do sistema de ressarcimento ao SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O município autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município de Feira Nova

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

> "É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. MÉRITO DO PROCESSO

3.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação

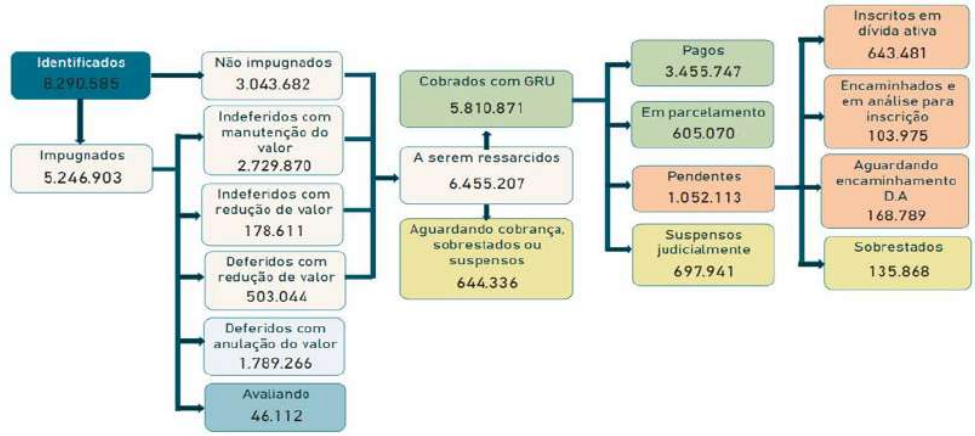
Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

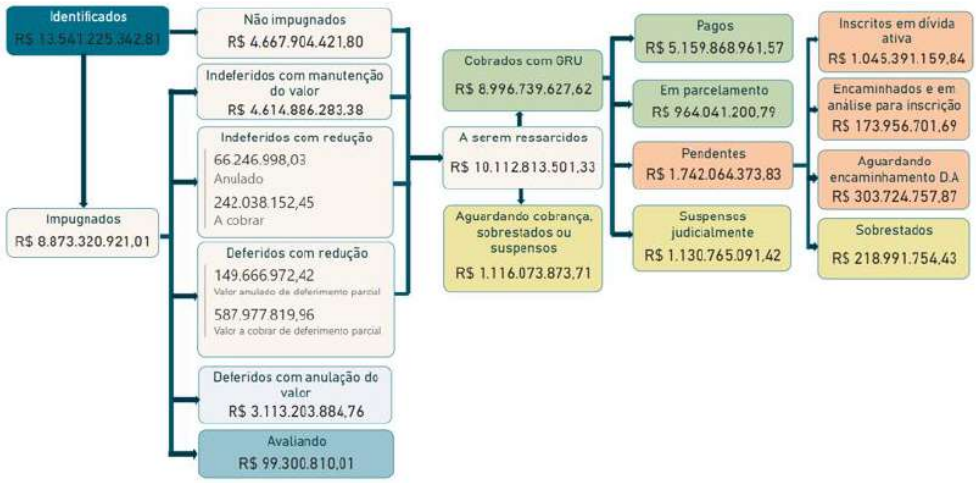
daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

3.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):



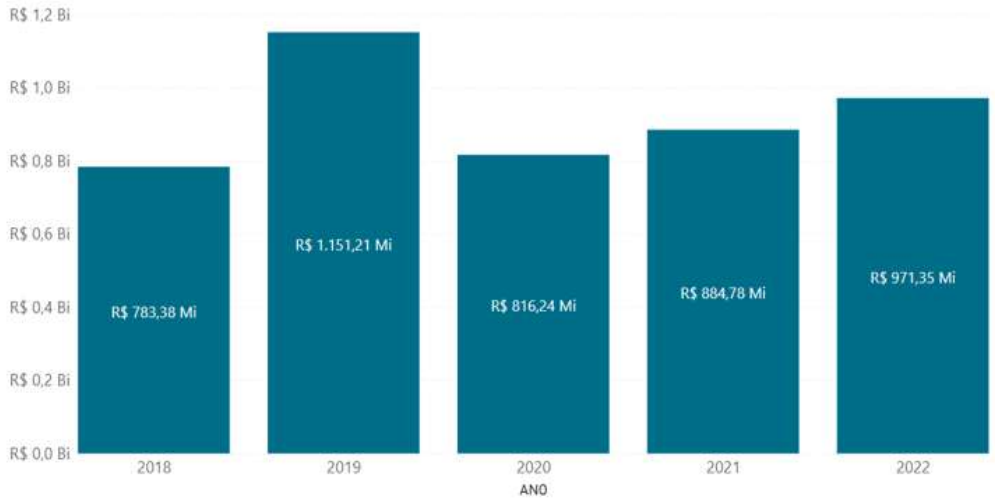


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

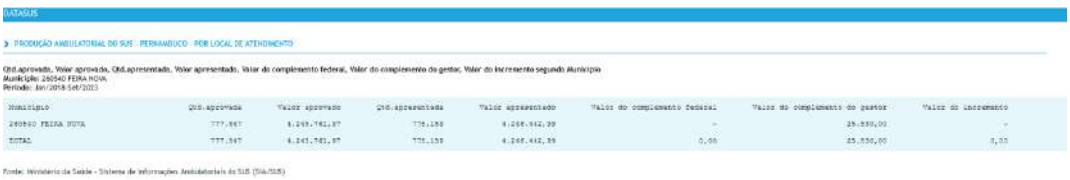
Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

3.4 Da realidade do Município autor

Os dados constantes do sistema de produção AMBULATORIAL do SUS (SIA/SUS), disponíveis em sítio do Governo do Estado de Pernambuco/Min. da Saúde[1], relativos ao Município autor, informam o seguinte resumo relativo a produção entre 01/2018 a 09/2023:



Município	Qtd.aprovada	Valor aprovado	Qtd.apresentada	Valor apresentado	Valor do complemento federal	Valor do complemento do gestor	Valor do incremento
260540 FEIRA NOVA	777.547	4.245.761,97	778.158	4.268.442,99	-	25.830,00	-
TOTAL	777.547	4.245.761,97	778.158	4.268.442,99	0,00	25.830,00	0,00

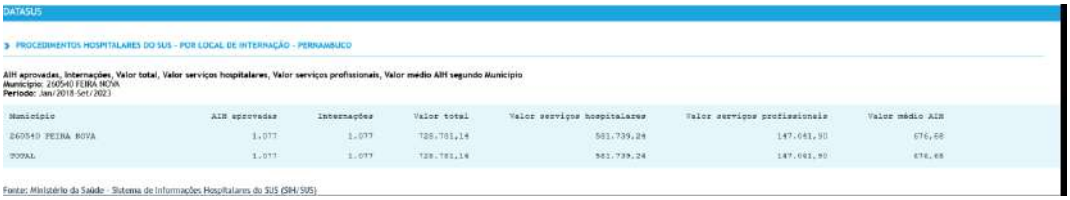
Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 4.245.761,97 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), valor este que carece de revisão, para que os procedimentos sejam pagos pela tabela SUS, com a correção da tabela TUNEP.

Relativamente aos dados da produção de INTERNAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS), igualmente constante dos sítios acima apresentados, no mesmo período de 01/2018 a 09/2023, os dados são os seguintes:

[1] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qape.def

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857



DATASUS

PROCEDIMENTOS HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PERNAMBUCO

AIH aprovadas, Internações, Valor total, Valor serviços hospitalares, Valor serviços profissionais, Valor médio AIH segundo Município
Município: 260540 FEIRA NOVA
Período: Jan/2018-Set/2023

Município	AIH aprovadas	Internações	Valor total	Valor serviços hospitalares	Valor serviços profissionais	Valor médio AIH
260540 FEIRA NOVA	1.077	1.077	728.781,14	581.739,24	147.041,90	676,68
TOTAL	1.077	1.077	728.781,14	581.739,24	147.041,90	676,68

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 728.781,14 (setecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), que também carece de revisão para a correção via TUNEP.

3.5 Da necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

14/10/2025

Número: **1111317-97.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **20/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Reajuste da tabela do SUS, Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LIMOEIRO (AUTOR)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1920936180	20/11/2023 15:05	Inicial - Município Limoeiro x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.	Inicial	Polo ativo

AlmeidaPaula
Advogados Associados

Ao Juízo da Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Competente por distribuição

O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, pessoa jurídica de direito púbico interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.097.292/0001-49, com endereço na Praça Comendador Pestana, 113, Centro de Limoeiro/PE, representado por seu prefeito ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(TABELA SUS)

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR; 3) subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde.

1. DOS FATOS: *distorções do sistema de ressarcimento ao SUS*

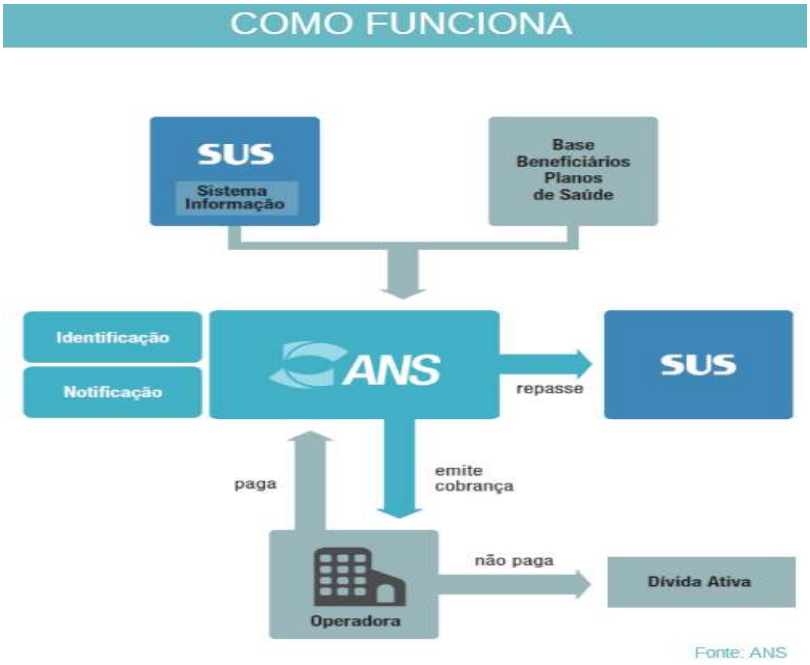
Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas,

Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 3344885
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O município autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

"É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. MÉRITO DO PROCESSO

3.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

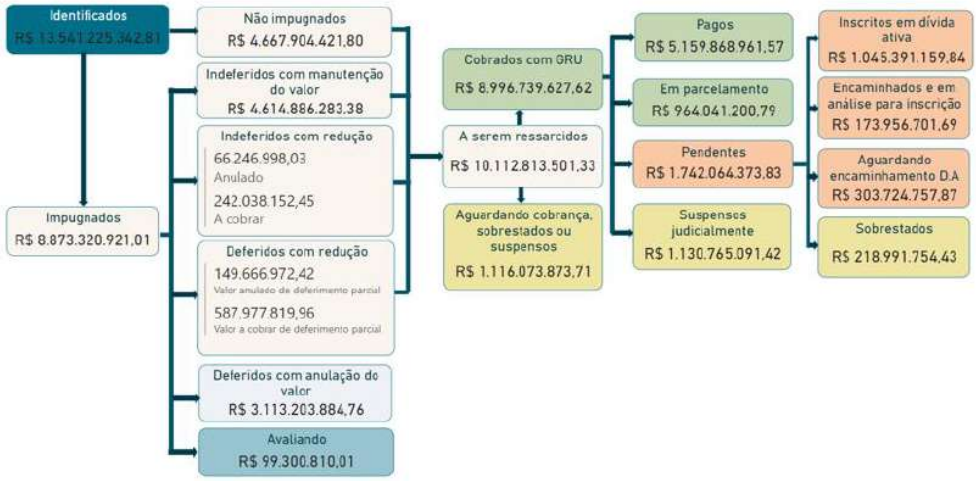
duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

3.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):



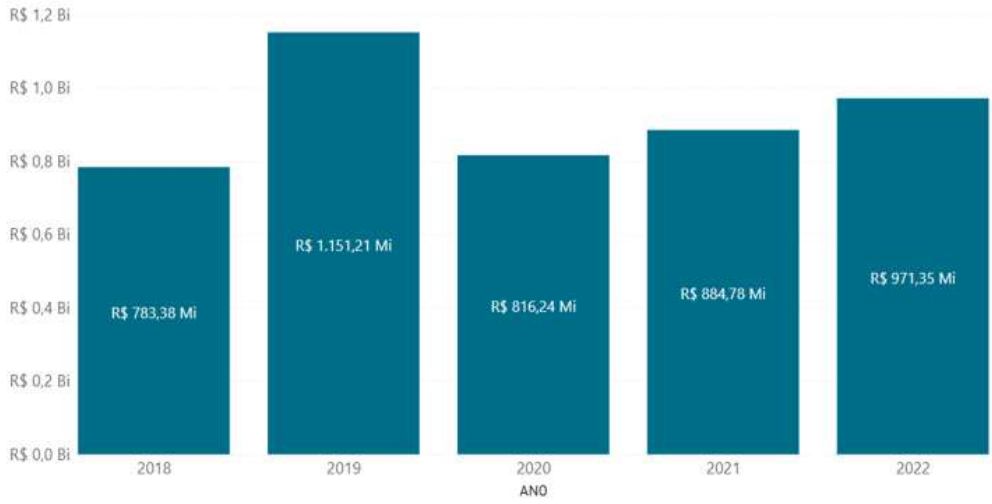


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

3.4 Da realidade do Município autor

Os dados constantes do sistema de produção AMBULATORIAL do SUS (SIA/SUS), disponíveis em sítio do Governo do Estado de Pernambuco/Min. da Saúde[1], relativos ao Município autor, informam o seguinte resumo relativo a produção entre 10/2018 a 09/2023:

PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - PERNAMBUCO - POR LOCAL DE ATENDIMENTO

Qtd.aprovada, Valor aprovado, Qtd.apresentada, Valor apresentado, Diferença de valor, Valor do complemento federal, Valor do complemento do gestor, Valor do incremento segundo Município
Município: 260890 LIMOEIRO
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	Qtd.aprovada	Valor aprovado	Qtd.apresentada	Valor apresentado	Diferença de valor	Valor do complemento federal	Valor do complemento do gestor
TOTAL	921.943	7.312.590,17	922.564	7.317.160,15	-	-	2.808.916,08
260890 LIMOEIRO	921.943	7.312.590,17	922.564	7.317.160,15	-	-	2.808.916,08

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 7.312.590,17 (sete milhões e trezentos e doze mil reais e quinhentos e noventa reais e dezessete centavos), valor este que carece de revisão, para que os procedimentos sejam pagos pela tabela SUS, com a correção da tabela TUNEP.

Relativamente aos dados da produção de INTERNAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS)[2], igualmente constante dos sítios acima apresentados, no mesmo período de 10/2018 a 09/2023, os dados são os seguintes:

[1] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qape.def
[2] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/sxpe.def

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

> INTERNAÇÕES HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PE

AIH aprovadas, Internações, Valor total, Valor serviços hospitalares, Val serv hosp - compl federal, Val serv hosp - compl gestor, Valor serviços profissionais, Val serv prof - compl federal, Val serv prof - compl gestor, Valor médio AIH, Valor médio intern, Dias permanência, Média permanência, Óbitos, Taxa mortalidade segundo Município
Município: Limoeiro
Esfera jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	AIH aprovadas	Internações	Valor total	Valor serviços hospitalares	Val serv hosp - compl federal	Val serv hosp - compl gestor	Valor serviços profissionais	Val serv prof - compl federal	Val serv prof - compl gestor	Valor médio AIH	Valor médio intern	Dias permanência	Média permanência	Óbitos	Taxa mortalidade
TOTAL	56	56	84.000,00	66.975,44	-	-	17.024,56	-	-	1.500,00	1.500,00	313	5,6	5	8,93
260890 Limoeiro	56	56	84.000,00	66.975,44	-	-	17.024,56	-	-	1.500,00	1.500,00	313	5,6	5	8,93

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que também carece de revisão para a correção via TUNEP.

3.5 Da necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 15:04:53
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112015034045000001900309840
Número do documento: 23112015034045000001900309840

14/10/2025

Número: **1111367-26.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **20/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Reajuste da tabela do SUS, Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GLORIA DO GOITA (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) MATHEUS JULIO LYRA REGO FILHO registrado(a) civilmente como MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1921301185	20/11/2023 16:45	Inicial - Município Glória do Goitá x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.	Inicial	Polo ativo

Ao Juízo da Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Competente por distribuição

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n° 11.049.814/0001-37, com sede na Praça Cristo Redentor, 08, Centro, Glória do Goitá/PE, CEP: 55620-000, neste ato representado pela Prefeita Sra. ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(TABELA SUS)

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR; 3) subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde.

1. DOS FATOS: *distorções do sistema de ressarcimento ao SUS*

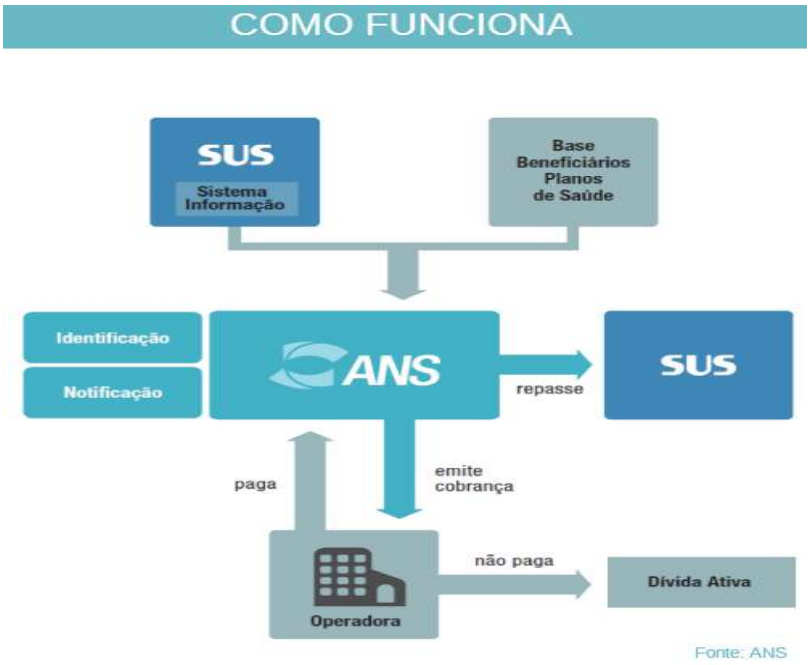
Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou

Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 3344885
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O município autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

> "É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. MÉRITO DO PROCESSO

3.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as

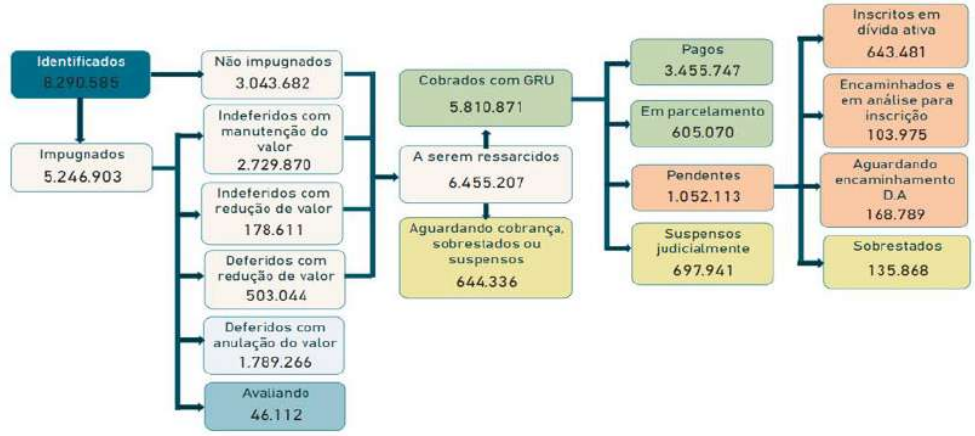
Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

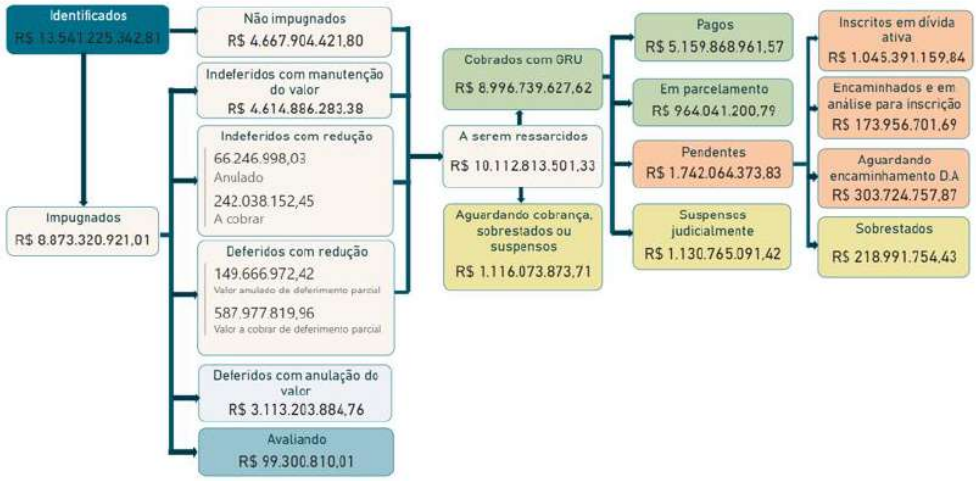
duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

3.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):



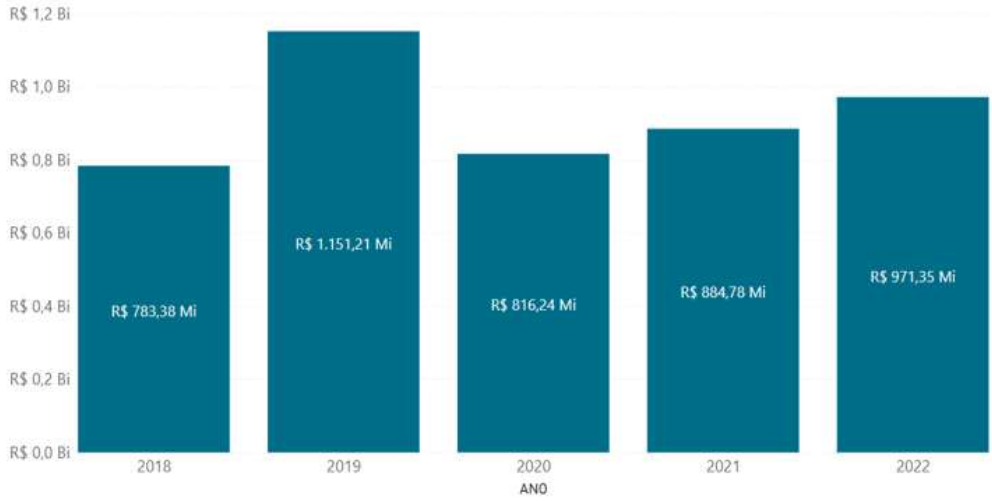


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

3.4 Da realidade do Município autor

Os dados constantes do sistema de produção AMBULATORIAL do SUS (SIA/SUS), disponíveis em sítio do Governo do Estado de Pernambuco/Min. da Saúde[1], relativos ao Município autor, informam o seguinte resumo relativo a produção entre 10/2018 a 09/2023:

> PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - PERNAMBUCO - POR LOCAL DE ATENDIMENTO

Qtd.aprovada, Valor aprovado, Qtd.apresentada, Valor apresentado, Diferença de valor, Valor do complemento federal, Valor do complemento do gestor, Valor do incremento segundo Município
Município: 260610 GLORIA DO GOITA
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	Qtd.aprovada	Valor aprovado	Qtd.apresentada	Valor apresentado	Diferença de valor
260610 GLORIA DO GOITA	1.012.812	3.273.401,18	1.013.109	3.275.931,18	-
TOTAL	1.012.812	3.273.401,18	1.013.109	3.275.931,18	0,00

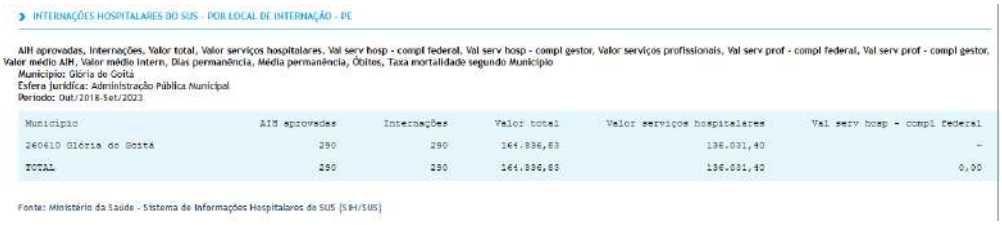
Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 3.273.401,18 (três milhões, duzentos e setenta e três mil reais, quatrocentos e um reais e dezoito centavos), valor este que carece de revisão, para que os procedimentos sejam pagos pela tabela SUS, com a correção da tabela TUNEP.

Relativamente aos dados da produção de INTERNAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS)[2], igualmente constante dos sítios acima apresentados, no mesmo período de 10/2018 a 09/2023, os dados são os seguintes:

[1] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qape.def
[2] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/sxpe.def

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345



INTERNAÇÕES HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PE

AIH aprovadas, Internações, Valor total, Valor serviços hospitalares, Val serv hosp - compl federal, Val serv hosp - compl gestor, Valor serviços profissionais, Val serv prof - compl federal, Val serv prof - compl gestor, Valor médio AIH, Valor médio intern, Dias permanência, Média permanência, Óbitos, Taxa mortalidade segundo Município

Município: Glória do Goitá
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	AIH aprovadas	Internações	Valor total	Valor serviços hospitalares	Val serv hosp - compl federal
260610 Glória do Goitá	290	290	164.836,83	136.031,40	-
TOTAL	290	290	164.836,83	136.031,40	0,00

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 164.836,83 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), que também carece de revisão para a correção via TUNEP.

3.5 Da necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroa-

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

tivos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:45:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016443289000001900665345
Número do documento: 23112016443289000001900665345

14/10/2025

Número: **1111370-78.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **20/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Reajuste da tabela do SUS, Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE VICENCIA (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1921340658	20/11/2023 16:52	Inicial - Município Vicência x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.	Inicial	Polo ativo

Ao Juízo da Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Competente por distribuição

O MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n° 10.168.235/0001-40, com sede na Rua Doutor Manoel Borba, s/n, Centro, Vicência – PE – CEP: 55.850-000, neste ato representado pelo Prefeito Sr. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(TABELA SUS)

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR; 3) subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde.

1. DOS FATOS: *distorções do sistema de ressarcimento ao SUS*

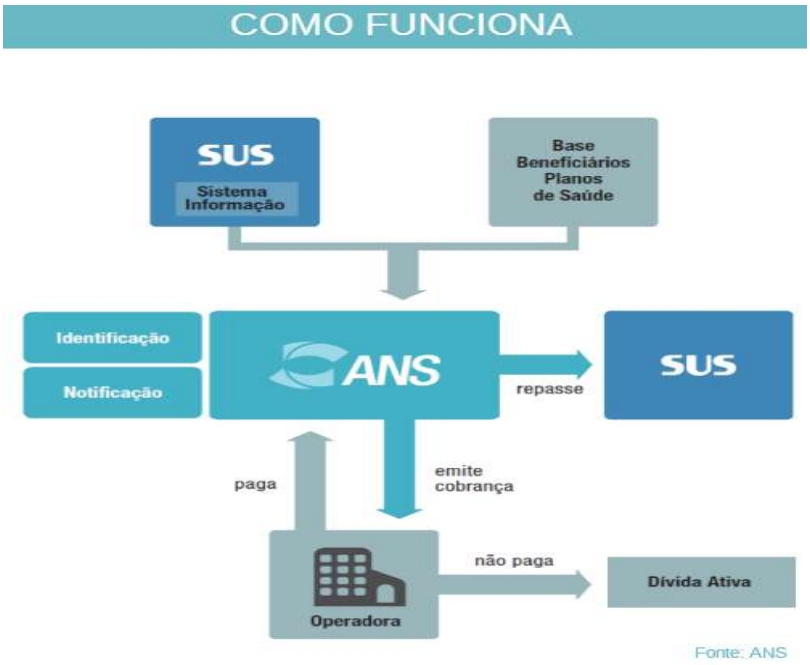
Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou

Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 3344885
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O município autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

> "É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. MÉRITO DO PROCESSO

3.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as

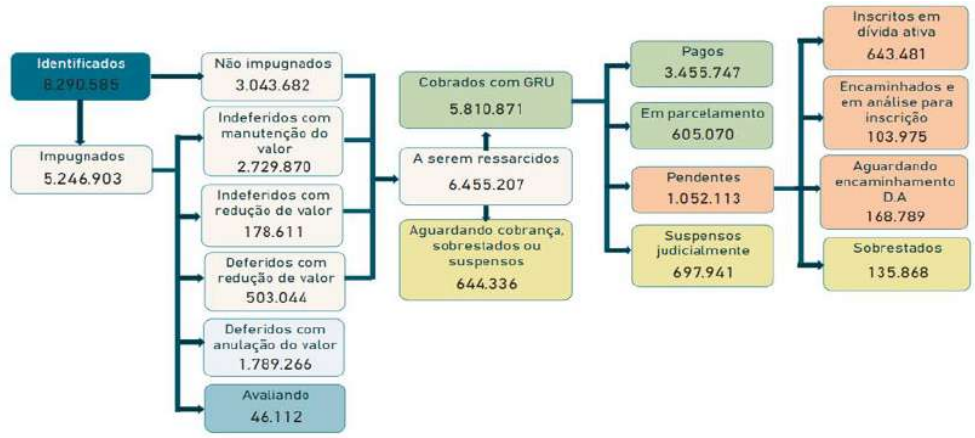
Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

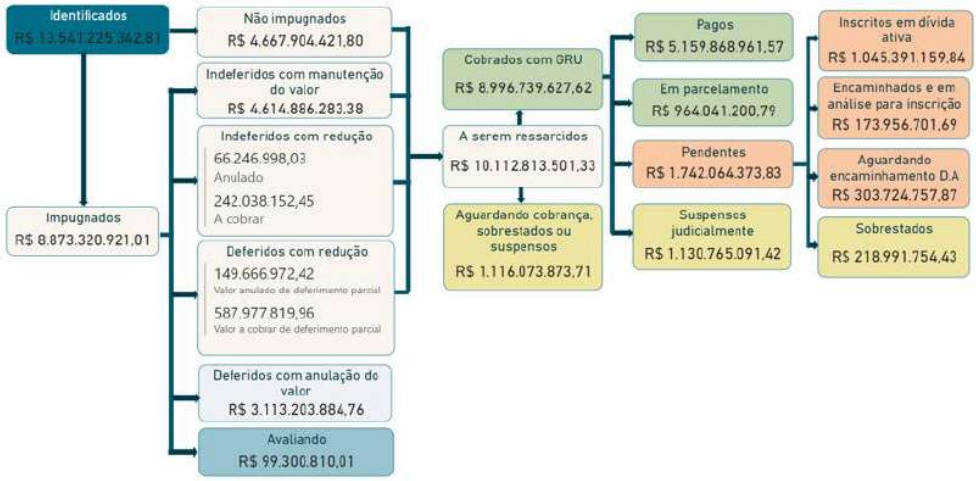
duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

3.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):



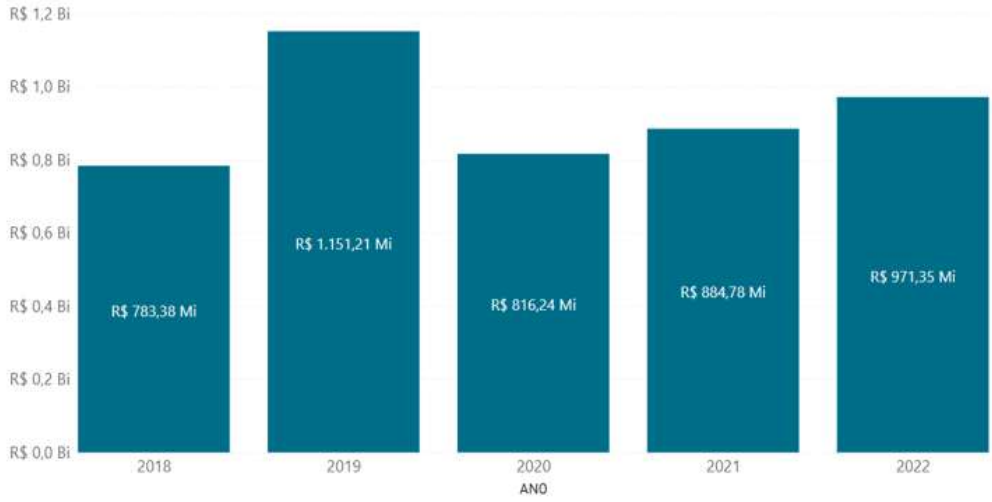


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

3.4 Da realidade do Município autor

Os dados constantes do sistema de produção AMBULATORIAL do SUS (SIA/SUS), disponíveis em sítio do Governo do Estado de Pernambuco/Min. da Saúde[1], relativos ao Município autor, informam o seguinte resumo relativo a produção entre 10/2018 a 09/2023:

> PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - PERNAMBUCO - POR LOCAL DE ATENDIMENTO

Qtd.aprovada, Valor aprovado, Qtd.apresentada, Valor apresentado, Diferença de valor, Valor do complemento federal, Valor do complemento do gestor, Valor do incremento segundo Município
Município: 261630 VICENCIA
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	Qtd.aprovada	Valor aprovado	Qtd.apresentada	Valor apresentado	Diferença de valor
261630 VICENCIA	373.359	2.566.044,15	374.084	2.566.132,35	-
TOTAL	373.359	2.566.044,15	374.084	2.566.132,35	0,00

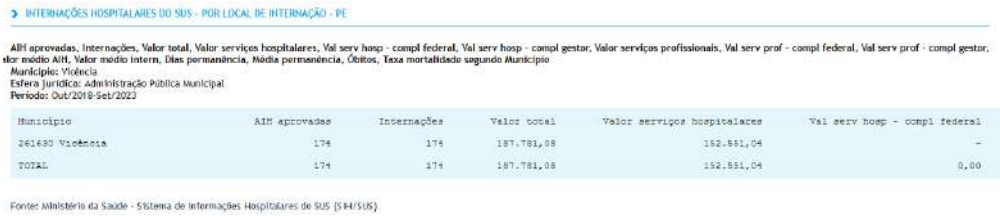
Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 2.566.044,15 (dois milhões e quinhentos e sessenta e seis mil reais e quarenta e quatro reais e quinze centavos), valor este que carece de revisão, para que os procedimentos sejam pagos pela tabela SUS, com a correção da tabela TUNEP.

Relativamente aos dados da produção de INTERNAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS)[2], igualmente constante dos sítios acima apresentados, no mesmo período de 10/2018 a 09/2023, os dados são os seguintes:

[1] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qape.def
[2] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/sxpe.def

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368



> INTERNAÇÕES HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PE

AIH aprovadas, Internações, Valor total, Valor serviços hospitalares, Val serv hosp - compl federal, Val serv hosp - compl gestor, Valor serviços profissionais, Val serv prof - compl federal, Val serv prof - compl gestor, alor médio AIH, Valor médio intern, Dias permanência, Média permanência, Óbitos, Taxa mortalidade segundo Município

Município: Vicência
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Períodos: Out/2018-Set/2023

Município	AIH aprovadas	Internações	Valor total	Valor serviços hospitalares	Val serv hosp - compl federal
261630 Vicência	174	174	187.781,08	152.551,04	-
TOTAL	174	174	187.781,08	152.551,04	0,00

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 187.781,08 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), que também carece de revisão para a correção via TUNEP.

3.5 Da necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroa-

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

tivos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:51:52
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016504859900001900665368
Número do documento: 23112016504859900001900665368

14/10/2025

Número: **1111373-33.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **20/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Repasse de verbas do SUS, Reajuste da tabela do SUS, Ressarcimento do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TACARATU (AUTOR)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1921340675	20/11/2023 16:57	Inicial - Município TACARATU x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.	Inicial	Polo ativo

AlmeidaPaula
Advogados Associados

Ao Juízo da Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Competente por distribuição

O MUNICÍPIO DE TACARATU, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ nº 10.106.243/0001-62, com endereço sito a Rua Pedro Toscano, S/N, Centro Tacaratu-PE, CEP: 56.480-000, neste ato representado pelo prefeito, o Srº WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO, título de eleitor n° 036804310825, portador do documento de identidade nº 18303 - PM – PE, CPF sob nº CPF nº 13763350420, com endereço Na Rua Comercio, 53, Centro, Tacaratu - Pernambuco, CEP: 56480000, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(TABELA SUS)

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR; 3) subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde.

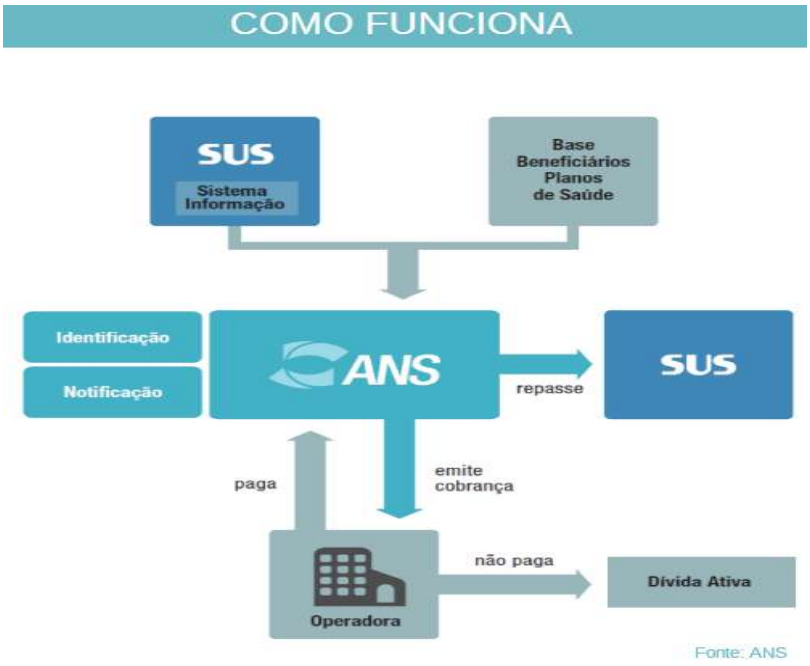
Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 3344885
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

1. DOS FATOS: *distorções do sistema de ressarcimento ao SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O município autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”.

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

"É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. MÉRITO DO PROCESSO

3.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

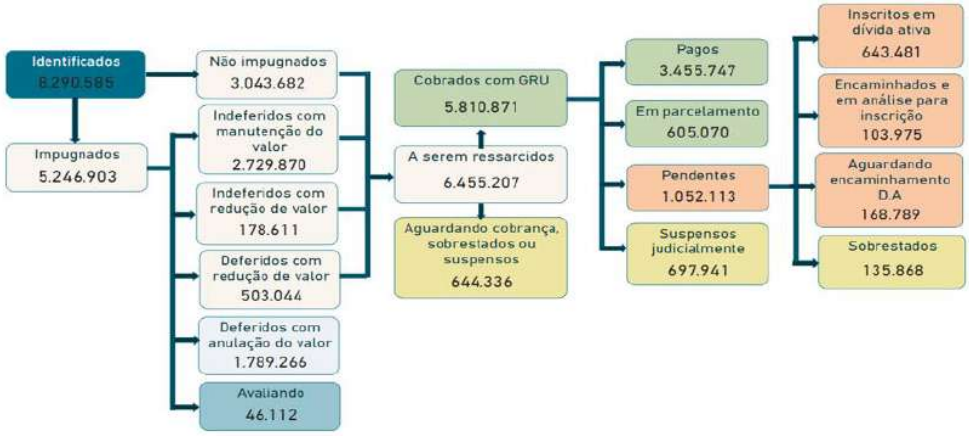
Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

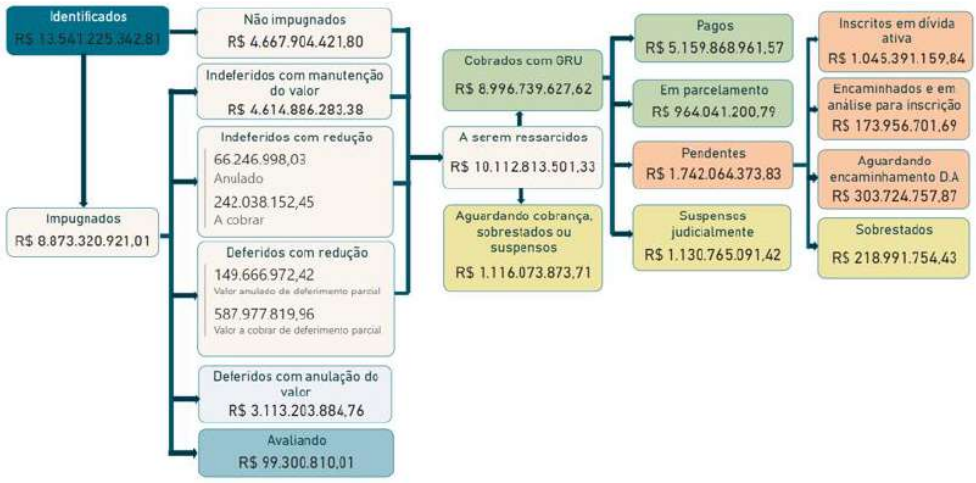
3.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):

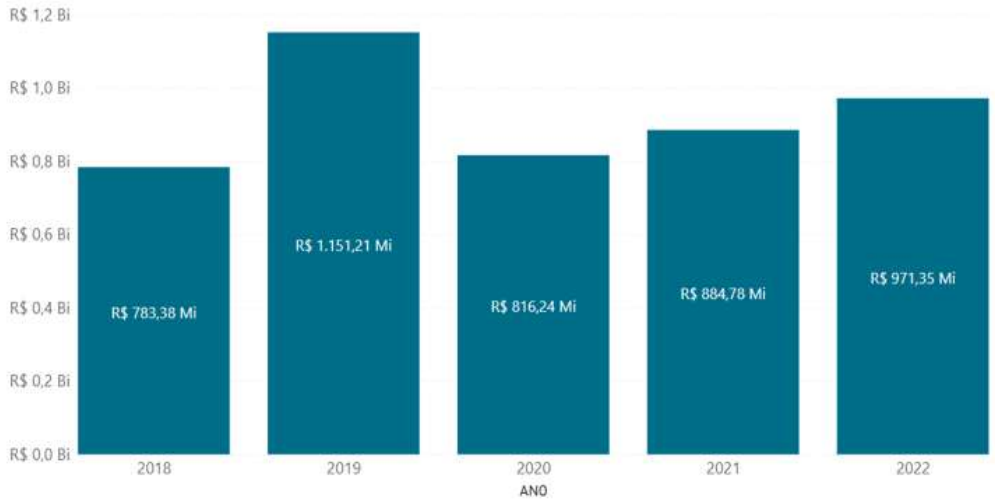


Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335



Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

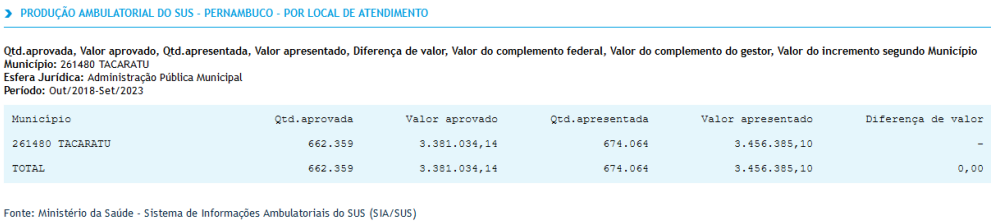
Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

3.4 Da realidade do Município autor

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

Os dados constantes do sistema de produção AMBULATORIAL do SUS (SIA/SUS), disponíveis em sítio do Governo do Estado de Pernambuco/Min. da Saúde[1], relativos ao Município autor, informam o seguinte resumo relativo a produção entre 10/2018 a 09/2023:



PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - PERNAMBUCO - POR LOCAL DE ATENDIMENTO

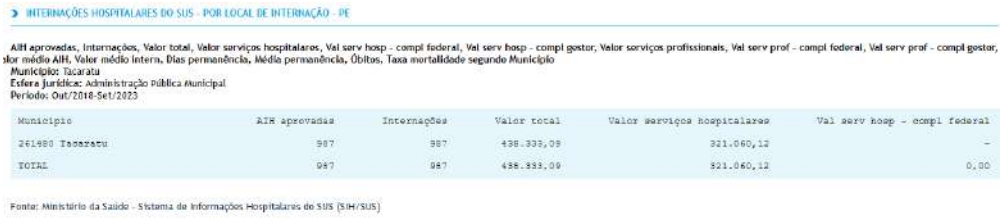
Qtd.aprovada, Valor aprovado, Qtd.apresentada, Valor apresentado, Diferença de valor, Valor do complemento federal, Valor do complemento do gestor, Valor do incremento segundo Município
Município: 261480 TACARATU
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	Qtd.aprovada	Valor aprovado	Qtd.apresentada	Valor apresentado	Diferença de valor
261480 TACARATU	662.359	3.381.034,14	674.064	3.456.385,10	-
TOTAL	662.359	3.381.034,14	674.064	3.456.385,10	0,00

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 3.381.034,14 (três milhões e trezentos e oitenta e um mil, trinta e quatro reais e quatorze centavos), valor este que carece de revisão, para que os procedimentos sejam pagos pela tabela SUS, com a correção da tabela TUNEP.

Relativamente aos dados da produção de INTERNAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS)[2], igualmente constante dos sítios acima apresentados, no mesmo período de 10/2018 a 09/2023, os dados são os seguintes:



INTERNAÇÕES HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PE

AIH aprovadas, Internações, Valor total, Valor serviços hospitalares, Val serv hosp - compl federal, Val serv hosp - compl gestor, Valor serviços profissionais, Val serv prof - compl federal, Val serv prof - compl gestor, Valor médio AIH, Valor médio intern., Dias permanência, Média permanência, Óbitos, Taxa mortalidade segundo Município
Município: Tacaratu
Esfera Jurídica: Administração Pública Municipal
Período: Out/2018-Set/2023

Município	AIH aprovadas	Internações	Valor total	Valor serviços hospitalares	Val serv hosp - compl federal
261480 Tacaratu	987	987	438.333,09	321.060,12	-
TOTAL	987	987	438.333,09	321.060,12	0,00

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 438.333,09 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos), que também carece de revisão para a correção via TUNEP.

3.5 Da necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

[1] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qape.def
[2] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/sxpe.def

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

Assinado eletronicamente por: VADSON DE ALMEIDA PAULA - 20/11/2023 16:57:23
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112016562077700001900728335
Número do documento: 23112016562077700001900728335

20/10/2025

Número: **1109640-32.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Financiamento do SUS, Reajuste da tabela do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2140137755	19/08/2024 18:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1109640-32.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/PE** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para *Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para: b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda; b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação.*

Resumiu que o objetivo da ação é compelir a União Federal a: 1) repassar a este

município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); e 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Despacho que postergou a análise do pedido de tutela para depois de apresentada a contestação.

Citada, a União contestou, aduzindo, como **preliminares, a ilegitimidade ativa do Município, a ilegitimidade passiva da União e a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.** No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **Processo comporta julgamento antecipado da lide**, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC [1].

Preliminares de ilegitimidade ativa do Município, de ilegitimidade passiva da União e de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário:

Em relação à **ilegitimidade ativa** arguida pela União, observo que o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.

É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, **igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.**

As preliminares de **ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União para figurar no polo passivo da presente demanda**, bem como a de **necessidade de existir litisconsórcio com o ente federativo** no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).***
>
> Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e

a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRICO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.).***
>
> Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o***

ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º doart. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400,Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma,julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.).

Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei n° 8.080/90, a seguir transcrito:

*Art. 31. **O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)** de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]*

*§ 1º **Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social**, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, **serão administrados pelo***

***Ministério da Saúde**, através do Fundo Nacional de Saúde.*

Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avaliam políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

> *[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3.* ***Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade*** *(AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).*
>
> Grifei

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré.

Mérito

Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS”, em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o

direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúdo – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*
>
> *§ 1º. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes**.*
>
> *§ 2º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre**:*
>
> *I - **no caso da União**, **a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*
>
> *II - **no caso dos Estados e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, **deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios**;*
>
> *III - **no caso dos Municípios** e do Distrito Federal, **o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º**.*
>
> *§ 3º **Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá**:*
>
> *I - **os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º**;*
>
> *II - **os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais**;*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

*§ 14. **Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios e às entidades filantrópicas,** bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...)

Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:

*Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, **as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado**.*

*Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, **devendo o Estado** **prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**.*

*§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste** na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

*Art. 4º **O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais**, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º ***A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar****.*

Art. 7º ***As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)****, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

XI - ***conjugação dos recursos financeiros****, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***na prestação de serviços de assistência à saúde da população****;*

Art. 8º ***As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente*** *ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

Art. 10. ***Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam****.*

Art. 15. ***A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão****, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

II - ***administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde****;*

*Art. 16****. À direção nacional do SUS compete****:*

XIII - ***prestar cooperação técnica e financeira*** *aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional****;*

Art. 17. ***À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete****:*

III ***- prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios*** *e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

Art. 18. ***À direção municipal do SUS compete****:*

I - ***planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde****;*

X - ***observado o disposto no art. 26 desta Lei****,* ***celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução***

Art. 20. ***Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se*** *pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

Art. 21. ***A assistência à saúde é livre à iniciativa privada****.*

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, ***serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de***

Saúde (SUS) *quanto às condições para seu funcionamento.*

Art. 24. ***Quando as suas disponibilidades forem insuficientes*** *para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área,* ***o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada****.*

Parágrafo único. ***A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio****, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. ***Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde****.*

1° ***Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados****.*

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 31. ***O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)*** *de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades,* ***previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias****.*

Art. 33. ***Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados*** *sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.*

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º ***O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios****. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.*

Art. 34. ***As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS)****, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. ***Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios****, segundo análise técnica de programas e projetos:*

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

Grifei

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

Art. 2° ***Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como****:*

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

IV - ***cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal****.*

Parágrafo único. ***Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde****.*

Art. 3° ***Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios****, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no* ***art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990****.*

§ 1° ***Enquanto não for regulamentada*** *a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990,* ***será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo****.*

*§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, **pelo menos setenta por cento, aos Municípios**, afetando-se o restante aos Estados.*

*§ 3° **Os Municípios poderão** estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.*

*Art. 4° **Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com**:*

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

*Parágrafo único. **O não atendimento** pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, **implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União**.*

Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.

Essa é a regra!

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábia a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.

Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que **os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo"**, uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital **da rede municipal**, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" ***destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde,*** nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os M**unicípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente)** ao celebrarem

contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS" **tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.**

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, **entendo que o Município autor também acaba absorvendo *déficit* financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública**.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, consequentemente, o adequando repasse ao município, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

> ***ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art.***

65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).

Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de

o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do

Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1025504-78.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo

formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte do autor. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico, nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com majoração de 2% (art. 85, §11, do CPC). (AC 1042048-10.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/07/2021 PAG.).
Grifei

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.).

Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime

> ***de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).***
>
> Grifei

Ocorre que em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: *"o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde":*

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde". (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).***
>
> Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termo da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

> *Art. 1º* ***Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde****, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*
>
> *I -* ***Plano Privado de Assistência à Saúde****: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*
>
> *§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:*
>
> *a) custeio de despesas;*
>
> *b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*
>
> *c) reembolso de despesas;*
>
> *d) mecanismos de regulação;*
>
> *e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e*
>
> *f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.*
>
> *Art. 20.* ***As operadoras de produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei* ***são obrigadas a fornecer****, periodicamente, à ANS* ***todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral****,* ***especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes****, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares* ***e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32****.*
>
> *Art. 32.* ***Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS,* ***os serviços de atendimento à saúde*** ***previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS****.*
>
> *§ 1º* ***O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS*** *com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS,* ***mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS****.*

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

***§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS**, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

***§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados**, conforme previsto no § 2º deste artigo, **cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos**.*

***§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.*

***§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal**.*

Grifei

Nesse caso, as entidades privadas, sejam hospitais, laboratórios, clínicas etc., são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares, e Municípios onde residem. Desse modo, cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS (do qual é partícipe o Município), mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à

norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por onerar excessivamente o Município, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, ***JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS*** *para* ***determinar*** *que a União promova em favor do Município Autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se consequentemente a tabela TUNEP ou o IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.*

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se consequentemente a tabela TUNEP ou o IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] RE nº 631.240/MG.

1 Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1005239-45.2024.4.01.3400
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR : MUNICIPIO DE SANTANA DO MUNDAU e outros
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO: B

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por Município, representando todas as unidades de saúde de seu território, em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para que a União efetue revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo em valor igual ao da Tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o índice de valoração do ressarcimento.

Informou que pretende que seja determinada a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município autor e a União, visando a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública municipal, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Disse que todos esses serviços, após prestados, são informados à União, por meio do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar do SUS (respectivamente, SIA/SUS e SIH/SUS), a qual realiza o cálculo do montante total que entende devido e repassado do Fundo Nacional de Saúde ao Autor, com base nos valores previstos - conforme será visto adiante, de maneira defasada – na tabela SUS (formulada pela União), nos termos dos artigos 24 da Lei 8080/90 e 199, § 1º, da CF/88.

Alegou que a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – “TABELA SUS”, está defasada, a mais de 15 (quinze) anos, quando comparados aos preços praticados no mercado atual, o que tem provocado grave desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre o Estado e seus parceiros, na medida em que os valores repassados a municipalidade sequer abarcam as despesas com os insumos para realização dos procedimentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram novas provas.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC [1].

Das preliminares

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

A preliminar de **necessidade de existir litisconsórcio** com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II)*** *– DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS –* ***CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS*** *– PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).* Grifei.

Ainda, **evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie**, ressalto

o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA****. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, **é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas**. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º doart. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400,Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma,julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde*

(SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Da alegação de ilegitimidade ativa

Em relação à ilegitimidade ativa do município arguida pela União, observo que o autor representa todas as unidades de saúde públicas situadas em seu território, conforme constam na base de dados da própria União.

Ademais, o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.

É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, como uma Santa Casa por ex, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de

saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.

Do valor da causa

Refuto a impugnação ao valor da União, haja vista que não houve fundamentação incisiva de forma a demonstrar uma eventual inexatidão do valor atribuído, impugnando-o de forma genérica, deixo de acolhê-la.

Ademais, a Ré não trouxe elementos necessários para comprovar que a expressão econômica da presente ação apresentada pelo autor está em descompasso com a legislação vigente.

Esse é o entendimento do TRF-1ª Região, conforme aresto abaixo representativo da controvérsia:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO AUTOR. 1. É assente o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça de que, na impossibilidade de imediata quantificação do proveito econômico pretendido pelo autor, como naqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, é admitido atribuir à causa valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. 2. Cabe ao impugnante apresentar elementos concretos que permitam identificar o montante que representa o benefício econômico buscado na demanda, de modo a justificar a sua alteração, o que não ocorreu, na hipótese em comento, limitando-se o requerente a alegar de forma genérica a exorbitância do valor atribuído à causa, sem qualquer indicação da quantia que considera correta. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0023671-43.2007.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016).*

Outrossim, o valor exato da causa somente será possível auferir em eventual liquidação de sentença, devendo o autor apenas estimar na exordial o seu valor, conforme orientação jurisprudencial do TRF-1:

> *PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. À causa foi atribuído o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 2. Na sentença, foi indeferida a petição inicial, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de a parte autora não ter indicado o valor correto do proveito econômico. 3. Desde a resposta à determinação de indicação do valor aproximado do proveito econômico, a parte autora vem alegando que o valor exato depende da apresentação de documentos em poder da União, exigindo, por isso instrução processual, além do que pode ser aferido na liquidação. Além disso, alega ter recolhido as custas processuais no valor máximo da*

Tabela da Justiça Federal. 4. Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. E mais, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, AgInt no REsp 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3T, DJe 23/02/2018). Igualmente: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.401.737/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3T, DJe 26/06/2019; AgInt no REsp 1.804.707/CE, relator Ministro 4T, DJe 30/08/2019. 5. Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 6. Provimento à apelação para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da marcha processual. (AC 1026770-66.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/07/2022 PAG.).

Da ausência de interesse processual

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, é de fundamental importância que a parte comprove a necessidade de procurar as vias judiciais, o que restou demonstrado no caso.

Ademais, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Outrossim, não se aplica o entendimento do STF que, em sede de Repercussão Geral, assentou ser indispensável o prévio requerimento administrativo para pleitear benefício previdenciário, sob pena de se caracterizar a falta de interesse de agir da parte autora.

Acrescente-se que não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ, sendo verificado, ainda, que a parte requerida apresentou contestação, havendo resistência à pretensão do autor, razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento da demanda.

Da prescrição quinquenal

No que diz respeito à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, fundada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ ao caso presente, uma vez que os créditos pretendidos se restringem às parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, portanto não atingidas pela prescrição quinquenal.

Da inépcia da inicial

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, diferentemente do alegado pela ré, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, tendo os fatos sido narrados de modo claro e suficiente, bem como que inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao

contraditório, tanto é que o réu impugnou ponto a ponto as teses da parte autora, não havendo, assim, que se falar em inépcia da inicial.

III – DO MÉRITO

Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúdo – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*

*§ 1º. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes**.*

*§ 2º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre**:*

*I - **no caso da União**, **a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*

*II - **no caso dos Estados e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, **deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios**;*

*III - **no caso dos Municípios** e do Distrito Federal, **o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º**.*

*§ 3º **Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá**:*

*I - **os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º**;*

*II - **os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais**;*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

*§ 14. **Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios e às entidades filantrópicas,** bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas

e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...) Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, ***as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado****.*

Art. 2º ***A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício****.*

§ 1º ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste*** *na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais****, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público,* ***constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º ***A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar****.*

Art. 7º ***As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)****, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*XI - **conjugação dos recursos financeiros**, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **na prestação de serviços de assistência à saúde da população**;*

*Art. 8º **As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente** ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

*Art. 10. **Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam**.*

*Art. 15. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão**, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*II - **administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde**;*

*Art. 16**. À direção nacional do SUS compete**:*

*XIII - **prestar cooperação técnica e financeira** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional**;*

*Art. 17. **À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete**:*

*III **- prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios** e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

*Art. 18. **À direção municipal do SUS compete**:*

*I - **planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde**;*

*X - **observado o disposto no art. 26 desta Lei**, **celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução***

*Art. 20. **Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se** pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*Art. 21. **A assistência à saúde é livre à iniciativa privada**.*

*Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, **serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS)** quanto às condições para seu funcionamento.*

*Art. 24. **Quando as suas disponibilidades forem insuficientes** para*

*garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada**.*

*Parágrafo único. **A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

*Art. 26. **Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde**.*

*§ 1° **Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados**.*

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

*Art. 31. **O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)** de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, **previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.*

*Art. 33. **Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados** sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.*

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

*§ 4º **O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios**. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.*

Art. 34. ***As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS)****, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. ***Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios****, segundo análise técnica de programas e projetos:*

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos. Grifei

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

Art. 2° ***Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como****:*

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

*IV - **cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal**.*

*Parágrafo único. **Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde**.*

*Art. 3° **Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios**, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no **art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990**.*

*§ 1° **Enquanto não for regulamentada** a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, **será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo**.*

*§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, **pelo menos setenta por cento, aos Municípios**, afetando-se o restante aos Estados.*

*§ 3° **Os Municípios poderão** estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.*

*Art. 4° **Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios**, **os Estados e o Distrito Federal deverão contar com**:*

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

*Parágrafo único. **O não atendimento** pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo,*

implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábia a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.

Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua

atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que **os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo"**, uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital **da rede municipal**, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" ***destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde,*** nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os **Municípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente)** ao celebrarem contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS" **tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.**

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a

relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, **entendo que o Município autor também acaba absorvendo *déficit* financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública**.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, consequentemente, o adequando repasse ao município, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

> ***ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO.*** *1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde,* ***surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço.*** *2.* ***A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro.*** *3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).* Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.*** *1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim*

previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. ***Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.*** *(AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4.* ***Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90****. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).* Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL*. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2.* ***Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço***

arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. *3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).* Grifei

Ocorre que em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: *"o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde":*

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE*. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5.* ***O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177)****. 6. Diante disso,* ***é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR****. 7.* ***Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados****. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "****O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do***

Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde*". (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).* Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termo da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 1º ***Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde****, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

I - ***Plano Privado de Assistência à Saúde****: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 20. ***As operadoras de produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei* ***são obrigadas a fornecer****, periodicamente, à ANS* ***todas***

***as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral**, **especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes**, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares **e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32**.*

*Art. 32. **Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, **os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS**.*

*§ 1º **O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS** com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, **mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS**.*

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

*§ 3º **A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS**.*

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

*§ 5º **Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS**, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

*§ 7º **A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados**, conforme previsto no § 2º deste artigo, **cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos**.*

*§ 8º **Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.*

*§ 9º **Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal**.* Grifei

Nesse caso, às entidades privadas, sejam Hospitais, laboratórios, clínicas etc, são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e **Municípios onde residem.** Desse modo, **cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS**, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por onerar excessivamente o Município, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

IV – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **determinar** que a União promova em favor do município autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, tudo isso a ser apurado em sede de

liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Destaco que, em fase de liquidação, a parte executada poderá apontar repasses e vantagens previstos nos Contratos de Credenciamento com o Sistema Único de Saúde, indicar convênios firmados, emendas parlamentares, renúncias fiscais, incentivos financeiros, acesso a linhas de crédito privilegiadas, entre outras formas a que a parte exequente tenha tido acesso como entidade credenciada ao SUS, que indiquem compensação pela prestação dos serviços além daquela estritamente baseada nos valores da tabela.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Brasília (DF)

Rafael Leite Paulo

JUIZ FEDERAL

---

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1012933-65.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO - MARANHÃO** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para que *sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para: (a) Que seja concedida a tutela de urgência requerida, compelindo a União a, nos termos do CPC, art. 300, repassar imediatamente a diferença dos valores existentes entre aqueles que recebeu a título de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde (pelo IVR) e aqueles pagos ao Município pelos mesmos procedimentos prestados, previstos na Tabela SUS; ... (d) Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo Município Autor: ((i) Seja reconhecido o desequilíbrio federativo, procedendo-se com a devida revisão de todos os procedimentos constantes da Tabela do SUS, aplicando-se a tabela TUNEP no mínimo; ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, observando-se, para tanto, a conclusão a que chegar a regular liquidação de sentença a ser realizada neste processo, a fim de reestabelecer o equilíbrio econômicofinanceiro da relação jurídica estabelecida entre o Município e a União Federal; (ii) Que a UNIÃO FEDERAL - RÉ, seja compelida a repassar ao Município-Autor a INTEGRALIDADE dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), decorrentes dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde que foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, observando-se os*

limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente à União Federal; (iii) Que a UNIÃO FEDERAL - RÉ, seja compelida a compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), decorrentes dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde que são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, atualmente ressarcidos exclusivamente à União Federal; (iv) Seja a União condenada a pagar a diferença de repasse apurada nos últimos cinco (5) anos, considerando a defasagem da Tabela SUS e a retenção indevida dos ressarcimentos realizados pelos planos de saúde; (v) seja reconhecido o direito do Município ao ressarcimento dos valores correspondentes aos procedimentos indevidamente glosados pela União Federal, mas que foram efetivamente prestados pela rede municipal de saúde.

Afirmou ser titular das unidades de saúde por si elencadas, em inicial, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal, estando credenciado junto ao Ministério da Saúde para prestar, de forma descentralizada, serviços de assistência médico-hospitalar para toda a população.

Informou que, não obstante integrar o SUS por meio de sua rede pública, e prestar o serviço de saúde por meio de repasse de verbas pela União Federal, o Município não vem conseguindo 'recompor' os custos do atendimento que faz diretamente à população, pela nítida defasagem da tabela SUS – que distorce os requisitos elencados na legislação regente da matéria.

Aduziu que, considerando que a União é a única ressarcida pelas operadoras de planos de saúde em razão dos atendimentos prestados aos seus beneficiários, tanto pela rede própria municipal, quanto pelas instituições conveniadas – o que novamente caracteriza omissão no repasse de verbas – é que se faz necessário o ajuizamento da presente, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município e a União Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Despacho que postergou a análise do pedido de tutela para depois de apresentada a contestação.

Citada, a União contestou, aduzindo, como preliminares, a ausência de citação de litisconsorte necessário e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a União se manifestou nos autos alegando defeito de representação, ilegitimidade ativa do Município, ausência de interesse processual.

Houve réplica.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **Processo comporta julgamento antecipado da lide**, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC [1].

Preliminares de ausência de citação de litisconsorte necessário, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, defeito de representação, ilegitimidade ativa do Município, e ausência de interesse processual.

Em relação à **ilegitimidade ativa** arguida pela União, observo que o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.

É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, **igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.**

A preliminar de **ausência de citação do litisconsórcio necessário** arguida pela União não se coaduna com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o

reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).***

Grifei.

Ainda, evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie, ressalto o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência firme do STJ, *verbis*:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LISTICONSÓRICO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TABELA DA TUNEP. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da Federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada. 3. O Tribunal de origem expressamente reconheceu a discrepância entre os valores previstos na tabela TUNEP e aqueles praticados pela tabela do SUS, razão pela qual determinou o reajuste pretendido pela unidade hospitalar, sendo certo que a análise da pretensão demanda a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável, em face da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.010.974/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.).***

Grifei

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da legitimidade passiva da União nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º doart. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400,Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma,julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos***

> ***incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.).***
>
> Grifei

Firmada essa compreensão, ressalto a atribuição estabelecida pela Constituição Federal à União, acerca da competência privativa para legislar sobre seguridade social. Vejamos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *XXIII - seguridade social;*

Assim sendo, no âmbito federal, os recursos financeiros destinados ao SUS, originários da Seguridade Social, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da lei n° 8.080/90, a seguir transcrito:

> *Art. 31. **O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)** de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [...]*
>
> *§ 1º **Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social**, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, **serão administrados pelo Ministério da Saúde**, através do Fundo Nacional de Saúde.*
>
> Grifei

Portanto, verifica-se que a gestão federal da saúde é realizada por meio do Ministério da Saúde, que formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avaliam políticas e ações, o que ocorre de forma solidária e participativa entre os três entes da Federação, sendo a União a principal financiadora da rede pública de saúde.

Além disso, o entendimento da Suprema Corte anteriormente mencionado revela a desnecessidade da presença dos demais entes federados em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, nos termos do art. 275 do Código Civil, nada obsta que a responsabilidade seja exigida por inteiro de apenas um dos entes. Neste sentido, confira-se:

> *[...]Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323). 3. **Não procede a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Monte Mor uma vez que, da solidariedade entres os entes federativos não decorre o litisconsórcio passivo necessário, mas tão somente o facultativo, de modo que a parte pode ajuizar a ação contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios sem que se caracterize nulidade** (AC 0002356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 p.156 de 14/01/2013; AGRAC 0020734-09.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 12/04/2011). [...] (AC 0038610-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 08/09/2015) Destaquei. [...]5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte,*

desprovido.(STJ - REsp 1035819/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).

Grifei

Defeito de representação:

A parte ré suscitou também preliminar de defeito de representação sob o fundamento de que a procuração acostada aos autos não seria apta a conferir capacidade postulatória ao autor em razão de não ter sido resultante de processo licitatório, não tendo sido indicado nos autos se seria caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contudo, não merece prosperar a preliminar suscitada.

Isso porque, havendo procuração outorgada pelo autor a advogado devidamente inscrito na OAB e sendo comprovada a existência de poderes para representação do ente público em Juízo, não há que se falar em necessidade de juntada aos autos de procedimento licitatório acerca da contratação do referido causídico, não sendo esta a via processual adequada para discussão acerca da regularidade do processo de contratação pelo Município de advogado para representá-lo judicialmente.

Ausência de documentos indispensáveis:

Também não há falar em ausência de documentação indispensável para ação, na medida em que a parte autora carreou aos autos documentação necessária, além do que a parte ré apresentou contestação, impugnando as alegações da parte autora, logo, não houve qualquer dificuldade ou prejuízo em compreender o objeto e causa de pedir da demanda.

Quanto à preliminar de **ausência de interesse processual**, é de fundamental importância que a parte comprove a necessidade de procurar as vias judiciais, o que restou demonstrado no caso.

Ademais, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a *lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.* Outrossim, não se aplica o entendimento do STF que, em sede de Repercussão Geral, assentou ser indispensável o prévio requerimento administrativo para pleitear benefício previdenciário, sob pena de se caracterizar a falta de interesse de agir da parte autora.

Acrescente-se que não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ, sendo verificado, ainda, que a parte requerida apresentou contestação, havendo resistência à pretensão do autor, razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento da demanda.

Portanto, **REJEITO** as questões preliminares arguidas pela ré.

Mérito

Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS”, em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na

sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúdo – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*
>
> *§ 1º. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes**.*
>
> *§ 2º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre**:*
>
> *I - **no caso da União**, **a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*
>
> *II - **no caso dos Estados e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, **deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios**;*

*III - **no caso dos Municípios** e do Distrito Federal, **o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º**.*

*§ 3º **Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá**:*

*I - **os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º**;*

*II - **os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais**;*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

*§ 14. **Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios e às entidades filantrópicas,** bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...)

Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:

*Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, **as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado**.*

*Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, **devendo o Estado** **prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**.*

§ 1º ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste*** *na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais****, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público,* ***constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º ***A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar****.*

Art. 7º ***As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)****, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

XI - ***conjugação dos recursos financeiros****, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***na prestação de serviços de assistência à saúde da população****;*

Art. 8º ***As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente*** *ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

Art. 10. ***Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam****.*

Art. 15. ***A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão****, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

II - ***administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde****;*

*Art. 16****. À direção nacional do SUS compete****:*

XIII - ***prestar cooperação técnica e financeira*** *aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional****;*

Art. 17. ***À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete****:*

III ***- prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios*** *e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

Art. 18. ***À direção municipal do SUS compete****:*

I - ***planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde****;*

X - ***observado o disposto no art. 26 desta Lei****,* ***celebrar contratos e convênios com***

entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução

Art. 20. ***Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se*** *pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

Art. 21. ***A assistência à saúde é livre à iniciativa privada****.*

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, ***serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS)*** *quanto às condições para seu funcionamento.*

Art. 24. ***Quando as suas disponibilidades forem insuficientes*** *para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área,* ***o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada****.*

Parágrafo único. ***A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio****, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. ***Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde****.*

1° ***Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados****.*

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 31. ***O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)*** *de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades,* ***previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias****.*

Art. 33. ***Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados*** *sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.*

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º ***O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados***

***e Municípios**. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.*

*Art. 34. **As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

*Art. 35. **Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios**, segundo análise técnica de programas e projetos:*

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

Grifei

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

*Art. 2° **Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como**:*

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

*IV - **cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal**.*

Parágrafo único. ***Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde****.*

Art. 3° ***Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios****, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no* ***art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990****.*

§ 1° ***Enquanto não for regulamentada*** *a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990,* ***será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo****.*

§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, ***pelo menos setenta por cento, aos Municípios****, afetando-se o restante aos Estados.*

§ 3° ***Os Municípios poderão*** *estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.*

Art. 4° ***Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios****,* ***os Estados e o Distrito Federal deverão contar com****:*

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. ***O não atendimento*** *pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo,* ***implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União****.*

Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.

Essa é a regra!

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e

universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábia a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.

Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que **os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo"**, uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital **da rede municipal**, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" ***destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde,*** nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os M**unicípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente)** ao celebrarem contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada “Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”, que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS” **tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.**

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, **entendo que o Município autor também acaba absorvendo *déficit* financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública**.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, consequentemente, o adequando repasse ao município, através

da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

> ***ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. 1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço. 2. A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro. 3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).***
>
> Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos***

Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para

uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1025504-78.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.).

Grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância

entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte do autor. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico, nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com majoração de 2% (art. 85, §11, do CPC). (AC 1042048-10.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/07/2021 PAG.).
Grifei

REAJUSTE DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES ESPECÍFICOS. I - Nos termos do art. 26, caput, e respectivos §§ 1º e 2º, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, compete à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). II - Na espécie, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema, afigura-se manifesta a legitimidade passiva ad causam exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação. III Constatada, como no caso, a flagrante discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o efetuaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/07/2020 PAG.).

Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis:*

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).***
>
> Grifei

Ocorre que em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: *"o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde":*

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade***

dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde". (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).

Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termo da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 1º ***Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde****, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

I - ***Plano Privado de Assistência à Saúde****: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 20. ***As operadoras de produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei* ***são obrigadas a fornecer****, periodicamente, à ANS* ***todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral****,* ***especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes****, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares* ***e Municípios onde residem, para fins***

do disposto no art. 32.

Art. 32. ***Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS,* ***os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS***.

§ 1º ***O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS*** *com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS,* ***mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS***.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º ***A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS***.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º ***Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS****, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º ***A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados****, conforme previsto no § 2º deste artigo,* ***cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos***.

§ 8º ***Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.*

§ 9º ***Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal***.

Grifei

Nesse caso, as entidades privadas, sejam hospitais, laboratórios, clínicas etc., são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares, e Municípios onde residem. Desse modo, cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou

privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS (do qual é partícipe o Município), mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por onerar excessivamente o Município, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

Quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica, ela pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na *"probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter"*, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutelas antecipada e tutela cautelar sob o nome de "tutela provisória", ainda hoje

necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida vindicada.

III – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, ***JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA*** *para* ***determinar*** *que a União promova em favor do Município Autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se consequentemente a tabela TUNEP ou o IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.*

Ressalto que a tutela de urgência, ora deferida, tem aplicabilidade imediata, não sendo alcançada pelo efeito suspensivo de eventual apelação.

INTIME-SE a União para imediato cumprimento.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se consequentemente a tabela TUNEP ou o IVR ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília, *assinado na data constante do rodapé*.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] RE nº 631.240/MG.

1 Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1012923-21.2024.4.01.3400
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR : MUNICIPIO DE DOM PEDRO e outros
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO: B

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por Município, representando todas as unidades de saúde de seu território, em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para que a União efetue revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo em valor igual ao da Tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o índice de valoração do ressarcimento.

Informou que pretende que seja determinada a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município autor e a União, visando a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública municipal, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Disse que todos esses serviços, após prestados, são informados à União, por meio do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar do SUS (respectivamente, SIA/SUS e SIH/SUS), a qual realiza o cálculo do montante total que entende devido e repassado do Fundo Nacional de Saúde ao Autor, com base nos valores previstos - conforme será visto adiante, de maneira defasada – na tabela SUS (formulada pela União), nos termos dos artigos 24 da Lei 8080/90 e 199, § 1º, da CF/88.

Alegou que a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – “TABELA SUS”, está defasada, a mais de 15 (quinze) anos, quando comparados aos preços praticados no mercado atual, o que tem provocado grave desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre o Estado e seus parceiros, na medida em que os valores repassados a municipalidade sequer abarcam as despesas com os insumos para realização dos procedimentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram novas provas.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC [1].

Das preliminares

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

A preliminar de **necessidade de existir litisconsórcio** com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II)*** *– DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS –* ***CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS*** *– PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).* Grifei.

Ainda, **evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie**, ressalto

o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA****. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, **é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas**. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º doart. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400,Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma,julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde*

(SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Da alegação de ilegitimidade ativa

Em relação à ilegitimidade ativa do município arguida pela União, observo que o autor representa todas as unidades de saúde públicas situadas em seu território, conforme constam na base de dados da própria União.

Ademais, o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.

É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, como uma Santa Casa por ex, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de

saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.

Do valor da causa

Refuto a impugnação ao valor da União, haja vista que não houve fundamentação incisiva de forma a demonstrar uma eventual inexatidão do valor atribuído, impugnando-o de forma genérica, deixo de acolhê-la.

Ademais, a Ré não trouxe elementos necessários para comprovar que a expressão econômica da presente ação apresentada pelo autor está em descompasso com a legislação vigente.

Esse é o entendimento do TRF-1ª Região, conforme aresto abaixo representativo da controvérsia:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO AUTOR. 1. É assente o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça de que, na impossibilidade de imediata quantificação do proveito econômico pretendido pelo autor, como naqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, é admitido atribuir à causa valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. 2. Cabe ao impugnante apresentar elementos concretos que permitam identificar o montante que representa o benefício econômico buscado na demanda, de modo a justificar a sua alteração, o que não ocorreu, na hipótese em comento, limitando-se o requerente a alegar de forma genérica a exorbitância do valor atribuído à causa, sem qualquer indicação da quantia que considera correta. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0023671-43.2007.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016).*

Outrossim, o valor exato da causa somente será possível auferir em eventual liquidação de sentença, devendo o autor apenas estimar na exordial o seu valor, conforme orientação jurisprudencial do TRF-1:

> *PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. À causa foi atribuído o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 2. Na sentença, foi indeferida a petição inicial, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de a parte autora não ter indicado o valor correto do proveito econômico. 3. Desde a resposta à determinação de indicação do valor aproximado do proveito econômico, a parte autora vem alegando que o valor exato depende da apresentação de documentos em poder da União, exigindo, por isso instrução processual, além do que pode ser aferido na liquidação. Além disso, alega ter recolhido as custas processuais no valor máximo da*

Tabela da Justiça Federal. 4. Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. E mais, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, AgInt no REsp 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3T, DJe 23/02/2018). Igualmente: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.401.737/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3T, DJe 26/06/2019; AgInt no REsp 1.804.707/CE, relator Ministro 4T, DJe 30/08/2019. 5. Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 6. Provimento à apelação para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da marcha processual. (AC 1026770-66.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/07/2022 PAG.).

Da ausência de interesse processual

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, é de fundamental importância que a parte comprove a necessidade de procurar as vias judiciais, o que restou demonstrado no caso.

Ademais, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Outrossim, não se aplica o entendimento do STF que, em sede de Repercussão Geral, assentou ser indispensável o prévio requerimento administrativo para pleitear benefício previdenciário, sob pena de se caracterizar a falta de interesse de agir da parte autora.

Acrescente-se que não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ, sendo verificado, ainda, que a parte requerida apresentou contestação, havendo resistência à pretensão do autor, razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento da demanda.

Da prescrição quinquenal

No que diz respeito à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, fundada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ ao caso presente, uma vez que os créditos pretendidos se restringem às parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, portanto não atingidas pela prescrição quinquenal.

Da inépcia da inicial

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, diferentemente do alegado pela ré, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, tendo os fatos sido narrados de modo claro e suficiente, bem como que inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao

contraditório, tanto é que o réu impugnou ponto a ponto as teses da parte autora, não havendo, assim, que se falar em inépcia da inicial.

III – DO MÉRITO

Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúdo – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*

*§ 1º. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes**.*

*§ 2º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre**:*

*I - **no caso da União**, **a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*

*II - **no caso dos Estados e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, **deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios**;*

*III - **no caso dos Municípios** e do Distrito Federal, **o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º**.*

*§ 3º **Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá**:*

*I - **os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º**;*

*II - **os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais**;*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

*§ 14. **Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios e às entidades filantrópicas,** bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas

e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...) Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, ***as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado****.*

Art. 2º ***A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício****.*

§ 1º ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste*** *na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais****, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público,* ***constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º ***A iniciativa privada poderá*** ***participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar****.*

Art. 7º ***As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)****, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*XI - **conjugação dos recursos financeiros**, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **na prestação de serviços de assistência à saúde da população**;*

*Art. 8º **As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente** ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

*Art. 10. **Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam**.*

*Art. 15. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão**, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*II - **administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde**;*

*Art. 16**. À direção nacional do SUS compete**:*

*XIII - **prestar cooperação técnica e financeira** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional**;*

*Art. 17. **À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete**:*

*III **- prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios** e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

*Art. 18. **À direção municipal do SUS compete**:*

*I - **planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde**;*

*X - **observado o disposto no art. 26 desta Lei**, **celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução***

*Art. 20. **Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se** pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*Art. 21. **A assistência à saúde é livre à iniciativa privada**.*

*Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, **serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS)** quanto às condições para seu funcionamento.*

*Art. 24. **Quando as suas disponibilidades forem insuficientes** para*

*garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada**.*

*Parágrafo único. **A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

*Art. 26. **Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde**.*

*§ 1° **Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados**.*

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

*Art. 31. **O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)** de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, **previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.*

*Art. 33. **Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados** sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.*

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

*§ 4º **O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios**. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.*

Art. 34. ***As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS)****, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. ***Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios****, segundo análise técnica de programas e projetos:*

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos. Grifei

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

Art. 2° ***Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como****:*

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

*IV - **cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal**.*

*Parágrafo único. **Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde**.*

*Art. 3° **Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios**, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no **art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990**.*

*§ 1° **Enquanto não for regulamentada** a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, **será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo**.*

*§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, **pelo menos setenta por cento, aos Municípios**, afetando-se o restante aos Estados.*

*§ 3° **Os Municípios poderão** estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.*

*Art. 4° **Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios**, **os Estados e o Distrito Federal deverão contar com**:*

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

*Parágrafo único. **O não atendimento** pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo,*

implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábia a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.

Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua

atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que **os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo"**, uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital **da rede municipal**, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" ***destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde,*** nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os **Municípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente)** ao celebrarem contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS" **tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.**

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a

relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, **entendo que o Município autor também acaba absorvendo *déficit* financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública**.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, consequentemente, o adequando repasse ao município, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

> ***ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO.*** *1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde,* ***surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço.*** *2.* ***A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro.*** *3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).* Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.*** *1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim*

previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. ***Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.*** *(AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4.* ***Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90****. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).* Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL*. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2.* ***Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço***

> ***arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica.*** *3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).* Grifei

Ocorre que em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: *"o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde":*

> ***DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE****. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5.* ***O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177)****. 6. Diante disso,* ***é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR****. 7.* ***Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados****. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "****O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do***

Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde*". (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).* Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termo da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 1º ***Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde****, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

I - ***Plano Privado de Assistência à Saúde****: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 20. ***As operadoras de produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei* ***são obrigadas a fornecer****, periodicamente, à ANS* ***todas***

***as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral**, **especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes**, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares **e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32**.*

*Art. 32. **Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, **os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS**.*

*§ 1º **O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS** com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, **mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS**.*

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

*§ 3º **A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS**.*

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

*§ 5º **Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS**, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

*§ 7º **A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados**, conforme previsto no § 2º deste artigo, **cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos**.*

*§ 8º **Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.*

*§ 9º **Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal**.* Grifei

Nesse caso, às entidades privadas, sejam Hospitais, laboratórios, clínicas etc, são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e **Municípios onde residem.** Desse modo, **cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS**, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por onerar excessivamente o Município, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

IV – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **determinar** que a União promova em favor do município autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, tudo isso a ser apurado em sede de

liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Destaco que, em fase de liquidação, a parte executada poderá apontar repasses e vantagens previstos nos Contratos de Credenciamento com o Sistema Único de Saúde, indicar convênios firmados, emendas parlamentares, renúncias fiscais, incentivos financeiros, acesso a linhas de crédito privilegiadas, entre outras formas a que a parte exequente tenha tido acesso como entidade credenciada ao SUS, que indiquem compensação pela prestação dos serviços além daquela estritamente baseada nos valores da tabela.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Brasília (DF)

Rafael Leite Paulo

JUIZ FEDERAL

---

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1012555-12.2024.4.01.3400
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR : MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO: B

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por Município, representando todas as unidades de saúde de seu território, em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento jurisdicional para que a União efetue revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e passe a remunerá-los, no mínimo em valor igual ao da Tabela TUNEP para os procedimentos comuns em ambas as tabelas e, para os procedimentos que não possuam correspondência, que se aplique o índice de valoração do ressarcimento.

Informou que pretende que seja determinada a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre o Município autor e a União, visando a complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública municipal, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Disse que todos esses serviços, após prestados, são informados à União, por meio do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar do SUS (respectivamente, SIA/SUS e SIH/SUS), a qual realiza o cálculo do montante total que entende devido e repassado do Fundo Nacional de Saúde ao Autor, com base nos valores previstos - conforme será visto adiante, de maneira defasada – na tabela SUS (formulada pela União), nos termos dos artigos 24 da Lei 8080/90 e 199, § 1º, da CF/88.

Alegou que a Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – “TABELA SUS”, está defasada, a mais de 15 (quinze) anos, quando comparados aos preços praticados no mercado atual, o que tem provocado grave desequilíbrio econômico-financeiro na relação entre o Estado e seus parceiros, na medida em que os valores repassados a municipalidade sequer abarcam as despesas com os insumos para realização dos procedimentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Isento de custas.

Foi apresentada contestação, sendo aduzidas preliminares. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram novas provas.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC [1].

Das preliminares

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

A preliminar de **necessidade de existir litisconsórcio** com o ente federativo no qual está domiciliada a parte autora, não se coadunam com o entendimento deste juízo, visto que há a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns, ou todos os entes estatais, compelindo o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito federal e Municípios, de maneira que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratem a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, destaco o julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II)*** *– DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS –* ***CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS*** *– PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 825641 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014).* Grifei.

Ainda, **evidenciando a legitimidade passiva da demandada na espécie**, ressalto

o vínculo existente entre o Ministério da Saúde – MS, órgão que compõe a Administração Direta e a União, pessoa jurídica de direito público interno que, na própria contestação, indicou diversas Portarias editadas pelo referido órgão, em que realiza adequações na Tabela de procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS de acordo com prioridades estabelecidas com base em estudos técnicos, que avaliam o impacto das ações e serviços de saúde, ou seja, em caso de eventual procedência do pedido, seria a União, sim, através do MS, a competente para implementar tais reajustes.

Em caso análogo, o TRF1 manifestou-se acerca da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações que versam sobre reajuste da tabela SUS, vejamos:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA****. 1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, **é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas**. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º doart. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.(AC1018549-31.2018.4.01.3400,Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma,julg. 24/06/2020). 4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde*

(SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular.(AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/ 2020). 7. Apelação a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 1077340-85.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2022 PAG.). Grifei

Da alegação de ilegitimidade ativa

Em relação à ilegitimidade ativa do município arguida pela União, observo que o autor representa todas as unidades de saúde públicas situadas em seu território, conforme constam na base de dados da própria União.

Ademais, o Sistema Único de Saúde – SUS é um sistema de saúde baseado nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. Logo os municípios, como entes federativos, integram esse sistema e têm responsabilidade na execução das políticas de saúde em seus territórios.

É certo que os repasses de recursos da União para os municípios ocorrem através do “fundo a fundo”, buscando descentralizar a gestão e permitir que os entes locais tenham autonomia na implementação das ações de saúde. Mas, contrariamente à tese de ilegitimidade sustentada pela União, o município autor é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, na medida em que ele é responsável pela gestão e execução das ações e serviços de saúde em sua localidade, tornando-o um executor direto das políticas públicas de saúde, e, portanto, interessado na adequada remuneração pelos serviços prestados.

Além disso, a defasagem na Tabela SUS pode impactar diretamente a capacidade do município em fornecer serviços de saúde de qualidade à população, prejudicando o acesso aos cuidados necessários.

Ademais, o município, ao representar uma instituição de saúde, como uma Santa Casa por ex, atua de forma solidária na promoção da saúde, o que justifica sua legitimidade em pleitear ajustes que impactem diretamente os serviços prestados. Lembrando que essa atuação deve ser pautada na defesa do acesso universal à saúde e na garantia de recursos adequados para a prestação de serviços de qualidade.

Em sendo assim, o município é parte legítima para pleitear o reajuste da Tabela SUS - TUNEP/IVR, dada sua função como executor das políticas de saúde e representante direto das necessidades da população local.

Por fim, do mesmo modo em que é cabível a revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, que tem como base a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP ou, na sua ausência, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de unidades da rede privada que tenham valores defasados para com a tabela SUS, igual raciocínio deve ser aplicado quando o município autor, representando suas unidades de

saúde, realiza a prestação desses serviços à população, cujos valores dos repasses se encontram defasados.

Do valor da causa

Refuto a impugnação ao valor da União, haja vista que não houve fundamentação incisiva de forma a demonstrar uma eventual inexatidão do valor atribuído, impugnando-o de forma genérica, deixo de acolhê-la.

Ademais, a Ré não trouxe elementos necessários para comprovar que a expressão econômica da presente ação apresentada pelo autor está em descompasso com a legislação vigente.

Esse é o entendimento do TRF-1ª Região, conforme aresto abaixo representativo da controvérsia:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO AUTOR. 1. É assente o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça de que, na impossibilidade de imediata quantificação do proveito econômico pretendido pelo autor, como naqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, é admitido atribuir à causa valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. 2. Cabe ao impugnante apresentar elementos concretos que permitam identificar o montante que representa o benefício econômico buscado na demanda, de modo a justificar a sua alteração, o que não ocorreu, na hipótese em comento, limitando-se o requerente a alegar de forma genérica a exorbitância do valor atribuído à causa, sem qualquer indicação da quantia que considera correta. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0023671-43.2007.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/05/2016).*

Outrossim, o valor exato da causa somente será possível auferir em eventual liquidação de sentença, devendo o autor apenas estimar na exordial o seu valor, conforme orientação jurisprudencial do TRF-1:

> *PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. À causa foi atribuído o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 2. Na sentença, foi indeferida a petição inicial, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de a parte autora não ter indicado o valor correto do proveito econômico. 3. Desde a resposta à determinação de indicação do valor aproximado do proveito econômico, a parte autora vem alegando que o valor exato depende da apresentação de documentos em poder da União, exigindo, por isso instrução processual, além do que pode ser aferido na liquidação. Além disso, alega ter recolhido as custas processuais no valor máximo da*

Tabela da Justiça Federal. 4. Pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. E mais, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, AgInt no REsp 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3T, DJe 23/02/2018). Igualmente: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.401.737/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3T, DJe 26/06/2019; AgInt no REsp 1.804.707/CE, relator Ministro 4T, DJe 30/08/2019. 5. Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 6. Provimento à apelação para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da marcha processual. (AC 1026770-66.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/07/2022 PAG.).

Da ausência de interesse processual

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, é de fundamental importância que a parte comprove a necessidade de procurar as vias judiciais, o que restou demonstrado no caso.

Ademais, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Outrossim, não se aplica o entendimento do STF que, em sede de Repercussão Geral, assentou ser indispensável o prévio requerimento administrativo para pleitear benefício previdenciário, sob pena de se caracterizar a falta de interesse de agir da parte autora.

Acrescente-se que não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ, sendo verificado, ainda, que a parte requerida apresentou contestação, havendo resistência à pretensão do autor, razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento da demanda.

Da prescrição quinquenal

No que diz respeito à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, fundada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ ao caso presente, uma vez que os créditos pretendidos se restringem às parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, portanto não atingidas pela prescrição quinquenal.

Da inépcia da inicial

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, diferentemente do alegado pela ré, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, tendo os fatos sido narrados de modo claro e suficiente, bem como que inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao

contraditório, tanto é que o réu impugnou ponto a ponto as teses da parte autora, não havendo, assim, que se falar em inépcia da inicial.

III – DO MÉRITO

Busca o Município reconhecimento ao direito de revisão dos valores de todos os itens dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS", em razão do desequilíbrio da equação econômico-financeira da relação jurídica existente entre ele e a União, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos existentes naquela tabela ou na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados para com a tabela SUS, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Além disso, também pleiteia que a União seja obrigada a repassar ao Município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

Da análise das alegações sustentadas nos autos, infiro que há harmonia entre o direito subjetivo pleiteado na inicial acerca do adequando reajuste da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúdo – SUS, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica.

Ante a integração dos preceitos da Carta Magna de 1988, que possui um sistema unitário de regras e princípios, apreendo da sua interpretação que garantir a fruição do direito à saúde é de fundamental relevância para efetivar a dignidade da pessoa humana. Vide:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

Conforme já mencionado, o Sistema Único de Saúde – SUS é integrado também por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, os quais também ocupam a posição de financiadores do sistema, assim como a União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
>
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
>
> *III - participação da comunidade.*

*§ 1º. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes**.*

*§ 2º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre**:*

*I - **no caso da União**, **a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*

*II - **no caso dos Estados e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, **deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios**;*

*III - **no caso dos Municípios** e do Distrito Federal, **o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º**.*

*§ 3º **Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá**:*

*I - **os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º**;*

*II - **os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais**;*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

*§ 14. **Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios e às entidades filantrópicas,** bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas

e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (...) Grifei

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, ***as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado****.*

Art. 2º ***A saúde é um direito fundamental do ser humano****,* ***devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício****.*

§ 1º ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste*** *na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais****, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público,* ***constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º ***A iniciativa privada poderá*** ***participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar****.*

Art. 7º ***As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS)****, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*XI - **conjugação dos recursos financeiros**, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **na prestação de serviços de assistência à saúde da população**;*

*Art. 8º **As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente** ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

*Art. 10. **Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam**.*

*Art. 15. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão**, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*II - **administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde**;*

*Art. 16**. À direção nacional do SUS compete**:*

*XIII - **prestar cooperação técnica e financeira** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional**;*

*Art. 17. **À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete**:*

*III **- prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios** e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

*Art. 18. **À direção municipal do SUS compete**:*

*I - **planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde**;*

*X - **observado o disposto no art. 26 desta Lei**, **celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução***

*Art. 20. **Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se** pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*Art. 21. **A assistência à saúde é livre à iniciativa privada**.*

*Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, **serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS)** quanto às condições para seu funcionamento.*

*Art. 24. **Quando as suas disponibilidades forem insuficientes** para*

*garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada**.*

*Parágrafo único. **A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público.*

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

*Art. 26. **Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde**.*

*§ 1° **Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados**.*

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

*Art. 31. **O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS)** de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, **previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.*

*Art. 33. **Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados** sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.*

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

*§ 4º **O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios**. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.*

Art. 34. ***As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS)****, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. ***Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios****, segundo análise técnica de programas e projetos:*

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos. Grifei

Já a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, disciplina que:

Art. 2° ***Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como****:*

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

*IV - **cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal**.*

*Parágrafo único. **Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde**.*

*Art. 3° **Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios**, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no **art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990**.*

*§ 1° **Enquanto não for regulamentada** a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, **será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo**.*

*§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, **pelo menos setenta por cento, aos Municípios**, afetando-se o restante aos Estados.*

*§ 3° **Os Municípios poderão** estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.*

*Art. 4° **Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios**, **os Estados e o Distrito Federal deverão contar com**:*

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

*Parágrafo único. **O não atendimento** pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo,*

implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Grifei

Dos dispositivos aplicáveis à espécie ressalto que, precipuamente, compete ao Estado o dever de materializar o direito à saúde, conforme lhe atribuiu a Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionando a todos os cidadãos melhores condições de vida, concretizando a realização da igualdade.

A Constituição Federal realça a característica do Estado Social, garantidor das liberdades positivas, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens, realizada por intermédio da implementação de políticas sociais e econômicas, que culminam em uma ação positiva, que na hipótese é realizada por meio do Sistema Único de Saúde, garantidor do direito à saúde, com base nos princípios da integralidade, equidade e universalidade a fim de dar assistência a toda população de forma integral, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos da lei.

O Sistema Único de Saúde – SUS, conjunto de ações e serviços de saúde, tem como característica a descentralização, sendo composto pelos entes federativos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Cada um desses entes tem responsabilidades específicas na organização e gestão do sistema, exercendo a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde, além do fato de que os municípios possuem a responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde em suas localidades.

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, sendo obrigatório aos entes a aplicação anualmente nos percentuais previstos na Lei Maior: no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%; no caso dos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. O Ministério da Saúde tem a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, inclusive, sendo constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, aplicar as medidas previstas em lei. Além disso, as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sábia a Constituição Federal, também previu que a Lei Complementar, que será reavaliada a cada 5 anos, estabelecerá esses percentuais, os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde que serão destinados aos Estados e aos Municípios, bem como dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, justamente objetivando a progressiva redução das disparidades regionais que possam ocorrer.

Corroborando, à direção nacional do SUS compete prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua

atuação institucional; já à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; por fim, à direção municipal do SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por sua vez, a Lei nº 8.142/90 estabeleceu de forma clara que como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados, bem como serão repassados aos Municípios.

Podemos concluir que **os repasses desses recursos para os municípios ocorrem por meio do "fundo a fundo"**, uma modalidade que busca descentralizar a gestão e conferir autonomia aos entes locais na implementação das políticas de saúde.

Contudo, ao contrário do que se possa imaginar, tais recursos não englobam o ressarcimento buscados e recebidos pela União dos entes privados quando o beneficiário do convênio se utiliza do SUS através de qualquer hospital **da rede municipal**, gerando um custo e ônus apenas para o Município, haja vista que os recursos "Fundo a Fundo" ***destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde,*** nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90.

Desse modo, os serviços de saúde podem ser executados diretamente pelo SUS, por meio da União, Estados e Municípios, ou de forma complementar, pela iniciativa privada, podendo, inclusive, os **Municípios (filantrópicos, fundacional ou diretamente)** ao celebrarem contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Celebrado contrato ou convênio entre o Município e a iniciativa privada, os critérios e valores para a remuneração desses serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde, bem como a forma de reajuste e de pagamento da remuneração, que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ocorre que há carência no reajuste dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, proporcionalmente aos valores despendidos pela parte autora, gera um *déficit* financeiro ao Município também, cujos recursos são escassos, e cujas verbas já recebidas pela União têm destinação específicas, ocasionado, também, pelo aumento do custo de todos os procedimentos médico-hospitalares e demais insumos necessários a execução dos serviços prestados, prejudicando ainda mais o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídico-contratual, potencializando, assim, a ocorrência de prejuízos ao parceiro privado, o que, por conseguinte pode inviabilizar suas atividades empresariais e a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

Além disso, convém ressaltar que os valores dos procedimentos médico-hospitalares dispostos na chamada "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP", que, como se sabe, foi elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS (Agência Reguladora Federal) com vistas à uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, evidenciam, ainda que implicitamente, que os valores dispostos na "Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS" **tornaram-se insuficientes para remunerar o prestador, seja ele privado ou municipal, que em parceria com o Poder Público complementa os serviços prestados pela rede pública de saúde à população em geral.**

Ora, como dito, do mesmo modo que ocorre com a instituição privada, embora a

relação entre o autor e a União seja de natureza administrativa, **entendo que o Município autor também acaba absorvendo *déficit* financeiro em razão da defasagem dos valores da Tabela de Procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS prestados por suas unidades de saúde pública**.

Ante a relevância do serviço prestado pelo autor, mostra-se imprescindível o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, proporcionando a manutenção de seus objetivos sociais, assim como, consequentemente, o adequando repasse ao município, através da revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares, para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços prestados à população.

Nessa esteia, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que é possível o reajuste dos preços dos serviços médicos a fim de manter o equilíbrio financeiro, conforme se extrai do seguinte aresto:

> ***ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO – REAJUSTE DO VALOR DE SERVIÇO PRESTADO AO SUS – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO.*** *1. Reavaliados os hospitais psiquiátricos da rede SUS, por ordem da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde,* ***surge a necessidade de reavaliação dos preços do serviço.*** *2.* ***A Lei 8.666/93 (art. 65, § 6º) serve de base legal para o reajuste do contrato, a fim de manter seu equilíbrio financeiro.*** *3. Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas fornecidas pela Administração. 4. Segurança concedida. (MS 11.539/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 290).* Grifei

No mesmo sentido, segue o entendimento do TRF-1 sobre a matéria objeto da presente demanda:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.*** *1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde -SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim*

previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde. 3. ***Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarci-las com base nessa mesma tabela.*** *(AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020). 4.* ***Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90****. 5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da autora. 6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular. (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020). 7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios, fixados na origem nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do §3º do cart. 85 do CPC, majorados em 2% (art. 85, §11, do CPC), a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (AC 0016696-38.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/08/2021 PAG.).* Grifei

Por fim, a Suprema Corte, no julgamento do RE 666.094, reconheceu Repercussão Geral – Tema 1.033, sobre a presente matéria, *verbis:*

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. TABELA SUS. REPERCUSSÃO GERAL*. 1. A decisão recorrida condenou o Distrito Federal a pagar a estabelecimento privado de saúde o valor referente a serviços prestados em cumprimento de ordem judicial. 2.* ***Constitui questão constitucional relevante definir se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço***

arbitrado pela unidade hospitalar viola o regime de contratação pública da rede complementar de saúde (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988), ou se o ressarcimento com base em preço tabelado pelo SUS ofende princípios da ordem econômica. *3. Repercussão geral reconhecida. (RE 666094 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).* Grifei

Ocorre que em **30.09.2021**, cujo Acórdão foi publicado em 04.02.2022, foi julgado o mérito do tema, sendo fixada a seguinte tese: *"o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde":*

DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. RESSARCIMENTO DE UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE*. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5.* ***O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177)****. 6. Diante disso,* ***é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR****. 7.* ***Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados****. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "****O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do***

Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde*". (RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022).* Grifei

Já em relação ao ressarcimento dos valores quando o beneficiário de um plano de saúde utiliza o serviço de saúde do SUS, verifico que há procedimento próprio a ser seguido tanto pelas entidades privadas, como também pela ANS até os recursos chegarem ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termo da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 1º ***Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde****, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

I - ***Plano Privado de Assistência à Saúde****: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 20. ***As operadoras de produtos*** *de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei* ***são obrigadas a fornecer****, periodicamente, à ANS* ***todas***

as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral**, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes*, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares ***e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Art. 32. ***Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos*** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, ***os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS***.

§ 1º ***O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS*** com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, ***mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS***.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º ***A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS***.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º ***Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS***, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º ***A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados***, conforme previsto no § 2º deste artigo, ***cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos***.

§ 8º ***Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos*** de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º ***Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal***. Grifei

Nesse caso, às entidades privadas, sejam Hospitais, laboratórios, clínicas etc, são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e **Municípios onde residem.** Desse modo, **cabe à ANS proceder ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, o ressarcimento será efetuado pelas entidades privadas ao SUS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS**, até o 15º dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

Não se está falando da responsabilidade constitucional solidária tripartite em matéria de saúde pública, como à primeira vista possa parecer.

É que, se o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento do ente privado ao SUS, a apropriação unilateral por parte da União Federal de toda a verba quando o serviço foi prestado na rede municipal, a revelar um atuar por parte da Administração contrário à norma que regulamenta uma das formas de arrecadação por parte do SUS, acaba por onerar excessivamente o Município, que arca sozinho com custos hospitalares e ambulatoriais prestados e comprovados na sua rede de atendimento, com recursos que já possuem destinação específica, como dito (Fundo a Fundo - Parágrafo Único do art. 2º da Lei 8.8080/90).

Tanto é assim, que a própria União Federal admite que poderá haver um aumento do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade, ou Teto MAC, disciplinado pela Portaria Ministerial n. 204/2007, quando o valor for insuficiente, o que é a tese do município-autor, eis que referida Portaria trata dos repasses à título de serviços hospitalares e ambulatoriais agora em grupos de financiamento.

Importante ressaltar que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, bem como não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Diante disso, evidencia-se o dever da União em efetuar o repasse ao município autor de todas as despesas médicas por ele suportadas quando suas unidades de saúde realizam atendimento de pacientes detentores de planos de saúde ao final do processo administrativo instaurado entre as operadoras de saúde e a ANS, haja vista que os valores são recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, bem como o seu dever de compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

IV – DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **determinar** que a União promova em favor do município autor a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, tudo isso a ser apurado em sede de

liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos arts. 491, § 1º e 509, inciso I, ambos do CPC.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos valores retroativos contados do ajuizamento da presente ação, respeitando a prescrição quinquenal, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP, ou o IVR, ou outra tabela que venha a ser utilizada pela ANS com a mesma finalidade dessas, vigente na data da realização dos procedimentos, cuja atualização monetária incidirá de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo isso a ser apurado em liquidação de sentença.

Registro que, em fase de liquidação de sentença, deverá o autor apresentar os documentos referentes aos procedimentos médicos realizados e os respectivos valores, conforme as tabelas em comento, com o objetivo de individualizar os pagamentos que foram realizados a menor.

Destaco que, em fase de liquidação, a parte executada poderá apontar repasses e vantagens previstos nos Contratos de Credenciamento com o Sistema Único de Saúde, indicar convênios firmados, emendas parlamentares, renúncias fiscais, incentivos financeiros, acesso a linhas de crédito privilegiadas, entre outras formas a que a parte exequente tenha tido acesso como entidade credenciada ao SUS, que indiquem compensação pela prestação dos serviços além daquela estritamente baseada nos valores da tabela.

CONDENO a parte ré, ainda, na verba honorária de sucumbência, bem como em custas processuais em ressarcimento, devendo o percentual mínimo ser fixado após a liquidação do presente julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do CPC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Brasília (DF)

Rafael Leite Paulo

JUIZ FEDERAL

---

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

21/10/2025

Número: **0000079-27.2025.8.17.2920**

Classe: **Procedimento Comum Cível**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Prestação de Serviços**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE LIMOEIRO (AUTOR(A))	
	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
192219283	09/01/2025 05:39	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO - PE.

MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.097.292/0001-49, pelo prefeito eleito **Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Limoeiro, inscrito no CPF sob o nº 371.324.744-72, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, o **Bel. Marcelo Lapenda de Arruda**, portador da OAB/PE 27.544, com endereço físico para intimações e notificações de estilo na Praça Comendador Pestana, nº 113, Centro, Limoeiro/PE, CEP: 55.700-000, e endereço eletrônico sendo limoeiroprocuradoria@gmail.com, e que a esta subscreve, constituídos pelos Instrumentos de Mandato em anexo, apresentar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face de **NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO -** CNPJ: 10.835.932/0001-08, situada na Avenida João de Barros, nº 111, Boa Vista/ PE, CEP 50050-902, endereço eletrônico: clientescorporativos.pe@neoenergia.com, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em janeiro de 2021, essa gestão do Município de Limoeiro percebeu que a CELPE, ora ré, não havia lhe repassado a CIP – Contribuição de Energia Elétrica, em contrariedade do art. 349 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO. Em contato com a Demandada para averiguar o caso, teve ciência de que a Ré estava fazendo compensação dos valores pendentes de pagamento pelo Município, oriundos de confissões de dívida supostamente realizadas pela gestão anterior e não adimplidas.

Diante dessa informação, o Município foi informado que existiam 3(três) termos de confissão de dívida em atraso no pagamento, sendo certo que hoje este débito está em quase 7(sete) milhões de reais e, embora muitíssimas tentativas de negociação tenham sido intentadas, até o presente momento, face as condições abusivas exigidas pela parte contrária, não foi logrado qualquer êxito.

Dito isto, o fato agora em debate é a NEGATIVA ARBITRÁRIA DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE GAMBIARRAS PARA ATIVIDADE CULTURAL – 142ª FESTA DE SÃO SEBASTIÃO DA VILA URUCUBA, ZONA RURAL DE NOSSA CIDADE.

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

É que, Douto Julgador, como cediço, para ligação de gambiarras na rede elétrica de responsabilidade da Ré, é possível se realizar pedido de ligação provisória, através do portal próprio dos clientes coorporativos ou por e-mail, como foi o caso.

Ciente disso, em 07 de janeiro de 2025, conforme se comprova, através de e-mail, foi enviado o Oficio PGM nº 01/2025, em que se informava a realização do evento da "FESTA DE SÃO SEBASTIÃO" a acontecer na Vila Urucuba, Zona Rural, no trecho entre o Bar de Jucá e o Final do Posto de Saúde, no período de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2025, sendo necessária a instalação de 800(oitocentos) metros de gambiarras e 528(quinhentas e vinte e oito) lâmpadas de Led com potência de 9w cada, entre as 18:00 e às 04:00 do dia seguinte, vinculados à conta coletiva nº 6304410017.

Ocorreu que a parte contrária negou esta ligação provisória, sob argumento de existência de débito do município com a mesma, sendo certo que faltam apenas 11 dias úteis para o início do evento.

Destarte, se observa que a Neoenergia está a desconsiderar completamente se tratar de serviço essencial à coletividade, SEGURANÇA PÚBLICA e SEGURANÇA FÍSICA DOS CIDADÃOS, sob pena de ocorrência de acidentes com os participantes da tradicional festa.

Como pode se provar por meio de noticiário oficial no site da prefeitura acerca da mesma festividade ocorrida na Vila Urucuba no ano de 2024, a cultura de fé praticada nesta Zona Rural é até mesmo mais antiga do que o mesmo evento no centro da cidade. É de conhecimento público e notório. Se trata, neste ano de 2025, da 142ª Festa de São Sebastião da Vila Urucuba, também conhecida como "Cedro", nesta cidade, atraindo uma verdadeira multidão, pelo que, para este evento próximo, se aguarda grande número de cidadãos a encher as ruas daquela localidade.

Trata-se, portanto, de atividade cultural bastante vivenciada. Como se vê, há 142 anos esta festa existe naquela zona rural, e como é de conhecimento público, atrai um grande número de pessoas, não sendo ato a ser desconsiderado, mostrando-se, assim, a importância da instalação destas gambiarras, por questões de segurança e integridade física dos populares.

Não se mostra razoável, portanto, impossibilitar um bem tão essencial quanto a iluminação da rua de um **evento cultural tão importante para os cidadãos limoeirenses**, com o claro objetivo de forçar a Municipalidade a efetuar o pagamento de eventuais débitos e pior, pagar da maneira indevida como ela pretende.

Ademais, consultando sobre o assunto, nota-se ainda que o procedimento adotado pela Ré se mostra além de absurdo, indevido, abusivo. Ainda que se considere a existência da dívida do Município perante a CELPE, é lógico que a Neoenergia possui meios legais para efetuar a cobrança da dívida perante o Município, que não seja obstando a população de serviços essenciais, e em especial de serviços culturais de tamanha magnitude e importância para a cidade, sendo esta uma prática manifestamente ilegal.

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

Este entendimento, inclusive, foi emanado recentemente, em recente e importante decisão provisória nesta comarca, acerca da mesma Festa de São Sebastião a se realizar nos próximos dias 15 a 24 de janeiro:

> "Nesse teor, não há plausibilidade na negativa de ligação de energia elétrica provisória, com a instalação de gambiarras de iluminação na via pública, para a ocorrência da Festa de São Sebastião, em razão do inadimplemento de débitos pretéritos, cuja exigibilidade está se discutindo em ação própria, não havendo prolação de Sentença. Ademais, cumpre ressaltar que trata-se de festividades da 134ª Festa de São Sebastião, padroeiro da cidade, que ocorre há vários anos, sendo necessária a instalação de gambiarras, barracas com lâmpadas de LED, conforme descrito na Inicial. No caso em apreço, a probabilidade do direito resta evidenciada tendo em vista por se tratar de serviços essenciais para a coletividade. Pois, embora trate-se de uma festa, é considerado feriado municipal na cidade, com eventos religiosos, e demais programações, fazendo parte da cultura perpetuada há anos neste Município. Logo, trata-se de cerimônia obrigatória e do interesse público, e, portanto, de toda à coletividade. De forma, que nenhum entrave pode se impor à sua realização, o que acarretaria dano ao interesse público municipal. O art.6°, § 3º, II, da Lei n° 8.987/97, apesar de autorizar a suspensão do serviço público por inadimplemento do usuário após prévio aviso, ressalva a observância ao interesse da coletividade. In casu, por se tratar de serviço público essencial, a recusa do pedido de ligação de energia elétrica não atinge somente o ente público, mas todos os habitantes que necessitam do serviço, razão pela qual a negativa indiscriminada de fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência de pessoa jurídica de direito público como forma de compeli-la ao pagamento do débito mostra-se ilegítima. Deve prevalecer o interesse público sobre o econômico da concessionária de energia, de sorte que a esta cabe utilizar outros meios adequados para a cobrança do débito do Município.". [TJPE – 2ª Vara Cível de Limoeiro – Processo nº 0000038-60.2025.8.17.2920 – Juiz: Alfredo Bandeira de Medeiros Junior – 07/01/2025]

Não somente esta própria comarca. Mas outras recentes 2(duas) decisões de tutela provisória de urgência proferida em favor desta edilidade, em caso absolutamente similar, em juízo de plantão neste recesso entendem da mesma forma:

> "Verifico que há um pedido da edilidade pública de instalação de equipamentos em chamada **ligação provisória**, enquanto a empresa demandada afirma não ser possível a ligação tendo em vista a inadimplência. A inadimplência do município de Limoeiro é indiscutível, visto que confirmada pela própria autora em sua petição inicial. Entretanto, conforme se verifica da narrativa da inicial, em que pese a inadimplência, vem a demandada procedendo a compensação de valores, bem como possui outras formas de efetuar a cobrança que não seja impedindo a realização de eventos públicos de grande interesse da população limoeirense. **Entendo ser abusiva a negativa trazida pela demandada, tendo em vista que não apenas está ocorrendo o pagamento, ainda que em atraso por meio de**

> **compensação, como o interesse público no presente caso possui clara ascendência à demanda empresarial. Eis a plausibilidade do direito.** No que toca à urgência, entendo verificada, tendo em vista que o evento realizar-se-á dentro de 4 dias, pelo que entendo presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a NEOENERGIA (Celpe) se abstenha de cortar ou negar a instalação provisória no Aulão da Virada do dia 27/12/2024, na Travessa Dr. Severino Pinheiro, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de descumprimento.". [TJPE – Plantão judiciário Sede Limoeiro – Processo nº 0000551-76.2024.8.17.4920 – Juiz: Juiz: Augusto Cezar de Sousa Arruda – 24/12/2024] (Grifos acrescidos)
>
> "A continuidade do fornecimento da energia elétrica não ocasiona prejuízo ao réu, haja vista que ele poderá cobrar a dívida da municipalidade administrativa ou judicialmente. Deste modo, por se tratar ligações provisórias, mas de serviço fundamental é imperiosa a libração de realização da ligação/fornecimento da energia elétrica, haja vista que a sua falta impede a prestação do serviço, ferindo assim o princípio da supremacia do interesse público.". [TJPE – Plantão judiciário Sede Limoeiro – Processo nº 0000583-81.2024.8.17.4920 - Juiz: Hailton Goncalves da Silva – 30/12/2024]

Em que pese as tentativas de resolução restarem infrutíferas, a Demandada, unilateralmente, optou por obstar a população limoeirense de serviços essenciais de exuberante interesse público. Inconteste que tal atitude por parte da empresa ré é totalmente arbitrária e ilegal, como será melhor esmiuçado abaixo, pleiteando, desde já, pela total procedência desta ação.

2. DO DIREITO

2.1. Da Supremacia do interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve reger a atividade estatal no sentido de priorizar sempre a coletividade. Em outras palavras, em um eventual conflito entre o público e o privado, a Administração Pública deve sempre atender, primeiramente, o interesse público.

Destaque-se que o não fornecimento de energia elétrica aos entes públicos é medida possível, no entanto, deve ser assegurado o pleno funcionamento de unidades essenciais à comunidade, a exemplo do evento cultural de tamanha importância, dentre outros.

Este entendimento, inclusive, é o já firmado pela vizinha comarca de Bom Jardim, inclusive com confirmação no nosso Colendo TJPE, ao confirmar tutela provisória de urgência em caso idêntico, senão vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM REALIZAR NOVA LIGAÇÃO PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DA "ACADEMIA DA SAÚDE" DE BOM JARDIM. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

PÚBLICOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE OBSTAR O ACESSO AO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE DÉBITOS PRETÉRITOS. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Não se mostra razoável impossibilitar o acesso dos munícipes a serviços essenciais, recusando-se a Agravante a efetuar nova ligação para fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de forçar a Municipalidade a efetuar o pagamento de eventuais débitos. 2. O Programa "Academia da Saúde", para o qual busca o Recorrido o fornecimento de energia elétrica,é uma estratégia de promoção da saúde e produção do cuidado que funciona com a implantação de espaços públicos conhecidos como polos do Programa Academia da Saúde, promovido em cooperação com o Ministério da Educação. Esses polos são dotados de infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados, complementando o cuidado integral e fortalecendo as ações de promoção da saúde em articulação com outros programas e ações de saúde como a Estratégia Saúde da Família, os Núcleos Ampliados de Saúde da Família e a Vigilância em Saúde. 3. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve reger a atividade estatal no sentido de priorizar sempre a coletividade. Em outras palavras, em um eventual conflito entre o público e o privado, a Administração Pública deve sempre atender, primeiramente, o interesse público. 4. O não fornecimento de energia elétrica aos entes públicos é medida possível, no entanto, deve ser assegurado o pleno funcionamento de unidades essenciais à comunidade, a exemplo do serviço da "Academia da Saúde" ora em análise, bem como hospitais, escolas, creches, fontes de abastecimento e serviços de segurança, dentre outros. 5. Não é lícito à concessionária obstar o acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos (referentes ao período de junho a setembro de 2017). 6. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.
(TJPE. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010525-32.2018.8.17.9000, Rel. BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Gabinete da 2ª Vice Presidência Segundo Grau, julgado em 12/04/2019, DJe) [Destaque acrescido]

Até mesmo na presente comarca de Limoeiro, em caso idêntico, temos emanado o mesmo entendimento:

"Tratando-se o presente caso de serviço público essencial, consistindo em equipamento público de promoção à saúde, deve prevalecer o interesse da coletividade sobre o interesse econômico da concessionária de energia elétrica, de sorte que a esta cabe utilizar outros meios adequados para a cobrança do débito do Município. Portanto, não há medida outra senão a procedência da ação, não sendo exigível que toda a comunidade limoeirense seja afetada pela falta de energia elétrica na Academia Da Saúde. Ante o exposto e de todo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR a empresa demandada na ligação da energia elétrica na nova Academia Da Saúde, localizada no Loteamento Morada Nova, bairro do Santana, nesta cidade, sendo uma ligação trifásica, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.628.610/0001-98, vinculada na conta

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

> coletiva nº 6304410017, confirmando os efeitos da tutela. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.". (TJPE. SENTENÇA - 0001354-16.2022.8.17.2920, Magistrado – Juiz Alfredo Bandeira de Medeiros Jr., 2ª Vara Cível de Limoeiro, julgado de 12/05/2023)

Ora, a Lei Federal nº 7.783/89, que dispõe sobre os serviços essenciais, e que regulamentou o artigo 9º, § 1º, da Constituição disciplina:

> "Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
>
> I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;".

Ademais, estamos então a falar sobre, essencialmente, o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, insculpido na Constituição Federal. Trata-se de um princípio que decorre diretamente da natureza dos serviços prestados pelo Estado em relação à coletividade. Serviços básicos como saúde, educação e cultura, assim como outros de igual importância.

Muito embora haja previsão de quando houver inadimplemento haja a possibilidade de não realização de ligação provisória, conforme aponta os argumentos da Demandada, a empresa não pode se abster de proceder como solicitado por se tratar de serviço essencial à coletividade.

Este entendimento é pacífico no TJPE, conforme recente precedente que segue:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. CONCESSIONÁRIA QUE DETÉM OUTRAS FORMAS DE COBRAR EVENTUAIS DÉBITOS DO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo certo que a mesma não será concedida quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos. 2. Não se desconhece o contido no art. 128 da Resolução 414/2010 da ANEEL e a existência de norma legal que autoriza a suspensão do serviço público em questão por inadimplemento Art. 6º, § 3º, inc. II da Lei nº 8.987/95 (norma que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), contudo, a própria lei em referência ressalva a necessidade de se considerar o interesse da coletividade. 3. Desse modo, entendo que por se tratar de imóvel que envolve serviços públicos essenciais para a coletividade, a condicionante da prestação do serviço de ligação ao pagamento de débitos prejudica, além dos órgãos afetados diretamente com a medida, toda a população que necessita

selo unicef 2021 · 2024 25

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

daquelas atividades exercidas supramencionadas, as quais devem ser proporcionadas de forma contínua. 4. Nessa direção, andou bem o Juízo de origem ao conceder a tutela provisória de urgência, até porque é vedada a suspensão do serviço por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento, porquanto a recorrente dispõe de outros meios cabíveis para buscar o ressarcimento que entende pertinente, o que fortalece a solução encaminhada pela decisão combatida. 5. Recurso conhecido e negado provimento.
(TJPE. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010403-48.2020.8.17.9000, Rel. HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 18/04/2021, DJe) [Grifo acrescido]

Não somente o TJPE. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem a mesma interpretação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE NOVA UNIDADE POR INADIMPLÊNCIA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. 1. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento do município, sob o fundamento do interesse coletivo e da prejudicialidade de serviços públicos essenciais. 2. Os argumentos não foram atacados pela parte recorrente e, como são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 4. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1809269 GO 2019/0082839-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) [Grifos acrescidos]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA . FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, que enfrenta acórdão, com a seguinte ementa (fls. 555): RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA PARA LIGAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AUTARQUIA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - INADIMPLÊNCIA REITERADA DA CONSUMIDORA EM OUTROS IMÓVEIS A ELA PERTENCENTES - SITUAÇÃO QUE NÃO PERMITE A NEGATIVA DE LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

> PROVIDO. Levando-se em conta o interesse da coletividade, não pode a concessionária de energia elétrica negar-se a efetuar ligação de nova unidade consumidora ao Departamento de Água e Esgoto, diante do quadro de inadimplência deste, mormente quando o débito refere-se a outras unidades consumidoras, localizadas em imóveis distintos daquele para a qual se solicitou a ligação, e em períodos pretéritos. Embargos de declaração rejeitados. No recurso especial, a agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Defende, em síntese, "que ao contrário do arrazoado, a recorrente tem todo direito de interromper ou mesmo não fazer ligações a - um consumidor inadimplente, frisando-se que não pode a recorrida não cumprir com suas obrigações utilizando como justificativa o fato de também ser prestadora de serviços públicos" (fls. 594). Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a pretensão é inadmissível, pois a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais entendeu que: i) mesmo sendo a ora apelada, também prestadora de serviços essenciais à coletividade (fornecimento de energia elétrica), não se pode olvidar que há outros meios dela perseguir seu crédito, não podendo utilizar-se de métodos compulsórios, que atentem contra o interesse público; e ii) mesmo sendo direito da apelada receber pelos serviços prestados ao apelante, no caso, a negativa da requerida/apelada mostra-se abusiva/ilegal, de modo que a reforma da sentença é medida que se impõe. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF. Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 08 de setembro de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator
> (STJ - AREsp: 1318557 MT 2018/0159951-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 11/09/2018) [Grifos acrescidos]

De todo o acima exposto, conclui-se que o serviço público essencial representa o mínimo de prestações a que todos os indivíduos têm direito, sob pena de violação do princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta.

Desta feita, verifica-se que o serviço de produção e distribuição de energia elétrica é considerado serviço público essencial, principalmente considerando que a suspensão/não fornecimento ocorre em um evento de promoção da civilidade, onde diversas pessoas estarão presentes. Sendo assim, caracteriza-se como serviço indispensável à manutenção dos direitos dos cidadãos, devendo prevalecer, no caso em debate, A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ora, Douto(a) Julgador(a), de muita importância no feito é o pedido de deferimento de uma tutela provisória de urgência no presente caso.

É que, conforme elencado acima, várias são as razões que tornam evidente a arbitrariedade da atitude perpetrada pela empresa Ré.

Ainda que se considere a existência da dívida do Município perante a CELPE, é lógico que a Neoenergia possui meios legais para efetuar a cobrança da dívida perante o Município, que não seja obstando a população de serviços essenciais, sendo esta uma prática manifestamente abusiva, ilegal.

Resta esclarecer, sobretudo, que está para se iniciar tal evento no próximo dia 24 de janeiro, e a população não carece de permanecer desamparada de mais um ato público cultural de tamanha magnitude, sendo de extrema urgência que este Poder Judiciário intervenha na presente relação jurídica.

No presente caso, por se tratar de serviço essencial à população, esclarecido à exaustividade acima, a concessão de tutela provisória de urgência no caso presente é de extrema importância.

Com isto tudo, e face a extrema urgência que o caso propõe, não pode a população ser penalizada com a ausência de uma solução, mesmo que provisória, até o final da Demanda, sendo urgente o deferimento desta tutela provisória de urgência para ordenar que a demandada se abstenha de cortar ou negar a instalação provisória no evento da "FESTA DE SÃO SEBASTIÃO" a acontecer na Vila Urucuba, Zona Rural, no trecho entre o Bar de Jucá e o Final do Posto de Saúde, no período de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2025, sendo necessária a instalação de 800(oitocentos) metros de gambiarras e 528(quinhentas e vinte e oito) lâmpadas de Led com potência de 9w cada, entre as 18:00 e às 04:00 do dia seguinte, vinculados à conta coletiva nº 6304410017.

Noutro ponto, as evidências trazidas nos fatos e os precedentes expostos nos tópicos específicos são claros ao entender massivamente favorável acerca do pleito Autoral, trazendo aos autos a certeza da probabilidade do direito aplicado ao caso concreto em debate.

Demonstrados, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mister se faz a tutela antecipada de urgência com supedâneo nos artigos 294 e seguintes, e 300, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do receio de difícil reparação, requer a autora digne-se Vossa Excelência de conceder a tutela provisória de urgência, determinando a imediata intimação da parte Ré para que se abstenha de cortar ou negar a instalação provisória no evento da "FESTA DE SÃO SEBASTIÃO" a acontecer na Vila Urucuba, Zona Rural, no trecho entre o Bar de Jucá e o Final do Posto de Saúde, no período de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2025, sendo necessária a instalação de 800(oitocentos) metros de gambiarras e 528(quinhentas e vinte e oito) lâmpadas de Led com potência de 9w cada, entre as 18:00 e às 04:00 do dia seguinte, vinculados à conta coletiva nº 6304410017, sob pena de multa diária, tudo inaudita altera parte, nos termos dos artigos arts. 294 e seguintes e 300, do NCPC.

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Por tudo que foi exposto, e com as provas documentais acostadas aos autos, vêm à presença de Vossa Excelência para requerer o seguinte:

4.1. Primordialmente, pede-se a concessão da tutela provisória de urgência, determinando que a NEOENERGIA (Celpe) se abstenha de cortar ou negar a instalação provisória no evento da "FESTA DE SÃO SEBASTIÃO" a acontecer na Vila Urucuba, Zona Rural, no trecho entre o Bar de Jucá e o Final do Posto de Saúde, no período de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2025, sendo necessária a instalação de 800(oitocentos) metros de gambiarras e 528(quinhentas e vinte e oito) lâmpadas de Led com potência de 9w cada, entre as 18:00 e às 04:00 do dia seguinte, vinculados à conta coletiva nº 6304410017, tudo inaudita altera parte, nos termos dos artigos arts. 294 e seguintes e 300, do NCPC, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo;

4.2. O Município dispensa a realização de audiência conciliatória, solicitando que a parte ré seja citada para oferecer contestação, caso queira;

4.3. Ao final, pede-se a confirmação da tutela de urgência pleiteada, julgando-se procedente a presente demanda declaratória, no sentido de declarar que a Demandada se abstenha de negar novas solicitações de ligações provisórias essenciais à população sob o argumento da existência de débitos, face primordialmente ao princípio da supremacia do interesse público;

4.4. Requer também, que seja a ré obrigada a disponibilizar nos autos do presente processo, boleto para pagamento da contrapartida municipal condizente com a instalação provisória pleiteada, as potências fornecidas e os horários de efetivo uso indicados no ofício nº 01/2025, em anexo.

4.5. Ao final, com a procedência dos pedidos acima, pede-se a consequente condenação da parte contrária ao pagamento de custas processuais, assim como de honorários advocatícios a serem arbitrados por este MM. Juízo face e todo trabalho e zelo prestados, com escopo no artigo 85, do CPC;

4.6. Protesta pela produção de demais provas, especialmente documental e depoimento pessoal das partes e intimação das testemunhas posteriormente arroladas, com ampla produção de prova, inclusive requisição e exibição de documentos, e tudo mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento,
Limoeiro, 09 de janeiro de 2025.

MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
OAB/PE 27.544

Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-17 em 21/10/2025 22:19:15
Número do documento: 25010905385620800000187393619
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010905385620800000187393619
Assinado eletronicamente por: MARCELO LAPENDA DE ARRUDA - 09/01/2025 05:38:57

21/10/2025

Número: **0000079-27.2025.8.17.2920**

Classe: **Procedimento Comum Cível**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Prestação de Serviços**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE LIMOEIRO (AUTOR(A))	
	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	Luciana Pereira Gomes Browne (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
201682858	22/04/2025 23:36	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Av Dr. Otácio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000 - F:(81) 362886482

Processo nº **0000079-27.2025.8.17.2920**

AUTOR(A): MUNICIPIO DE LIMOEIRO

RÉU: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Declaratória com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito, Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, por intermédio de seu procurador judicial, Dr. Vadson de Almeida Paula, OAB/PE 22.405, em face da empresa NEOENERGIA PERNAMBUCO – Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

O Autor expõe, na petição inicial (ID nº 192219283), que realizou solicitação de ligação provisória de energia elétrica para o evento Festa de São Sebastião, na localidade da Vila Urucuba, zona rural de Limoeiro-PE, especificamente para o trecho entre o Bar de Jucá e o Posto de Saúde, a ser realizado entre os dias 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2025, sendo necessária a instalação de aproximadamente 800 metros de gambiarras e 528 lâmpadas de LED (9W), com fornecimento de energia entre 18h e 4h do dia seguinte, vinculados à conta coletiva n° 6304410017.

Sustenta que o fornecimento de energia é essencial para viabilização do evento, tradicional na localidade, o qual possui cunho religioso e cultural e consta no calendário oficial de feriados do município. Aduz que a concessionária Ré se negou a realizar a ligação da energia sob o argumento de existência de débitos pretéritos, motivo pelo qual ingressa com a presente demanda, requerendo a concessão de tutela de urgência para obrigar a Ré a realizar a ligação de energia elétrica, abstendo-se de negar futuras solicitações de ligações provisórias por existência de débitos. No mérito, requer a confirmação da tutela e o julgamento de procedência do pedido para que a Ré se abstenha de negar futuras solicitações de ligações provisórias essenciais à população com base em inadimplemento pretérito. O valor da causa foi atribuído em R$ 1.000,00.

Foi proferida decisão interlocutória (ID nº 192241193) deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando à empresa Ré que autorizasse e se abstivesse de cortar a instalação provisória de energia elétrica apenas no evento da Festa de São Sebastião, conforme solicitado, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 100.000,00.

A citação da parte Ré foi expedida conforme documento de ID nº 192350472, com ciência presumida após o decurso do prazo legal.

Foi apresentada contestação tempestiva pela empresa NEOENERGIA PERNAMBUCO – CELPE, representada por sua advogada Dra. Luciana Pereira Gomes Browne, OAB/PE, conforme documento ID nº 195841305.

Na peça contestatória, a Ré, inicialmente, suscita a preliminar de perda de objeto da ação, sob o argumento de que a instalação provisória solicitada já teria sido efetivada, esvaziando o objeto da demanda. No mérito, sustenta que a negativa de ligação provisória teve como fundamento a inadimplência histórica e reiterada do Município com as faturas de fornecimento de energia elétrica. Alega que a instalação requerida não se trata de serviço essencial nos termos da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL e que não há obrigação legal ou contratual de prestar novo serviço a consumidor inadimplente. Argumenta, ainda, que a decisão judicial desconsidera a regulamentação técnica da ANEEL, e que não se trata de interrupção de serviço essencial, mas de negativa de fornecimento para evento não essencial. Ao final, requer a rejeição do pedido e revogação da tutela concedida.

Foi juntada nova petição pelo Município de Limoeiro (ID nº 197366307), reiterando o interesse no prosseguimento da ação, ao argumento de que o pedido principal é mais amplo do que a medida de urgência concedida, e se destina à declaração judicial para impedir que a Ré continue a condicionar o fornecimento de energia a eventos públicos à inexistência de débitos do Município, com base no princípio da supremacia do interesse público.

É o relatório, passo à decisão.

O presente feito perdeu seu objeto, pois, conforme informado nos autos, a parte requerente já obteve o resultado almejado com a demanda.

Quanto à alegação de que o objeto do processo seria mais amplo, entendo que não assiste razão à requerente. Explico.

Impossível obrigar a concessionária de serviço público a se abster de cortar ou negar a instalação provisória, uma vez que cada requerimento deve ser analisado de forma isolada. Reconhecer tal pretensão é conceder salvo conduto ao requerente, caracterizando total ingerência em relação a administração da requerida. **Trata-se de pedido genérico.**

Assim, um fato novo que surgiu no curso desta demanda que faz com que o feito seja extinto sem apreciação de mérito, por superveniente perda do interesse de agir na causa, ou seja, pela incidência do que dispõe o art. 493 do CPC, verbis:

> *Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, e art. 493, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse superveniente de agir.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º do CPC

Após preclusão, arquivem-se os autos.

LIMOEIRO, 22 de abril de 2025

Juiz(a) de Direito

rcms

20/10/2025

Número: **1109640-32.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **13/11/2023**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Financiamento do SUS, Reajuste da tabela do SUS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA (AUTOR)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1909805653	13/11/2023 12:00	Ordinária SUS - Tabela SUS/TUNEP Município	Petição inicial	Polo ativo
1909805662	13/11/2023 12:00	Inicial - Município x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.(1)	Inicial	Polo ativo

PETIÇÃO INICIAL EM PDF. ANEXO.

Ao Juízo da Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Competente por distribuição

O MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA/PE, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob o nº 11.097.243/0001-06, com sede na Rua Urbano Barbosa, s/n- Centro, Feira Nova/PE, CEP.: 55715-000, representado pelo se Prefeito, DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF nº 058.242.024-51, RG 7.252.779 SSP/PE, residente em Rua Joaquim Correia, n.º 04, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, CEP: 55.715-000, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no timbre desta peça, e-mail: flavio@almeidapaula.com.br, local indicado para o recebimento das intimações e correspondências de estilo, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(TABELA SUS)

em face de **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede no SAUN Quadra 5, Lote C, 7º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-250, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Resumo da demanda	Cuida-se de ação ordinária cujo objetivo é compelir a União Federal a: 1) repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos cinco anos referentes aos atendimentos realizados aos beneficiários de planos de saúde na rede municipal, tendo por base o Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR); 2) promover a revisão dos valores de todos os itens dispostos na Tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS que tenham valores comprovadamente defasados, aplicando-se a tabela TUNEP e o IVR; 3) subsidiariamente, compartilhar em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde decorrentes dos atendimentos prestados pelo município a beneficiários de planos de saúde.

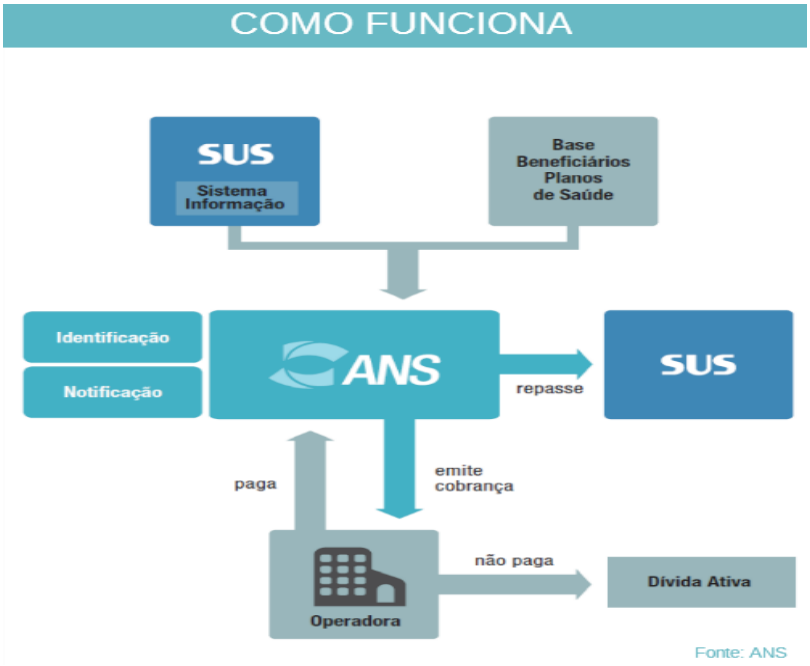
Rua General José Semeão, 53 | Boa Vista, Recife/PE | CEP 50050-120 | +55 81 33141885
www.almeidapaula.com.br | almeidapaula@almeidapaula.com.br

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

1. DOS FATOS: *distorções do sistema de ressarcimento ao SUS*

Como se sabe, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público, observando-se os limites dos contratos celebrados, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998.

A ANS recebe do Departamento de Informática do SUS (DATASUS) a base de dados com informações sobre os atendimentos ocorridos na rede do SUS e faz a conferência dessas informações com o seu banco de dados de beneficiários de planos de saúde.



Após a checagem, uma vez identificados os beneficiários que utilizaram os serviços do SUS, são encaminhadas às operadoras de planos de saúde notificações, denominadas de Aviso de Beneficiário Identificado (ABI), para que efetuem o pagamento dos valores apurados ou apresentem defesa.

O ressarcimento é disciplinado pela Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS, a qual estabelece em seu artigo 1º que o valor a ser ressarcido ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

Esse índice de 1,5 é muito superior aos valores praticados na tabela SUS e na própria TUNEP. Significa, na prática, que a cada procedimento realizado por usuário de plano de saúde no SUS, a operadora terá que ressarcir 50% a mais que o valor estabelecido para aquele mesmo procedimento na tabela da rede pública.

A grande questão é que embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Valor da causa

O município autor não tem condições de apontar nesse momento o valor do dano que suportou em razão da conduta da ré, já que a matéria é de grande complexidade, por envolver a quebra do equilíbrio econômico-financeiro na relação Município-União.

Além disso, como já dito acima, é a União Federal, por meio da ANS, que tem acesso aos dados necessários à identificação dos usuários atendidos no SUS que também são segurados de planos de saúde. De modo que é somente após a disponibilização desses dados pela ré que será possível apurar os valores exatos a serem restituídos.

Assim, no caso concreto, o valor atribuído à causa será apenas para efeitos fiscais, vez que o conteúdo econômico não é imediatamente aferível, conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil.

2.2 Legitimidade ativa do Município de Feira Nova

O município autor representa nesses autos todas as unidades de saúde pública da rede municipal situadas em seu território. Entre as pretensões deduzidas, há a de se restabelecer o equilíbrio financeiro entre hospitais, clinicas, laboatórios e outros da rede municipal de saúde junto à União Federal.

As unidades de saúde executam suas atividades mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, razão pela qual recebem complementação federal para a prestação direta dos serviços de saúde. Um dos pedidos é justamente o de revisão dos valores da tabela SUS nos repasses feitos ao município.

2.3 Legitimidade passiva da União Federal

De acordo com o artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, o ressarcimento efetuado pelas operadoras será feito ao SUS. Já nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, "estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial".

Esse inclusive é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRF1: *sobre a legitimidade passiva da União Federal*

> "É exclusivamente da União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento, a menor, pelos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)..." (AC 0061253-65.2003.4.01.3800/MG, Rel.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.781 de 26/01/2015).

São vários e constantes os precedentes definindo a responsabilidade e a competência da União para responder por demandas postulando o reajuste das tabelas de remuneração do SUS e/ou os pagamentos decorrentes do reajuste pela tabela da TUNEP em razão de sua atribuição primária e exclusiva de atuar na regulação do sistema de saúde complementar e fixar os critérios e valores para a remuneração de serviços do SUS.

Demais disso, é dever da ré, diante do sistema tripartite do SUS, repassar os recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e municípios para que estes apliquem os valores nas ações e serviços de sua responsabilidade. Sendo assim, a União não apenas define os valores de custeio na saúde complementar, mas também é ela a encarregada de repassar os valores para pagamento. Disso deflui a sua exclusiva responsabilidade para arcar com a diferença do valor em defasagem, nos termos definidos pelo Poder Judiciário (equiparação à TUNEP ou outro modo).

O pagamento/ressarcimento deve ser suportado por quem tem o ônus financeiro e o controle sobre a definição dos valores praticados - que neste caso vem a ser exclusivamente a União.

3. MÉRITO DO PROCESSO

3.1 Desequilíbrio econômico-financeiro no custeio do SUS

Não se desconhece que o custeio do SUS se dá de forma solidária entre a União Federal, os estados e os municípios. Entretanto, o que se discute aqui é a defasagem entre os valores desembolsados pelos municípios nos procedimentos que envolvem beneficiários de planos de saúde, os valores cobrados pela União às operadoras a título de ressarcimento e o montante repassado de volta à municipalidade.

Também se questiona o fato de a ré se basear nos valores da tabela SUS para promover o repasse de verbas referentes aos procedimentos realizados pelo município.

A última revisão completa dos valores dispostos na tabela do SUS ocorreu no ano de 1996. Desde então, o Ministério da Saúde apenas promoveu, através de esparsas portarias ministeriais, pequenos reajustes de determinados procedimentos médico-hospitalares e, ainda assim, em patamares inadequados e insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o autor e a requerida, com vistas ao cumprimento do regramento constitucional de se garantir ao cidadão o direito a uma assistência à saúde digna.

Dada a impossibilidade de a União praticar preços diferenciados pela mesma atividade de saúde e em razão da evidente defasagem dos valores constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, a comprometer a eficiência dos serviços prestados ao cidadão, e a própria sobrevivência dos nosocômios que há décadas se dedicam na prestação de serviços de saúde, há a possibilidade de se requerer judicialmente a revisão dos valores de procedimentos fixados pelo SUS com a aplicação

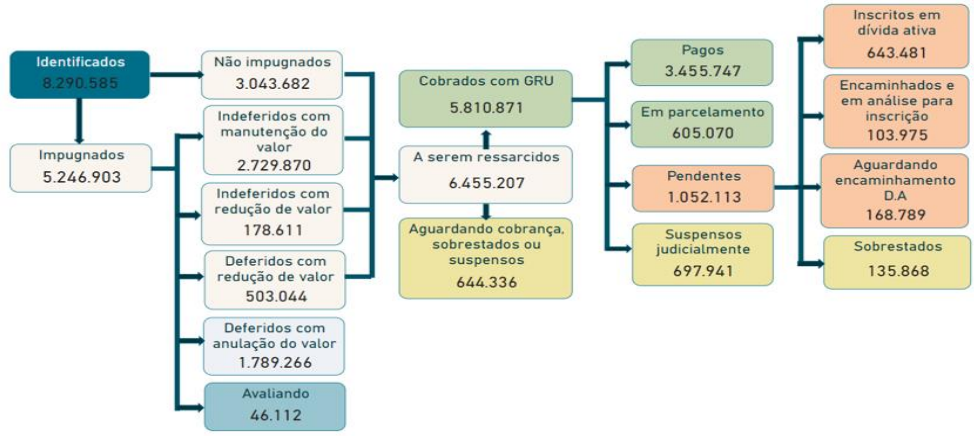
Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

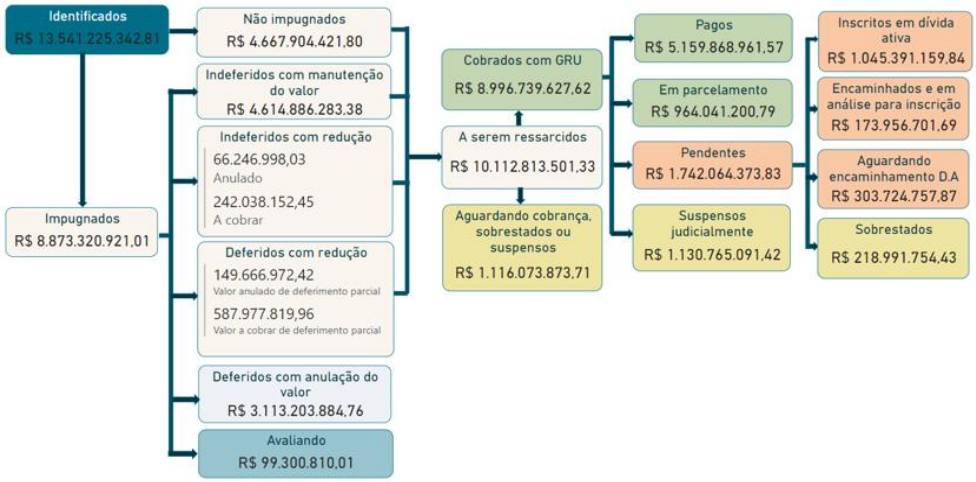
daqueles valores previstos na Tabela TUNEP, o que resultará no pagamento das diferenças entre as duas tabelas, corrigidas monetariamente, no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o respectivo trânsito em julgado.

3.2 Ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde

O ressarcimento encontra previsão legal no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e estabelece às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir as despesas que o SUS teve ao atender uma pessoa que seja cliente e que esteja coberta por esses planos no procedimento realizado.

Essa é a situação processual dos atendimentos identificados no âmbito do Ressarcimento ao SUS e os valores originalmente cobrados – Brasil, 1999 a 2021 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022.):



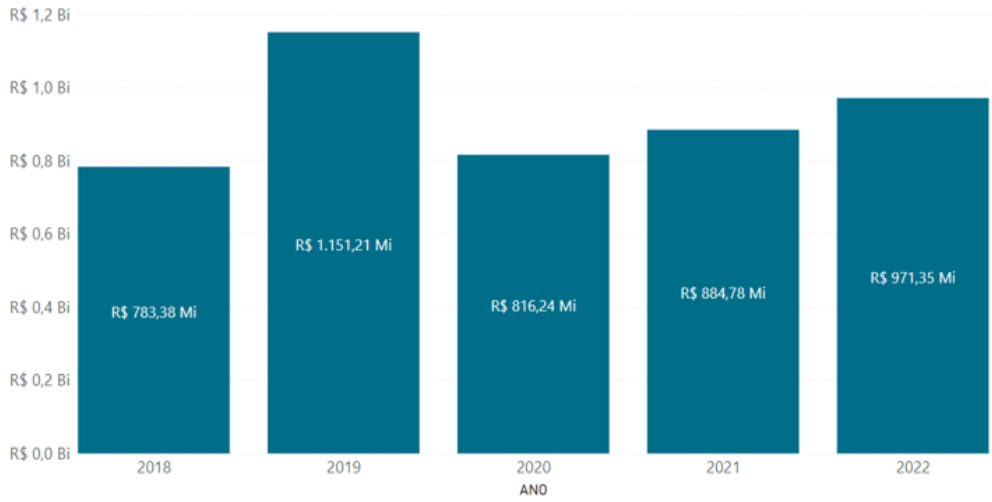


Os esquemas ilustram as situações processuais em que se encontravam, em dezembro de 2022, os mais de 8 milhões de atendimentos a beneficiários de planos de saúde cujos valores foram

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

notificados e cobrados das operadoras até dezembro de 2022, a título de ressarcimento ao SUS. Somados os casos não impugnados aos que resultaram em indeferimento na esfera administrativa ou deferimento parcial, chega-se ao número de 6,4 milhões de atendimentos com cobranças mantidas, os quais alcançam o montante de R$ 10,1 bilhões a serem ressarcidos pelas operadoras.

Por outro lado, note-se o volume financeiro repassado à União entre 2018 e 2022 (Fonte: Sistema de Gestão do Ressarcimento SGR/ANS, 12/2022):



3.3 Apropriação de valores pela União Federal e o direito do município

Os repasses realizados pela União em favor do município autor são feitos Fundo a Fundo, ou seja, consistem em recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde em favor do ente federativo responsável pela gestão das ações e dos serviços de saúde em âmbito local, a fim de se realizar pagamentos aos fornecedores e prestadores de bens e serviços na área da saúde do Sistema Único de Saúde.

Como já dito, as unidades de saúde municipais executam suas atividades de saúde mediante a realização de procedimentos e inserção no Sistema Único de Saúde para posterior aprovação e repasse das verbas pela União, recebendo complementação federal para a prestação direta dos serviços.

Acontece que essa complementação se dá com base nos valores constantes na tabela SUS, e não na TUNEP. Por isso que aqui se pleiteia a aquiparação aos valores da tabela TUNEP, bem como o repasse da complementação que deixou de ser repassada pela União a título de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais públicos.

O artigo 198 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade pelos serviões públicos de saúde é tripartite. Já a Lei Complementar 141/2012 dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

A União Federal é responsável pelo custo do procedimento hospitalar e/ou ambulatorial, porém para que esse procedimento venha a ser realizado existem diversas outras despesas que não estão previstas no custo do procedimento (por exemplo: construção e manutenção predial; despesas com pessoal; serviços de limpeza e segurança do estabelecimento de saúde etc.) que são arcados pelo ente subnacional detentor do estabelecimento de saúde (Estado ou Município), sendo esta sua quota parte no sistema tripartite.

Desse modo, quando a União recebe o ressarcimento das operadoras de planos de saúde, se apropria indevidamente de quota parte da receita do autor, o qual por vezes foi o responsável por realizar o procedimento ambulatorial ou hospitalar.

Se a demandada cobra a mais dos planos de saúde, aplicando o IVR sobre cada procedimento (artigo 1º, Resolução Normativa nº 367/2014, da ANS) realizado na rede pública, por que não repassa o ressarcimento em sua integralidade ao ente responsável pelo custeio?

Novamente: embora a maior parte do custeio de procedimentos realizados na rede municipal seja decorrente de recursos próprios do município, a União Federal é quem recebe a totalidade dos pagamentos feitos pelos planos de saúde e não repassa à municipalidade em sua integralidade.

3.4 Da realidade do Município autor

Os dados constantes do sistema de produção AMBULATORIAL do SUS (SIA/SUS), disponíveis em sítio do Governo do Estado de Pernambuco/Min. da Saúde[1], relativos ao Município autor, informam o seguinte resumo relativo a produção entre 01/2018 a 09/2023:

DATASUS

PRODUÇÃO AMBULATORIAL DO SUS - PERNAMBUCO - POR LOCAL DE ATENDIMENTO

Qtd.aprovada, Valor aprovado, Qtd.apresentada, Valor apresentado, Valor do complemento federal, Valor do complemento do gestor, Valor do incremento segundo Município
Município: 260540 FEIRA NOVA
Período: Jan/2018-Set/2023

Município	Qtd.aprovada	Valor aprovado	Qtd.apresentada	Valor apresentado	Valor do complemento federal	Valor do complemento do gestor	Valor do incremento
260540 FEIRA NOVA	777.847	4.245.761,97	778.159	4.246.442,99	-	25.830,00	-
TOTAL	777.847	4.245.761,97	778.159	4.246.442,99	0,00	25.830,00	0,00

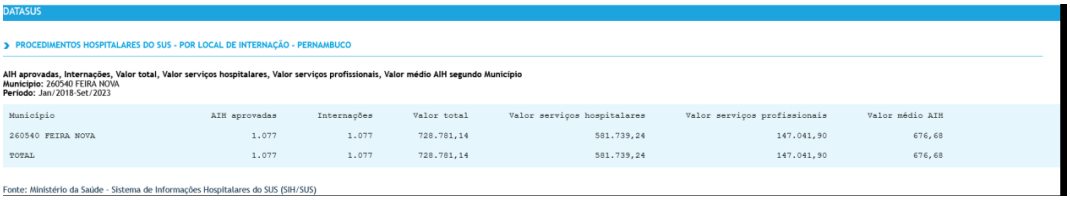
Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 4.245.761,97 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), valor este que carece de revisão, para que os procedimentos sejam pagos pela tabela SUS, com a correção da tabela TUNEP.

Relativamente aos dados da produção de INTERNAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS), igualmente constante dos sítios acima apresentados, no mesmo período de 01/2018 a 09/2023, os dados são os seguintes:

[1] https://tabnet.saude.pe.gov.br/ e http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qape.def

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857



DATASUS

PROCEDIMENTOS HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - PERNAMBUCO

AIH aprovadas, Internações, Valor total, Valor serviços hospitalares, Valor serviços profissionais, Valor médio AIH segundo Município
Município: 260540 FEIRA NOVA
Período: Jan/2018-Set/2023

Município	AIH aprovadas	Internações	Valor total	Valor serviços hospitalares	Valor serviços profissionais	Valor médio AIH
260540 FEIRA NOVA	1.077	1.077	728.781,14	581.739,24	147.041,90	676,68
TOTAL	1.077	1.077	728.781,14	581.739,24	147.041,90	676,68

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

O valor aprovado foi na ordem de R$ 728.781,14 (setecentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), que também carece de revisão para a correção via TUNEP.

3.5 Da necessidade de exibição de documentos pela União Federal

Os artigos 396 e seguintes do CPC prevê que é possível requerer ao Juízo a exibição de documentos que estejam em poder da parte contrária. Na espécie, o pedido se justifica porque se relaciona diretamente com os fatos constitutivos do direito reclamado.

Já foi dito ao longo dessa petição que os dados que permitem saber quais pessoas atendidas na rede municipal tinham plano de saúde, justificando assim a cobrança às operadoras, são de acesso exclusivo da União, por meio da ANS. E é somente por meio dessas informações que é possível ao autor aferir quanto lhe é devido.

Por isso é que se requer desde logo que o Juízo determine à demandada que traga aos autos a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a parte autora:

a. A citação da União Federal para, querendo, contestar a presente ação, devendo ser obrigada, quando da contestação, a apresentar a relação de todos os valores recebidos a título de ressarcimento dos últimos cinco anos, referentes a usuários de plano de saúde que foram atendidos na rede do município autor;

b. Que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

b.1. determinar que a requerida promova uma revisão por equiparação dos valores de todos os itens dispostos na tabela SUS, aplicando-se no mínimo a tabela TUNEP para os procedimentos ali existentes e na sua ausência o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, aos procedimentos ambulatoriais e hospitalares que tenham valores defasados, observando-se, para tanto, a conclusão da liquidação de sentença a ser realizada nestes autos, condenando a ré ainda ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente demanda;

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

b.2. condenar a União a repassar a este município a integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde realizados na rede hospitalar própria municipal, devendo restituir a quantia que deixou indevidamente de ser repassada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de propositura desta ação;

c. A condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

VADSON DE ALMEIDA PAULA
OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
OAB/PE 22.465

Assinado eletronicamente por: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - 13/11/2023 12:00:13
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111311531030900001889247857
Número do documento: 23111311531030900001889247857

Documentos do Processo - 1109640-32.2023.4.01.3400

Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Embargos de declaração	P_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO_1876184676 EM 06/03/2025 19:51:32	RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA	06/03/25 19:51	RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA em 06/03/25 19:51	29,00 Kb
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	24/01/25 13:25	Usuário do sistema em 24/01/25 13:25	21,20 Kb
Decisão	Decisão	RAFAEL LEITE PAULO - Magistrado	24/01/25 13:25	RAFAEL LEITE PAULO em 24/01/25 13:25	23,65 Kb
Contrarrazões	Contrarrazões	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	22/10/24 11:03	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 22/10/24 11:03	593,35 Kb
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	11/10/24 13:41	Usuário do sistema em 11/10/24 13:41	21,10 Kb
Ato ordinatório	Ato ordinatório	ROSA HELOISA TUCAIMAN LOPES - Servidor	11/10/24 13:41	ROSA HELOISA TUCAIMAN LOPES em 11/10/24 13:41	22,07 Kb
Embargos de declaração	P_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO_1624972742 EM 13/09/2024 17:19:25	RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA	13/09/24 17:19	RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA em 13/09/24 17:19	74,31 Kb
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	27/08/24 16:05	Usuário do sistema em 27/08/24 16:05	23,28 Kb
Intimação	Intimação	EDIVALDO SILVA DE SALES - Servidor	27/08/24 16:03	EDIVALDO SILVA DE SALES em 27/08/24 16:03	33,07 Kb
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA - Magistrado	19/08/24 18:16	BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 19/08/24 18:16	165,98 Kb
Réplica	Réplica	VADSON DE ALMEIDA PAULA - POLO ATIVO - Advogado	30/04/24 11:53	VADSON DE ALMEIDA PAULA em 30/04/24 11:53	938,16 Kb
Intimação	Intimação	DANIELA ESTEVES DA SILVA - Diretor de Secretaria	11/03/24 19:25	DANIELA ESTEVES DA SILVA em 11/03/24 19:25	61,28 Kb
Contestação	Contestação	RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA	23/12/23 14:47	RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA em 23/12/23 14:47	150,92 Kb
Certidão	Certidão	USUÁRIO DO SISTEMA - Sistema	21/11/23 14:41	Usuário do sistema em 21/11/23 14:41	21,68 Kb
Despacho	Despacho	BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA - Magistrado	21/11/23 14:41	BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 21/11/23 14:41	23,19 Kb
Certidão	Certidão	DANIELA ESTEVES DA SILVA - Diretor de Secretaria	14/11/23 14:29	DANIELA ESTEVES DA SILVA em 14/11/23 14:29	31,94 Kb
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR - Supervisor da Distribuição	14/11/23 12:17	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/11/23 12:17	48,90 Kb
Documento Comprobatório	TabNet 2018 a 2023 - Movimento de AIH (Feira Nova)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - POLO ATIVO - Advogado	13/11/23 12:00	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA em 13/11/23 12:00	126,92 Kb
Documento Comprobatório	TabNet 2018 A 2023 - Produção Ambulatorial - Tabela Unificada (Feira Nova)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - POLO ATIVO - Advogado	13/11/23 12:00	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA em 13/11/23 12:00	139,40 Kb
Documento Comprobatório	kit Prefeito - Feira Nova 2021	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - POLO ATIVO - Advogado	13/11/23 12:00	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA em 13/11/23 12:00	2.678,05 Kb
Procuração	Procuração Feira Nova 2021	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - POLO ATIVO - Advogado	13/11/23 12:00	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA em 13/11/23 12:00	452,79 Kb
Inicial	Inicial - Município x União - Ressarcimento SUS. Tabela Tunep. IVR.(1)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - POLO ATIVO - Advogado	13/11/23 12:00	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA em 13/11/23 12:00	513,33 Kb
Petição inicial	Ordinária SUS - Tabela SUS/TUNEP Município	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - POLO ATIVO - Advogado	13/11/23 12:00	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA em 13/11/23 12:00	0,05 Kb

23 resultados encontrados

2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – MUNICÍPIOS PERNAMBUCO

2.1 Atestado de capacidade técnica Municípios Prestação de Serviços Jurídicos

Câmara Municipal de Itaquitinga-PE
Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590-000, Centro Itaquitinga - PE
Casa Severino Gouveia de Lima
CNPJ - 11.490.117.0001-17

CERTIDÃO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cerificamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.727407/000150, com sede na Rua General José Semeão, n.º 53, sala 05, Santo Amaro, na Cidade Recife/PE, executa com zelo e eficiência prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Itaquitinga-PE, compreendo: Emitir pareceres escritos; ação, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse; elaborar minutas de atos, expedientes e normas; reuniões plenárias e às de seus órgãos deliberativos e administrativos, quando convocado, prestando os serviços de assessoria jurídica requisitados; assessorar a Mesa Diretora e vereadores nos assuntos de interesse; assessoria aos setores administrativos sempre que suscitados questionamentos jurídicos; atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados; elaborar procedimentos licitatórios desde a emissão de Parecer prévio até o término do procedimento; outras atividades compreendidas no contexto de assessoria jurídica.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Itaquitinga/PE, 19 de fevereiro de 2021.

Presidente
Sérgio Francisco de Souza
CPF: 308.982.7[illegible]

Sérgio Francisco de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Itaquitinga

20 DEZEMBRO 1963

CERTIDÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ALMEIDA & LÓCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o n.º 1248, inscrita no CNPJ sob nº. 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº. 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, prestou ao Município de Vicência, inscrito no CNPJ nº 10.168.235/0001-40, serviço de assessoria e consultoria jurídica, especialmente na: 1. Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo; 2. Orientação na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo; 3. Orientação na condução das atividades de cadastro de fornecedores e prestadores de serviços; 4. Orientação na elaboração, encaminhamento e acompanhamento de projetos para captação de recursos junto aos órgãos federais e estaduais; 5. Orientações junto à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controles administrativos., desde 10 de março de 2017 até a presente data.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos foram decorrentes de contratos provenientes do Processo Licitatório nº 08/2017, Tomada de Preço nº 001/2017, bem como, apresentaram bom desempenho na prestação dos serviços acima transcritos, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Recife/PE, 07 de agosto de 2019

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **neste ato representado por seu Prefeito Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 053.901.384-65,** representado neste ato pelo Sr. TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA, Secretário de Administração e Finanças, RG nº 3701686 SDS/PE, CPF nº 613.455.984-91, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando os seguintes serviços decorrentes do **Contrato nº 001/2022**, Processo Licitatório Nº 081/2021, Inexibigilidade de Licitação Nº 001/2021, desde 03 de janeiro de 2022, até o presente momento:

1. Atuação nas áreas do Direito Tributário e Administrativo, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, setor de arrecadação e controle interno, em especial nas seguintes matérias:

1.1 - Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive no suporte ao corpo jurídico nas atividades para emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;

1.2 - Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

1.3 - Realização de estudos comparativos e consultoria voltada à identificação das características das Receitas Tributárias, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;

1.4 - Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tenham como objeto a transferência de valores ao Município;

1.5 - Assessoramento ao Controle Interno do Município, auxiliando-os nas atividades de fiscalização e orientação, bem como na elaboração de documentos técnicos e procedimentos, em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto, inclusive quanto aos processos de Tomada de Contas Especial em favor do interesse público envolto;

1.6 - Análise do arcabouço normativo municipal para fins de apontar necessidades de atualização e Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto;

2. Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente;

3. LICITAÇÃO E CONTRATOS: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Licitação e Contratos Administrativos. Defesa administrativa de atos legítimos de agentes públicos em demandas relacionadas a Licitação e Contratos Administrativos;

4. CONVÊNIOS E CONÊNERES: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação, parcerias e congêneres firmados com União, Estado e entidades do terceiro setor. Patrocínio administrativo e judicial de demandas relacionadas à execução de Convênios, Contratos de Repasse, parcerias e congêneres, incluindo as necessárias à respectiva regularização junto a cadastros como CAUC, SIAFI, SIMEC, Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais (CRT), tomadas de contas especiais, defesa junto aos órgãos concedentes e demandas correlacionadas;

5. DEMANDAS JUDICIAIS: Suporte Técnico à Procuradoria Municipal nos patrocínios nas demandas judiciais em que este for parte e pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo;

6. Suporte técnico, assessoramento e consultoria em ações judiciais onde o município seja parte, seja no polo ativo ou passivo, perante o 1º, 2º e 3º graus requisitadas em caráter complementar à procuradoria do Município, através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto;

7. DEMANDAS PERANTE TCE/PE e TCU: Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

- Processo de Prestação de Contas;
- Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
- Processo de Auditoria Especial;
- Processo de Destaque;
- Processo de Denúncias;
- Medidas Cautelares;
- Processo de Auto de Infração; ou
- Qualquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;

8. DEMANDAS PERANTE A RFB/PREVIDÊNCIA: Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição da Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), manter a regularidade fiscal e previdenciária, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Paudalho/PE, 18 de dezembro de 2023.

TULIO JOSE VIEIRA DUDA:61345598491
Assinado de forma digital por TULIO JOSE VIEIRA DUDA:61345598491
Dados: 2023.12.18 12:33:46 -03'00'

TÚLIO JOSE VIEIRA DUDA
Secretário de Administração e Finanças
CPF nº 613.455.984-91

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 11.097.292/0001-49, com sede na Praça Comendador Pestana, nº 113, Centro, Limoeiro/PE, representado neste ato pelo Sr. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA, Secretário de Administração e Tecnologia, RG nº 3031700, CPF nº 687.407.274-91, e pelo Procurador Geral do Município, o Sr. MARCELO LAPENDA DE ARRUDA, RG nº 6592288, CPF nº 055.460.974-69, **ATESTAM**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando os seguintes serviços decorrentes do **Contrato nº 008/2021**, Processo Licitatório nº 002/2021, Inexigibilidade nº 001/2021, desde 01 de fevereiro de 2021, até o presente momento:

1. Atuação nas áreas do Direito Tributário e Administrativo, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, setor de arrecadação e controle interno, em especial nas seguintes matérias:

1.1 - Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive no suporte ao corpo jurídico nas atividades para emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;

1.2 - Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

1.3 - Realização de estudos comparativos e consultoria voltada à identificação das características das Receitas Tributárias, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;

1.4 - Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tenham como objeto a transferência de valores ao Município;

1.5 - Assessoramento ao Controle Interno do Município, auxiliando-os nas atividades de fiscalização e orientação, bem como na elaboração de documentos técnicos e procedimentos,

SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Assinado de forma digital por SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Dados: 2023.12.18 12:04:26 -03'00'

em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto, inclusive quanto aos processos de Tomada de Contas Especial em favor do interesse público envolto;

1.6 - Análise do arcabouço normativo municipal para fins de apontar necessidades de atualização e Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto;

2. Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente;

3. LICITAÇÃO E CONTRATOS: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Licitação e Contratos Administrativos. Defesa administrativa de atos legítimos de agentes públicos em demandas relacionadas a Licitação e Contratos Administrativos;

4. CONVÊNIOS E CONÊNERES: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação, parcerias e congêneres firmados com União, Estado e entidades do terceiro setor. Patrocínio administrativo e judicial de demandas relacionadas à execução de Convênios, Contratos de Repasse, parcerias e congêneres, incluindo as necessárias à respectiva regularização junto a cadastros como CAUC, SIAFI, SIMEC, Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais (CRT), tomadas de contas especiais, defesa junto aos órgãos concedentes e demandas correlacionadas;

5. Suporte Técnico à Procuradoria Municipal nos patrocínios nas demandas judiciais em que este for parte e pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo;

6. Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo: Processo de Prestação de Contas; Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial; Processo de Auditoria Especial; Processo de Destaque; Processo de Denúncias; Medidas Cautelares; Processo de Auto de Infração; ou quaisquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;

7. Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição da Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), manter a regularidade fiscal e previdenciária, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Limoeiro/PE, 18 de dezembro de 2023.

SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Assinado de forma digital por SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Dados: 2023.12.18 12:04:59 -03'00'

SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
Secretário de Administração e Tecnologia
CPF nº 687.407.274-91

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
Data: 18/12/2023 12:15:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
Procurador Geral
CPF nº 055.460.974-69

Prefeitura de Pesqueira

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 10.264.406/0001-35, representado neste ato pelo Sr. TARCÍZO PEREIRA DE MIRANDA, Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos, RG nº 2046066, CPF nº 227.049.904-25, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando os seguintes serviços decorrentes do **Contrato nº 003/2021**, Processo Licitatório nº 003/2021, Inexigibilidade nº 001/2021, desde 01 de fevereiro de 2021, até o presente momento:

a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados, formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais e demais agentes públicos, em matérias de maior complexidade, na área de Direito Administrativo, Constitucional, Ambiental, Financeiro, Tributário e Processual Civil, aos diversos órgãos da Administração Municipal (incluindo os Fundos Municipais), e respectivos agentes, relativos a atos administrativos diversos, na execução de políticas públicas municipais, em atuação complementar à Secretaria de Assuntos Jurídicos ou equivalente, excetuada a consultoria na área de licitações/contratos, convênios e recursos humanos.
b) Atendimento de Consultas de natureza técnico-jurídica formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais Análise Elaboração referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo.
c) Contencioso Judicial, compreendendo quaisquer tipos de ações onde o Município seja parte, ativa ou passivamente, em qualquer grau de jurisdição, exceto matéria relativa a relação de trabalho, auxiliando a Secretaria de Assuntos Jurídicos ou equivalente no acompanhamento e patrocínio de processos judiciais propostos contra o Município ou em que o mesmo figura como autor ou parte interessada, seja atuando diretamente, seja fornecendo o suporte necessário mediante sugestões de encaminhamentos e/ou contribuído para a conclusão das peças jurídicas.
d) Contencioso na área fiscal-previdenciária com a finalidade de promover análise, acompanhamento e gestão jurídica da situação fiscal completa do município como sujeito passivo de contribuição social, visando anulação(es) débito(s) fiscal, inclusive o contencioso para afastamento de ilegalidades e abusos fiscais contra Administração Municipal.
e) Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição da Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), manter a regularidade fiscal e previdenciária, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil.
f) Elaboração de diligências, peças de esclarecimento e defesa do ente, em matérias de maior complexidade, a órgãos de fiscalização e controle, como MPE, Controladoria do Estado de Pernambuco, MPF e CGU.

Digitalizado com CamScanner

g) Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, emprocessos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

g.1) Processo de Prestação de Contas;
g.2) Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
g.3) Processo de Auditoria Especial;
g.4) Processo de Destaque;
g.5) Processo de Denúncias;
g.6) Medidas Cautelares;
g.7) Processo de Auto de Infração; ressalvados aqueles decorrentes de processos licitatórios e convênios e outros repasses.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Pesqueira/PE, 18 de dezembro de 2023.

Tarcízo Pereira de Miranda
Sec. de Adm e Assuntos Jurídicos
Mat. 809.409 Port. 008/2021

TARCÍZO PEREIRA DE MIRANDA
Secretário de Administração
CPF nº 227.049.904-25

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cerificamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, anteriormente denominada ALMEIDA & LÓCIO **ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o n.º 1248, inscrita no CNPJ sob nº. 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, executa com zelo e eficiência, desde de 15/03/2017 até a presente data, conforme contratos provenientes do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2017-PMA, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017-PMA, cujos objetos consistem na prestação de serviços de consultoria jurídica junto a Prefeitura, Fundo de Saúde e Fundo de Assistência, compreendendo, especialmente:

a. Emitir pareceres escritos sobre questões e matérias de natureza jurídica decorrentes de atividades desenvolvidas no Município em todas as áreas do direito de seu interesse, requisitadas em caráter complementar à procuradoria do Município;
b. Defender o Município em qualquer tipo de ação, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse;
c. Acompanhar procedimentos licitatórios desde a emissão de Parecer prévio até o término do procedimento, inclusive no tocante a elaboração de Editais, abertura de procedimento, emissão de pareceres em recursos e consultoria aos membros da Comissão Permanente de Licitação;
d. Assessoria e consultoria jurídica na regularização do Cadastro Único de Convênios e pendências em órgãos à nível Estadual e Federal;
e. Assessoria em processo legislativo com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;
f. acompanhamento e assessoramento jurídico na fiscalização da manutenção da regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira do município no Cadastro Único de Convênios – CAUC/SIAFI;
g. Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Angelim/PE, 28 de dezembro de 2020.

Dieggo Livyo Dellamare F. B. da Silva
Secretário de Administração

Dieggo Livyo Dellamare F. B. da Silva
Secretário de Administração
Portaria Nº 125/2018

GOVERNO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro
CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06
Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o nº 11.097.243/0001-06, com sede na Rua Urbano Barbosa, s/n, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, atesta para fins de Licitação, sob as penas da lei, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, n.º 53, Santo Amaro, na cidade de Recife/PE presta, com excelência, o serviços de assessoria e consultoria jurídica abrangendo várias áreas do direito, conforme especificações do contrato, compreendendo, especialmente, os seguintes serviços:

a) Suporte técnico, assessoramento e consultoria em ações judiciais onde o município seja parte, seja no polo ativo ou passivo, perante o 1º, 2º e 3º graus requisitadas em caráter complementar à procuradoria do Município;

b) suporte jurídico para realização de processos de licitação;

c) assessoria tributária, incluindo elaboração de pareceres, quando solicitado por escrito;

d) assessoria em processo legislativo com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;

e) Acompanhamento jurídico de pendências relativas a Convênios em órgãos à nível Estadual e Federal;

Por fim, declaramos que a Empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS** presta os serviços acima referidos a este Município desde 06 de março de 2017 até a presente data, não havendo nada em nossos arquivos que possa desabonar a sua Capacidade Técnica Administrativa.

Feira Nova– PE, 26 de dezembro de 2020

José Valter Manoel Da Cruz
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Digitalizada com CamScanner

PREFEITURA DE
Sanharó
Um novo tempo, novos caminhos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDAPAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o nº 1248, CNPJ nº11.473.934/0001-67,com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, presta ao Município de Sanharó, CNPJ nº 11.044.906/0001-24, decorrente do CONTRATO Nº 078/2019(INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019), serviço de assessoria e consultoria jurídica, especificamente:a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas pelo Prefeitoe Secretários Municipais, versando sobre matérias afetas ao trabalho do PoderExecutivo Municipal e da Administração Pública em geral;b) Elaboração de pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativosdo Poder Executivo;c) Contencioso Judicial, compreendendo quaisquer tipos de ações onde o Municípioseja parte, ativa ou passivamente, em qualquer grau de jurisdição;d) Suporte Jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil,Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social;e) Assessoria e consultoria jurídica no saneamento de pendências em órgãos ànível Estadual e Federal;f) Manutenção e regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira do Municípiono Cadastro Único de Convênios – CAUC/SIAFI, de 26 de agosto de 2019 até16/07/2020.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **ALMEIDAPAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Sanharó/PE, 30 de dezembro de 2020.

José Nelbson de Brito Bezerra
Secretário Municipal de Administração

José Nelbson de B. Bezerra
Secretário de Administração
Port 033/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
Pça. Josué Gomes, s/nº - Centro – São Caetano-PE
Tel.: (0**81) 3736.1156 / 3736.1149
E-mail: pmscaetano@gmail.com
CNPJ: 10.091.585/0001-56

CERTIDÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o nº 1248, CNPJ sob nº 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, presta ao Município de São Caetano, CNPJ nº 10.091.585/0001-56, serviço de assessoria e consultoria jurídica de corrente do CONTRATO Nº 021/2017 (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017. PROCESSO Nº 011/2017), para suporte aos departamentos de licitações e contratos, convênios e controle interno da administração pública municipal de São Caetano/PE, especialmente na: 1) análise jurídica em procedimentos licitatórios, desde a emissão de parecer prévio até o término do procedimento; 2) assessoria e consultoria jurídica na regularização do Cadastro Único de Convênios – CAUC; 3) assessoria e consultoria jurídica no saneamento de pendências em órgãos à nível Estadual e Federal; 4) assessoria em processo legislativo, com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos, desde 20 de abril de 2017 até a presente data.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

São Caetano/PE, 28 de dezembro de 2020.

Ângela Maria Bezerra Machado
Secretária Municipal de Administração

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o n.º 1248, inscrita no CNPJ sob nº. 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº. 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, executa com zelo e eficiência, desde de 05 de abril de 2017 até a presente data, conforme contrato nº 017/2017 proveniente do Processo Licitatório n.º 008/2017, Tomada de Preço nº 001/2017, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, especialmente o suporte técnico em ações judiciais onde o Município seja parte em qualquer instância e grau de jurisdição; assessora profissionais da área governamental a implantar e manter em funcionamento o Controle Interno do Município; Assessoria Tributária; Assessoria em processo legislativo; Acompanhamento jurídico de pendências relativas a Convênios em órgãos à nível Estadual e Federal e CAUC/SIAFI e Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo. Por fim declaramos que a empresa tem total capacidade técnica, não existindo fatos supervenientes que desabonem a conduta do escritório de advocacia seja técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Glória do Goitá/PE, 05 de agosto de 2019.

Adriana Paes

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

PREFEITA

IGARASSU

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O O MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 10.359.560/0001-90, com endereço à Rua Joaquim Nabuco, 120, Centro, CEP 53610-070, Igarassu/PE, representado neste ato pelo Sr. PAULO ARRUDA VERAS, Procurador-Geral do município, RG nº6723015 SDS-PE, CPF nº 046.283.094-26, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando serviços decorrentes do **Contrato nº 082/2022**, Processo Licitatório nº 008/2022, Inexigibilidade nº 003/2023, desde 10 de março de 2021, até o presente momento, dentre eles:

a) Processo Judicial nº 1115527-94.2023.4.01.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciário do Distrito Federal, tendo como objeto DECLARAR a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Município de Pesqueira dos repasses de recursos do Tesouro municipal, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras, cota patronal das contribuições previdenciárias e compensação previdenciária COMPREV) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Regime de Capitalização).

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Igarassu/PE, 19 de fevereiro de 2024.

PAULO ARRUDA VERAS

Assinado de forma digital por PAULO ARRUDA VERAS
Dados: 2024.02.29 21:05:12 -03'00'

PAULO ARRUDA VERAS
Procurador-Geral do Município de Igarassu
CPF 046.283.094-26

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº. 11.049.798/0001-82, com sede à Rua Siqueira Campos, n. 109, Centro, Chã de Alegria - PE, CEP: 55.835-000, neste ato representado por seu Procurador Geral, **SEVERINO BIONE de ARAÚJO NETO,** brasileiro, CPF sob nº 169.889.574-72, OAB/PE Nº 32.542, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando serviços decorrentes do **Contrato nº 001/2022**, Inexigibilidade nº 001/2021, Processo n.º 025/2021, desde 03 de janeiro de 2022, até o presente momento, dentre eles:

a)**Processo Judicial nº 1119958-74.2023.4.01.3400**, em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciário do Distrito Federal, tendo como objeto perseguir valores devidos pela União relativos ao Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Chã de Alegria/PE, 08 de fevereiro de 2024.

SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO
Procurador Municipal
CPF nº 169.889.574-72

2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – MUNICÍPIOS PERNAMBUCO

2.1 Atestado de capacidade técnica Municípios Prestação de Serviços Jurídicos

Câmara Municipal de Itaquitinga-PE
Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590-000, Centro Itaquitinga - PE
Casa Severino Gouveia de Lima
CNPJ - 11.490.117.0001-17

CERTIDÃO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cerificamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.727407/000150, com sede na Rua General José Semeão, n.º 53, sala 05, Santo Amaro, na Cidade Recife/PE, executa com zelo e eficiência prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município de Itaquitinga-PE, compreendo: Emitir pareceres escritos; ação, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse; elaborar minutas de atos, expedientes e normas; reuniões plenárias e às de seus órgãos deliberativos e administrativos, quando convocado, prestando os serviços de assessoria jurídica requisitados; assessorar a Mesa Diretora e vereadores nos assuntos de interesse; assessoria aos setores administrativos sempre que suscitados questionamentos jurídicos; atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados; elaborar procedimentos licitatórios desde a emissão de Parecer prévio até o término do procedimento; outras atividades compreendidas no contexto de assessoria jurídica.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Itaquitinga/PE, 19 de fevereiro de 2021.

Presidente
Sérgio Francisco de Souza
CPF: 308.982.7[illegible]

Sérgio Francisco de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Itaquitinga

20 DEZEMBRO 1963

CERTIDÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ALMEIDA & LÓCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o n.º 1248, inscrita no CNPJ sob nº. 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº. 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, prestou ao Município de Vicência, inscrito no CNPJ nº 10.168.235/0001-40, serviço de assessoria e consultoria jurídica, especialmente na: 1. Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo; 2. Orientação na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo; 3. Orientação na condução das atividades de cadastro de fornecedores e prestadores de serviços; 4. Orientação na elaboração, encaminhamento e acompanhamento de projetos para captação de recursos junto aos órgãos federais e estaduais; 5. Orientações junto à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controles administrativos., desde 10 de março de 2017 até a presente data.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos foram decorrentes de contratos provenientes do Processo Licitatório nº 08/2017, Tomada de Preço nº 001/2017, bem como, apresentaram bom desempenho na prestação dos serviços acima transcritos, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Recife/PE, 07 de agosto de 2019

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **neste ato representado por seu Prefeito Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 053.901.384-65,** representado neste ato pelo Sr. TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA, Secretário de Administração e Finanças, RG nº 3701686 SDS/PE, CPF nº 613.455.984-91, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando os seguintes serviços decorrentes do **Contrato nº 001/2022**, Processo Licitatório Nº 081/2021, Inexibigilidade de Licitação Nº 001/2021, desde 03 de janeiro de 2022, até o presente momento:

1. Atuação nas áreas do Direito Tributário e Administrativo, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, setor de arrecadação e controle interno, em especial nas seguintes matérias:

1.1 - Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive no suporte ao corpo jurídico nas atividades para emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;

1.2 - Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

1.3 - Realização de estudos comparativos e consultoria voltada à identificação das características das Receitas Tributárias, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;

1.4 - Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tenham como objeto a transferência de valores ao Município;

1.5 - Assessoramento ao Controle Interno do Município, auxiliando-os nas atividades de fiscalização e orientação, bem como na elaboração de documentos técnicos e procedimentos, em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto, inclusive quanto aos processos de Tomada de Contas Especial em favor do interesse público envolto;

1.6 - Análise do arcabouço normativo municipal para fins de apontar necessidades de atualização e Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto;

2. Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente;

3. LICITAÇÃO E CONTRATOS: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Licitação e Contratos Administrativos. Defesa administrativa de atos legítimos de agentes públicos em demandas relacionadas a Licitação e Contratos Administrativos;

4. CONVÊNIOS E CONÊNERES: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação, parcerias e congêneres firmados com União, Estado e entidades do terceiro setor. Patrocínio administrativo e judicial de demandas relacionadas à execução de Convênios, Contratos de Repasse, parcerias e congêneres, incluindo as necessárias à respectiva regularização junto a cadastros como CAUC, SIAFI, SIMEC, Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais (CRT), tomadas de contas especiais, defesa junto aos órgãos concedentes e demandas correlacionadas;

5. DEMANDAS JUDICIAIS: Suporte Técnico à Procuradoria Municipal nos patrocínios nas demandas judiciais em que este for parte e pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo;

6. Suporte técnico, assessoramento e consultoria em ações judiciais onde o município seja parte, seja no polo ativo ou passivo, perante o 1º, 2º e 3º graus requisitadas em caráter complementar à procuradoria do Município, através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto;

7. DEMANDAS PERANTE TCE/PE e TCU: Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

- Processo de Prestação de Contas;
- Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
- Processo de Auditoria Especial;
- Processo de Destaque;
- Processo de Denúncias;
- Medidas Cautelares;
- Processo de Auto de Infração; ou
- Qualquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;

8. DEMANDAS PERANTE A RFB/PREVIDÊNCIA: Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição da Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), manter a regularidade fiscal e previdenciária, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Paudalho/PE, 18 de dezembro de 2023.

TULIO JOSE VIEIRA DUDA:61345598491
Assinado de forma digital por TULIO JOSE VIEIRA DUDA:61345598491
Dados: 2023.12.18 12:33:46 -03'00'

TÚLIO JOSE VIEIRA DUDA
Secretário de Administração e Finanças
CPF nº 613.455.984-91

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 11.097.292/0001-49, com sede na Praça Comendador Pestana, nº 113, Centro, Limoeiro/PE, representado neste ato pelo Sr. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA, Secretário de Administração e Tecnologia, RG nº 3031700, CPF nº 687.407.274-91, e pelo Procurador Geral do Município, o Sr. MARCELO LAPENDA DE ARRUDA, RG nº 6592288, CPF nº 055.460.974-69, **ATESTAM**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando os seguintes serviços decorrentes do **Contrato nº 008/2021**, Processo Licitatório nº 002/2021, Inexigibilidade nº 001/2021, desde 01 de fevereiro de 2021, até o presente momento:

1. Atuação nas áreas do Direito Tributário e Administrativo, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, setor de arrecadação e controle interno, em especial nas seguintes matérias:

1.1 - Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive no suporte ao corpo jurídico nas atividades para emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;

1.2 - Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

1.3 - Realização de estudos comparativos e consultoria voltada à identificação das características das Receitas Tributárias, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;

1.4 - Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres que tenham como objeto a transferência de valores ao Município;

1.5 - Assessoramento ao Controle Interno do Município, auxiliando-os nas atividades de fiscalização e orientação, bem como na elaboração de documentos técnicos e procedimentos,

SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Assinado de forma digital por SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Dados: 2023.12.18 12:04:26 -03'00'

em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto, inclusive quanto aos processos de Tomada de Contas Especial em favor do interesse público envolto;

1.6 - Análise do arcabouço normativo municipal para fins de apontar necessidades de atualização e Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres em matérias de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto;

2. Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente;

3. LICITAÇÃO E CONTRATOS: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Licitação e Contratos Administrativos. Defesa administrativa de atos legítimos de agentes públicos em demandas relacionadas a Licitação e Contratos Administrativos;

4. CONVÊNIOS E CONÊNERES: Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação, parcerias e congêneres firmados com União, Estado e entidades do terceiro setor. Patrocínio administrativo e judicial de demandas relacionadas à execução de Convênios, Contratos de Repasse, parcerias e congêneres, incluindo as necessárias à respectiva regularização junto a cadastros como CAUC, SIAFI, SIMEC, Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais (CRT), tomadas de contas especiais, defesa junto aos órgãos concedentes e demandas correlacionadas;

5. Suporte Técnico à Procuradoria Municipal nos patrocínios nas demandas judiciais em que este for parte e pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo;

6. Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo: Processo de Prestação de Contas; Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial; Processo de Auditoria Especial; Processo de Destaque; Processo de Denúncias; Medidas Cautelares; Processo de Auto de Infração; ou quaisquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;

7. Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição da Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), manter a regularidade fiscal e previdenciária, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Limoeiro/PE, 18 de dezembro de 2023.

SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Assinado de forma digital por SAULO ANDRE DE MELO SILVA
Dados: 2023.12.18 12:04:59 -03'00'

SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
Secretário de Administração e Tecnologia
CPF nº 687.407.274-91

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
Data: 18/12/2023 12:15:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
Procurador Geral
CPF nº 055.460.974-69

Prefeitura de Pesqueira

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 10.264.406/0001-35, representado neste ato pelo Sr. TARCÍZO PEREIRA DE MIRANDA, Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos, RG nº 2046066, CPF nº 227.049.904-25, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando os seguintes serviços decorrentes do **Contrato nº 003/2021**, Processo Licitatório nº 003/2021, Inexigibilidade nº 001/2021, desde 01 de fevereiro de 2021, até o presente momento:

a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados, formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais e demais agentes públicos, em matérias de maior complexidade, na área de Direito Administrativo, Constitucional, Ambiental, Financeiro, Tributário e Processual Civil, aos diversos órgãos da Administração Municipal (incluindo os Fundos Municipais), e respectivos agentes, relativos a atos administrativos diversos, na execução de políticas públicas municipais, em atuação complementar à Secretaria de Assuntos Jurídicos ou equivalente, excetuada a consultoria na área de licitações/contratos, convênios e recursos humanos.
b) Atendimento de Consultas de natureza técnico-jurídica formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais Análise Elaboração referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo.
c) Contencioso Judicial, compreendendo quaisquer tipos de ações onde o Município seja parte, ativa ou passivamente, em qualquer grau de jurisdição, exceto matéria relativa a relação de trabalho, auxiliando a Secretaria de Assuntos Jurídicos ou equivalente no acompanhamento e patrocínio de processos judiciais propostos contra o Município ou em que o mesmo figura como autor ou parte interessada, seja atuando diretamente, seja fornecendo o suporte necessário mediante sugestões de encaminhamentos e/ou contribuído para a conclusão das peças jurídicas.
d) Contencioso na área fiscal-previdenciária com a finalidade de promover análise, acompanhamento e gestão jurídica da situação fiscal completa do município como sujeito passivo de contribuição social, visando anulação(es) débito(s) fiscal, inclusive o contencioso para afastamento de ilegalidades e abusos fiscais contra Administração Municipal.
e) Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, no sentido de trabalhar a expedição da Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), manter a regularidade fiscal e previdenciária, analisar, requerer e acompanhar pedidos de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários firmados junto à Receita Federal do Brasil.
f) Elaboração de diligências, peças de esclarecimento e defesa do ente, em matérias de maior complexidade, a órgãos de fiscalização e controle, como MPE, Controladoria do Estado de Pernambuco, MPF e CGU.

Digitalizado com CamScanner

g) Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, emprocessos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

g.1) Processo de Prestação de Contas;
g.2) Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
g.3) Processo de Auditoria Especial;
g.4) Processo de Destaque;
g.5) Processo de Denúncias;
g.6) Medidas Cautelares;
g.7) Processo de Auto de Infração; ressalvados aqueles decorrentes de processos licitatórios e convênios e outros repasses.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Pesqueira/PE, 18 de dezembro de 2023.

Tarcízo Pereira de Miranda
Sec. de Adm e Assuntos Jurídicos
Mat. 809.409 Port. 008/2021

TARCÍZO PEREIRA DE MIRANDA
Secretário de Administração
CPF nº 227.049.904-25

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cerificamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, anteriormente denominada ALMEIDA & LÓCIO **ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o n.º 1248, inscrita no CNPJ sob nº. 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, executa com zelo e eficiência, desde de 15/03/2017 até a presente data, conforme contratos provenientes do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2017-PMA, modalidade TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2017-PMA, cujos objetos consistem na prestação de serviços de consultoria jurídica junto a Prefeitura, Fundo de Saúde e Fundo de Assistência, compreendendo, especialmente:

a. Emitir pareceres escritos sobre questões e matérias de natureza jurídica decorrentes de atividades desenvolvidas no Município em todas as áreas do direito de seu interesse, requisitadas em caráter complementar à procuradoria do Município;
b. Defender o Município em qualquer tipo de ação, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse;
c. Acompanhar procedimentos licitatórios desde a emissão de Parecer prévio até o término do procedimento, inclusive no tocante a elaboração de Editais, abertura de procedimento, emissão de pareceres em recursos e consultoria aos membros da Comissão Permanente de Licitação;
d. Assessoria e consultoria jurídica na regularização do Cadastro Único de Convênios e pendências em órgãos à nível Estadual e Federal;
e. Assessoria em processo legislativo com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;
f. acompanhamento e assessoramento jurídico na fiscalização da manutenção da regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira do município no Cadastro Único de Convênios – CAUC/SIAFI;
g. Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Angelim/PE, 28 de dezembro de 2020.

Dieggo Livyo Dellamare F. B. da Silva
Secretário de Administração

Dieggo Livyo Dellamare F. B. da Silva
Secretário de Administração
Portaria Nº 125/2018

GOVERNO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro
CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06
Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o nº 11.097.243/0001-06, com sede na Rua Urbano Barbosa, s/n, Centro, na Cidade de Feira Nova/PE, atesta para fins de Licitação, sob as penas da lei, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, n.º 53, Santo Amaro, na cidade de Recife/PE presta, com excelência, o serviços de assessoria e consultoria jurídica abrangendo várias áreas do direito, conforme especificações do contrato, compreendendo, especialmente, os seguintes serviços:

a) Suporte técnico, assessoramento e consultoria em ações judiciais onde o município seja parte, seja no polo ativo ou passivo, perante o 1º, 2º e 3º graus requisitadas em caráter complementar à procuradoria do Município;

b) suporte jurídico para realização de processos de licitação;

c) assessoria tributária, incluindo elaboração de pareceres, quando solicitado por escrito;

d) assessoria em processo legislativo com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos;

e) Acompanhamento jurídico de pendências relativas a Convênios em órgãos à nível Estadual e Federal;

Por fim, declaramos que a Empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS** presta os serviços acima referidos a este Município desde 06 de março de 2017 até a presente data, não havendo nada em nossos arquivos que possa desabonar a sua Capacidade Técnica Administrativa.

Feira Nova– PE, 26 de dezembro de 2020

José Valter Manoel Da Cruz
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Digitalizada com CamScanner

PREFEITURA DE
Sanharó
Um novo tempo, novos caminhos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDAPAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o nº 1248, CNPJ nº11.473.934/0001-67,com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, presta ao Município de Sanharó, CNPJ nº 11.044.906/0001-24, decorrente do CONTRATO Nº 078/2019(INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019), serviço de assessoria e consultoria jurídica, especificamente:a) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas pelo Prefeitoe Secretários Municipais, versando sobre matérias afetas ao trabalho do PoderExecutivo Municipal e da Administração Pública em geral;b) Elaboração de pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativosdo Poder Executivo;c) Contencioso Judicial, compreendendo quaisquer tipos de ações onde o Municípioseja parte, ativa ou passivamente, em qualquer grau de jurisdição;d) Suporte Jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil,Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social;e) Assessoria e consultoria jurídica no saneamento de pendências em órgãos ànível Estadual e Federal;f) Manutenção e regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira do Municípiono Cadastro Único de Convênios – CAUC/SIAFI, de 26 de agosto de 2019 até16/07/2020.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **ALMEIDAPAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Sanharó/PE, 30 de dezembro de 2020.

José Nelbson de Brito Bezerra
Secretário Municipal de Administração

José Nelbson de B. Bezerra
Secretário de Administração
Port 033/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
Pça. Josué Gomes, s/nº - Centro – São Caetano-PE
Tel.: (0**81) 3736.1156 / 3736.1149
E-mail: pmscaetano@gmail.com
CNPJ: 10.091.585/0001-56

CERTIDÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o nº 1248, CNPJ sob nº 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, presta ao Município de São Caetano, CNPJ nº 10.091.585/0001-56, serviço de assessoria e consultoria jurídica de corrente do CONTRATO Nº 021/2017 (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017. PROCESSO Nº 011/2017), para suporte aos departamentos de licitações e contratos, convênios e controle interno da administração pública municipal de São Caetano/PE, especialmente na: 1) análise jurídica em procedimentos licitatórios, desde a emissão de parecer prévio até o término do procedimento; 2) assessoria e consultoria jurídica na regularização do Cadastro Único de Convênios – CAUC; 3) assessoria e consultoria jurídica no saneamento de pendências em órgãos à nível Estadual e Federal; 4) assessoria em processo legislativo, com criação e revisão de leis, decretos, portarias e outros atos administrativos, desde 20 de abril de 2017 até a presente data.

ATESTAMOS ainda a plena capacidade técnica da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

São Caetano/PE, 28 de dezembro de 2020.

Ângela Maria Bezerra Machado
Secretária Municipal de Administração

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente Registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, no livro B, nº. 8, sob o n.º 1248, inscrita no CNPJ sob nº. 11.473.934/0001-67, sediado Rua General José Semeão, nº. 53, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-120, executa com zelo e eficiência, desde de 05 de abril de 2017 até a presente data, conforme contrato nº 017/2017 proveniente do Processo Licitatório n.º 008/2017, Tomada de Preço nº 001/2017, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, especialmente o suporte técnico em ações judiciais onde o Município seja parte em qualquer instância e grau de jurisdição; assessora profissionais da área governamental a implantar e manter em funcionamento o Controle Interno do Município; Assessoria Tributária; Assessoria em processo legislativo; Acompanhamento jurídico de pendências relativas a Convênios em órgãos à nível Estadual e Federal e CAUC/SIAFI e Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo. Por fim declaramos que a empresa tem total capacidade técnica, não existindo fatos supervenientes que desabonem a conduta do escritório de advocacia seja técnica e comercial, que obedeceu a padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados.

Glória do Goitá/PE, 05 de agosto de 2019.

Adriana Paes

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

PREFEITA

IGARASSU

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O O MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 10.359.560/0001-90, com endereço à Rua Joaquim Nabuco, 120, Centro, CEP 53610-070, Igarassu/PE, representado neste ato pelo Sr. PAULO ARRUDA VERAS, Procurador-Geral do município, RG nº6723015 SDS-PE, CPF nº 046.283.094-26, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando serviços decorrentes do **Contrato nº 082/2022**, Processo Licitatório nº 008/2022, Inexigibilidade nº 003/2023, desde 10 de março de 2021, até o presente momento, dentre eles:

a) Processo Judicial nº 1115527-94.2023.4.01.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciário do Distrito Federal, tendo como objeto DECLARAR a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Município de Pesqueira dos repasses de recursos do Tesouro municipal, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras, cota patronal das contribuições previdenciárias e compensação previdenciária COMPREV) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Regime de Capitalização).

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Igarassu/PE, 19 de fevereiro de 2024.

PAULO ARRUDA VERAS

Assinado de forma digital por PAULO ARRUDA VERAS
Dados: 2024.02.29 21:05:12 -03'00'

PAULO ARRUDA VERAS
Procurador-Geral do Município de Igarassu
CPF 046.283.094-26

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº. 11.049.798/0001-82, com sede à Rua Siqueira Campos, n. 109, Centro, Chã de Alegria - PE, CEP: 55.835-000, neste ato representado por seu Procurador Geral, **SEVERINO BIONE de ARAÚJO NETO,** brasileiro, CPF sob nº 169.889.574-72, OAB/PE Nº 32.542, **ATESTA**, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a sociedade de advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, estabelecida na Rua José Semeão, n° 53, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-120, através dos seus sócios, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, OAB/PE 22.465 e VADSON DE ALMEIDA PAULA, OAB/PE 22.405, advogados associados e colaboradores, vem prestando serviços decorrentes do **Contrato nº 001/2022**, Inexigibilidade nº 001/2021, Processo n.º 025/2021, desde 03 de janeiro de 2022, até o presente momento, dentre eles:

a)**Processo Judicial nº 1119958-74.2023.4.01.3400**, em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciário do Distrito Federal, tendo como objeto perseguir valores devidos pela União relativos ao Tema 1130 STF: Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Chã de Alegria/PE, 08 de fevereiro de 2024.

SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO
Procurador Municipal
CPF nº 169.889.574-72

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE

GOVERNO DO ESTADO Pernambuco JUNTOS FAZEMOS MAIS.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE.
Av. Cruz Cabugá, nº 665 – Santo Amaro – Recife-PE – CEP: 50040-000
Fone: (81) 3183.3058 / 3183.3009

CERTIDÃO Nº 016/2017

Certificamos, com base nas informações constantes de seus assentamentos funcionais, existentes nos arquivos desta Secretaria, que FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA, Coordenador de Assuntos Jurídicos e Controle Institucional, símbolo DAS-2, matrícula nº 320.689-0. NOMEADO – Pelo Ato nº 2383, de 07 de fevereiro de 2011, para exercer o cargo, em Comissão, de Coordenador de Assuntos Jurídicos e Controle Institucional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011. D.O.E, de 08/02/2011. CARGO COMISSIONADO – Extinto a partir de 01 de fevereiro de 2015, por força da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015(Artigo 5º), com publicação do Decreto nº 41.460, de 30 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de janeiro de 2015, os efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015. NOMEADO – Pelo Ato nº 1263, de 04 de fevereiro de 2015, para exercer o cargo, em Comissão, de Assessor de Convênios, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015. D.O.E, de 05/02/2015. EXONERADO – Pelo Ato nº 3748, de 14 de outubro de 2016, do cargo, em Comissão, de Assessor de Convênios, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016. D.O.E, de 15/10/2016. Conta no período de 15 de janeiro de 2011 até 30 de setembro de 2016, com 2.086(dois mil e oitenta e seis) dias, correspondendo a 05(cinco) anos e 08(oito) meses e 21(vinte e um) dias de Cargo Comissionado. Contribuiu em favor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Atualmente Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Do que, para constar, eu VLADIMIR JOSÉ RIBEIRO, Auxiliar em Gestão Pública, símbolo de nível AxGP, matrícula nº 169.728-5, lavrei a presente Certidão aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (03/03/2017), a qual vai por mim assinada e visada pela Gerente de Gestão de Pessoas – GEGEP. EDILENE ANUNCIADA GOMES DA SILVA.x.x.x

Art. 3º Na hipótese de a Constituição Federal vir a estabelecer condições diversas das previstas neste Decreto, para a fruição do incentivo concedido nos termos do art. 1º, prevalecem aquelas constitucionalmente fixadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de outubro do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

JOSÉ ALMIR CIRILO
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

DECRETO Nº 43.647, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2016, crédito suplementar no valor de R$ 73.690,00 em favor da Secretaria da Fazenda.

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 15.705, de 28 de dezembro de 2015, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de custeio do Órgão, não implicando acréscimo ao orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2016, em favor da Secretaria da Fazenda, crédito suplementar no valor de R$ 73.690,00 (setenta e três mil, seiscentos e noventa reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de outubro do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MÁRCIO STEFANNI MOTEIRO MORAIS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2016	EM R$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
	FONTE	VALOR
15000 - SECRETARIA DA FAZENDA		
00109 Secretaria da Fazenda - Administração Direta		
Atividade 04.122.0955.4373 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria da Fazenda		73.690,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	73.690,00
TOTAL		73.690,00

ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2016	EM R$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
	FONTE	VALOR
15000 - SECRETARIA DA FAZENDA		
00109 Secretaria da Fazenda - Administração Direta		
Atividade 04.129.1016.4085 - Aumento da Arrecadação de Receitas Proprias		73.690,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	73.690,00
TOTAL		73.690,00

DECRETO Nº 43.295, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Altera o Decreto nº 25.343, de 31 de março de 2003, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura do Sistema de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA/SIC.

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar os mecanismos de aporte de recursos para o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 25.343, de 31 de março de 2003, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura do Sistema de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA/SIC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As contribuições ao FUNCULTURA previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.310, de 19 de dezembro 2002, apenas podem ser efetuadas por contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE, identificados na Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais – CNAE - Fiscal, nos códigos a seguir descritos, cuja média mensal de recolhimento do ICMS, nos exercícios indicados, haja sido igual ou superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) considerados todos os seus estabelecimentos situados neste Estado: (NR)

I - até 31 de dezembro de 2006: 4010-0/05, 6420-3/01 e 6420-3/02, no exercício de 2002; (NR)

II - a partir de 1º de janeiro de 2007: 3514-0/00, 6110-8/01 e 6120-5/01, no exercício de 2002; e (NR)

III - 3520-4/01, no exercício de 2015. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de julho do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELINO GRANJA DE MENEZES
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MILTON COELHO DA SILVA NETO
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ATOS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016.

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 3717 - Tornar sem efeito o Ato nº 3248, de 01 de setembro de 2016.

Nº 3718 - Designar **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**, matrícula nº 317.584-3, para exercer a Função Gratificada de Assessor Especial do Governador, símbolo FDA-2, da Assessoria Especial do Governador, com efeito retroativo a 06 de outubro de 2016.

Nº 3719 - Dispensar, a pedido, **THAIS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 285.685-2, da Função Gratificada de Gestora de Análise de Mercado, símbolo FDA-3, da Secretaria de Educação, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3720 - Designar **JAELMA PONTES CHAVES**, matrícula nº 318.637-7, para exercer a Função Gratificada de Gestora de Análise de Mercado, símbolo FDA-3, da Secretaria de Educação, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3721 - Dispensar, a pedido, **LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA**, matrícula nº 251.582-5, da Função Gratificada de Gerente de Execução da Despesa, símbolo FDA-2, da Secretaria de Educação, a partir de 01 de novembro de 2016.

Nº 3722 - Nomear **LEONARDO DO NASCIMENTO BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Gerente Técnico, símbolo DAS-4, da Secretaria de Educação, a partir de 01 de novembro de 2016.

Nº 3723 - Exonerar, a pedido, **SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO** do cargo em comissão de Gerente Técnico, símbolo DAS-4, da Secretaria de Educação, a partir de 01 de novembro de 2016.

Nº 3724 - Designar **SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO**, matrícula nº 177.789-6, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Execução da Despesa, símbolo FDA-2, da Secretaria de Educação, a partir de 01 de novembro de 2016.

Nº 3725 - Nomear **DANILO CÉSAR DE ARAÚJO CAVALCANTI DUCA** para exercer o cargo em comissão de Supervisor Comercial da Arena de PE, símbolo DAS-5, da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3726 - Exonerar **RODRIGO DA SILVA FARIAS** do cargo em comissão de Gerente Setorial Contábil, símbolo DAS-5, da Procuradoria Geral do Estado, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3727 - Exonerar **CRISTIAN ALVES PESSOA** do cargo em comissão de Gestor Executivo, símbolo DAS-5, da Procuradoria Geral do Estado, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3728 - Designar **RODRIGO DA SILVA FARIAS**, matrícula nº 383.780-3, para exercer a Função Gratificada de Gerente Setorial Contábil, símbolo FDA-3, da Procuradoria Geral do Estado, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3729 - Designar **CRISTIAN ALVES PESSOA**, matrícula nº 364.907-5, para exercer a Função Gratificada de Gestor de Planejamento e Gestão, símbolo FDA-3, da Procuradoria Geral do Estado, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3730 - Dispensar **DIANA CAMPELO DIONISIO MONTEIRO**, matrícula nº 324.603-5, da Função Gratificada de Gestora Técnica de Apoio Jurídico, símbolo FDA-3, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3731 - Nomear **DIANA CAMPELO DIONISIO MONTEIRO** para exercer o cargo em comissão de Gestora Técnica de Apoio Jurídico, símbolo DAS-5, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3732 - Dispensar **MICHELLE ÉRIKA PESSOA FERRO DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº. 324.862-3, da Função Gratificada de Gestora Técnica de Energia, Água e Saneamento do Estado, símbolo FDA-3, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3733 - Exonerar **MARIA FRANCISCA ALVES** do cargo em comissão de Assessora Técnica de Gerência, símbolo CAS-2, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3734 - Nomear **MARIA FRANCISCA ALVES** para exercer o cargo em comissão de Gestora Técnica de Melhoria da Gestão, símbolo DAS-5, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3735 - Nomear **MARILIA ELBA DUQUE DE VASCONCELOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo CAS-2, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3736 - Exonerar **ROSELMA GOMES DE SOUZA LINS** do cargo em comissão de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3737 - Exonerar **MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS** do cargo em comissão de Assistente de Apoio Jurídico, símbolo CAS-5, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3738 - Nomear **MARCELA MAGALHÃES SANTOS GONÇALVES DE FREITAS** para exercer o cargo em comissão de Assessora de Apoio Jurídico, símbolo CAS-3, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3739 - Nomear **SORAYA CASTELO BRANCO RAMOS DE ASSUNÇÃO** para exercer o cargo em comissão de Assistente de Apoio a Secretaria Executiva, símbolo CAS-5, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3740 - Dispensar **MARILIA ELBA DUQUE DE VASCONCELOS SANTOS**, matrícula nº 324.959-0, da Função Gratificada de Assessora Jurídica, símbolo FDA-4, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3741 - Designar **MICHELLE ÉRIKA PESSOA FERRO DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº 324.862-3, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Núcleo Técnico de Água e Energia do Estado, símbolo FDA-4, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3742 - Dispensar **RITA VERAS**, matrícula nº 318.661-0, da Função Gratificada de Assessora Técnica de Articulação e Relações Institucionais do Programa Expresso Cidadão, símbolo FDA-4, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3743 - Designar **ROSELMA GOMES DE SOUZA LINS**, matrícula nº 137.819-8, para exercer a Função Gratificada de Assessora de Apoio Administrativo do Gabinete, símbolo FDA-4, da Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3744 - Exonerar **MANUEL JOSÉ DOS SANTOS** do cargo em comissão de Gerente de Apoio aos Órgãos Colegiados, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3745 - Nomear **JULIANA FERREIRA CHAVES** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Apoio aos Órgãos Colegiados, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3746 - Exonerar **FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO** do cargo em comissão de Gerente Geral de Assuntos Jurídicos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3747 - Exonerar **ALICE SILVA DAS CHAGAS** do cargo em comissão de Gerente Geral de Assuntos Estratégicos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3748 - Exonerar **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA** do cargo em comissão de Assessor de Convênio, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3749 - Dispensar **KÁTIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 368.336-2, da Função Gratificada de Coordenadora de Convênios, símbolo FDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3750 - Nomear **ALICE SILVA DAS CHAGAS** para exercer o cargo em comissão de Gerente Geral de Assuntos Jurídicos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3751 - Nomear **MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessora de Convênio, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3752 - Designar **LUCIANA MARIA FURTADO DE MENDONÇA DE AGUIAR ALBUQUERQUE**, matrícula nº 318.648-2, para exercer a Função Gratificada de Coordenadora de Convenios, símbolo FDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 04 de outubro de 2016.

Nº 3753 - Designar **KÁTIA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 368.336-2, para exercer a Função Gratificada de Assessora Técnica de Monitoramento Interno/Externo, símbolo FDA-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3754 - Nomear **KALINA DUARTE CARNEIRO LEÃO** para exercer o cargo em comissão de Gerente Geral de Assuntos Estratégicos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de outubro de 2016.

Nº 3755 - Designar **RAFAELA DOURADO MANCILHA**, matrícula nº 318.654-7, para exercer a Função Gratificada de Diretora Jurídica, símbolo FDA-2, da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, com efeito retroativo a 04 de outubro de 2016.

Nº 3756 - Autorizar os afastamentos do País, tendo em vista solicitação do Secretário da Fazenda, de **DANIELLE CAMPELLO DE MELO AUGUSTO, ANA CARLA GONÇALVES FIGLIOLIO** e **CARLOS HENRIQUE ROMÃO PAIVA**, da referida Secretaria, para, em Las Vegas - USA, no período de 22 a 28 de outubro de 2016, participarem no Evento *IBM World of Watson*, sem ônus para o Estado.

Nº 2307 - Nomear **RODRIGO LUIZ TEIXEIRA MOTTA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Desenvolvimento Urbano, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2308 - Nomear **MARISA ALBUQUERQUE LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Contabilidade e Finanças, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2309 - Nomear **JOSIVAN SOARES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Administração Insular, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2310 - Nomear **FREDERICO DE ALENCAR LASMAR** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor do Sistema de Comunicação, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2311 - Nomear **VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Meio Ambiente, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2312 - Nomear **CYBELLE COELHO DE ARAÚJO** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Uso do Solo, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2313 - Nomear **GILZA LUMACK DO MONTE PINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2314 - Nomear **ANA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2315 - Nomear **ANIBAL DE PAULA LOPES SOBRINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2316 - Nomear **ARTHUR LEAL ARRAES DE ALENCAR** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2317 - Nomear **ERNANDE JOSÉ DE SOUZA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2318 - Nomear **FELIPE MOTTA ALVES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2319 - Nomear **FERNANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2320 - Nomear **GUILHERME PASSOS COUTINHO CORRÊA OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2321 - Nomear **JULIE DANIELLE CAVALCANTI XIMENES** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2322 - Nomear **MARCELO JOÃO DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2323 - Nomear **MICHELANE RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de2011.

Nº 2324 - Nomear **NAPOLEÃO NAPOLIS DE MEDEIROS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2325 - Nomear **NIVALDO GOMES DE LUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2326 - Nomear **PETRUS SANTIAGO AMORIM** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2327 - Nomear **WAL THER ROSEIRA SALDANHA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2328 - Nomear **MARIA LUCIA LIRA DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2329 - Nomear **DANIELLE CRISTINA NUNES CONRADO** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2330 - Nomear **HELIO JOSÉ DE SOUZA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2331 - Nomear **ISAIAS GUIMARÃES DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2332 - Nomear **JOSÉ CALIXTO DE SANTANA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2333 - Nomear **LUIS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de2011.

Nº 2334 - Nomear **MARCELO FERNANDO SILVESTRE DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de2011.

Nº 2335 - Nomear **VICTOR JOSE ALBANEZ SANT ANA DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2336 - Exonerar, a pedido, **ANA BEATRIZ MARINHO DOS PASSOS** do cargo, em comissão, de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2337 - Exonerar **MARIA APARECIDA RAPOSO MONTEIRO** do cargo, em comissão, de Assistente das Unidades Operacionais de Defesa Social, símbolo CAS-3, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2338 - Exonerar, a pedido, **ROBERTO NUNES DE ARAUJO** do cargo, em comissão, de Gestor do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, símbolo DAS-5, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2339 - Nomear **MARIA APARECIDA RAPOSO MONTEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2340 - Nomear **LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, símbolo DAS-5, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2341 - Nomear **FELIPE DE MORAES CHAVES** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2342 - Nomear **VERÔNICA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Segmentos Econômicos, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Nº 2343 - Nomear **ANTONIO FREIRE NOVAES** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Nº 2344 - Exonerar, a pedido, **THIAGO LUIZ REGUEIRA DOS SANTOS** do cargo, em comissão, de Gerente de Contratos e Convênios, símbolo CDA-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 03 de janeiro de 2011.

Nº 2345 - Nomear **JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral do PRODETUR Nacional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2346 - Nomear **MARIA JOSÉ MONTEIRO FERNANDES DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Políticas de Turismo, símbolo DAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2347 - Nomear **MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Articulação Institucional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2348 - Nomear **MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Planejamento e Gestão, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2349 - Nomear **MARIZA ATAÍDE JORDÃO DE VASCONCELOS** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Desenvolvimento, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2350 - Nomear **RAUL BALTAZAR PERRELLI VALENÇA** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente do Meio Ambiente, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2351 - Nomear **CARLOS AUGUSTO DE BARROS ESTIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Infraestrutura, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2352 - Nomear **MAURO FLORIANO DE SOUZA CARTAXO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente do Desenvolvimento de Novos Negócios, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2353 - Nomear **RAFAELA AZEVEDO DOURADO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Contratos e Convênios, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2354 - Nomear **MANOEL MARQUES DE MELO FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Captação de Recursos, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2355 - Nomear **LEONARDO PESSOA BURGOS** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Jurídico, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2356 - Nomear **MARINA BATISTA DA SILVA TEIXEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento e Avaliação de Turismo, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2357 - Nomear **PAULO FONSECA LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2358 - Nomear **CASSIO TENÓRIO CAMILO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Projetos e Obras de Infraestrutura, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2359 - Nomear **AQUILES LOPES DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Comunicação, símbolo DAS-5, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2360 - Nomear **MARIA DO CARMO LOBO SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2361 - Nomear **DÉA LUCIA GUIMARÃES FREIRE SALES** para exercer o cargo, em comissão, de Ouvidora, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2362 - Nomear **GILVAN CORDEIRO BRAGA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenador Financeiro e de Orçamento, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2363 - Nomear **MARIA RITA COTTARD GIESTOSA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Jurídica, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2364 - Nomear **EMANUEL JOSÉ PONTES BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Gabinete, símbolo CAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2365 - Nomear **JAGLECLEYBSON BERNARDO DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Gabinete, símbolo CAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2366 - Nomear **RENATA PATRICIA DE BARROS SIQUEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário, símbolo CAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2367 - Nomear **NATALIA DO NASCIMENTO SIQUEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária, símbolo CAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2368 - Nomear **EROS LUIZ TEIXEIRA BARBOSA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete, símbolo CAS-5, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2369 - Nomear **CARLOS EDUARDO BASTOS AFONSO SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral, símbolo DAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2370 - Nomear **HENRIQUE PONTUAL FRANKE** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-3, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2371 - Nomear **JOEL VICENTE MUNIZ COSTA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Projetos, símbolo DAS-5, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº2372 - Nomear **ANGELA MOURA TRIBUZI LULA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Projetos, símbolo DAS-5, da Unidade Executora Estadual de PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2373 - Nomear **ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenadora de Contratos e Convênios, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2374 - Nomear **ESDRAS OLIVEIRA DE FRANÇA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2375 - Nomear **DENY SILVA SOARES DE ARAUJO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2376 - Nomear **SABRINA ALBUQUERQUE DE ARAUJO COSTA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenadora de Articuação, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2377- Exonerar, a pedido, **ARTHUR AUGUSTO BAPTISTA FERREIRA PEREIRA** do cargo, em comissão, de Superintendente de Gestão, símbolo CDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2011.

Nº 2378 - Nomear **JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JUNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Gestão, símbolo CDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2011.

Nº 2379 - Nomear **ACÁCIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Executivo de Desenvolvimento e Assistência Social, símbolo DAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2380 - Nomear **PAULO ROBERTO XAVIER DE MORAES** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, símbolo DAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2381 - Nomear **JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2382 - Nomear **ELIZABETE DE SOUSA GODINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral da Promoção da Justiça e Defesa dos Direitos Humanos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2383 - Nomear **FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenador de Assuntos Jurídicos e Controle Institucional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2384 - Nomear **JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JUNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Gestão, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2385 - Nomear **ROSECLEIDE MARIA DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente Técnica, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2386 - Nomear **MARIANA DE ANDRADE LIMA SUASSUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2387 - Nomear **BRENO JORGE CARVALHO MACIEL** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Apoio Técnico e Administrativo do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2388 - Nomear **FLAVIA COUTINHO WANDERLEY DE ALMEIDA BAYMA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Atendimento do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2389 - Nomear **ROBERTO FERREIRA CAMPOS** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Jurídico do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2390 - Nomear **SOLANGE VELOSO RAMALHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Fiscalização do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2391 - Nomear **MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2392 - Nomear **GEORGE HAMILTON PAES BARRETO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2393 - Nomear **SAINT-CLAIR DOS SANTOS RAMOS FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Articulação Institucional e Tecnologia da Informação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2394 - Nomear **MARIA NIEDJA GUIMARÃES** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Desenvolvimento de Competências: Relações do Trabalho e Apoio Social, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2395 - Nomear **MIRIAM VIEIRA FERREIRA DE LIMA**, para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2396 - Nomear **PAULA VANUSA DE SANTANA TAVARES DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento, Projetos e Capacitação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2397 - Nomear **MARIA DAS MERCÊS ALVES LUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Apoio aos Contratos e Convênios, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2398 - Nomear **JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente do Fundo Estadual de Assistência Social, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2399 - Nomear **NAILA SOARES DE ARAUJO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2400 - Nomear **MARIA DO SOCORRO TAVARES DO REGO BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Penas Alternativas e Integração Social, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2401 - Nomear **LEDA MARIA DE MELO PESSOA LEITE** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2307 - Nomear **RODRIGO LUIZ TEIXEIRA MOTTA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Desenvolvimento Urbano, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2308 - Nomear **MARISA ALBUQUERQUE LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Contabilidade e Finanças, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2309 - Nomear **JOSIVAN SOARES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Administração Insular, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2310 - Nomear **FREDERICO DE ALENCAR LASMAR** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor do Sistema de Comunicação, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2311 - Nomear **VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Meio Ambiente, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2312 - Nomear **CYBELLE COELHO DE ARAÚJO** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Uso do Solo, símbolo DAS-5, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2313 - Nomear **GILZA LUMACK DO MONTE PINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2314 - Nomear **ANA CRISTINA CORRÊA DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2315 - Nomear **ANÍBAL DE PAULA LOPES SOBRINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2316 - Nomear **ARTHUR LEAL ARRAES DE ALENCAR** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2317 - Nomear **ERNANDE JOSÉ DE SOUZA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2318 - Nomear **FELIPE MOTTA ALVES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2319 - Nomear **FERNANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2320 - Nomear **GUILHERME PASSOS COUTINHO CORRÊA OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2321 - Nomear **JULIE DANIELLE CAVALCANTI XIMENES** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2322 - Nomear **MARCELO JOÃO DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2323 - Nomear **MICHELANE RODRIGUES LINS DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de2011.

Nº 2324 - Nomear **NAPOLEÃO NÁPOLIS DE MEDEIROS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2325 - Nomear **NIVALDO GOMES DE LUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2326 - Nomear **PETRUS SANTIAGO AMORIM** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2327 - Nomear **WAL THER ROSEIRA SALDANHA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Operacional, símbolo CAS-3, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2328 - Nomear **MARIA LUCIA LIRA DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2329 - Nomear **DANIELLE CRISTINA NUNES CONRADO** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2330 - Nomear **HELIO JOSÉ DE SOUZA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2331- Nomear **ISAIAS GUIMARÃES DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2332 - Nomear **JOSÉ CALIXTO DE SANTANA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2333 - Nomear **LUIS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de2011.

Nº 2334 - Nomear **MARCELO FERNANDO SILVESTRE DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de2011.

Nº 2335 - Nomear **VICTOR JOSÉ ALBANEZ SANT ANA DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico Administrativo, símbolo CAS-4, do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2336 - Exonerar, a pedido, **ANA BEATRIZ MARINHO DOS PASSOS** do cargo, em comissão, de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2337 - Exonerar **MARIA APARECIDA RAPOSO MONTEIRO** do cargo, em comissão, de Assistente das Unidades Operacionais de Defesa Social, símbolo CAS-3, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2338 - Exonerar, a pedido, **ROBERTO NUNES DE ARAÚJO** do cargo, em comissão, de Gestor do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, símbolo DAS-5, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2339 - Nomear **MARIA APARECIDA RAPOSO MONTEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária de Gabinete, símbolo CAS-3, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2340 - Nomear **LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, símbolo DAS-5, da Secretaria de Defesa Social, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2341 - Nomear **FELIPE DE MORAES CHAVES** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2342 - Nomear **VERÔNICA CRISTINA MOREIRA RIBEIRO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Segmentos Econômicos, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Nº 2343 - Nomear **ANTONIO FREIRE NOVAES** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Nº 2344 - Exonerar, a pedido, **THIAGO LUIZ REGUEIRA DOS SANTOS** do cargo, em comissão, de Gerente de Contratos e Convênios, símbolo CDA-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 03 de janeiro de 2011.

Nº 2345 - Nomear **JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral do PRODETUR Nacional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2346 - Nomear **MARIA JOSÉ MONTEIRO FERNANDES DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Políticas de Turismo, símbolo DAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2347 - Nomear **MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Articulação Institucional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2348 - Nomear **MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Planejamento e Gestão, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2349 - Nomear **MARIZA ATAÍDE JORDÃO DE VASCONCELOS** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Desenvolvimento, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2350 - Nomear **RAUL BALTAZAR PERRELLI VALENÇA** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente do Meio Ambiente, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2351 - Nomear **CARLOS AUGUSTO DE BARROS ESTIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Infraestrutura, símbolo DAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2352 - Nomear **MAURO FLORIANO DE SOUZA CARTAXO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente do Desenvolvimento de Novos Negócios, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2353 - Nomear **RAFAELA AZEVEDO DOURADO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Contratos e Convênios, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

Nº 2354 - Nomear **MANOEL MARQUES DE MELO FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Captação de Recursos, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2355 - Nomear **LEONARDO PESSOA BURGOS** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Jurídico, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2356 - Nomear **MARINA BATISTA DA SILVA TEIXEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento e Avaliação de Turismo, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2357 - Nomear **PAULO FONSECA LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2358 - Nomear **CÁSSIO TENÓRIO CAMILO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Projetos e Obras de Infraestrutura, símbolo DAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2359 - Nomear **AQUILES LOPES DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Comunicação, símbolo DAS-5, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2360 - Nomear **MARIA DO CARMO LOBO SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2361 - Nomear **DÉA LÚCIA GUIMARÃES FREIRE SALES** para exercer o cargo, em comissão, de Ouvidora, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2362 - Nomear **GILVAN CORDEIRO BRAGA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenador Financeiro e de Orçamento, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2363 - Nomear **MARIA RITA COTTARD GIESTOSA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Jurídica, símbolo CAS-2, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2364 - Nomear **EMANUEL JOSÉ PONTES BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Gabinete, símbolo CAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2365 - Nomear **JAGLECLEYBSON BERNARDO DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário de Gabinete, símbolo CAS-3, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2366 - Nomear **RENATA PATRÍCIA DE BARROS SIQUEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária, símbolo CAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2367 - Nomear **NATÁLIA DO NASCIMENTO SIQUEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretária, símbolo CAS-4, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2368 - Nomear **EROS LUIZ TEIXEIRA BARBOSA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete, símbolo CAS-5, da Secretaria de Turismo, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2369 - Nomear **CARLOS EDUARDO BASTOS AFONSO SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral, símbolo DAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2370 - Nomear **HENRIQUE PONTUAL FRANKE** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-3, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2371 - Nomear **JOEL VICENTE MUNIZ COSTA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestor de Projetos, símbolo DAS-5, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº2372 - Nomear **ANGELA MOURA TRIBUZI LULA** para exercer o cargo, em comissão, de Gestora de Projetos, símbolo DAS-5, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2373 - Nomear **ANA MARIA GODOY DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenadora de Contratos e Convênios, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2374 - Nomear **ESDRAS OLIVEIRA DE FRANÇA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2375 - Nomear **DENY SILVA SOARES DE ARAÚJO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2376 - Nomear **SABRINA ALBUQUERQUE DE ARAUJO COSTA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenadora de Articulação, símbolo CAS-2, da Unidade Executora Estadual do PRODETUR - UEE/PE, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2377- Exonerar, a pedido, **ARTHUR AUGUSTO BAPTISTA FERREIRA PEREIRA** do cargo, em comissão, de Superintendente de Gestão, símbolo CDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2011.

Nº 2378 - Nomear **JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Gestão, símbolo CDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2011.

Nº 2379 - Nomear **ACÁCIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Executivo de Desenvolvimento e Assistência Social, símbolo DAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2380 - Nomear **PAULO ROBERTO XAVIER DE MORAES** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos, símbolo DAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2381 - Nomear **JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2382 - Nomear **ELIZABETE DE SOUSA GODINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Geral da Promoção da Justiça e Defesa dos Direitos Humanos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2383 - Nomear **FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenador de Assuntos Jurídicos e Controle Institucional, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2384 - Nomear **JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente de Gestão, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2385 - Nomear **ROSECLEIDE MARIA DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente Técnica, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2386 - Nomear **MARIANA DE ANDRADE LIMA SUASSUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Superintendente das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2387 - Nomear **BRENO JORGE CARVALHO MACIEL** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Apoio Técnico e Administrativo do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2388 - Nomear **FLÁVIA COUTINHO WANDERLEY DE ALMEIDA BAYMA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Atendimento do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2389 - Nomear **ROBERTO FERREIRA CAMPOS** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Jurídico do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2390 - Nomear **SOLANGE VELOSO RAMALHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Fiscalização do PROCON, símbolo DAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2391 - Nomear **MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2392 - Nomear **GEORGE HAMILTON PAES BARRETO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2393 - Nomear **SAINT-CLAIR DOS SANTOS RAMOS FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Articulação Institucional e Tecnologia da Informação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2394 - Nomear **MARIA NIEDJA GUIMARÃES** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Desenvolvimento de Competências, Relações do Trabalho e Apoio Social, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2395 - Nomear **MIRIAM VIEIRA FERREIRA DE LIMA**, para exercer o cargo, em comissão, de Gerente Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2396 - Nomear **PAULA VANUSA DE SANTANA TAVARES DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento, Projetos e Capacitação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2397 - Nomear **MARIA DAS MERCÊS ALVES LUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Apoio aos Contratos e Convênios, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2398 - Nomear **JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente do Fundo Estadual de Assistência Social, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2399 - Nomear **NAILA SOARES DE ARAÚJO** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Monitoramento e Avaliação, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2400 - Nomear **MARIA DO SOCORRO TAVARES DO REGO BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Penas Alternativas e Integração Social, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

Nº 2401 - Nomear **LEDA MARIA DE MELO PESSOA LEITE** para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, símbolo DAS-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeito retroativo a 15 de janeiro de 2011.

AMUPE
Associação Municipalista de Pernambuco

DECLARAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 11.141.363/0001-63, declara para os devidos fins, que no período de fevereiro de 2007 a março de 2013, o escritório de advocacia FREITAS & MORAIS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na OAB/PE sob o nº 1031, CNPJ nº 08.103.754-12, tendo como sócios ROBERTO DE FREITAS MORAIS (OAB/PE 5.539) e FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA(OAB/PE 22.465), mediante contrato firmado junto à AMUPE, prestou assessoria jurídica aos Municípios pernambucanos de Aliança, Angelim, Caetés, Carnaíba, Ingazeira, Nazaré da Mata, Paudalho, Palmeirina, Quipapá, Riacho das Almas, São Caetano, São José do Egito, Garanhuns, Taquaritinga do Norte, Verdejante e Gameleira.

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
LUCIANO TORRES MARTINS
Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o Sr. **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, CPF nº 008.836.754-12, exerceu o cargo em Comissão de Assessor Jurídico do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – Pernambuco, de 06 de maio de 2019 à 01 de fevereiro de 2023, e neste período não houve qualquer fato que desabone sua conduta. Assim sendo, por ser o aqui declarado a mais pura expressão da verdade, assino esta Declaração para que surta seus efeitos legais.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Sheilane Holanda

Sheilane Cristina da Silva Holanda

Coordenadora de Recursos Humanos

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS

ÓRGÃO EXPEDIDOR: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**	CNPJ: 08.260.663/0001-57

DADOS PESSOAIS

NOME: FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA		
RG: 5917517	ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/PE	MATRÍCULA: 4.9999876
CPF: 008.836.754-12	TÍTULO DE ELEITOR: 52349940825	PIS/PASEP: 19021520225
DATA DE NASCIMENTO: 13.03.1980	NOME DA MÃE: SONIA MARIA DA SILVA	
ENDEREÇO: RUA FREI MATIAS TEVIS,280,ILHA DO LEITE-RECIFE/PE		

DADOS FUNCIONAIS

CARGO COMISSIONADO
FUNÇÃO: PROCURADOR ADJUNTO
DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO: 03.01.2005
DATA DO DESLIGAMENTO: 01.02.2006

Responsável pelas informações	**Visto do Dirigente do órgão de Pessoal**
Nome: Luiz Alberto Beltrão de Aquino Matricula: 0.0004690 Cargo: Auxiliar de Administração	Nome: Maria Helena Andrade Costa Matricula: 4.0001535 Cargo: Secretária Executiva de Administração

Camaragibe, 07 de fevereiro de 2012

OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS

****
****
****

PREFEITURA MUNICIPAL DO
PAUDALHO
Construindo um novo amanhã!

C E R T I D Ã O

Para fins exclusivos de comprovação, certificamos sob as penas da Lei, que o Sr. **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, portador do CPF nº 008.836.754-12 e RG nº 5.917.517 SSP/PE, foi servidor desta prefeitura sob o regime **COMISSIONADO,** no cargo de **ASSESSOR JURÍDICO**, no período de 01/07/2006 a 01/08/2008, lotado na Procuradoria Municipal.

Por ser verdade, assinamos a presente certidão.

Paudalho, 24 de fevereiro de 2017.

Vital Sotero de Andrade
Gerente da Superintendência da Gestão de Pessoas
Prefeitura do Paudalho - PE
Matrícula Nº. 47084

VITAL SOTERO DE ANDRADE FILHO
Gerente da Superintendência de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 47084

Nº 1262 - Nomear **CAMILA LIMA SOARES DE VASCONCELOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora de Prestação de Contas, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1263 - Nomear **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Convênios, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1264 - Nomear **JULIANA CAROLINO DA SILVA COSTA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora de Compras, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1265 - Nomear **CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA PINTO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora de Apoio Técnico de Arquitetura, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1266 - Nomear **NERICLEIDE CAVALCANTI NUNES SITONIO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora do Projeto Novas Oportunidades ao Egresso, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1267 - Nomear **MERCIA PONTE ANDRADE** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora de Administração Estadual do SIPIA/ SINASE, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1268 - Nomear **ANDREA MARIA GALDINO DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora do Núcleo de Apoio e Monitoramento das MSE'S em Meio Aberto e Fechado, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1269 - Nomear **DANIEL PEREIRA BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Administração Estadual do SIPIA CT Web, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1270 - Nomear **HERIDANE PATRICIA FERREIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora de Fortalecimento dos Conselhos, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1271 - Nomear **JOSAFÁ DA SILVA MOTA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor da Secretaria Executiva de Políticas para a Criança e Juventude, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1272 - Nomear **MARIA CRISTINA CAVALCANTI CABRAL** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1273 - Nomear **LENIRA GUEDES DA SILVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1274 - Nomear **NAILA SOARES DE ARAÚJO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora dos Programas para a Infância, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1275 - Nomear **HUGO LEONARDO CORREIA DE OLIVEIRA LIMA**, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor dos Programas para a Infância, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1276 - Nomear **ADRIANA CORREIA DA LUZ** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora de Políticas Públicas da Juventude, símbolo CAS-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1277 - Nomear **RIVALDO JOSÉ DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Gabinete, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1278 - Nomear **RENATA BELO LIRA GOMES** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica Jurídica Consultiva, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1279 - Nomear **GLAUCIANE CANTARELLI BARROCA**, para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica Jurídica Consultiva, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1280 - Nomear **ISABELI NASCIMENTO DE SOUZA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica de Contratos, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1281 - Nomear **FABIANA FERREIRA DA SILVA LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica de Prestação de Contas, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1282 - Nomear **DILSON CAETANO DOS SANTOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Compras, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1283 - Nomear **NUNO FONSECA WANDERLEY** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1284 - Nomear **MARIANA BORELLI RODRIGUES** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica da Secretaria Executiva do Sistema Socioeducativo, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1285 - Nomear **LIGIA BORBA VASCONCELOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica do Projeto Novas Oportunidades Atenção ao Egresso, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1286 - Nomear **NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica de Fortalecimento dos Conselhos, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1287 - Nomear **LUKEVITH ÂNGELO DE SOUZA BELO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1288 - Nomear **JACQUELINE SATURNINO VIEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1289 - Nomear **IVANIA CABRAL DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1290 - Nomear **INÊS MARIA DIAS DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1291 - Nomear **GUILHERME ALVES DE ALBUQUERQUE MELO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico dos Programas para Criança, símbolo CAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1292 - Nomear **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico em Transporte, símbolo CAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1293 - Nomear **SEVERINO PANTALEÃO CÂMARA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico em Transporte, símbolo CAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1294 - Nomear **ANDERSON GOMES DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, símbolo CAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1295 - Nomear **WAGNER ANTONIO DE CARVALHO** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico de Sistemas de Informação, símbolo CAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1296 - Nomear **EDUARDO CAMPELO DE MORAES** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico de Manutenção, símbolo CAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1297 - Nomear **PATRICIA FERREIRA FALCAO BARBOSA** para exercer o cargo, em comissão, de Apoio Técnico ao SIPIA CT Web, símbolo CAS-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1298 - Nomear **THAIS ESTEVAM FERNANDES DE CASTRO** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnica do Jurídico, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1299 - Nomear **LEILA MELO DE ARAUJO** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnica do Jurídico Consultivo, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1300 - Nomear **THYAGO DE GOES TRAVASSOS** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico de Contratos, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1301 - Nomear **IZABELLA COCRI DA COSTA HERCULANO** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnica de Gestão de Pessoas, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1302 - Nomear **ALBERTO CYSNEIROS CAVALCANTI FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico de Reprografia, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1303 - Nomear **MATHEUS BARRETO LINS MARINHO** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico de Suporte de Tecnologia da Informação, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1304 - Nomear **JAMERSON RIBEIRO DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnico de Produção de Sistemas de Tecnologia da Informação, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1305 - Nomear **ANA ROSA BARBOSA BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Técnica do Programa Minha Certidão, símbolo CAS-5, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1306 - Dispensar **ANA PATRICIA PASTICK ROLIM**, matrícula nº 361.950-8, da Função Gratificada de Gerente Geral de Gestão Técnica, símbolo FDA, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1307 - Dispensar **JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**, matrícula nº 259.322-0, da Função Gratificada de Gerente Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, símbolo FDA, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1308 - Dispensar **MYCKON WÉRICO FREITAS MACÊDO**, matrícula nº 357.432-6, da Função Gratificada de Gerente Geral de Investimentos, símbolo FDA, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1309 - Dispensar **IVANISE HOSANA DO ESPIRÍTO SANTO**, matrícula nº 357.432-6, da Função Gratificada de Gerente de Apoio Técnico e Administrativo do PROCON, símbolo FDA-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1310 - Dispensar **MARIA NIEDJA GUIMARÃES**, matrícula nº 320.691-2, da Função Gratificada de Superintendente de Defesa e Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, símbolo FDA-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1311 - Dispensar **ZULEIDE LIMA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 262.268-8, da Função Gratificada de Superintendente do Patronato Penitenciário de Pernambuco, símbolo FDA-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1312 - Dispensar **EDUARDO GOMES DA SILVA**, matrícula nº 244.433-0, da Função Gratificada de Gerente de Apoio aos Contratos e Convênios, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1313 - Dispensar **EMILIO FONSECA VIEIRA**, matrícula nº 359.580-3, da Função Gratificada de Gerente de Articulação Institucional e Tecnologia da Informação, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1314 - Dispensar **EDILENE ANUNCIADA GOMES DA SILVA**, matrícula nº 136.890-7, da Função Gratificada de Gerente de Desenvolvimento de Competências, Relações do Trabalho e Apoio Social, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1315 - Dispensar **CARMEM CRISTINA DE VASCONCELOS**, matrícula nº 353.012-4, da Função Gratificada de Gerente de Penas Alternativas e Integração Social, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1316 - Dispensar **GEORGE HAMILTON PAES BARRETO**, matrícula nº 261.907-5, da Função Gratificada de Gerente de Planejamento, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1317 - Dispensar **PAULA VANUSA DE SANTANA TAVARES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 259.000-0, da Função Gratificada de Gerente de Planejamento, Projetos e Capacitação, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1318 - Dispensar **EDINALDA BEZERRA DA SILVA**, matrícula nº 325.741-0, da Função Gratificada de Gestora de Atos de Pessoal, símbolo FDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1319 - Dispensar **SHEILA REGINA DE PINHO MARQUES FERREIRA**, matrícula nº 265.731-7, da Função Gratificada de Assessora, símbolo FDA-4, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1320 - Designar **JOSENILDO SINÉSIO**, matrícula nº113.495-7, para exercer a Função Gratificada de Gerente Geral de Articulação com os Conselhos e Órgãos Colegiados, símbolo FDA, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1321 - Designar **MARIA AURECI MOURA DOS SANTOS CHAVES**, matrícula nº 357.433-4, para exercer a Função Gratificada de Gerente Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação por Resultados, símbolo FDA, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1322 - Designar **SUELLY DA SILVA CYSNEIROS**, matrícula nº 2248-9, para exercer a Função Gratificada de Superintendente do Sistema Socioeducativo, símbolo FDA-1, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1323 - Designar **SANDRA MARIA COSTA**, matrícula nº 1748-5, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Gabinete, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1324 - Designar **HENRIQUE CAVALCANTI MENEZES**, matrícula nº 318.364-5, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1325 - Designar **EVANIRA ANDRADE SÁ**, matrícula nº 362.529-0, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Planejamento Orçamentário, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1326 - Designar **EDILENE ANUNCIADA GOMES DA SILVA**, matrícula nº 136.890-7, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Gestão de Pessoas, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1327 - Designar **RAFAEL CAVALCANTI ORTOLAN**, matrícula nº 3205, para exercer a Função Gratificada de Gerente dos Núcleos Setoriais de Tecnologia da Informação, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1328 - Designar **PAULA VANUSA DE SANTANA TAVARES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 259.000-0, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Projetos e Capacitação, símbolo FDA-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

Nº 1329 - Designar **ALINE GONÇALVES BARBOSA**, matrícula nº 348.193-0, para exercer a Função Gratificada de Coordenadora de Convênios, símbolo FDA-3, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2015.

3. DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DECISÕES TCEPI, TCEPE e STF

3.1 Acórdão AE Nº 601/2022-SPL – TCE.PI
3.2 Acórdão AE 22100869-0 – TCE.PE
3.3 Súmula nº 4-2012-COP
3.4 Acórdão STF – Tema 309 (RE 656.558/SP)

3. DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DECISÕES TCEPI, TCEPE e STF

3.1 Acórdão AE Nº 601/2022-SPL – TCE.PI
3.2 Acórdão AE 22100869-0 – TCE.PE
3.3 Súmula nº 4-2012-COP
3.4 Acórdão STF – Tema 309 (RE 656.558/SP)

ACÓRDÃO Nº 601/2022-SPL

N.º PROCESSO: TC/011643/2022
ASSUNTO: CONSULTA (EXERCÍCIO DE 2022)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOS PARENTE
GESTOR: GEDISON ALVES RODRIGUES (PREFEITO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONSULTA. ADEQUAÇÃO ENTRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI N° 14.133 DE ABRIL DE 2021, E A LEI ANTERIOR, AINDA VIGENTE, QUE TRATA DO MESMO OBJETO, LEI N° 8.666 DE JUNHO DE 1993, FRENTE ÀS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE E SUAS PARTICULARIDADES.

1. Durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.13321) coexistirá com a legislação antiga (Lei nº 8.66693) a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com base em qualquer uma das leis.

2. A singularidade é requisito essencial a ser mantido pela Administração quando da contratação via inexigibilidade pela nova Lei de Licitação (nº 14.13321).

3. O serviço ou a compra para ser considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

4. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade.

5. O entendimento majoritário desta Corte de Contas é pela possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade; sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020.

Sumário: Consulta. P M de Marcos Parente. Conhecimento. *No mérito, nos termos expostos no voto da Relatora. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 7), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente nos moldes do parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15) para que os questionamentos sejam respondidos, em tese, nos seguintes termos: **1º Quesito**: Uma vez realizada uma contratação por inexigibilidade com base no novo regramento, poderiam outros contratos ser assinados, concomitantemente e por inexigibilidade, com fundamento na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993? **Resposta:** Conforme disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações coexistirá com a legislação antiga que disciplina o assunto, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o novo regime ou de acordo com as leis do regime antigo. Qualquer que seja a opção escolhida, esta deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada entre os regimes. **2º Quesito**: As contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual realizadas com fundamento na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, estão dispensadas do cumprimento do requisito da singularidade do objeto, previsto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, por não haver menção expressa a ele? **Resposta**: Embora não contenha a previsão legal no dispositivo da lei, a singularidade é requisito essencial a ser mantido pela Administração quando da contratação via inexigibilidade, visto que a justificativa para contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada se dar em razão da complexidade do objeto, que se concretiza através da singularidade. **3º Quesito**: Caso essa Corte de Contas decida pela desnecessidade de atendimento desse requisito para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com base na Nova Lei de Licitações, qual seria o prazo máximo de contrato administrativo de consultoria ou assessoria técnica firmado pela Administração Pública? Eles podem ser considerados serviços contínuos? **Resposta**: Para que um serviço ou compra seja considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei 14.133/2021. **4º Quesito**: A licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, só ocorrerá quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação seria inexigível? **Resposta**: A licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade. Salienta-se o entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade (TC/010767/2017, peça 78 e fl. 6 e TC/007847/2018, peça 24, fl. 3); sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020. É o que dispõe o

Acórdão nº 439/2022 – SPC (TC/015985/2021), aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara do TCE-PI.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em 27 de outubro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES - 21/11/2022 08:17:05

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;
ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.
Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral
SC/MNC

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100869-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

CETEC Ltda.

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CHS - JOAO PAULO II

KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)

JOSE PEREIRA DE ARAUJO

GILSON PEREIRA DE ARAUJO (OAB 16613-PE)

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MEZAC DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1971 / 2023

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PAGAMENTO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO FUNDEF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORIA MUNICIPAL ESTRUTURADA. LEGALIDADE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ELABORAÇÃO. TERCEIRIZADA. IMPEDIMENTO.

1. À origem dos recursos que custearam os honorários advocatícios, podem ser pagos com valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre o pagamento do precatório do Fundef/Fundeb pela União, estando em conformidade com o decisum do STF quando do julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (que analisava a constitucionalidade do Acórdão TCU 1.824/2017), no sentido da constitucionalidade do pagamento pelos Municípios de honorários advocatícios contratuais, com recursos dos juros moratórios incidentes no valor do precatório do FUNDEF devido pela União;
2. Ainda que tenha quadro próprio de procuradores, não há vedação legal à contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitucional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco;
3. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100869-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de Defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 632/2023, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Nilda Da Silva;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os apontamentos contidos no item 2.1.7 são de cunho formal;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas de transparência é item constituinte das contas de Governo do ente;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1428399 confirmou entendimento sobre a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do Fundeb (antigo Fundef) com recursos do próprio fundo, ressalvando apenas as verbas relativas a juros de mora, incidentes sobre o precatório devido pela União, que podem ser utilizadas para esta finalidade;

CONSIDERANDO que não foi apontado pela auditoria a existência de pagamentos de honorários com recursos do FUNDEF, mas apenas a previsão contratual;

CONSIDERANDO que em decisão recente, essa Corte julgou pela regularidade da contratação de serviços de advogados, Processo TCE-PE nº 21100888-6 e que não há vedação legal à contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitucional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o art. 85, do Código de Processo Civil, expressamente dispõe acerca da possibilidade de pactuação dos honorários em até 20% sobre o valor ou do proveito econômico auferido;

CONSIDERANDO que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO as vulnerabilidades encontradas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Paudalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a Prefeitura Municipal do Paudalho adote medidas para corrigir as vulnerabilidades de seu Sistema de Controle Interno de forma a cumprir o previsto na Resolução TC nº 1/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.3)

2. Cabe a Prefeitura Municipal do Paudalho promover a estruturação de sua procuradoria, inclusive, provendo quadro funcional capacitado para desempenho de suas funções institucionais, através de realização de concurso público. (item 2.1.6)

3. Designar formalmente servidores para fiscalização e monitoramento dos contratos celebrados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

À Diretoria de Controle Externo:

1. Averiguar o cumprimento da determinação desta Deliberação à Prefeitura do Paudalho;

2. Que a equipe técnica desta Corte analise os pagamentos realizados pelos municípios do estado a fim de verificar se os pagamentos estão sendo realizados em sintonia com a decisão da Suprema Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4. TABELA DE VALORES

4.1 Tabela OAB

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2025)

1. A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.

2. Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, considerando os valores mínimos e os parâmetros constantes da Tabela (*artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB*).

3. O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;

b) se a remuneração for composta também de parte variável, esta somente será exigida quando da efetiva satisfação da condição;

c) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais despesas, inclusive honorários de outros advogados para acompanharem cartas precatórias ou diligências em comarcas distintas daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores, devem correr por conta do cliente;

d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-los pessoalmente ou por substabelecimento, arcando o cliente, em qualquer dos casos, mediante prestação de contas, com todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, assim como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias e condução de auxiliares.

4. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela:

a) Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o mesmo previsto no item 9 seguinte, calculando-se, nesse caso, o mencionado reajuste, a partir do vencimento das parcelas contratadas;

b) A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única a ser paga.

5. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual, e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

6. Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada, por escrito ou verbalmente, deverá ser paga no ato da outorga da procuração, início do trabalho, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, devidamente atualizada monetariamente.

7. Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em

primeiro grau. A interposição ou resposta de recurso para o segundo grau ou tribunais superiores, bem como sustentação oral, constituem atos próprios, que deverão ser contratados especificamente.

8. O desempenho da advocacia é atividade-meio, e não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não da demanda, ou do desfecho do assunto tratado, como no caso das composições amigáveis.

9. A sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado do vencedor da lide, sem qualquer redução nos honorários contratados, em conformidade com o que estipula a lei, descabendo com relação a estes e em qualquer hipótese a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

10. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.

11. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

12. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;

13. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

14. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

15. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica a redução do valor dos honorários contratados, salvo disposição previamente convencionada.

16. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

17. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor econômico da questão, ressalvadas as exceções, atendidos:

a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

b) o trabalho e o tempo necessários;

c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

g) a competência e o renome do profissional;

h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

18. A tabela de honorários aprovada pela OAB/PE terá seus valores monetariamente atualizados e divulgados anualmente, sempre a partir de todos os dias 02 de janeiro, de acordo com a variação anual da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça de Pernambuco, acumulada no período, ou por meio de outro índice que espelhe a realidade econômica da inflação, a critério do Conselho Secional.

INDICATIVO DE VALORES PERCENTUAIS

a) Salvo outra disposição na presente tabela, serão devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, havendo ou não benefício patrimonial.

b) As importâncias adiante anotadas, em reais, são sugeridas como valores mínimos, tendo sido apresentados na tabela de honorários aprovada pelo Conselho Seccional, no ano de **2024**, realizada, portanto, a necessária atualização monetária, para este ano de **2025**.

c) Na ausência de estipulação em sentido contrário, serão devidos honorários para o cumprimento de cartas precatórias específicas para citação, intimação, notificação, interpelação ou outros fins, no valor de R$ 1.688,03.

d) Advocacia de partido, sem vínculo empregatício – valor mensal mínimo: R$ 3.026,837.

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2025			
1.	**ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS**	Valores mínimos	Percentuais
1.1	Consulta	R$ 415,70	
	a) Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos)	R$ 1.041,17	
1.2	Hora intelectual	R$ 415,70	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R$ 1.665,36	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R$ 1.665,36	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R$ 1.665,36	
1.6	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	R$ 1.789,43	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R$ 2.496,76	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R$ 2.496,76	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R$ 6.241,89	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R$ 1.534,89	
1.11	Elaboração de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento	R$ 3.581,41	2%
1.12	Parecer ou memorial	R$ 4.160,83	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	R$ 2.496,76	
1.14	Requerimento ou petições	R$ 1.665,36	
1.15	Exame de processo em geral	R$ 1.665,36	
1.16	Diárias de viagem	R$ 1.665,36	
1.17	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor estimável	R$ 2.496,76	
	a) Havendo interesse econômico, 10% desse valor		

2.	**ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**	Valores mínimos	Percentuais
2.1	**ESFERA EXTRAJUDICIAL**		
2.1.1	Atuação e/ou exame de documentação em órgão público	R$ 983,10	-
2.1.2	Elaboração de pedido de esclarecimento, petições e requerimentos em geral	R$ 2.415,48	5% do proveito econômico
2.1.3	Interposição de recurso administrativo, impugnação e outras peças (exceto em processo administrativo sancionador)	R$ 2.415,48	5% do proveito econômico
2.1.4	PROCESSO DISCIPLINAR		
2.1.4.1	Atuação em favor do cliente e defesa dele em sindicância (servidor ou agente público)	R$ 4.830,96	-
2.1.4.2	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo disciplinar em que não caiba demissão (servidor ou agente público)	R$ 6.038,70	-
2.1.4.3	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo disciplinar em que caiba demissão (servidor ou agente público)	R$ 9.661,93	20% do proveito econômico
2.1.4.4	Interposição de recurso administrativo em processo administrativo disciplinar (servidor ou agente público)	R$ 3.623,22	-
2.1.4.5	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo disciplinar (Conselho profissional	R$ 6.038,70	-

	ou geral)		
2.1.4.6	Interposição de recurso administrativo em processo disciplinar (servidor ou agente público)	R$ 3.623,22	-
2.1.7	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO		
2.1.7.1	Atuação em Processo Administrativo Perante os Tribunais de Contas Estaduais ou da União	R$ 6.038,70	10% do proveito econômico
2.1.7.2	Atuação em Processo Administrativo de Responsabilização – Lei nº 8.666/93, 10.520/02 ou 14.133/2021	R$ 6.038,70	10% do proveito econômico
2.1.7.3	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo sancionador fundamentado na Lei nº 12.846/13 ou nos procedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 12.529/11	R$ 12.077,41	10% do proveito econômico.
2.1.7.4	Interposição de recurso em processo administrativo sancionador	R$ 3.623,22	5% do proveito econômico.
2.1.8	LICITAÇÕES PÚBLICAS		
2.1.8.1	Atuação e/ou análise prévia de habilitação/proposta de licitante	R$ 983,10	-
2.1.8.2	Assessoria e atuação em processo licitatório ou processo de contratação direta	R$ 5.072,51	1% a 5% do valor do contrato.
2.1.9	MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS ASSEMELHADOS		
2.1.9.1	Inquérito Civil (atuação e defesa)	R$ 6.038,70	10% do proveito econômico.
2.2	**ESFERA JUDICIAL**		
2.2.1	Ação anulatória de ato administrativo (proposição e atuação)	R$ 9.661,93	20%
2.2.2	Ação de indenização por danos causados pela atividade estatal (proposição e atuação)	R$ 9.661,93	20%
2.2.3	Ação judicial de procedimento comum proposição e atuação ou defesa)	R$ 9.661,93	20%
2.2.4	Ação civil pública (atuação e defesa)	R$ 11.473,54	20%
2.2.5	Ação judicial de Improbidade Administrativa (defesa e atuação)	R$ 12.077,41	20%
2.2.6	Mandado de segurança (impetração e atuação)	R$ 6.875,67	20%
2.2.7	Mandado de injunção (impetração e atuação)	R$ 6.875,67	20%
2.2.8	Habeas data (impetração e atuação)	R$ 4.910,67	10%
2.2.9	Cumprimento de sentença (formulação e atuação)	R$ 3.623,22	20%
2.2.10	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL OU DA FAZENDA PÚBLICA		
2.2.10.1	Ação judicial (proposição e atuação)	R$ 3.928,78	30%
2.2.10.2	Interposição de recurso para as turmas recursais	R$ 2.357,51	10%
2.2.10.3	Sustentação oral perante as turmas recursais	R$ 1.572,48	5%

3.	**ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL**	Valores mínimos	Percentuais
3.1	Inicial ou contestação e audiência	R$ 4.160,83	20%
	Obs.: Máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte autora).		
3.2	Atuação em segunda instância	R$ 2.496,76	10%
3.3	Sustentação oral perante turmas recursais	R$ 1.665,36	10%

4.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL**	Valores mínimos	Percentuais
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R$ 5.730,26	20%

4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R$ 4.160,83	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R$ 4.160,83	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R$ 4.160,83	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R$ 4.160,83	20%
4.6	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	R$ 4.160,83	20%
4.7	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R$ 4.160,83	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R$ 4.391,07	10%
Procedimentos Especiais:			
4.9	Consignação em pagamento	R$ 6.241,89	20%
4.10	Depósito	R$ 6.241,89	10%
4.11	Anulação e substituição de título ao portador	R$ 6.241,89	10%
4.12	Prestação de contas	R$ 6.241,89	10%
Jurisdição Voluntária:			
4.13	Inominada	R$ 6.241,89	10%
4.14	Ação de retificação de registro público	R$ 5.200,72	3%
4.15	Alvará judicial	R$ 4.160,83	20%
4.16	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R$ 6.241,89	10%
4.17	Mandado de segurança	R$ 7.281,78	20%
4.18	Ação de dissolução de sociedade	R$ 7.281,78	10%
4.19	Ação de cancelamento de protesto	R$ 2.705,24	10%
4.20	Mandado de injunção	R$ 5.200,72	
4.21	Habeas data	R$ 5.200,72	
4.22	Ação possessória de coisa móvel	R$ 7.281,78	20%
4.23	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento.	R$ 16.644,61	3%
4.24	Opção de nacionalidade	R$ 4.160,83	

5.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**	Valores mínimos	Percentuais
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	R$ 6.241,89	20%
5.2	Ação de restituição e ação reivindicatória, até a decisão final	R$ 6.241,89	20%
5.3	Pedido de recuperação de empresa	R$ 20.805,44	5%
5.4	Pedido de declaração de insolvência	R$ 7.281,78	10%
5.5	Habilitação tempestiva ou retardatária e divergência de crédito	R$ 5.200,72	20%
5.6	Representação do falido (sobre o montante do passivo)	R$ 8.321,66	20%
5.7	Representação do devedor insolvente (sobre o montante do passivo)	R$ 8.321,66	20%
5.8	Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	R$ 10.404,00	10%

6.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**	Valores mínimos	Percentuais
Direito de Família			
6.1	Divórcio Judicial:		
	a) Consensual	R$ 6.241,89	
	b) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R$ 6.241,89	6%

3. DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DECISÕES TCEPE e STF

3.1 Acórdão Nº 22100639-4RO001 – TCE.PE
3.2 Acórdão AE 22100869-0 – TCE.PE
3.3 Súmula nº 4-2012-COP
3.4 Acórdão STF – Tema 309 (RE 656.558/SP)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 24/09 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 22100639-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar as alegações de recurso ordinário interposto contra o Acórdão nº 915/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, aplicando multa no valor de R$ 10.880,54 em desfavor do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão TC nº 915 /2025, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, no bojo do Processo TC nº 22100639-4 (Auditoria Especial - Conformidade), da Prefeitura Municipal de São Caetano, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial.

O objeto da Auditoria Especial, constitui:

> *Analisar se a destinação, nos exercício de 2021 e 2022, das ações de manutenção e desenvolvimento gastos com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica estão de acordo com a legislação específica, tendo em vista as*

Demandas da Ouvidoria N° 34895 de 14/03/2022 e nº 34841 de 04 /03/2022, com as respectivas solicitações de fiscalização do pagamento do piso salarial dos professores e do pagamento do rateio do FUNDEB.

A Segunda Câmara aplicou multa no valor de R$ 10.880,54 à Josafá Almeida Lima (prefeito do município à época).

As seguintes irregularidades fundamentaram o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria bem como a aplicação de multa em desfavor da recorrente:

- *Pagamento a professores contratados abaixo do piso salarial nacional (item 2.1.1 do RA)*
- *Desvirtuamento dos contratos temporários em detrimento da necessidade de concurso público (item 2.1.2 do RA)*
- *Não cumprimento de requisitos legais na contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade (item 2.1.3 do RA)*

O julgado, objeto do presente Recurso Ordinário, foi prolatado nos termos adiante transcritos:

> **ACÓRDÃO T.C. Nº 915/2025**
>
> ***AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.***
>
> *[...]*
>
> ***VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100639-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,*

CONSIDERANDO *a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*

CONSIDERANDO *que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC;*

CONSIDERANDO *as evidências de que a Prefeitura Municipal de São Caetano não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estipêndios devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022;*

CONSIDERANDO *o desvirtuamento do instituto da contratação por tempo determinado e excepcional interesse público;*

CONSIDERANDO *que o último concurso para o cargo de professor foi realizado em 2010, bem assim que 46% do quadro de pessoal da educação é composto por pessoal precário, que ocupa cargos de natureza perene e contínua;*

CONSIDERANDO *a ausência de realização de seleção simplificada para as contratações temporárias, confessada pela defesa;*

CONSIDERANDO *não demonstrada a inviabilidade da competição, tampouco a notória especialização de escritório de advocacia contratado por inexigibilidade de licitação;*

CONSIDERANDO *o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº*

12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

***JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:*

JOSAFA ALMEIDA LIMA

***APLICAR multa** no valor de R$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSAFA ALMEIDA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).*

O Acórdão supracitado foi impugnado pelo Recorrente que, ao final, requer o provimento do recurso, para, reformando o acórdão recorrido, julgar regular o objeto do presente processo e afastar a multa aplicada indicada no Acórdão atacado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativo, o qual foi juntado aos autos, conforme será exposto no voto abaixo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendo que o recurso foi interposto tempestivamente (§ 1º do art. 78), as partes são legítimas (§ 3º do art. 77) e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão, atendendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente recurso ordinário.

A Segunda Câmara desta Corte, julgou as irregularidades apontadas nos seguintes termos:

*1. **Pagamento a professores contratados abaixo do piso salarial nacional** (item 2.1.1 do RA)*

[...]

A Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso), a eleger o piso mínimo do magistério, teve sua constitucionalidade reconhecida, em decisão erga omnes, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.167. Assim, obriga todos os entes federativos a remunerar os professores contratados com base no piso salarial elegido (sem o cômputo de outras vantagens) para uma jornada semanal de 40 (quarenta horas). Se a jornada for inferior à prevista, é garantido aos professores a proporcionalidade da remuneração, nos moldes do § 3º do art. 2º da citada Lei.

Ademais, também é assegurada a atualização anual do referido piso, mandamento inscrito no parágrafo único do art. 5º da Lei do Piso, mesmo após revogação da antiga Lei do FUNDEB. Referido dispositivo é claro ao eleger fator de atualização do piso no próprio texto da lei vigente, o que garante que os salários dos profissionais do magistério público acompanhem a evolução do financiamento da educação básica, a despeito da revogação da Lei Federal nº 11.494/2007.

[...]

Um passo adiante, também não se sustenta a ilação defensiva de que a Portaria do MEC não é base legal válida para indicar os valores atualizados do piso nacional do magistério público.

[...]

Desse modo, resta claro que o Município deve adequar os vencimentos dos profissionais do magistério público aos valores atualizados inscritos na Portaria do MEC.

Em tempo, anoto que a defesa não refuta os fatos descritos pela auditoria, tendo se limitado a tecer argumentos sobre o suposto vácuo normativo acima enfrentado. Superada essa questão, exsurge

incontroverso que a Prefeitura de São Caetano descumpriu, nos anos de 2021 e de 2022, o piso salarial mínimo do magistério. [...] Aliás, a própria defesa confessa que não respeitou o piso, tendo alegado concedido reajuste genérico de 22% a servidores que percebiam valores inferiores a determinada faixa salarial.

Além da violação ao piso salarial, também restou evidenciado que os professores efetivos receberam salários proporcionais superiores aos pagos aos professores transitórios, desigualdade esta que não encontra guarida na norma pátria e que não foi refutada na contradita.

Sobre as peculiaridades do caso que teriam impossibilitado a edilidade de implementar o piso nacional do magistério, anoto que se tratam de ilações desprovidas de elementos probantes.

[...]

2. ***Desvirtuamento dos contratos temporários em detrimento da necessidade de concurso público*** *(item 2.1.2 do RA)*

[...]

Sobre a situação concreta, registra que, em maio de 2022, a Prefeitura de São Caetano possuía 689 servidores em sua folha de pagamento da educação. Anota que 43% desse quantitativo corresponde a servidores contratados temporariamente e que o último concurso realizado para contratação de profissionais do magistério se deu em 2010.

[...]

Contudo, ao arrepio da legislação supra, a Prefeitura de São Caetano procedeu à contratação por tempo determinado de diversos servidores para cargos diversos na área de educação (professores, porteiros, motoristas, auxiliares de serviços gerais, etc.), nos anos de 2021 e 2022, em desvirtuamento ao art. 37, inciso IX, da Constituição, alhures

mencionado. A mera alegação de que as contratações teriam sido necessárias no contexto pandêmico e de retomada gradual de aulas, para se evitar solução de continuidade, não se presta a justificar a situação excepcional que se pretendia colimar. É patente a ausência de indicação específica da situação fática excepcional em questão, não sendo o argumento genérico de "reflexos da pandemia" suficiente para demonstrá-la.

[...]

À luz dos elementos de convicção elevados aos autos, vejo também que os cargos diversos contratados são voltados para atender necessidade corriqueira da Administração e destinados ao desempenho de suas funções habituais, em patente afronta aos princípios basilares da boa gestão pública. Se é verídico que se estava diante dos percalços da crise sanitária, não é menos verdade que os serviços essenciais do ente vinham sendo prestados de há muito por agentes precários, sobressaindo o fato de que o último concurso para o cargo de professor se deu no longínquo ano de 2010.

[...]

Por certo, restou demonstrado o desvirtuamento do instituto a partir do momento em que o gestor inculpado, ao invés de realizar concurso público para preenchimento definitivo das vagas, usou indiscriminadamente as contratações precárias.

Um passo adiante, anoto que a auditoria não acusou a ausência de seleção simplificada no curso da contratação do pessoal transitório. A defesa do gestor inculpado inova ao afirmar que as contratações não teriam sido precedidas de seleção pública simplificada, com amparo na Lei Municipal nº 424/2000, não coligida.

[...]

*3. **Não cumprimento de requisitos legais na contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade** (item 2.1.3 do RA)*

[...]

Consoante inscrito no art. 25, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), a demonstração da notória especialização do contratado é condição fundamental para demonstrar a inviabilidade da competição, que, por sua vez, autoriza a inexigibilidade da contratação.

[...]

Isso também se encontra amparado pelo Estatuto da OAB, que fixa serem os serviços advocatícios, por sua natureza, técnicos e singulares, desde que demonstrada a notória especialização.

[...]

Aliás, o próprio precedente do STJ (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP - 2021/0160441-3) invocado pelo defendente assenta claramente que, embora suprimido pelo legislador o requisito da singularidade do serviço a ser prestado na nova Lei de Licitações, remanesce imprescindível a demonstração da notória especialização do contratado.

[...]

Tendo tudo isso em mente, convém registrar que, no presente caso, não foi demonstrado que o trabalho do escritório contratado era essencial, indispensável e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Essas seriam justamente as características que afastariam a possibilidade de competição e caracterizariam a notória especialização. Todavia, isso não foi comprovado in casu.

Desta maneira, o recorrente traz como seus argumentos:

- *O recorrente, em sede de defesa prévia, demonstrou detalhadamente que não há vinculação automática entre o índice de reajuste do "custo aluno" e os vencimentos municipais, pois o critério previsto no art. 5º da Lei n.º 11.738/2008 estava lastreado em dispositivo da Lei n.º 11.494 /2007, revogada expressamente pela Lei n.º 14.113/2020, criando, assim, evidente vácuo normativo.*
- *Mesmo diante dessa insegurança jurídica, o gestor editou a Lei Complementar Municipal n.º 21/2022, concedendo reajuste de 22% aos docentes com vencimentos inferiores ao valor sugerido, equilibrando a política remuneratória local com os limites da responsabilidade fiscal e da realidade orçamentária municipal.*
- *Por essas razões, não há que se falar em irregularidade nem em violação ao piso salarial, mas sim em política de remuneração compatível com a legalidade possível e os limites financeiros do ente.*
- *No tocante às contratações temporárias, o julgamento deixou de considerar o cenário emergencial vivenciado em 2021 e 2022, marcado pela crise sanitária decorrente da COVID19 e pela necessidade de recompor a rede de ensino municipal com a criação de novas turmas e ampliação do ensino integral.*
- *O Município não dispunha de servidores efetivos suficientes, e a solução adotada — lastreada na Lei Municipal n.º 424/2000 — foi devidamente justificada e voltada à preservação do interesse público.*
- *A responsabilidade técnica pelas contratações cabia aos secretários municipais, nos moldes do princípio da simetria constitucional, e não diretamente ao Chefe do Executivo, que não atua pessoalmente na triagem documental, não havendo que se falar em burla nem ilegalidade qualificada que justificassem a censura imposta.*
- *A equipe contratada possui reconhecida experiência em direito público, especialmente na atuação sugerida pelo objeto contratual, além do que os valores contratados estavam e estão abaixo do sugerido pela Tabela da OAB/PE, não havendo qualquer indício de sobrepreço.*
- *Outrossim, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob os auspícios do AgRg, o Habeas Corpus n.º 669.347/SP (2021/0160441-3), cujo entendimento foi fixado no sentido de que o "artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".*
- *Ainda que se entendesse pela manutenção das irregularidades apontadas — o que se admite apenas para fins argumentativos — a imposição da multa ao Prefeito Josafá Almeida Lima revela-se desproporcional, injusta e desamparada do devido exame das circunstâncias concretas da gestão, caracterizando-se, portanto, como mais um ponto a ser afastado.*

Foi solicitado ao MPCO parecer para esclarecimentos dos argumentos trazidos pelo recorrente, que, por economia processual, transcrevo abaixo:

PARECER MPC-PE

[...]

III. MÉRITO

Pagamento do piso salarial nacional do magistério

A disposição do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal, foi inicialmente regulamentada pela Lei nº 11.494/2007, a qual estabeleceu um prazo para que legislação específica definisse o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica.

Posteriormente, a Lei nº 11.738/2008 formalizou esse piso salarial e especificou os critérios para sua atualização anual:

> *"Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."*

O recorrente sustenta que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, implicando a revogação do critério de atualização do piso salarial do magistério.

Entretanto, essa interpretação desvia-se da perspectiva constitucional para o tema, pois o piso do magistério representa uma obrigação constitucional e a citada alteração legislativa não implicou a revogação do próprio piso e de sua necessária atualização de valor. De observar que a Lei nº 14.113/2020 continuou a tratar do "valor anual mínimo por aluno" no parágrafo primeiro do seu art. 13.

Dessa forma, não deixou de existir a referência do índice em que se funda a atualização do piso salarial do magistério, não havendo que se falar em revogação do piso salarial ou dos critérios para sua atualização.

Esta Corte já decidiu sobre o tema. Confira-se:

> *PROCESSO TCE-PE N° 23100210-5*
>
> *ACÓRDÃO Nº 635/2024*
>
> *AUDITORIA ESPECIAL. PESSOAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008 (LEI DO PISO). IRREGULARIDADE.*
>
> *1. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estipêndios dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União.*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100210-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,*
>
> *CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a metodologia de atualização do piso nacional do magistério, não foi revogado nem perdeu sua eficácia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC;

CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal dos Palmares não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estipêndios devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal não adotou as medidas necessárias à evitação da irregularidade, nem apresentou planos para sua correção, mesmo após as solicitações de esclarecimento deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR APLICAR multa no valor de R$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual

12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www. tcepe.tc.br).

Traz-se, em reforço, trechos de decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco, notadamente quanto ao reajuste por Portaria do MEC:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA . APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTÇA ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NORMA DE CARÁTER NACIONAL . MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. PROFESSORA APOSENTADA. ILEGALIDADE /INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MEC Nº 17 /2023. NÃO VERIFICADA . ATUALIZAÇÃO ANUAL NO MÊS DE JANEIRO. RETROATIVIDADE DOS REAJUSTES. VALORES CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2023. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. I . CASO EM EXAME

(...)

5. A Lei Federal nº 11 .738/2008 continua em vigor, não havendo norma posterior que a revogue expressamente ou que trate integralmente da matéria. A Portaria MEC nº 17

/2023, portanto, mantém sua eficácia, conforme jurisprudência consolidada do STF (ADI nº 4.167 e ADI nº 4848). (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00038473720238173370, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 10/06/2025, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)).

****

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO . PISO EQUIVALENTE AO VENCIMENTO-BASE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI 4167. VALORES BASE DEFINIDOS POR ATOS NORMATIVOS DO MEC. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 4848 . REVOGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, QUE NÃO EXTINGUIU O FUNDEB. QUINQUÊNIOS INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA À UNANIMIDADE.

1. Direito de percepção pelos profissionais do magistério público da educação básica do piso salarial equivalente ao VENCIMENTO regulamentado pela Lei Federal nº 11.738 /2008.

2 . No julgamento da ADI 4848, o STF entendeu ser constitucional "a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".

3. A revogação da Lei Federal nº 11.494/2007 NÃO implicou no fim do FUNDEB – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação, uma vez que a lei revogadora (Lei nº 14 .113/2020) manteve a previsão quanto aos objetivos do FUNDEB de manutenção e desenvolvimento "da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração".

4. O reajuste de 34% previsto na Lei Municipal nº 1.665, de 05 /04/2022, é postergado para 1º DE ABRIL DE 2023, razão pela qual devida a aplicação do percentual estabelecido na Portaria do MEC 67/2022, qual seja 33,24%, correspondendo ao piso do magistério em 2022 de R$ 3.845,63.(...)

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00003090620228172490, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 24/04/2023, Gabinete do Des . Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)).

Portanto, não devem ser acatados os argumentos do recurso para o ponto.

Contratação por tempo determinado

*O quadro constatado no Município foi de que, em maio de 2022, constavam 689 servidores na folha de pagamento da Educação, sendo 43% contratados temporariamente, tendo o último concurso para o cargo de professor ocorrido em **2010**.*

O recorrente não comprova terem sido os contratados escolhidos por critérios objetivos de análise curricular e experiência ou submetidos a seleção simplificada de provas ou provas e títulos.

Acresça-se que o quadro de servidores da Educação em 2022 não tem relação direta com a pandemia de 2020, pois seu último concurso foi realizado em 2010.

Diante desse cenário, restou demonstrado que a contratação temporária tem sido usada como regra para suprir carências estruturais permanentes de pessoal. O uso indevido desse modelo, em substituição ao concurso público, configura burla ao princípio do acesso igualitário aos cargos públicos.

A contratação temporária é uma forma excepcional, prevista em lei para atender necessidades de caráter transitório. Ela dispensa concurso público tradicional e permite que órgãos e entidades contratem pessoal por prazo determinado, respeitando critérios objetivos de seleção. Esse tipo de contratação deve seguir princípios da impessoalidade, publicidade e legalidade, para evitar favorecimentos e garantir a lisura do processo.

A formação do quadro de pessoal e a lisura no seu ingresso é, também, da responsabilidade do prefeito, detentor do mandato para bem gerir o Ente, e não apenas dos secretários municipais.

Devem ser mantidas as considerações para o item, tomadas na decisão recorrida.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação

Trata-se da contratação direta da Sociedade Porto e Rodrigues – Advocacia & Consultoria, por inexigibilidade de licitação, com base no então vigente art. 25, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Segundo o citado artigo, tratando-se de contratação pública, o caso deve ser analisado sob a ótica do preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos que regem a matéria e, assim sendo, a avença municipal para se revestir de legalidade para contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios deve:

1. *ser inviável a competição e*

2. *a contratação se dar com profissionais ou empresa de notória especialização, que prestem serviços técnicos de natureza singular, enumerados no art. 13 da citada Lei.*

Ressalte-se que serviços comuns de advocacia não afastam a possibilidade de competição entre profissionais da área, pois não exigem notória especialização ou não são de natureza singular, podendo ser contratados através de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados.

Do processo de contratação constante no documento 24 dos autos principais, verifica-se que a contratação teve por objeto serviços comuns e rotineiros, tais como suporte e orientação quanto à legalidade dos atos dos gestores e orientação jurídica nas ações administrativas dos órgãos municipais. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a **prorrogação do prazo de vigência e de execução,** sem que haja nenhum acréscimo financeiro, ao Contrato nº 005/2021, para dar continuidade a a prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva e advocacia contenciosa, a fim de promover ao Município de São Caitano- PE, suporte e orientação quanto à legalidade dos atos dos gestores; acompanhamento dos processos de interesse da municipalidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Tribunal de Contas da União, na Justiça Comum Estadual de Pernambuco, primeira e segunda instâncias, Justiça Comum Federal, primeira e segunda instâncias, bem como no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda, execução das seguintes atribuições: orientação jurídica nas ações administrativas dos órgãos municipais; emissão de pareceres em assuntos que revelem complexidade jurídica; acompanhamento dos processos administrativos instaurados pelo Município ou que desperte o interesse da municipalidade.

Conforme se extrai da cláusula contratual acima, o elenco dos serviços contratados não envolve a execução de serviço técnico especializado de natureza singular, mas, sim, uma assessoria completa e comum dos serviços advocatícios necessários ao Município.

Serviços comuns não possuem o condão de demandar notória especialização, requisito para contratação direta, pois não há especialização alguma na prestação de serviços rotineiros.

Por fim, convém recordar o Acórdão TC 1446/17, prolatado em 13 de dezembro de 2017, no Processo TCE-PE 1208764-6, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, no qual esta Corte estabeleceu balizas normativas sobre o tema:

> *1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;*
>
> *2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;*
>
> *3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;*
>
> *4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c)*

Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, faz-se necessária a notificação do causídico subscritor do recurso, para que no prazo de 5 dias apresente a necessária e imprescindível procuração sob pena de não conhecimento do recurso.

Suprida a carência procuratória, opina-se pelo conhecimento do recurso como ordinário e, no mérito, considerando que o recorrente não apresentou argumentos capazes de ensejar a reforma da decisão, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o parecer.

Considero como bem fundamentada a análise realizada pelo Procurador do MPCO, Dr. Gilmar Severino de Lima, porém, **divirjo do entendimento quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia.**

Não vislumbro irregularidade na contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. A contratação, ora analisada, atende ao requisito da singularidade do serviço. Destaco que a singularidade pressupõe complexidade e especificidade.

Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

Quanto à contratação de serviços advocatícios para desempenho de atividades corriqueiras, Ronny Charles (2023, p.445) ensina que, mesmo existindo carreira pública (procuradoria), o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular.

Segundo o renomado autor, em uma prefeitura, por exemplo, haverá processos ou temas específicos que escaparão da rotina daquela instituição ou exigirão expertise não encontrada no quadro do órgão, necessária no caso concreto, diante da especificidade do assunto ou de sua complexidade.

Além disso, destaco que a contratação de escritório de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de licitação é decorrente da singularidade, que é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia.

Veja abaixo o que preceitua o art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, em observância às mudanças legislativas operadas pela Lei Federal nº 14.039 /2020, que conferiu nova redação ao Estatuto da Advocacia, alterando também o Decreto-Lei nº 9.295/1946, passando a dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, restou comprovada a notória especialização do escritório contratado, conforme demonstra a petição complementar juntada (docs. 08 e 09). Portanto, afasto esta irregularidade quanto à contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia.

Todavia, permanecem outras irregularidades, acerca das quais adoto o mesmo entendimento do MPCO quanto aos demais achados.

Cabe aqui transcrever o que dispõe o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016):

> Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.
>
> (...)

> § 3º **O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas**, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, **serão considerados parte integrante do voto**. (grifos nossos)

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

> AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. A Lei Federal nº 11.738/2008 permanece vigente e obriga todos os entes federativos ao cumprimento do piso salarial nacional do magistério.
> 2. A contratação temporária em substituição sistemática ao concurso público configura burla ao princípio constitucional do acesso igualitário aos cargos públicos.
> 3. Os serviços advocatícios possuem natureza técnica e singular quando comprovada a notória especialização, justificando a contratação por inexigibilidade de licitação.

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de licitação é decorrente da singularidade que é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia;

CONSIDERANDO o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, que trata sobre a singularidade dos serviços advocatícios;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a notória especialização do escritório de advocacia contratado pelo Município de São Caetano;

CONSIDERANDO que não foi respeitado o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que a contratação temporária vem sendo utilizada, de forma recorrente, como regra para suprir carências estruturais permanentes de pessoal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o requisito de temporariedade nas contratações temporárias;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a irregularidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia, mantendo todos os demais termos do Acórdão TC nº 915/2025.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO SE ABSTEVE DE VOTAR POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/11 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100869-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

CETEC Ltda.

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CHS - JOAO PAULO II

KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)

JOSE PEREIRA DE ARAUJO

GILSON PEREIRA DE ARAUJO (OAB 16613-PE)

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MEZAC DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1971 / 2023

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PAGAMENTO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO FUNDEF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORIA MUNICIPAL ESTRUTURADA. LEGALIDADE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ELABORAÇÃO. TERCEIRIZADA. IMPEDIMENTO.

1. À origem dos recursos que custearam os honorários advocatícios, podem ser pagos com valores correspondentes aos juros de mora incidentes sobre o pagamento do precatório do Fundef/Fundeb pela União, estando em conformidade com o decisum do STF quando do julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (que analisava a constitucionalidade do Acórdão TCU 1.824/2017), no sentido da constitucionalidade do pagamento pelos Municípios de honorários advocatícios contratuais, com recursos dos juros moratórios incidentes no valor do precatório do FUNDEF devido pela União;
2. Ainda que tenha quadro próprio de procuradores, não há vedação legal à contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitucional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco;
3. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100869-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de Defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 632/2023, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Nilda Da Silva;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os apontamentos contidos no item 2.1.7 são de cunho formal;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas de transparência é item constituinte das contas de Governo do ente;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1428399 confirmou entendimento sobre a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do Fundeb (antigo Fundef) com recursos do próprio fundo, ressalvando apenas as verbas relativas a juros de mora, incidentes sobre o precatório devido pela União, que podem ser utilizadas para esta finalidade;

CONSIDERANDO que não foi apontado pela auditoria a existência de pagamentos de honorários com recursos do FUNDEF, mas apenas a previsão contratual;

CONSIDERANDO que em decisão recente, essa Corte julgou pela regularidade da contratação de serviços de advogados, Processo TCE-PE nº 21100888-6 e que não há vedação legal à contratação de advogados para a prestação de serviços jurídicos, ao contrário, existe mesmo permissivo constitucional a tal contratação, nos termos do art. 81-A, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o art. 85, do Código de Processo Civil, expressamente dispõe acerca da possibilidade de pactuação dos honorários em até 20% sobre o valor ou do proveito econômico auferido;

CONSIDERANDO que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO as vulnerabilidades encontradas no Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Paudalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a Prefeitura Municipal do Paudalho adote medidas para corrigir as vulnerabilidades de seu Sistema de Controle Interno de forma a cumprir o previsto na Resolução TC nº 1/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.3)

2. Cabe a Prefeitura Municipal do Paudalho promover a estruturação de sua procuradoria, inclusive, provendo quadro funcional capacitado para desempenho de suas funções institucionais, através de realização de concurso público. (item 2.1.6)

3. Designar formalmente servidores para fiscalização e monitoramento dos contratos celebrados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2fdaf53b-b25f-47dd-a2ac-5eabef21a865

À Diretoria de Controle Externo:

1. Averiguar o cumprimento da determinação desta Deliberação à Prefeitura do Paudalho;

2. Que a equipe técnica desta Corte analise os pagamentos realizados pelos municípios do estado a fim de verificar se os pagamentos estão sendo realizados em sintonia com a decisão da Suprema Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;
ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.
Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral
SC/MNC

4. TABELA DE VALORES

4.1 Tabela OAB

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2025)

1. A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.

2. Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, considerando os valores mínimos e os parâmetros constantes da Tabela (*artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB*).

3. O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;

b) se a remuneração for composta também de parte variável, esta somente será exigida quando da efetiva satisfação da condição;

c) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais despesas, inclusive honorários de outros advogados para acompanharem cartas precatórias ou diligências em comarcas distintas daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores, devem correr por conta do cliente;

d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-los pessoalmente ou por substabelecimento, arcando o cliente, em qualquer dos casos, mediante prestação de contas, com todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, assim como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias e condução de auxiliares.

4. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela:

a) Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o mesmo previsto no item 9 seguinte, calculando-se, nesse caso, o mencionado reajuste, a partir do vencimento das parcelas contratadas;

b) A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única a ser paga.

5. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual, e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

6. Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada, por escrito ou verbalmente, deverá ser paga no ato da outorga da procuração, início do trabalho, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, devidamente atualizada monetariamente.

7. Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em

primeiro grau. A interposição ou resposta de recurso para o segundo grau ou tribunais superiores, bem como sustentação oral, constituem atos próprios, que deverão ser contratados especificamente.

8. O desempenho da advocacia é atividade-meio, e não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não da demanda, ou do desfecho do assunto tratado, como no caso das composições amigáveis.

9. A sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado do vencedor da lide, sem qualquer redução nos honorários contratados, em conformidade com o que estipula a lei, descabendo com relação a estes e em qualquer hipótese a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

10. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.

11. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

12. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;

13. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.

14. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

15. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica a redução do valor dos honorários contratados, salvo disposição previamente convencionada.

16. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.

17. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor econômico da questão, ressalvadas as exceções, atendidos:

a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

b) o trabalho e o tempo necessários;

c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

g) a competência e o renome do profissional;

h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

18. A tabela de honorários aprovada pela OAB/PE terá seus valores monetariamente atualizados e divulgados anualmente, sempre a partir de todos os dias 02 de janeiro, de acordo com a variação anual da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça de Pernambuco, acumulada no período, ou por meio de outro índice que espelhe a realidade econômica da inflação, a critério do Conselho Secional.

INDICATIVO DE VALORES PERCENTUAIS

a) Salvo outra disposição na presente tabela, serão devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, havendo ou não benefício patrimonial.

b) As importâncias adiante anotadas, em reais, são sugeridas como valores mínimos, tendo sido apresentados na tabela de honorários aprovada pelo Conselho Seccional, no ano de **2024**, realizada, portanto, a necessária atualização monetária, para este ano de **2025**.

c) Na ausência de estipulação em sentido contrário, serão devidos honorários para o cumprimento de cartas precatórias específicas para citação, intimação, notificação, interpelação ou outros fins, no valor de R$ 1.688,03.

d) Advocacia de partido, sem vínculo empregatício – valor mensal mínimo: R$ 3.026,837.

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2025			
1.	**ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS**	Valores mínimos	Percentuais
1.1	Consulta	R$ 415,70	
	a) Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos)	R$ 1.041,17	
1.2	Hora intelectual	R$ 415,70	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R$ 1.665,36	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R$ 1.665,36	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R$ 1.665,36	
1.6	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	R$ 1.789,43	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R$ 2.496,76	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R$ 2.496,76	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R$ 6.241,89	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R$ 1.534,89	
1.11	Elaboração de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento	R$ 3.581,41	2%
1.12	Parecer ou memorial	R$ 4.160,83	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	R$ 2.496,76	
1.14	Requerimento ou petições	R$ 1.665,36	
1.15	Exame de processo em geral	R$ 1.665,36	
1.16	Diárias de viagem	R$ 1.665,36	
1.17	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor estimável	R$ 2.496,76	
	a) Havendo interesse econômico, 10% desse valor		

2.	**ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**	Valores mínimos	Percentuais
2.1	**ESFERA EXTRAJUDICIAL**		
2.1.1	Atuação e/ou exame de documentação em órgão público	R$ 983,10	-
2.1.2	Elaboração de pedido de esclarecimento, petições e requerimentos em geral	R$ 2.415,48	5% do proveito econômico
2.1.3	Interposição de recurso administrativo, impugnação e outras peças (exceto em processo administrativo sancionador)	R$ 2.415,48	5% do proveito econômico
2.1.4	PROCESSO DISCIPLINAR		
2.1.4.1	Atuação em favor do cliente e defesa dele em sindicância (servidor ou agente público)	R$ 4.830,96	-
2.1.4.2	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo disciplinar em que não caiba demissão (servidor ou agente público)	R$ 6.038,70	-
2.1.4.3	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo disciplinar em que caiba demissão (servidor ou agente público)	R$ 9.661,93	20% do proveito econômico
2.1.4.4	Interposição de recurso administrativo em processo administrativo disciplinar (servidor ou agente público)	R$ 3.623,22	-
2.1.4.5	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo disciplinar (Conselho profissional	R$ 6.038,70	-

	ou geral)		
2.1.4.6	Interposição de recurso administrativo em processo disciplinar (servidor ou agente público)	R$ 3.623,22	-
2.1.7	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO		
2.1.7.1	Atuação em Processo Administrativo Perante os Tribunais de Contas Estaduais ou da União	R$ 6.038,70	10% do proveito econômico
2.1.7.2	Atuação em Processo Administrativo de Responsabilização – Lei nº 8.666/93, 10.520/02 ou 14.133/2021	R$ 6.038,70	10% do proveito econômico
2.1.7.3	Atuação em favor do cliente e defesa dele em processo administrativo sancionador fundamentado na Lei nº 12.846/13 ou nos procedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 12.529/11	R$ 12.077,41	10% do proveito econômico.
2.1.7.4	Interposição de recurso em processo administrativo sancionador	R$ 3.623,22	5% do proveito econômico.
2.1.8	LICITAÇÕES PÚBLICAS		
2.1.8.1	Atuação e/ou análise prévia de habilitação/proposta de licitante	R$ 983,10	-
2.1.8.2	Assessoria e atuação em processo licitatório ou processo de contratação direta	R$ 5.072,51	1% a 5% do valor do contrato.
2.1.9	MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS ASSEMELHADOS		
2.1.9.1	Inquérito Civil (atuação e defesa)	R$ 6.038,70	10% do proveito econômico.
2.2	**ESFERA JUDICIAL**		
2.2.1	Ação anulatória de ato administrativo (proposição e atuação)	R$ 9.661,93	20%
2.2.2	Ação de indenização por danos causados pela atividade estatal (proposição e atuação)	R$ 9.661,93	20%
2.2.3	Ação judicial de procedimento comum proposição e atuação ou defesa)	R$ 9.661,93	20%
2.2.4	Ação civil pública (atuação e defesa)	R$ 11.473,54	20%
2.2.5	Ação judicial de Improbidade Administrativa (defesa e atuação)	R$ 12.077,41	20%
2.2.6	Mandado de segurança (impetração e atuação)	R$ 6.875,67	20%
2.2.7	Mandado de injunção (impetração e atuação)	R$ 6.875,67	20%
2.2.8	Habeas data (impetração e atuação)	R$ 4.910,67	10%
2.2.9	Cumprimento de sentença (formulação e atuação)	R$ 3.623,22	20%
2.2.10	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL OU DA FAZENDA PÚBLICA		
2.2.10.1	Ação judicial (proposição e atuação)	R$ 3.928,78	30%
2.2.10.2	Interposição de recurso para as turmas recursais	R$ 2.357,51	10%
2.2.10.3	Sustentação oral perante as turmas recursais	R$ 1.572,48	5%

3.	**ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL**	Valores mínimos	Percentuais
3.1	Inicial ou contestação e audiência	R$ 4.160,83	20%
	Obs.: Máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte autora).		
3.2	Atuação em segunda instância	R$ 2.496,76	10%
3.3	Sustentação oral perante turmas recursais	R$ 1.665,36	10%

4.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL**	Valores mínimos	Percentuais
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R$ 5.730,26	20%

4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R$ 4.160,83	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R$ 4.160,83	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R$ 4.160,83	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R$ 4.160,83	20%
4.6	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	R$ 4.160,83	20%
4.7	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R$ 4.160,83	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R$ 4.391,07	10%
Procedimentos Especiais:			
4.9	Consignação em pagamento	R$ 6.241,89	20%
4.10	Depósito	R$ 6.241,89	10%
4.11	Anulação e substituição de título ao portador	R$ 6.241,89	10%
4.12	Prestação de contas	R$ 6.241,89	10%
Jurisdição Voluntária:			
4.13	Inominada	R$ 6.241,89	10%
4.14	Ação de retificação de registro público	R$ 5.200,72	3%
4.15	Alvará judicial	R$ 4.160,83	20%
4.16	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R$ 6.241,89	10%
4.17	Mandado de segurança	R$ 7.281,78	20%
4.18	Ação de dissolução de sociedade	R$ 7.281,78	10%
4.19	Ação de cancelamento de protesto	R$ 2.705,24	10%
4.20	Mandado de injunção	R$ 5.200,72	
4.21	Habeas data	R$ 5.200,72	
4.22	Ação possessória de coisa móvel	R$ 7.281,78	20%
4.23	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento.	R$ 16.644,61	3%
4.24	Opção de nacionalidade	R$ 4.160,83	

5.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**	Valores mínimos	Percentuais
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	R$ 6.241,89	20%
5.2	Ação de restituição e ação reivindicatória, até a decisão final	R$ 6.241,89	20%
5.3	Pedido de recuperação de empresa	R$ 20.805,44	5%
5.4	Pedido de declaração de insolvência	R$ 7.281,78	10%
5.5	Habilitação tempestiva ou retardatária e divergência de crédito	R$ 5.200,72	20%
5.6	Representação do falido (sobre o montante do passivo)	R$ 8.321,66	20%
5.7	Representação do devedor insolvente (sobre o montante do passivo)	R$ 8.321,66	20%
5.8	Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	R$ 10.404,00	10%

6.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**	Valores mínimos	Percentuais
Direito de Família			
6.1	Divórcio Judicial:		
	a) Consensual	R$ 6.241,89	
	b) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R$ 6.241,89	6%

	c) Litigioso	R$ 9.361,55	
	d) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R$ 10.404,00	10%
6.2	Reconvenção em divórcio	R$ 8.321,66	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (acrescido do percentual sobre o patrimônio)	R$ 6.241,89	5%
6.4	Divórcio extrajudicial em cartório (acrescido do percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	R$ 6.241,89	5%
6.5	Dissolução de união estável	R$ 6.241,89	
	a) Consensual	R$ 6.241,89	5%
	b) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R$ 6.241,89	10%
	c) Litigiosa	R$ 6.241,89	
	d) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R$ 6.241,89	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada		
	a) com petição de herança, acrescida do percentual sobre o quinhão	R$ 6.241,89	10%
	b) com petição de alimentos, acrescida do percentual sobre o valor da causa	R$ 6.241,89	10%
6.7	Ação negatória de paternidade	R$ 6.241,89	
	a) Ação rescisória de paternidade	R$ 10.404,00	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	R$ 6.542,47	5%
6.9	Ação de alimentos: provisórios – provisionais (majoração – redução – exoneração)		
	a) Proposição e/ou contestação – valor de 3 (três) pensões mensais	R$ 4.160,83	
6.10	Execução de alimentos – pena de prisão/penhora	R$ 4.160,83	
	a) Proposição e/ou contestação: valor de 3 (três) pensões mensais		
6.11	Curatela	R$ 5.200,72	
6.12	Tutela	R$ 5.200,72	
6.13	Emancipação ou suprimento	R$ 4.160,83	
6.14	Suprimento judicial de outorga de consentimento	R$ 6.241,89	
6.15	Adoção		
	a) Por nacional	R$ 8.321,66	
	b) Por estrangeiro	R$ 16.644,61	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família		20%
	a) Arrolamento de bens	R$ 5.200,72	
	b) Busca e apreensão de crianças e adolescentes ou bens	R$ 5.200,72	
	c) Guarda provisória	R$ 5.200,72	
	d) Regulamentação de visitas	R$ 5.200,72	
	e) Separação de corpos	R$ 6.542,47	
	f) Sequestro de bens	R$ 8.321,66	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	R$ 8.321,66	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	R$ 8.321,66	
6.19	Ação de interdição ou levantamento	R$ 7.281,78	
6.20	Ação de alteração de guarda	R$ 6.542,47	
6.21	Habeas corpus (prisão civil)	R$ 10.404,00	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	R$ 10.404,00	20%
Direito Sucessório:			

6.23	Inventário, arrolamento e sobrepartilha judicial		
	a) Sem litígio: 5% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R$ 10.404,00	
	b) Com litígio: 10% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R$ 10.404,00	
	c) Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento		
6.24	Inventário negativo	R$ 5.200,72	
6.25	Inventário, arrolamento e sobrepartilha extrajudicial		
	a) 3% sobre o valor real do monte-mor ou 3% sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R$ 6.542,47	
6.26	Reserva de bens	R$ 5.200,72	10%
6.27	Remoção de inventariante	R$ 8.321,66	
6.28	Ação de colação	R$ 6.542,47	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa – 10% sobre os bens excedentes	R$ 6.542,47	10%
6.30	Ação de sonegados	R$ 8.321,66	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	R$ 9.361,55	5%
6.32	Ação anulatória de testamento	R$ 9.361,55	5%
6.33	Ação de nulidade de partilha	R$ 9.361,55	5%
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	R$ 5.200,72	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	R$ 5.200,72	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	R$ 7.281,78	10%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserdado)	R$ 7.281,78	20%
6.38	Retificação de partilha	R$ 5.200,72	
6.39	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	R$ 6.542,47	

7,	**ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**	Valores mínimos	Percentuais
	Fase administrativa		
7.1	Concessão, revisão ou restabelecimento de aposentadorias programadas em geral, auxílio reclusão, auxílio acidente, pensão por morte, benefícios assistenciais-BPC e outros não listados.	R$ 5.682,93	20% a 30% do proveito econômic do cliente.
7.2	Concessão ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, inclusive por acidente do trabalho.*	R$ 2.124,54	20% a 30% do proveit econômico do cliente *O valor mínimo não deve ultrapassar as vantagens advindas e favor do Cliente.
7.3	Atuação em Processo Administrativo – acidente do Trabalho.	R$ 5.682,93	N/A
7.4	Atuação em Processo Administrativo – acidente do Trabalho- apenas Fase Recursal	R$ 3.541,76	N/A
7.5	Concessão de salário maternidade(B-80).	R$ 1.870,01	20% a 30% do proveito econômic do cliente.
7.6	Solicitação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.	R$ 4.300,25	N/A
7.7	Procedimento de Justificação administrativa.	R$ 4.300,25	N/A
7.8	Retificação e atualização cadastral do Cadastro Nacional de Informações Sociais	R$ 4.300,25	N/A

	– CNIS.		
7.9	Planejamento previdenciário com parecer, cálculos de tempo de contribuição e simulações de RMI/RMA presentes e futuras.	R$ 4.300,25	N/A
7.10	Calculo de contagem de tempo de contribuição tomando como referência o CNIS e documentos particulares do segurado.	R$ 708,61	N/A
7.11	Atuação somente a partir da fase recursal.	R$ 3.541,76	20% a 30% do proveito econômic do cliente.
7.12	Procedimento visando a restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada (LOAS), bem como repetição de indébito.	R$ 4.300,25	20% a 30% do proveito econômic do cliente.
7.13	Sustentação oral perante órgãos recursais administrativos **<u>desvinculada</u>** do êxito do processo administrativo.	R$ 1.557,91	N/A
7.14	Defesa administrativa para evitar a suspensão do benefício previdenciário ou assistencial;	R$ 5.682,93	20% a 30% do provei econômico do cliente
7.15	Parecer jurídico solicitado por entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas.	R$ 7.082,24	N/A
7.16	Consulta presencial (a cada hora de duração).	R$ 388,84	N/A
7.17	Consulta por vídeo conferência ou em condições excepcionais, com exame de documentos (a cada hora de duração).	R$ 1.041,17	N/A

	FASE JUDICIAL:		Percentuais
7.18	Concessão, revisão ou restabelecimento de aposentadorias programadas em geral, auxílio reclusão, auxílio acidente, pensão por morte, benefícios assistenciais-BPC e outros não listados.	R$ 5.682,93	20% a 30% do proveito econômico do cliente. Em caso de antecipação dos efeitos da tutela, o percentual poderá incidir até o trânsito em julgado da causa ou por prazo inferior desde que convencionado por contrato. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente (art. 50, CED)

7.19	Concessão ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, inclusive por acidente do trabalho.	R$ 4.300,25	20% a 30% do proveito econômico do cliente, incluindo-se as parcelas recebidas por meio de antecipação de tutela, até o trânsito em julgado. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente (art. 50, CED)
7.20	Concessão de salário maternidade.	R$ 1.870,01	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.21	Ação para requerer expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.	R$ 5.682,93	N/A
7.22	Ação visando o reconhecimento/majoração de tempo de serviço/contribuição.	R$ 5.682,93	N/A
7.23	Ação ou contestação visando a manutenção de benefício previdenciário.	R$ 5.682,93	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.24	Ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada da LOAS, bem como repetição de indébito.	R$ 5.682,93	20% a 30% do proveito econômico do cliente.
7.25	Mandado de injunção, habeas data individual e Mandado de segurança individual.	R$ 5.682,93	N/A
7.26	Ação rescisória.	R$ 5.682,93	N/A
7.27	Sustentação oral.	R$ 1.557,91	N/A
7.28	Ações Coletivas	R$ 5.682,93	N/A
7.29	Atuação somente a partir da fase recursal.	R$ 4.300,25	20% a 30% do proveito econômico do cliente
	ADVOCACIA EMPRESARIAL PREVIDENCIÁRIA:		Percentuais
	Advocacia Consultiva Previdenciária Empresarial:		
7.30	Consultoria mensal sem vínculo empregatício.		
7.30.1	por hora trabalhada	R$ 881,28	
7.30.2	Para empresas com até 20 empregados, no mínimo:	R$ 3.525,13	
7.30.3	Para empresas com até 20 empregados, no mínimo:	R$ 7.050,26	
7.31	Parecer sobre interpretação de normas previdenciárias, planejamento previdenciário ou qualquer tipo enquadramento realizado pelo MPS ou INSS.	R$ 8.796,20	

	Advocacia Contenciosa Administrativa Previdenciária Empresarial:		
7.32	Atuação em Processo Administrativo – Acidente do Trabalho.	R$ 5.682,93	
7.33	Atuação em Processo Administrativo apenas Fase Recursal – Acidente do Trabalho	R$ 3.541,76	
7.34	Atuação no Programa de Reabilitação Profissional junto ao INSS	R$ 5.287,70	
7.35	Contestação FAP	R$ 8.812,83	
	Advocacia Contenciosa Judicial Previdenciária Empresarial		
7.36	Atuação em Ação de Acidente do Trabalho comoTerceiro Interveniente Interessado	R$ 5.331,19	
7.37	Ação de Descaracterização de Acidente do Trabalho	R$ 5.331,19	
7.38	Ação de Redução Alíquota FAP/SAT	R$ 5.331,19	20% a 30% do valor da economia que obtiver.
7.39	Ação de Repetição Indébito ou Compensação	R$ 5.331,19	20% a 30% do valor da economia que obtiver.
7.40	Defesa em Ação Regressiva Previdenciária – Acidente do Trabalho	R$ 5.331,19	20% a 30% do valor da economia que obtiver.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES:

1. O parâmetro utilizado para o apontamento dos valores mínimos dos serviços, baseia-se no valor da hora intelectual do profissional e a média de horas empregada no referido serviço.

2. O proveito econômico na esfera administrativa consiste nos valores auferidos entre a data do início do pagamento administrativo das parcelas do benefício(DIP) até 30º dia do mês da concessão, devendo, em todo caso, ser respeitado o valor mínimo indicado na presente tabela, desde que expressamente ressaltado no contrato de honorários;

3. O proveito econômico de uma ação judicial tem como marco inicial a data de início do benefício (DIB) e como marco final as 12 parcelas vincendas após trânsito em julgado da ação, para os processos em que não houver recebimento antecipado de honorários para o início dos procedimentos;

4. O abono anual pago ao segurado ou dependente (13º salário), também incidirá na base de cálculo dos honorários advocatícios, posto que inclui a base de cálculo do proveito econômico do cliente.

5. O cálculo da verba honorária terá como base os valores brutos recebidos pelo cliente.

6. Os honorários remuneram os serviços da advocacia previdenciária. Dessa forma, eventual obrigação do cliente em devolver benefícios recebidos não implica a obrigação de o advogado devolver os honorários contratuais.

7. No caso da demanda em que o benefício previdenciário seja indeferido, mas que seja deferido cômputo de tempo de contribuição, inclusive tempo especial para fins de futura aposentadoria, será devido o pagamento dos honorários mínimos da ação de reconhecimento de tempo de serviço e/ou de contribuição.

8.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA**	Valores mínimos	Percentuais
Patrocínio de reclamante: sobre o valor econômico da questão ou da condenação, ou do acordo		R$ 4.160,83	

	Obs.: O máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte reclamante).		
8.1	Acréscimo no caso de recurso ordinário	R$ 2.081,06	
8.2	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	R$ 2.081,06	
Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido ou do valor econômico da questão com pagamento no início da ação		R$ 5.200,72	20%
8.3	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	R$ 3.120,94	
8.4	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	R$ 4.160,83	
8.5	Execução de sentença ou embargos		
	a) Como mandatário específico para o ato	R$ 6.241,89	20%
	b) Se já for mandatário da causa principal, acrescer	R$ 3.120,94	5%
8.6	Processos cautelares:		
	a) Como medida autônoma	R$ 4.160,83	20%
	b) Para reintegração de empregado	R$ 6.241,89	20%
8.7	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	R$ 5.200,72	20%
8.8	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	R$ 5.200,72	20%
Dissídios coletivos: representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva			
8.9	De empresa de até 100 empregados	R$ 6.241,89	
8.10	De empresa de 101 até 300 empregados	R$ 9.361,55	
8.11	De empresa de 301 até 600 empregados	R$ 12.483,78	
8.12	De empresa com mais de 600 empregados	R$ 18.725,66	
8.13	De sindicato com até 50 empresas	R$ 14.564,83	
8.14	De sindicato com mais de 50 empresas	R$ 22.886,49	
8.15	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial		20%
8.16	O inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado		
	a) Defesa do empregado	R$ 4.160,83	20%
	b) Propositura do inquérito	R$ 7.281,78	20%
8.17	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores		
	a) Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	R$ 5.200,72	20%
	b) Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	R$ 5.200,72	20%
8.18	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	R$ 8.321,66	
8.19	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	R$ 12.483,78	
8.20	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária		10%
8.21	Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica	R$ 9.661,93	
9.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA**	Valores mínimos	Percentuais
9.1	Procedimento ou defesa administrativa – 1ª instância	R$ 5.200,72	

	Obs.: 5% (cinco por cento) incidente sobre o conteúdo econômico da causa, ou 10% (dez por cento) do benefício auferido pelo cliente.		
9.2	Procedimento ou defesa administrativa – 2ª instância	R$ 4.160,83	
9.3	Parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo fisco	R$ 7.281,78	10%
9.4	Ação anulatória de débito tributário (sobre o montante excluído)	R$ 6.241,89	10%
9.5	Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação	R$ 6.241,89	10%
9.6	Ação de repetição de indébito (sobre o montante repetido)	R$ 6.241,89	10%
9.7	Liberação de mercadorias	R$ 6.241,89	10%
9.8	Outros procedimentos em matéria fiscal ou tributária	R$ 4.160,83	10%
9.9	Consultoria sem vínculo empregatício, na esfera administrativa e/ou judicial		
	a) Micro e pequena Empresa	R$ 5.200,72	
	b) Ltda.	R$ 10.404,00	
	c) S/A .	R$ 15.604,72	
	d) Demais entidades (ex.: cooperativas, sociedades civis etc.)	R$ 8.321,66	

Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária

Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.

Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.

Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.

Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.

10.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR**	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	R$ 6.241,89	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	R$ 5.200,72	20%
Fase Judicial:			
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	R$ 6.241,89	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	R$ 6.241,89	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	R$ 6.241,89	20%

10.6	Ação movida pelo consumidor, visando à nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	R$ 6.241,89	20%
10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação	R$ 10.404,00	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	R$ 2.496,76	
Representação em convenção coletiva de consumo:			
10.9	De entidade civil de consumidores	R$ 5.200,72	
10.10	De associação de fornecedores	R$ 7.281,78	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	R$ 10.404,00	
Consultoria sem vínculo empregatício:			
10.12	De empresas de pequeno porte	R$ 7.281,78	
10.13	De empresas de médio porte	R$ 9.361,55	
10.14	De empresas de grande porte	R$ 12.483,78	
10.15	Entidade civil de consumidores	R$ 8.321,66	
10.16	De associações de fornecedores	R$ 8.321,66	
10.17	De sindicato de categoria econômica de consumidores e fornecedores	R$ 13.524,94	

11,	**ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL**	Valores mínimos	Percentuais
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	R$ 4.160,83	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	R$ 6.241,89	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	R$ 10.404,00	3%
11.4	Processo contencioso		
	a) Defesa em inquérito civil	R$ 10.404,00	10%
	b) Defesa em processo civil	R$ 14.564,83	10%
11.5	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	R$ 18.725,66	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	R$ 2.496,76	
11.7	Acompanhamento de estudos ambientais	R$ 10.404,00	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	R$ 8.321,66	5%
11.9	Processo-crime ambiental	R$ 20.805,44	

12.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL**	Valores mínimos	Percentuais
12.1	Queixa, representação ou impugnação	R$ 6.241,89	
12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	R$ 5.308,16	
12.3	Defesa por crime eleitoral	R$ 5.308,16	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	R$ 3.329,43	
12.5	Recursos	R$ 4.160,83	

13.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL**	Valores mínimos	Percentuais
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais – horário diurno (das 8 às 18 horas)	R$ 2.496,76	

13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais – horário noturno (das 18h às 8h)	R$ 4.994,79	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final.	R$ 6.241,89	
13.4	Ato judicial	R$ 6.241,89	
13.5	Atos em órgãos policiais – horário diurno (das 8 às 18h)	R$ 3.120,94	
13.6	Atos em órgãos policiais – horário noturno (das 18 às 8h)	R$ 4.681,42	
13.7	Exame de processo penal	R$ 2.496,76	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R$ 7.281,78	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R$ 9.361,55	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R$ 12.483,78	
13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R$ 14.564,83	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	R$ 11.443,89	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	R$ 14.564,83	
13.14	Assistência à acusação (os mesmos valores aplicados à defesa)		
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pela representação	R$ 7.281,78	
13.16	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pelo acompanhamento	R$ 7.281,78	
13.17	Defesa em processo de execução penal	R$ 6.241,89	
13.18	Pedido de suspensão condicional da pena, de reabilitação, de explicações (interpelação judicial), de liberdade provisória, de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	R$ 4.163,39	
13.19	Pedido de concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar, progressão de regime ou qualquer pedido incidental de benefício em processo de execução penal	R$ 4.163,39	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão	R$ 6.241,89	
13.21	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	R$ 10.404,00	
13.22	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório	R$ 10.404,00	
13.23	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	R$ 16.644,61	
13.24	Impetração de ação autônoma de habeas corpus para trancamento de ação penal	R$ 10.404,00	
13.25	Impetração de ação autônoma de mandado de segurança contra ato jurisdicional penal	R$ 10.404,00	
13.26	Impetração de ação autônoma de revisão criminal	R$ 7.281,78	
13.27	Atuação em segundo grau:		
13.27.1	interposição de apelação	R$ 12.483,78	
13.27.2	elaboração e apresentação de memoriais	R$ 6.241,89	

13.27.3	sustentação oral	R$ 6.241,89	
13.27.4	embargos infringentes	R$ 6.241,89	
13.27.5	embargos declaratórios	R$ 6.241,89	
13.28	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	R$ 12.483,78	
13.29	Cumprimento de precatória	R$ 3.120,94	
13.30	Atuação em audiência por nomeação de juiz	R$ 3.120,94	

14.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR**	Valores mínimos	Percentuais
14.1	Atuação em primeira instância	R$ 6.241,89	
14.2	Atuação em segunda instância	R$ 6.241,89	
14.3	Impetração de ação autônoma de habeas corpus	R$ 10.404,00	

15.	**ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO**	Valores mínimos	Percentuais
Fase Administrativa:			
15.1	Assistência a defesa prévia e recursos de infração de trânsito	R$ 767,45	20%
15.2	Suspensão do direito de dirigir por pontuação	R$ 1.249,66	20%
15.3	Suspensão do direito de dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	R$ 2.267,80	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	R$ 5.200,72	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	R$ 5.200,72	20%
15.6	Sumário de Centro de Registros de Veículos Automotores	R$ 5.200,72	20%
15.7	Perante o Departamento Estadual de Trânsito/Conselho Estadual de Trânsito	R$ 5.200,72	20%
Fase Judicial:			
15.8	Ação ou defesa	R$ 8.321,66	20%

16.	**ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA**	Valores mínimos	Percentuais
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º grau CD – Pleno do TJD)	R$ 1.249,66	
	a) Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	R$ 2.496,76	
16.2	Procedimentos Especiais na Justiça Desportiva	R$ 2.865,13	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	R$ 10.404,00	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	R$ 6.241,89	20%
Ação Trabalhista:			
16.5	Patrocínio de reclamante (sobre a condenação ou acordo)	R$ 6.241,89	20%
16.6	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R$ 2.081,06	5%
16.7	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R$ 3.757,19	5%
16.8	Patrocínio de reclamado (sobre o valor real do pedido)	R$ 6.241,89	20%
16.9	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R$ 2.081,06	5%
16.10	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R$ 4.160,83	5%

16.11	Consultoria jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R$ 20.805,44	
16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R$ 10.404,00	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	R$ 10.404,00	
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente à Fifa e TAS/CAS	R$ 41.610,88	
	a) Participação em painel (audiência/recurso)		5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira		

17.	**ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS**	Valores mínimos	Percentuais
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais:		
	a) Recurso de agravo de instrumento	R$ 6.241,89	
	b) Recurso de apelação ou contrarrazões	R$ 8.321,66	
	c) Embargos declaratórios ou embargos infringentes	R$ 6.241,89	
	d) Conflito de jurisdição	R$ 6.241,89	
	e) Exceção de suspeição	R$ 6.241,89	
	f) Outros procedimentos	R$ 6.241,89	
17.2	Recursos perante tribunais superiores:		
	a) Recurso especial e extraordinário (interposição/resposta)	R$ 18.725,66	
	b) Outros recursos	R$ 14.564,83	
	c) Outros procedimentos	R$ 9.361,55	
17.3	Ação rescisória – proposição ou defesa	R$ 12.483,78	
17.4	Mandado de Injunção	R$ 5.200,72	
17.5	Mandado de segurança	R$ 7.281,78	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	R$ 19.764,27	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	R$ 12.483,78	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	R$ 14.564,83	
17.9	Sustentação oral		
	a) Tribunais estaduais, regionais e conselhos estaduais	R$ 10.404,00	
	b) Tribunais superiores e conselhos federais	R$ 14.564,83	

18.	**TABELA DE DILIGÊNCIAS – ADVOGADO CORRESPONDENTE**	Valores mínimos	Percentuais
18.1	Distribuição de petições em qualquer área	R$ 319,77	
18.2	Distribuição de ação em qualquer área (primeira instância)	R$ 447,68	
18.3	Distribuição de qualquer recurso	R$ 447,68	
18.4	Audiência de conciliação em qualquer área como advogado ou representante	R$ 639,54	
18.5	Audiência de instrução em qualquer área como advogado ou representante	R$ 1.151,17	

18.6	Acompanhamento a cliente em repartição policial por ato	R$ 1.253,49	
18.7	Despacho com juiz ou chefe de secretaria	R$ 741,86	
18.8	Despacho em qualquer órgão público	R$ 741,86	
18.9	Acompanhamento a clientes em exames periciais	R$ 1.249,66	
18.10	Requerimentos de certidões ou qualquer outro documento e envio	R$ 447,68	
18.11	Retirada/levantamento, envio de alvará	R$ 447,68	
18.12	Acompanhamento de busca e apreensão de veículo ou outros bens	R$ 1.151,17	
18.13	Extração de cópia de autos (até 100 copias)	R$ 319,77	
18.14	Digitalização dos autos	R$ 319,77	
18.15	Acompanhamento de movimentação processual (processo físico ou PJE)	R$ 639,54	
18.16	Distribuição de carta precatória	R$ 447,68	
18.17	Preenchimento de guias e pagamentos de custas	R$ 319,77	

19.	**ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES**	Valores mínimos	Percentuais
19.1	**Câmara Municipal**		
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R$ 7.075,84	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R$ 7.607,94	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R$ 8.136,20	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2 (mensais)	R$ 8.844,81	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 (mensais)	R$ 9.553,41	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R$ 10.260,74	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R$ 10.968,07	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R$ 11.675,40	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2, 0 (mensais)	R$ 12.384,01	
19.2	**Municípios**		
19.1.1	Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R$ 14.053,20	
19.2.2	Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R$ 15.921,93	
19.2.3	Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R$ 17.689,61	
19.2.4	Município com índice de FPM 1,2 (mensais)	R$ 19.843,57	
19.2.5	Município com índice de FPM 1,4 (mensais)	R$ 21.228,81	
19.2.6	Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R$ 23.509,40	
19.2.7	Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R$ 24.766,74	
19.2.8	Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R$ 26.534,42	
19.2.9	Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)	R$ 28.304,66	
19.3	**ADVOCACIA "AD EXITUM" JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES**		
19.3.1	Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo judicial		20%
19.3.2	Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo judicial, mas que a atuação tenha sido apenas parcial.		15%

19.3.3	Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo administrativo, desde que tal benefício seja devidamente reconhecido pela autoridade administrativa competente.		15%

20.	**ADVOGADO(A) NA MEDIAÇÃO**	Valores mínimos	Percentuais
20.1	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (também no caso de consulta ou Mediação de baixa complexidade)	R$ 639,54	
20.2	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção por valor único)	R$ 2.813,97	
20.3	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção havendo valor econômico)	R$ 2.813,97	2% a 20%

21.	**REEXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS (RPV / PRECATÓRIO)**	Valores mínimos	Percentuais
21.1	Reexpedição (inscrição) de requisitórios judiciais para obtenção de Precatório / RPV.	R$ 4.476,76	5% a 15%
21.2	Obs.: O valor dos Honorários Advocatícios, não poderá Ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) das vantagens advindas em favor do Cliente.		

22.	**ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO IMOBILIÁRIO**	Valores mínimos	Percentuais
22.1	**Advocacia Condominial Extrajudicial – Consultiva**		
22.1.1	Consulta	R$ 483,10	
22.1.2	Consulta em condições especiais (análise de documentos e/ou em órgãos públicos)	R$ 1.086,97	
22.1.3	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R$ 1.690,84	
22.1.4	Cobrança amigável, independente de honorários contratuais	R$ 1.690,84	10%
22.1.5	Exame e visto em contratos / distratos firmados pelo condomínio	R$ 2.536,26	10%
22.1.6	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R$ 966,19	1%
22.1.7	Revisão/atualização/alteração de convenção de condomínio e regimento interno, valor único	R$ 8.454,19	
22.1.8	Elaboração de advertências e notificações extrajudiciais, com ou sem aplicação de multa	R$ 1.449,29	
22.1.9	Participação e assessoria jurídica em assembleia	R$ 2.415,48	
22.1.10	Assessoria jurídica permanente ao condomínio	R$ 2.927,56	10% da quota ordinária
22.2	**Advocacia Condominial Extrajudicial – Contenciosa**		
22.2.1	2.1 – Ação cobrança / execução de Taxas Condominiais e/ou multas	R$ 1.811,61	10% a 20%
22.2.2	Ação de obrigação de fazer / não fazer condômino	R$ 1.811,61	
22.2.3	Ação Prestação de Constas Síndico	R$ 3.623,22	
22.2.4	Ação anulação / suspensão Assembleias	R$ 3.623,22	
22.2.5	Ação Destituição Síndico	R$ 6.038,70	
22.2.6	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R$ 966,19	1%
22.2.7	Revisão/atualização/alteração de convenção de condomínio e regimento interno, valor único	R$ 8.454,19	
22.2.8	Elaboração de advertências e notificações extrajudiciais, com ou sem aplicação de multa	R$ 1.449,29	
22.2.9	Participação e assessoria jurídica em assembleia	R$ 2.415,48	

22.2.10	Assessoria jurídica permanente ao condomínio	R$ 2.927,56	10% da quota ordinária
22.3	**Regularização Imobiliária / Advocacia Extrajudicial - Consultiva**		
22.3.1	Elaboração de parecer sobre situação de imóvel urbano	R$ 2.898,58	
22.3.2	Elaboração de parecer sobre situação de imóvel rural	R$ 4.347,87	
22.3.3	Consultoria simples sem parecer	R$ 736,72	
22.3.4	Consultoria para instalação de loteamento e respectivo memorial	R$ 18.116,11	1% a 10% do valor do negócio
22.3.5	Elaboração de Promessa de Compra e Venda	R$ 3.623,22	5% a 10% do valor do negócio
22.3.6	Alienação de bem imóvel com constituição de garantia (alienação fiduciária / hipoteca, etc) e/ou com reserva de domínio	R$ 6.038,70	5% a 10% do valor do negócio
22.3.7	Comodato de bem imóvel	R$ 2.898,58	
22.3.8	Fiança em contrato imobiliário	R$ 2.898,58	3% a 10% sobre o valor da garantia
22.3.9	Doação de bem imóvel	R$ 2.898,58	3% a 10% sobre o valor do bem
22.3.10	Due Dilligence Imobiliária (avaliação de risco na aquisição de imóvel)	R$ 6.038,70	1% a 10% sobre o valor do bem
22.3.11	Elaboração de Memorial de Incorporação	R$ 9.661,93	1% a 10% sobre o valor do bem
22.3.12	Elaboração de Contrato de Permuta de Imóveis	R$ 9.661,93	1% a 10% sobre o valor do negócio
22.4	**Regularização Imobiliária / Advocacia Extrajudicial – Cartórios**		
22.4.1	2.1 – Pedido de retificação de área sem suscitação de dúvida	R$ 4.347,87	
22.4.2	2.2 – Pedido de retificação de área com suscitação de dúvida	R$ 5.797,16	10%
22.4.3	2.3 – Pedido de levantamento de restrições na matrícula sem suscitação de dúvida (valor por restrição)	R$ 1.449,29	2%
22.4.4	2.4 – Pedido de levantamento de restrições na matrícula com suscitação de dúvida (valor por restrição)	R$ 2.898,58	3%
22.4.5	2.5 – Pedido de retificação de informações da matrícula sem suscitação de dúvida	R$ 1.449,29	
22.4.6	2.6 – Pedido de retificação de informações da matrícula com suscitação de dúvida	R$ 2.898,58	
22.4.7	2.7 – Pedido do registro de formal de partilha sem suscitação de dúvida	R$ 2.898,58	
22.4.8	2.8 – Pedido do registro de formal de partilha com suscitação de dúvida	R$ 4.347,87	
22.4.9	2.9 – Elaboração de ata notarial para fins de usucapião	R$ 2.898,58	
22.4.10	2.10 – Procedimento integral de usucapião extrajudicial (valor por imóvel)	R$ 11.594,31	3% a 10% do valor do bem
22.4.11	2.11 – Diligências junto aos órgãos da administração pública (INCRA, Prefeitura, INSS, etc.) (valor por ato)	R$ 736,72	
22.4.12	2.12 – Pedido de instituição de direito real de laje sem dúvida	R$ 4.347,87	10%
22.4.13	2.13 – Pedido de instituição de direito real de laje com dúvida	R$ 5.797,16	10%
22.4.14	2.14 – Pedido de registro tardio de condomínio urbano simples (valor por unidade)	R$ 736,72	
22.5	**Regularização Imobiliária / Advocacia Extrajudicial – Prefeituras**		
22.5.1	3.1 – Protocolo de requerimento de instauração de processo de REURB (valor por unidade considerando todo o núcleo)	R$ 132,85	
22.5.2	3.2 – Acompanhamento de requerimento de instauração de processo de REURB (valor por unidade considerando todo o núcleo) (mensal)	R$ 132,85	
22.5.3	3.2 – Elaboração de parecer jurídico em processo de REURB	R$ 5.797,16	
22.5.4	3.3 – Assessoria em processo de REURB (valor mensal)	R$ 5.797,16	
22.6	**Regularização Imobiliária / Advocacia Judicial – Contenciosa**		

22.6.1	4.1.1 Ação de De manutenção ou reintegração de posse	R$ 6.038,70	10% sobre o valor do bem
22.6.2	4.1.2 Ação De interdito proibitório	R$ 4.830,96	10% sobre o valor do bem
22.6.3	4.2 Ação De Nunciação de Obra Nova	R$ 4.830,96	5% a 10% sobre o valor do bem
22.6.4	4.3 Ação de Usucapião	R$ 4.830,96	10% a 20% sobre o valor do bem
22.6.5	4.4 Ação de Divisão e/ou Demarcação	R$ 6.038,70	10% a 20% sobre o valor do bem
22.6.6	4.5 Ação de Desapropriação	R$ 12.077,41	10% a 20% sobre o valor da indenização
22.6.7	4.6 Ação Reivindicatória ou Imissão de Posse	R$ 6.038,70	3% a 10% sobre o valor do bem
22.6.8	4.7 – Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R$ 3.623,22	
22.6.9	4.8 – Ação de averbação ou retificação de área	R$ 3.623,22	3% a 10% sobre o valor do bem
22.7	**Locação de Imóveis / Advocacia Extrajudicial – Consultiva**		
22.7.1	1.1 – Elaboração de contrato de locação residencial	R$ 2.415,48	10% do valor da anualidade
22.7.2	1.2 – Elaboração de contrato de locação não residencial	R$ 6.038,70	10% do valor da anualidade
22.7.3	1.3 – Elaboração de Notificação / Contranotificação extrajudicial	R$ 1.811,61	10% do valor envolvido
22.7.4	1.4 – Consignação em pagamento extrajudicial	R$ 2.415,48	10% do valor consignado
22.7.5	1.5 – Contrato de Arrendamento ou parceria rural	R$ 3.623,22	10% do valor da anualidade
22.8	**Locação de Imóveis / Advocacia Judicial - Contenciosa**		
22.8.1	2.1 – Ação de Despejo	R$ 4.830,96	10% a 20% da anualidade
22.8.2	2.2 – Ação Renovatória de Locação	R$ 8.454,19	10% a 20% do valor anual da locação renovada
22.8.3	2.3 – Ação Revisional de Aluguel e encargos locatícios	R$ 6.038,70	10% a 20% do valor anual da locação renovada
22.8.4	2.4 – Ação de Consignação de Aluguel / Chaves	R$ 3.623,22	10% a 20% do valor consignado

23.	**ADVOCACIA EM MATÉRIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**	Valores mínimos	Percentuais
23.1	**ÂMBITO CONTENCIOSO / JUDICIAL**		
23.1.1	Notificação judicial em matéria de Propriedade Intelectual	R$ 2.304,43	
23.1.2	Despacho presencial ou virtual com Juiz(íza)	R$ 921,77	
23.1.3	Propositura ou defesa em ação de obrigação com pedido indenizatório por prejuízos decorrentes de contrafação ou crime em matéria de propriedade intelectual + percentual de êxito na fase executória (10 a 20%)	R$ 9.217,71	
23.1.4	Propositura ou defesa em ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade industrial, sem previsão de valores indenizatórios	R$ 9.217,71	
23.1.5	Propositura ou defesa em ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual, sem previsão de valores indenizatórios	R$ 9.217,71	
23.1.6	Propositura ou defesa em ação de nulidade de atos administrativos do INPI	R$ 9.217,71	

23.1.7	Queixa-crime em matéria de Propriedade Intelectual	R$ 7.489,39	
23.1.8	Ação de busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual e industrial	R$ 9.217,71	
23.1.9	Elaboração e entrega de Memoriais (2º grau dos Tribunais Estaduais ou Federais)	R$ 2.880,53	
23.1.10	Sustentação Oral (2º grau dos Tribunais Estaduais ou Federais)	R$ 4.032,75	
24.	**ADVOCACIA EM MATÉRIA DE DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE**	Valores mínimos	Percentuais
24.1	**ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CONSULTIVA**		
24.1.1	Acompanhamento e defesa em sindicância	R$ 3.297,72	
24.1.2	Defesa em processo ético-profissional	R$ 5.496,19	
24.1.3	Recurso em Processo ético-profissional (segunda instância administrativa)	R$ 3.297,72	
24.1.4	Audiência junto à Conselho de Classe na área de saúde	R$ 879,39	
24.1.5	Assessoria para Clínicas (mensal)	R$ 2.664,56	
24.1.6	Assessoria mensal consultiva para hospitais e empresas de saúde (cooperativas e/ou sociedades em grupo)	R$ 3.297,72	
24.1.7	Assessoria mensal consultiva para operadora de saúde sem dedicação exclusiva	R$ 3.582,42	
24.1.8	Assessoria total para operadora de saúde com dedicação exclusiva	R$ 4.967,46	
24.1.9	Elaboração de documentos para profissionais da área da saúde	R$ 2.198,48	
24.1.10	Assessoria para elaboração de relatório médico circunstanciado	R$ 1.396,03	
24.1.11	Parecer Jurídico na área da saúde	R$ 3.297,72	
24.1.12	Procuração para Cuidados de Saúde	R$ 3.430,90	
24.1.13	Testamento Vital e Procuração para Cuidados de Saúde	R$ 5.138,94	
24.1.14	Diligências avulsas para acompanhamento do cliente perante órgãos regulatórios (por ato)	R$ 1.452,09	
24.1.15	Defesa/impugnação de autos e/ou manifestação perante órgãos regulatórios	R$ 2.825,04	
24.1.16	Compliance – Implantação do programa de em Clínicas	R$ 5.166,42	
24.1.17	Compliance - Monitoramento mensal depois de implantado em Clínicas	R$ 3.077,87	
24.1.18	Compliance - Implantação do programa em hospitais	R$ 16.488,58	
24.1.19	Compliance - Monitoramento mensal depois de implantado em Hospitais	R$ 5.496,19	
24.2	**DEFESA E SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL – CRM**		
24.2.1	Desaforamento da sindicância	R$ 2.198,48	
24.2.2	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao CRM	R$ 2.198,48	
24.2.3	Defesa no processo ético profissional	R$ 8.520,52	
24.2.4	Desaforamento do processo ético Profissional	R$ 2.748,10	
24.2.5	Sustentação oral na fase de sindicância	R$ 2.748,10	
24.2.6	Sustentação oral na fase do processo ético profissional	R$ 3.297,72	
24.3	**RECURSOS E SUSTENTAÇÃO ORAL – CFM**		
24.3.1	Recurso com atuação desde a fase de sindicância	R$ 8.520,52	
24.3.2	Recurso com atuação a partir da fase do processo ético profissional	R$ 11.362,25	
24.3.3	Sustentação oral de sindicância	R$ 3.297,72	
24.4	**ÂMBITO CONTENCIOSO / JUDICIAL**		
24.4.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda (planos de saúde e àreas correlatas)	R$ 5.215,46	20%
24.4.2	Cumprimento de Sentença com benefício econômico	R$ 3.297,72	10%

24.4.3	Cumprimento de Sentença sem benefício econômico	R$ 3.297,72	
24.4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença com benefício econômico	R$ 3.297,72	10%
24.4.5	Impugnação ao cumprimento de sentença sem benefício econômico	R$ 3.297,72	
24.4.6	Impugnação aos Embargos	R$ 2.198,48	10%
24.5	**DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS PROFISSIONAIS**		
24.5.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	R$ 11.362,25	10%
24.5.2	Atuação na fase de produção de prova pericial	R$ 13.256,35	
24.6	**DEFESA MÉDICA NOS PROCESSOS CRIMINAIS**		
24.6.1	Inquérito policial (matéria específica em Direito da saúde)	R$ 3.297,72	
24.6.2	Resposta ao Ministério Público (matéria específica em Direito da saúde)	R$ 3.297,72	
24.6.3	Defesa em processos diversos (matéria específica em Direito da saúde)		
24.6.4	Defesa em processo de lesão corporal (matéria específica em Direito da saúde)	R$ 11.362,25	
24.6.5	Defesa em processo de Homicídio (matéria específica em Direito da saúde)	R$ 13.256,35	
24.7	**Erro médico veterinário**	R$ 4.419,41	10%